



Knowledge in motion: Innovation, Justice, and Humanity in a contemporary society

Volume 3

Acilina Candeia, PhD.
Maria Emilia Camargo, PhD.
Marcela Martins, PhD.
Mariane Carmargo Priesnitz, PhD.
Gabriely Diniz, M.A.
(Eds.)



GLOBAL
ACADEMY

Knowledge in motion: Innovation, Justice, and Humanity in a contemporary society

Volume 3

Editorial Board

Acilina Candeia, PhD.
Maria Emilia Camargo, PhD.
Marcela Martins, PhD.
Mariane Camargo Priesnitz, PhD.
Gabriely Diniz, M.A.
(Eds.)



**GLOBAL
ACADEMY**



Published by: Global Academy Publishing House

Cover & Design: Global Academy Publishing House

ISBN Number: 978-625-6276-77-2

Publishing Date: April 08, 2026

All rights of this book belong to Global Academy Publishing House.

No part of this publication may be reproduced, stored, retrieved system, or transmitted, in any form or by any means, without the written permission of the Global Academy Publishing House. Any person who does any unauthorized act in relation to this publication may be liable for criminal prosecution and civil claims for damages. All chapters published in this book have been double blind peer reviewed.

©Copyright April, 2026

Certificate No: 64419

Address-1: Konutkent 2955.St.Oyak 1 No:8/6 Cankaya/Ankara/
TÜRKİYE

Address-2: Turunç, 31.St.,No:12/E, No:8, 48740, Marmaris/
Muğla/ TÜRKİYE

The individual essays remain the intellectual properties of the contributors.

e-mail: globalyayinlari@gmail.com

<https://www.globalacademy.com.tr/>



**KNOWLEDGE IN MOTION:
INNOVATION, JUSTICE, AND
HUMANITY IN A
CONTEMPORARY SOCIETY
VOLUME 3**

Editors

Acilina Candeia, PhD

Maria Emilia Camargo, PhD

Marcela Martins, PhD

Mariane Camargo Priesnitz, PhD

Gabriely Diniz, M.A. (Eds.)



PREFACE

Knowledge is never static. It evolves in response to social change, innovation, and the pursuit of Justice. Knowledge should be intended not only to inform but to provoke reflection and dialogue. It should be a tool to provide equalness to all. It should be an active instrument of Innovation, Justice, and Humanity. It should be a mean of God's word.

The articles organized in this collection, "*Knowledge in Motion: Innovation, Justice, and Humanity in a Contemporary Society*", named after the main theme of the **(Inter)Knowledge Conference**; reflect this dynamic character research, offering diverse perspectives to contemporary challenges while anchored in fundamental principles of humanity.

The purpose of this volume is not only to provide a resource that consolidates critical insights into the evolving landscape of Law but also encourages readers to consider how legal thought and practice can respond constructively to the demands of a rapidly changing world. Here, we bind together contributions from graduate students, scholars, and practitioners of Legal Sciences who motion from the impact of digital transformation on legal frameworks to the role of law in safeguarding rights and promoting equity.

Let us set Knowledge into Motion.

Acilina Candeia

Acilina Candeia

President of Veni University

INDEX

– LAW 13.010/2014 ("SPANKING LAW") ON THE LIMIT BETWEEN CHILD AND ADOLESCENT PROTECTION AND STATE INTERFERENCE IN FAMILY RELATIONS	7
– REGULATORY AGENCIES: ASPECTS OF THE CHANGES BROUGHT ABOUT BY LAW NO. 13,848/19.....	21
– CRIMINAL NON-IMPUTABILITY DUE TO MENTAL ILLNESS: CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF ARTICLE 26 OF THE PENAL CODE	30
– SPORT AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY.....	51
– TRANSFORMATIONS OF LAW IN THE TECHNOLOGICAL AGE: THE INTEGRATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND GAME THEORY IN CONFLICT MEDIATION.....	65
– THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN FOOTBALL STADIUMS IN BRAZIL AND THE RIGHT TO IMAGE AND PRIVACY.....	76
– URBAN ACCESSIBILITY AND HUMAN RIGHTS: CHALLENGES AND SOLUTIONS FOR THE INCLUSION OF PEOPLE WITH PHYSICAL DISABILITIES ON CITY SIDEWALKS	94
– THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SILENCE AND NON-SELF-INCRIMINATION AND THE PRINCIPLE OF REAL TRUTH: THE PERMISSION TO LIE OR REMAIN SILENT AS A DEFENSE STRATEGY?..	108
– MODERNITY AND JUSTICE: ASPECTS OF THE IMPLEMENTATION OF TECHNOLOGY IN CONTEMPORARY SOCIETY	119
– LEGAL ETHICS AND SOCIAL JUSTICE IN POSTMODERN LAW.....	134
– REHABILITATION OF PRETRIAL DETAINEES UNDER THE PENAL EXECUTION LAW: AN ANALYSIS OF THE TJPE'S POSITION.....	146
– THE ROLE OF PUBLIC POLICIES IN THE REALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF RECYCLABLE WASTE PICKERS	169
– CHALLENGES TO THE EUROPEAN MIGRATION MODEL: AN ANALYSIS OF THE TOPICAL REALITY IN GERMANY AND HUNGARY.....	182
– INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW: ANALYSIS OF THE PARIS AGREEMENT (COP-21) IN THE LEGALLY BINDING INTERNATIONAL CLIMATE TREATY	199
– THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD IN THE	

REGULATION OF CUSTODY: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN FAMILY LAW	213
– MUNICIPAL PUBLIC POLICIES IN THE FIGHT AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN: CHALLENGES AND ADVANCES IN SÃO JOÃO - PE .	221
– JUDICIAL CONCILIATION IN THE COURT OS JUSTICE OF PERNAMBUCO AS A MECHANISM FOR PROMOTING ACCESS TO JUSTICE FOR THE ELDERLY	235
– ACCESS AND DEMOCRACY: RELEVANT ASPECTS ABOUT THE MODERNIZATION OF JUSTICE.....	250
– SCOPE AND POWERS OF THE JUDGE OF THE CUSTODY HEARING IN PREVENTIVE AND TEMPORARY PRECAUTIONARY DETENTION: A CRITICAL ANALYSIS	269
– DECISIONS BEYOND THE LAW: THE ROLE OF THE JUDICIARY TO GUARANTEE FUNDAMENTAL RIGHTS	283
– HANS JONAS AND SOCIO-ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY: REFLECTIONS ON SOLID WASTE, WASTE PICKERS AND THE ROLE OF THE JUDICIARY	299
– BURNOUT IN BAILIFFS: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN PORTUGAL AND PERNAMBUCO.....	315
– BRIEF NOTES ON THE HISTORICAL EVOLUTION OF SLOWNESS IN VIEW OF THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS	333
– CHALLENGES AND ADVANCES IN GUARANTEEING WOMEN'S LABOR RIGHTS: A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE	349
– SUSTAINABILITY IN THE COURT OF JUSTICE OF PERNAMBUCO: PATHS TO A GREEN JUDICIARY.....	367
– REVERSE LOGISTICS AND THE PRODUCT LIFE CYCLE IN THE NATIONAL SCENARIO.....	378
– LEGAL AUTOMATION AND DECISION-MAKING: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR THE JUSTICE OF THE FUTURE.....	390

LAW 13.010/2014 ("SPANKING LAW") ON THE LIMIT BETWEEN CHILD AND ADOLESCENT PROTECTION AND STATE INTERFERENCE IN FAMILY RELATIONS

A LEI 13.010/2014 ("LEI DA PALMADA") NO LIMITE ENTRE A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL E A INGERÊNCIA ESTATAL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Plínio Tadeu da Silva Lins de Barros
Veni Creator Christian University
plinio_tadeu@yahoo.com.br

Mhardoqueue Geraldo Lima de França
Veni Creator Christian University
mhardoqueue@yahoo.com.br

ABSTRACT: The present work aims to study Law 13.010/2014 (known as the "Spanking Law"), reflecting to what extent its applicability deviates from the protective function of children and adolescents for which it was programmed, and becomes a true phenomenon of State interference in the private dynamics of families, directly affronting parental authority. In order to prepare the paper, a bibliographical research was carried out with the analysis of works related to the proposed theme, as well as the examination of the legislation in force in the national legal system and academic websites that prioritized the theme in question. First, the main characteristics of Law 13.010/2014 will be addressed, as a way of understanding it under its main aspect of prohibiting abusive behavior by parents and guardians, safeguarding the dignity of children and adolescents. Continuing, there will be a brief analysis of the possibility that the unreasonable application of the aforementioned Law may constitute undue state interference, exceeding limits that may harm the exercise of parental authority, weakening the precedence of parents in conducting the socio-educational basis of their offspring.

KEYWORDS: Law 13.010/2014. Parental Authority. State Interference.

INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo se baseia na análise da legislação de resguardo da integridade física (e psíquica) de crianças e adolescentes, especificamente tratada a partir das alterações trazidas pela Lei 13.010/2014 (popularmente conhecida como "Lei da Palmada"), observando-a, também, sob o enfoque de possível ingerência estatal no exercício da autoridade parental dentro do seio familiar. A relevância desta abordagem encontra-se no fato de que a referida norma pode significar, segundo parte da doutrina, verdadeiro rompimento limítrofe do espaço de intervenção estatal na vida privada e na intimidade do ambiente familiar, violando direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Por certo que a Lei 13.010 de 2014, aqui eventualmente referida como Lei da Palmada, também possui defensores, os quais sinalizam sua importância não

apenas como garantidora de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mas também pelo destaque dado por ela ao grave problema social de violência doméstica percebido no país, que hoje é enfrentado sob diversas perspectivas, de modo que a referida norma integra uma rede de proteção jurídica de vulneráveis, materializando-se, assim, seu sentido pedagógico, conclamando a sociedade a refletir e, de alguma forma, contribuir com a superação desse obstáculo que, de tão relevante, é inadiável o alcance de sua solução.

Observa-se, deste modo, um cenário de muita discussão acerca do tema, à semelhança dos calorosos debates suscitados desde a aprovação da conhecida “Lei Maria da Penha” (Lei 11.340/06), de modo que neste trabalho serão expostas algumas das vozes (e seus correspondentes fundamentos) que negam ou confirmam a eficácia e a necessidade da Lei 13.010/14, tentando extrair desse embate aquilo que de melhor se associa aos interesses de crianças e adolescentes com respeito à sua proteção integral, princípio constitucional basilar no ordenamento jurídico pátrio.

A PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.010/2014 COMO FERRAMENTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA PARENTAL

O ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à Constituição Federal de 1988 e ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), compreende atualmente uma série de garantias e direitos reconhecedores da condição de crianças e adolescentes como sujeitos em formação e desenvolvimento, modificando o conceito de objeto da relação familiar sustentado desde o Código de Menores (1979), em consonância com o entendimento prevalente na comunidade internacional, isto por meio de tratados e convenções de que é signatário.

Tratando-se do ambiente externo, documentos importantes merecem ser lembrados e destacados, principalmente pela influência exercida no processo de normatização de direitos humanos no período pós-Segunda Guerra, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que amplia o alcance da dignidade humana a crianças e adolescentes, bem como à própria Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) que passou a reconhecê-los como

sujeitos de direitos, priorizando seus interesses e, indo além, conferindo proteção especial em face de seu estado de pessoa em desenvolvimento.

Como parte integrante da previsão constitucional refletida pela Carta Magna de 1988, a proteção à dignidade da pessoa humana dentro da relação paterno-filial, com derivações principiológicas visando o alcance do melhor interesse de crianças e adolescentes, efetiva-se, também, através da autoridade parental, que atribui aos pais o legítimo dever de propiciar aos filhos menores seu desenvolvimento de forma plena, regendo o modelo de formação da personalidade e, assim, promovendo autonomia, discernimento e bem-estar. Nesse sentido, o art. 229 da CF/88 estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (BRASIL, 1988).

No campo infraconstitucional, o dever atribuído aos pais no exercício da autoridade parental é bem traduzido no bojo do Código Civil de 2002, notadamente em seu art. 1.634, incisos I e IX, com ênfase específica no respeito e obediência devidos pelos menores aos pais (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê a garantia da “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”, salvaguardando-os “de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Vê-se, ainda, que era no abuso (ou exagero) por parte dos pais quando do exercício da autoridade parental que residia uma das possibilidades da perda da referida “função”, conforme art. 1.638, inc. I do Código Civil de 2002, quando a norma buscava repudiar o ato qualificado como “castigo imoderado” em desfavor dos filhos menores (BRASIL, 2002). Importante ressalva feita pela professora Maria Berenice Dias ao referido dispositivo, o qual entende ter sido revogado pela Lei da Palmada, alerta para o fato de que “a vedação ao castigo imoderado (CC 1.638 I) revelava, no mínimo, tolerância para com o castigo moderado” (DIAS, 2020).

Seguindo a ordem histórica de aprofundamento do tema, que já vinha à época sendo debatido por vários setores da sociedade, inclusive com a participação de diversos movimentos sociais, atores políticos, e da própria Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sem contar a repercussão midiática do caso Isabella Nardoni, que gerou imensa comoção social, tem-se a aprovação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-

3) através do Decreto nº 7.037/2009, que dentre outras providências, firmou como objetivo estratégico “Proteger e defender os direitos de crianças e adolescente com maior vulnerabilidade”, tendo como ação programática “Promover ações educativas para erradicação da violência na família, na escola, nas instituições e na comunidade em geral, implementando as recomendações expressar no Relatório Mundial de violência contra criança da ONU” e “Propor marco legal para abolição das práticas de castigos físicos e corporais contra crianças e adolescente (BRASIL, 2009).

Nesse contexto de enfrentamento à prática de castigos físicos como forma de disciplina, visando modificar a triste estatística que já predominava à época, com números alarmantes de violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes, e que mesmo sob a égide do sistema de Proteção Integral falhava na efetiva garantia da integridade infantojuvenil, é que restou aprovada a Lei 13.010 em junho de 2014.

Tratando-se especificamente sobre o conteúdo e as inovações trazidas pela Lei 13.010/2014, viu-se, em breve resumo, que ela promoveu a alteração de alguns artigos do ECA, bem como a inclusão de outros novos no referido Estatuto, e também modificou dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de possibilitar a interpretação efetiva do art. 1.638, I do Código Civil quanto ao alcance dos castigos considerados “moderados”.

É que, segundo a norma, em destaque o art. 18-A acrescido ao ECA, entende-se como castigo físico “o uso da força física sobre a criança ou adolescente que resulta em sofrimento ou lesão física, mesmo disposto de natureza corretiva” e como tratamento cruel ou degradante “conduta que humilha, ameaça grave ou postura que ridicularize” (BRASIL, 2014).

Analisando o referido dispositivo, é importante notar que não foi atribuída conduta reprovatória a todo tipo de castigo físico, ficando a cargo do intérprete, quando não inconteste a lesão física, avaliar o sentido, extensão e materialização daquilo que se nominou como “sofrimento”, de modo que a costumeira palmada corretiva, que fez e faz parte do processo disciplinar e corretivo de muitos lares, parece ter sido tolerada.

Ainda como forma de responsabilização àquelas pessoas encarregadas de cuidar, tratar e proteger crianças e adolescentes, embora não tenha havido a criminalização da conduta, a referida Lei impôs medidas que, conquanto já

dispostas no art. 129 do ECA, melhor sinalizam a necessidade de suporte psicológico e/ou psiquiátrico, o encaminhamento a programas de reestruturação e orientação familiar, além de tratamento especializado em favor do menor, tudo isso sem prejuízo da aplicação de outras sanções, evidenciando o caráter exemplificativo do rol acrescido ao ECA pelo art. 18-B.

Ainda quanto às medidas enumeradas no rol do art. 18-B, introduzido pela Lei da Palmada ao ECA, observa-se que ao Conselho Tutelar restou conferido o encargo de sua aplicação e os direcionamentos necessários àqueles que vierem a violar o preceito legal. Esta hipótese, aliás, mereceu pertinente ressalva da Professora Maria Berenice Dias, que contribuindo como debate afirmou: “De forma surpreendente é atribuído ao Conselho Tutelar a imposição das medidas legais, apesar de todos saberem que a forma efetiva de escolha dos conselheiros, sem a exigência de qualquer qualificação, tem comprometido, em muito, as atividades que deveriam desenvolver. Ao depois, as medidas aplicadas pelos conselheiros tutelares certamente serão questionadas judicialmente, por ausência de procedimento sujeito ao contraditório” (DIAS, 2020).

Para Ophir Cavalcante, presidente da OAB à época da discussão do projeto de Lei junto à Câmara Federal, “os Conselhos Tutelares têm pouca efetividade, pois não recebem o apoio que deveriam ter por parte do poder público e, conseqüentemente, não dispõem de estrutura efetiva para desenvolver suas ações. Há pessoas que os integram que têm bons propósitos, mas não podem fazer nada porque não há estrutura adequada para os Conselhos atuarem como deveriam” (CAVALCANTE, 2011).

Por certo que o ordenamento pátrio já promove explícita vedação à violência em âmbito geral, no entanto, a Lei da Palmada veio, em certa medida, implementar fator disruptivo entre a disciplina e a violência no exercício da autoridade parental, salvaguardando a integridade física e psíquica infantojuvenil.

Além do mais, importante previsão trazida na Lei 13.010/14 quanto à necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas, conforme previsto no art. 70-A (BRASIL, 2014), direciona o Estado ao fomento da educação e conscientização sobre o tema para melhor sensibilização de pais e responsáveis, principalmente porque não é difícil supor e considerar que estes também podem ter sido vítimas de violência doméstica quando menores, de modo que não se está

combatendo apenas uma conduta isolada, mas um fator comportamental legitimado por gerações.

Com essa perspectiva, para a jurista Flávia Piovesan, “o castigo físico é uma medida largamente disseminada nas famílias brasileiras, sendo herança da mania de bater transmitida por gerações, que reproduz padrões comportamentais em uma espiral de violência. Estudos da psicologia demonstram que crianças vítimas de punições corporais têm a propensão de se tornarem adultos com comportamento antissocial e agressivo, transtornos de ansiedade e depressão” (PIOVESAN, 2010).

Embora haja na doutrina vozes contrárias à previsão legal trazida pelo art. 70-A, por entenderem que a ausência da imposição coercitiva quanto às políticas públicas de caráter educacional tornaria morta a letra da lei, não parece razoável atribuir tão somente à norma o dever de coação a fazer observar-se, mas também às autoridades responsáveis por sua implementação e execução, como também à sociedade civil como um todo, que historicamente se apresenta alheia à fiscalização dos Poderes atuantes no Estado.

Some-se a estes fatores, a adequação normativa e a efetiva alteração que se espera recair sobre o contexto social de violência experimentado por crianças e adolescentes têm o condão de livrar o Brasil de eventuais denúncias junto aos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos com os quais firmou compromisso.

De forma resumida, portanto, extrai-se da Lei 13.010/2014 proposta de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes que tem pretensão pedagógica, orientadora e sancionatória dividida entre os dois principais “personagens” de atuação, quais sejam: a) o Estado, via a adoção de medidas diretas no seio familiar, bem como a determinação expressa dirigida aos entes federativos para elaboração articulada de políticas públicas em prol da educação não violenta (art. 70-A do ECA), somada ao alargamento da atribuição de responsabilidades e fortalecimento da presença funcional do Conselho Tutelar como ente estatal de maior proximidade nas comunidades (art. 13 do ECA), e b) a própria entidade familiar, isto a partir da imposição de sanções e medidas destinadas ao cuidado especializado de seus integrantes conforme a necessidade aplicada ao caso em concreto (art. 18-B do ECA).

A LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Apesar de a Lei 13.010/2014 ter objetivado a ampliação da rede de proteção de Crianças e Adolescentes, apresentando-se no cenário jurídico como ferramenta para fazer cessar o comportamento abusivo de pais e responsáveis que tem como resultado a violação da integridade física e psíquica infantojuvenil, torna-se forçoso considerar a grande repercussão em sentido contrário à sua entrada em vigor, rejeição essa iniciada desde a concepção, momento em que era questionada com veemência quando ainda estava em trâmite o processo legislativo para sua aprovação.

No debate político sobre o tema ocorrido na Câmara dos Deputados, que refletia claramente a bandeira ideológica defendida pelos partidos integrantes das diversas comissões parlamentares que compunham aquela casa legislativa, eram observados vários argumentos contrários à Lei, os quais se dividiam entre a desestruturação da família com o enfraquecimento da autoridade parental, e a ideia de intromissão estatal indevida no âmbito privado e impenetrável das famílias, todos como fundamento de reprovabilidade da proposta legal (até então concebida como PL 7.672/2010).

Tal divergência, inclusive, tem contornos similares a parte do que foi (e ainda é) enfrentado pela Lei Maria da Penha, diploma legal que também tem pretensão de garantir o amparo do Estado e sua atuação no seio familiar em face da condição de vulnerabilidade de que se aproveita a violência doméstica.

Como exemplo de discurso parlamentar seguindo linha de pensamento contrária às aspirações do projeto de lei, o Deputado Antônio Bulhões do PRB-SP aduzia: “Preocupa-me o Projeto de Lei da Palmada não apenas porque nós conservadores sabemos que o espaço familiar deve ser preservado como o último refúgio das pessoas para proteção; preocupa-me principalmente porque a história ensina que a interferência na vida privada é sempre uma estratégia política do totalitarismo” (SANTOS, 2021).

Era possível observar à época, também, certo tangenciamento da questão principal relativa ao PL 7.672/2010, aproveitando-se do debate como gancho para introdução da pauta ideológica conservadora, o que fica claro pelo discurso do então Deputado Jair Messias Bolsonaro, do PP-RJ, que bradava “O que não é

admissível, Sr. Presidente, é que o Estado interfira no que se passa dentro das famílias, como um pai deve ou não educar seu filho. Quanto o Estado tentou fazer isso no ano passado, através do kit gay do Sr. Fernando Haddad, que inclusive é candidato a prefeito em São Paulo e deve criar a cadeira de homoafetividade nas escolas de primeiro grau, foi malsucedido” (SANTOS, 2021).

Tendo a Lei 13.010/2014 entrado em vigor, como já dito, não cessaram as discussões e divergências acerca do tema, de modo que houve clara divisão entre apoio e descrença quanto à sua real eficácia. Registre-se, ainda, que embora a controvérsia maior tenha como pano de fundo a intromissão do Estado na vida privada das famílias, o que, em tese, violaria o princípio da Intervenção Estatal mínima, podem ser encontradas na doutrina outras importantes ressalvas à norma e que merecem destaque pela relevância argumentativa.

E é assim que a professora Maria Berenice Dias, refletindo sobre a Lei, diz: “talvez o seu ponto mais nefrágico seja não ter contemplado a violência psicológica, a negligência, a agressão emocional, que causam danos muito maiores do que a violência física. Afinal, são agressões que afetam a alma e deixam cicatrizes invisíveis aos olhos, mas que comprometem o desenvolvimento sadio e a formação psíquica da vítima” (DIAS, 2020).

Centrando a discussão tão somente sobre a atuação estatal prevista na Lei da Palmada, não é difícil perceber a linha tênue que pode ser ultrapassada, violando, assim, a intimidade e dinâmica privada das relações familiares, mitigando a liberdade de autodeterminação como consequência da fragilização da autoridade parental.

Ora, se aos genitores é conferido o dever de proteção e criação de seus filhos, garantido-lhes com absoluta prioridade todos os direitos constitucionalmente previstos (art. 227 da Constituição Federal de 1988), e para isso devem ser dotados de liberdade para se autodeterminarem e organizarem como bem aprouver, sobra ao Estado o papel excepcional de intervenção naquelas situações extremas, em respeito, inclusive, às garantias consagradas pelos princípios basilares de sua constituição, tutelando direitos fundamentais que se apresentem em situação de risco, mormente quanto à indiscutível condição de vulnerabilidade infantojuvenil. A propósito, não deve ser outro o sentido extraído da norma constitucional insculpida no *caput* do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

E mais, a legislação civilista não se escusa em reconhecer a autonomia privada no âmbito das famílias, o que pode ser aferido pela literalidade do art. 1513 do Código Civil (BRASIL, 2002). Segundo Flávio Tartuce, “Trata-se de consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família, que mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família” (TARTUCE, 2017).

Diante desse contexto, a atuação estatal prevista na Lei da Palmada passa pela análise da violação ou não de direitos fundamentais consagrados aos membros do núcleo familiar, especificamente no caso de crianças e adolescentes. Ressalte-se, ainda, que a constatação da ocorrência de episódios de sofrimento físico ou psicológico dos menores causado pela conduta de seus pais ou responsáveis não é tarefa fácil para o Estado, justamente pelo fato de que, em sua imensa maioria, tais atos ocorrem no espaço privado das famílias e sem o conhecimento imediato de qualquer agente público.

Importante ressaltar, ainda, que com a entrada em vigor da Lei da Palmada não houve supressão direta de qualquer dos atributos da autoridade parental, mas sim o estabelecimento de limites assecuratórios em respeito à condição de vulnerabilidade infantojuvenil, mantendo-se a autonomia familiar para a promoção do desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.

Vale a pena registrar, também, o trâmite de Projeto de Lei sob o nº 4275/2019, de autoria do deputado Delegado Waldir do PSL-GO, visando a revogação da Lei da Palmada e a alteração do ECA com a criação de deveres explícitos para crianças e adolescentes, fomentando o respeito e obediência aos pais, tudo sob a justificativa de que são matérias reservadas exclusivamente à família e que, portanto, a Lei 13.010/2014 estabelece intromissão manifestamente indevida do Estado.

Para o referido deputado, “O art. 229 da Constituição Federal confere aos pais o poder-dever de assistir, criar e educar os filhos menores, dever prejudicado pela invasão das liberdades individuais da Lei da Palmada, que por seu objetivo mais ideal do que prático e útil, deve ser revogada, bem como a Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014, editada para auxiliar o cumprimento da Lei da Palmada. A lei padece de eficácia, pois não cria crimes e nem comina penas, apenas cria sanção cível de cunho educativo que traz diretrizes sobre a educação familiar, assim por não criminalizar certos atos, tornar-se ineficaz. Não se trata de inovar,

mas de imiscuir-se em matérias reservadas à família, impondo de forma abusiva a ideologia considerada correta pelo Poder Executivo” (PL 4275/2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a família é a base da sociedade, sendo instituição com especial proteção do Estado (art. 226 da Constituição Federal de 1988), e referencial estruturante para o desenvolvimento dos seus integrantes, partindo dela as diretrizes e valores que irão orientar a formação de crianças e adolescentes em seu processo de crescimento. Só que para tal encargo tem se mostrado imprescindível a atuação moderada e, até certo ponto, subsidiária do Estado, como balizador e limitador quando da extrapolação do razoável exercício da autoridade parental, isto como fortalecedor das garantias e direitos constitucionais infantojuvenis.

A relativização da autoridade parental, portanto, parece não ser percebida quando se tem êxito no resguardo da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, princípio basilar e prioritário na atuação estatal. Não se questiona, então, a liberdade conferida aos pais na forma como modelam e conduzem a educação e criação de sua prole, mas a imprescindibilidade do Estado atuando de forma preventiva ou repressiva/sancionatória deve ser reconhecida, em especial porque não há garantias do exercício da autoridade parental na forma mais perfeita e livre de falhas.

A tentativa legal, portanto, é de forçar a mudança de postura no exercício da autoridade parental, fomentando a reflexão para alcance de um maior equilíbrio e domínio das emoções pelos pais e responsáveis.

Sobre a crítica apontada por parte da doutrina pela carga de subjetividade do termo “sofrimento físico”, parece não merecer prosperar. E tal equívoco pode surgir da percepção do paradigma a que se está qualificando o ato de reprimenda e seus efeitos. É que, da visão do adulto (pais ou responsável), a proporção da força aplicada (ou da situação de constrangimento e vexame exposta) difere daquela compreendida e recebida pela criança, pessoa em pleno processo de desenvolvimento, com limitações físicas e percepção da realidade distintas.

Ora, resta claro o objetivo legal quanto à vedação da desproporcionalidade, percebida em senso comum, no exercício do *jus corrigendi*. Indiscutível é a

necessidade do estabelecimento de limites no processo de educação e criação de crianças e adolescentes, mormente porque estes são considerados pessoas em desenvolvimento e sua adequação comportamental se torna constante. Entretanto, o sofrimento físico, em sua maioria, deixa marcas e sinais que evidenciam o *animus* de maltratar, pondo em perigo a saúde física e mental do menor, e para isto o Estado não pode fechar os olhos e deve sim intervir.

A relevância maior sobre o tema, talvez, não seja a necessidade ou eficiência da Lei da Palmada, tampouco sobre a intervenção estatal indevida em seara privada, mas sim acerca da eficácia do Estado quando de sua aplicação e efetivação das propostas asseguradoras dos direitos a serem tutelados. Some-se a isto, imprescindível a adoção de políticas públicas de educação e conscientização dos pais no exercício da autoridade parental, promovendo, assim, a erradicação da violência como elemento vinculado à correção dos filhos. Por esses motivos, a atuação estatal apresenta-se, sem dúvidas, indispensável à consagração do princípio da dignidade humana relativo a crianças e adolescentes, o que deve ser indiscutivelmente preservado e considerado legítimo, ainda que no reduto privado das famílias.

Como reflexão à importância do tema, não é custoso lembrar o caso paradigmático, e que inclusive proporcionou outro nome à própria Lei 13.010/2014 (Lei “Menino Bernardo”), de violência suportada pelo menor Bernardo Boldrini, o qual fora morto em 2014 pela madrasta, sendo antes submetido a vários episódios de negligência, e agressão psicológica e física dentro do próprio lar. Lamentável observar, ainda, que o próprio menor, à época, dirigiu-se ao fórum de Três Passos, no Rio Grande do Sul, e comunicou toda situação vivenciada às autoridades, tendo o desfecho sido trágico, infelizmente.

Pode-se ver que o exercício da autoridade parental de forma desproporcional e desequilibrada se mostra verdadeiro retrocesso jurídico-social, voltando a qualificar crianças e adolescentes como coisas e não mais como sujeitos de direitos, em resgate ao adultocentrismo vivenciado no passado. Apesar de não ser tarefa das mais fáceis, a relação parental deve ser um processo constante de conquistas, sendo a “imposição” ferramenta de exceção no balizamento educacional, afastando-se o uso da violência, a qual já se apresenta em demasia fora do ambiente familiar.

Imperioso ponderar que o tema deve ser tratado com absoluta cautela, afastando as paixões ideológicas que permeiam a discussão, e centrando atenções na observância tanto dos princípios que norteiam o direito pátrio (Dignidade da Pessoa Humana, Proteção Integral, Melhor Interesse do Menor, Intervenção Estatal Mínima), quanto no resguardo da integridade de nossas crianças e adolescentes.

Talvez a reflexão de muitos daqueles que se posicionam contrários à Lei possa viajar através de seu próprio passado, e ao tempo em que valorizam as moderadas reprimendas sofridas na infância, percebem a desproporcionalidade de episódios de violência vividos e a desnecessidade do sofrimento suportado à época para construção de seu caráter e de sua personalidade.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 226º da CF/1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 23 Set 2024.
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 229º da CF/1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 03 Set 2024.
3. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Art. 17º da Lei 8.069/1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 Set 2024.
4. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Art 1.513º da Lei 10.406/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 Set 2024.
5. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Art 1.634º, incs. I e IX, da Lei 10.406/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 Set 2024.

6. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Art 1.638º, inc. I da Lei 10.406/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 Set 2024.
7. BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014.** Art. 18-A da Lei 13.010/2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 7 Set 2024.
8. BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014.** Art. 70-A. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 12 Set 2024.
9. BRASIL. **Decreto nº 7.037 de 21 de Dezembro de 2009.** Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 07 Set 2024.
10. CAVALCANTE, Ophir. **Lei da palmada será inócua sem políticas efetivas de educação familiar.** OAB, 2011. Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/23262/oab-lei-da-palmada-sera-inocua-sem-politicas-efetivas-de-educacao-familiar>. Acesso em: 12 Set 2024.
11. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** / Maria Berenice Dias – 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. pags. 317/319.
12. PIOVESAN, Flávia. **Mania de bater.** Jornal O Globo, 2010. Disponível em https://toleranciaecontentamento.blogspot.com/2010/08/mania-de-bater.html#:~:text=.%20Flávia%20Piovesan*%20O%20projeto%20de%20lei%20que%20proíbe%20castigo. Acesso em: 12 Set 2024.
13. PL 4275/2019. **Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados.** Disponível em https://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1785639&filename=PL%204275/2019. Acesso em: 11 Out 2024.
14. SANTOS, Rayani Mariano dos. **O debate sobre a “Lei da Palmada” na Câmara dos Deputados.** Revista Brasileira de Ciência Política, 2021. Discurso Deputado Antônio Bulhões do PRB-SP. Disponível em

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/Ycf4hVfLNqYtJgLTTFfg8Qx/#>. Acesso em: 23 Set 2024.

15. SANTOS, Rayani Mariano dos. **O debate sobre a “Lei da Palmada” na Câmara dos Deputados**. Revista Brasileira de Ciência Política, 2021.

Discurso Deputado Jair Messias Bolsonaro do PP-RJ. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/Ycf4hVfLNqYtJgLTTFfg8Qx/#>. Acesso em: 23 Set 2024.

16. TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 26.

REGULATORY AGENCIES: ASPECTS OF THE CHANGES BROUGHT ABOUT BY LAW NO. 13,848/19

AGÊNCIA REGULADORAS: ASPECTOS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.848/19

Adriane Lapenda de Oliveira Ramos
Veni Creator Christian University
lapendaadriane@gmail.com

Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University
mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: The Brazilian Regulatory Agencies, initially created and exclusively governed by specific legislation for each special authority, became the object of a general, unifying law, with the emergence, in 2019, of the General Law of Regulatory Agencies No. 13,848. This unification aimed, among other things, to maintain the autonomy of the agencies, despite the partisan political influence on their board and their performance. This study adopts a qualitative approach based on bibliographical and documentary research. This article presents a description of the institutes that have influenced Brazilian administrative law, such as French law, English law and US law, the latter through the creation of regulatory agencies. We also address the main changes brought about by Law No. 13,848/2019, maintaining the autonomy already existing in its specific laws and bringing greater participation by those regulated, through consultations, regulatory impact analysis and public hearings. Finally, we conclude that progress has been made with the new structure brought in by the General Law on Regulatory Agencies, however, understanding law as a social reflection, there is still much more to be improved in terms of consolidating the Regulatory Agencies model in Brazil.

KEYWORD: Regulatory agencies. General law of regulatory agencies. Brazilian law.

INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo surgiu com o Estado de Direito, fruto das revoluções do Século XIX (principalmente a Revolução Francesa) e teve como objetivo principal limitar o poder do Estado, ou melhor, dar uma forma jurídica ao Estado.

Em razão do pioneiro desenvolvimento na França, os manuais destacam a influência Francesa em quase todos os institutos do Direito Administrativo, possivelmente apenas com exceção da construção anglo-saxã.

O Conselho de Estado Francês destaca-se porque, a partir de casos concretos, criou novos princípios para uma nova disciplina jurídica. O caso “Blanco”, um dos mais relevantes à época, questionou a responsabilidade do Estado em um acidente ocorrido em uma estrada estatal.

O Direito Administrativo Francês estabeleceu, também, um regime peculiar, através da concessão de prerrogativas especiais ao Estado. Não se queria, com isso, alcançar um aspecto autoritário ao Estado, eis que o direito administrativo também atribuiu limites, quando no exercício dessas prerrogativas.

No Brasil não foi diferente. O Direito Administrativo brasileiro destaca e reflete a influência francesa em quase todos os seus aspectos, contudo podemos excetuar dois institutos no Brasil que fogem da influência francesa.

O Brasil, inspirado no Sistema Inglês de Controle Jurisdicional, adotou a unidade de jurisdição, onde todas as questões podem ser levadas a apreciação pelo Poder Judiciário.

Por seu turno, com a reforma administrativa promovida inicialmente na década de noventa, passamos a adotar também a influência do direito norte-americano com a criação das Agências Reguladoras, objeto do presente artigo.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

No âmbito da administração pública, as entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são pessoas jurídicas de Direito Público e possuem natureza política porque compõem o Estado Federal e possuem autonomia política, no que diz respeito às eleições dos seus governantes, a criação de leis e a instituição de tributos.

Suas atribuições são políticas porque decorrem diretamente da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Podemos chamar de administração direta, portanto, a administração centralizada, exercida pelos órgãos das pessoas políticas União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A administração indireta, por sua vez, decorre da descentralização administrativa por serviço, que reflete o Princípio da Especialidade, trazendo, a nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), um conceito restrito para defini-la.

Seria administração indireta tudo o que o poder público criou e mantém, definida através de um conceito legal, abrangendo as autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A administração indireta possui personalidade jurídica própria, mas não podem ser consideradas pessoas políticas porque detém, apenas, autonomia

administrativa. Assim, sua criação depende de lei. A função da lei, para as autarquias, é diferente em relação às demais entidades.

As autarquias são criadas diretamente por lei. As fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista tem sua autorização para criação dada pela lei. A administração teria, pois, que elaborar um Estatuto e registrar sua constituição na Junta Comercial.

O artigo 37, XIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim preceitua: “Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”.

Quando a fundação for de direito público, a doutrina entende que a sua criação segue o passo das autarquias, tendo sua criação decorrente diretamente de lei específica.

AGÊNCIAS REGULADORAS: AUTARQUIAS ESPECIAIS

Sobre autarquia, eis o que dispõe o artigo 5.º, I do decreto-lei 200/1967: “*é um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, que executa atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*”

As autarquias possuem personalidade jurídica de direito público. Logo, suas atividades são predominantemente regidas por normas de direito público, submetendo-se ao regime público em relação aos seus atos – que possuem características de atos administrativos, exercendo atividades típicas do poder público, valendo-se das prerrogativas da administração pública, seus contratos obedecem ao mesmo regime da administração direta, seus bens são públicos e são imunes reciprocamente aos impostos.

Existe, no entanto, uma espécie de autarquia que segue um regime diferenciado: Agências Reguladoras. Elas foram criadas no momento da reforma administrativa do Brasil, sobretudo a partir da década de noventa, ocasião em que determinados serviços públicos foram transferidos para as mãos dos particulares, principalmente, através de privatizações e concessões. Para Celso Antônio Bandeira de Melo (2021), as agências são: “autarquias sob regime

especial, ultimamente criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades".

Sobre o momento da introdução das Agências Reguladoras no Brasil, é o que observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p.179):

“(...) no direito brasileiro, começou-se a falar em regulação e em agências reguladoras com o movimento de Reforma do Estado, especialmente quando, em decorrência da privatização de empresas estatais e introdução da ideia de competição entre concessionárias de serviço público, entendeu-se necessário “regular” as atividades objeto de concessão a empresas privadas, para assegurar regularidade na prestação do serviço e o funcionamento equilibrado na concorrência”.

Inspiradas no modelo Norte Americano, as agências reguladoras possuem como principal função exercer o papel de regulação econômico-financeira, técnica-operacional e de defesa do usuário, fazendo assim toda a fiscalização e ordenação de determinadas atividades como serviços públicos e infraestruturas.

O direito positivo brasileiro começou a empregar o termo Estado Regulador no art. 174, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A expressão órgão regulador é utilizada nos arts. 21, XI e art. 177, §2º, III, do mesmo diploma legal.

Após décadas, diante de diversas demandas da sociedade, no ano de 2019, finalmente, foi aprovada uma Lei Geral para as Agências Reguladoras (BRASIL, 2019). Essa Lei trouxe importantes mudanças na estrutura básica das agências reguladoras, até então com regras esparsas contidas nas diversas leis que criaram cada uma das agências.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.848/2019 E SEUS EFEITOS NO ESPAÇO DE ATUAÇÃO REGULATÓRIO

A criação das agências reguladoras é um elemento importante no marco regulatório dos países desenvolvidos. As agências são as principais instituições que regulam as empresas privadas atuantes em determinados setores onde há necessidade de corrigir falhas de mercado.

No Brasil, como informado, as agências surgiram a partir da segunda metade dos anos noventa e os resultados observados desde o seu surgimento, apesar de relevantes, são criticados (MATTOS, 2021). Isto porque, no nosso país, as agências não conseguiram entregar todo benefício esperado que se atribui a

este modelo institucional, separando a sua autonomia da influência governamental.

A função primordial das agências no Brasil seria a de ser um regulador imparcial e autônomo dos agentes do mercado, no entanto, o que se verificou foi uma desconfiança sobre essas entidades, principalmente no tocante às tarifas, tradicionalmente definidas pelo Ministério da Fazenda. Uma atualização e um aperfeiçoamento da estrutura das agências demonstravam-se necessárias.

A Lei 13.848 (BRASIL, 2019), em sua análise geral, tem como resultado, dentre outros, a obediência aos princípios da boa regulação, a tendência dissociativa do Poder Executivo e o entendimento de que não há apenas um modelo para as agências reguladoras (*one-size-fits-all*), mas o melhor modelo para cada tipo de agência.

A Lei nº 13.848 (BRASIL, 2019) encontra-se dividida em sete capítulos, estruturados da seguinte forma:

capítulo 1 – do processo decisório das agências reguladoras;

capítulo 2 – *accountability* e prestação de contas – da prestação de contas e do controle social;

capítulo 3 – cooperação com os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC,

capítulo 4 - articulação entre as Agências Reguladoras;

capítulo 5 – articulação das Agências Reguladoras com os órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente;

capítulo 6 – interação entre as Agências e os órgãos reguladores estaduais e municipais e

capítulo 7- disposições finais e transitórias com mudanças na legislação específica das Agências.

A seguir, apresenta-se alguns dos seus aspectos mais relevantes:

- **Independência funcional**

As leis que criam as agências reguladoras concedem estabilidade aos seus dirigentes diretores, durante o mandato. O chefe do Poder Executivo não pode destituir livremente a diretoria dessas agências a não ser por justa causa. Para garantir a independência funcional há desvinculação do exercício da função de regulação, evitando a pressão política partidária.

A Lei nº 13.848 (BRASIL, 2019) define, no art. 4º, o número de quatro diretores e um presidente, com mandatos não coincidentes, para evitar a descontinuidade das agências, com período de mandato de 5 (cinco) anos, sem recondução (art. 6º).

A vedação da recondução constitui um importante regra em favor da independência das agências, eis que impede a flexibilização das demandas oriundas do Poder Executivo, quando no fim do mandato.

Período de quarentena de 06 (seis) meses, visando evitar que os diretores utilizem das informações a que tiveram acesso em razão do cargo e beneficiar-se em grupos privados ligados aos entes regulados, conforme o art. 8º da Lei nº 13.848 (BRASIL, 2019).

Esses aperfeiçoamentos são importantes, pois, consoante as lições de Di Pietro (2012), *“o tipo de descentralização que ocorre com a criação de entidades da administração indireta somente é perfeito quando aos seus dirigentes é assegurada independência em relação à administração direta”*.

- Obrigação de justificar a regulação e análise de impacto regulatório

O excesso de regulamentação do governo brasileiro incide diretamente no desenvolvimento da economia em nosso país. O art. 5º e 6º, da Lei 13.848 (BRASIL, 2019), surgiu justamente para evitar o excesso de normas regulatórias que aumentam a burocracia e atrasam o desenvolvimento.

Reduzir a proliferação de normas que onerem o setor privado é uma necessidade para a melhoria da qualidade regulatória.

- Decisão colegiada

O colegiado garante melhor suporte e estruturação decisória das agências, consagrado no art. 7º da Lei nº 13.848 (BRASIL, 2019), da seguinte forma:

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado ao conselho diretor ou à diretoria colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

- **Transparência, Prestação de Contas, Publicidade e Participação Social**

Os arts. 8º, 9º, 10, 14, 18, 21 e 22 da Lei nº 13.848 (BRASIL, 2019) tratam da preocupação com a transparência e prestação de contas das agências, garantindo a participação social e controle externo, tendo clareza nos seus objetivos para que o regulado possa cobrar o regulador por seu desempenho.

Garantir a participação popular nos processos decisórios, no controle externo, na fiscalização, no compromisso, na proatividade e na transparência (*accountability*), através das consultas, audiências públicas e a análise de impacto regulatório permitem uma aproximação da atuação das Agências com os regulados, evitando também que as decisões tomadas sejam influenciadas por interesses políticos, garantindo a sua autonomia decisória.

- **Agência Reguladora e concorrência**

Através do art. 25 da Lei nº 13.848 (BRASIL, 2019), mantém-se a necessidade das agências trabalharem com medidas regulatórias que não prejudiquem a concorrência de forma desnecessária, já que muitas vezes as ações regulatórias tendem a prejudicar a competição tanto no setor público, quanto no privado.

Os setores regulatórios e os órgãos de Defesa da Concorrência – Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – atuam com trocas de informações e experiências objetivando encorajar ações que fortaleçam a concorrência onde esta seja possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 13.848/2019 representou um marco significativo na consolidação do modelo regulatório brasileiro, ao estabelecer diretrizes gerais e uniformes para a atuação das agências reguladoras federais.

Dentre as principais inovações, destaca-se a padronização dos mandatos dos diretores, com regras mais rígidas para nomeações, impedimentos e reconduções, o que visa reduzir a influência político-partidária e fortalecer a autonomia técnica e decisória dessas autarquias especiais. A lei também introduziu critérios mais objetivos para avaliação de desempenho institucional e de seus dirigentes, promovendo maior transparência e previsibilidade na atuação regulatória.

Outro avanço importante foi a ampliação dos mecanismos de participação e controle social. A Lei passou a exigir, como obrigatórios, instrumentos como audiências e consultas públicas, além da Análise de Impacto Regulatório (AIR), previamente à edição de normas de alcance geral. Tais dispositivos visam aumentar a legitimidade das decisões administrativas, garantir a escuta ativa dos setores regulados e da sociedade civil, bem como assegurar maior eficiência e qualidade na produção normativa. Ao regulamentar de forma mais clara a governança interna, a lei também reforçou a obrigatoriedade de planos estratégicos, agendas regulatórias e prestação de contas, contribuindo para uma regulação mais estável, responsável e democrática.

As inovações trazidas pela Lei Geral das Agências Reguladoras, Lei nº 13.848 (BRASIL, 2019), são, o que poderemos chamar, de práticas advindas da experiência empírica desde o surgimento das Agências Reguladoras no Brasil, na década de noventa, objetivando não só o maior controle do regulado em suas ações, mas também garantir sua independência a nível de governo e da influência político partidária.

Não podemos considerar a nova lei completa, perfeita e exauriente. A sociedade muda, as necessidades mudam, as interferências mudam seu foco e a legislação precisa estar atenta a contemporaneidade. É o direito ligado a vida, sempre pulsante, fugindo da lógica do estanque e imutável.

Entender que a nova lei, apesar de ser um avanço, está longe de resolver todos os problemas regulatórios no Brasil é o ponto crucial para colocarmos em discussão o que pode ser trabalhado para estabelecer quais limites de controle da agência, o alcance da sua fiscalização e qual a sua competência impositiva/normativa.

A Lei Geral das Agências (BRASIL, 2019) está longe de resolver todos os problemas regulatórios no Brasil, mas é um importante ingrediente na evolução institucional do País, na qual as agências têm um papel de extrema relevância.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). 1988. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 julho 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Presidência da República. Brasília. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm. Acesso em: 06 de julho 2025.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MATTOS, César. A Revolução Regulatória na Nova Lei das Agências. In: MATTOS, César org.). **A Revolução Regulatória na Nova Lei das Agências**. São Paulo: Editora Singular, 2021, p. 09 - 48.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2021.

CRIMINAL NON-IMPUTABILITY DUE TO MENTAL ILLNESS: CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF ARTICLE 26 OF THE PENAL CODE

*INIMPUTABILIDADE PENAL POR DOENÇA MENTAL: ANÁLISE CRÍTICA À
LUZ DO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL*

Marinaldo Robson de Menezes
Veni Creator Christian University
marinaldomenezes@gmail.com

Ricardo Sérvulo
Veni Creator Christian University

ABSTRACT: This final paper focuses on an analytical study of the conception of legal scholars regarding criminal liability. This study should point out the criminal liability related to mentally ill individuals in legal and social aspects, discussing whether the solution lies in security measures, and also pointing out the assessment criteria. The objective of the study was to point out whether the treatment provided to the non-imputable individual by the Democratic State of Law is in accordance with what is established by law, bringing effectiveness to the security measure imposed on the mentally ill, identifying negligence in the political and social fields to the mentally ill offender. There is a close relationship between psychiatry and the field of criminal justice, in which the doctrine of criminal law verifies that the mentally ill individual has responsibility and free will. For the hypothesis of non-imputability assigned to the mentally ill, reference is made to the Penal Code (Art. 26, caput), in which the Law establishes only one path to legal resolution: the security measure. Since this is an appropriate criminal sanction based on the dangerousness of the agent, the case is legally treated as presumed. For this purpose, not only the specific articles of the Criminal Code were analyzed, but also texts by jurists and scholars on the effectiveness of the security measure imposed on the mentally ill. In this context, concepts that support the criminal mentally ill in dubious aspects such as non-imputability, irresponsibility, dangerousness and security measure should be addressed.

KEYWORDS: Criminal law; non-imputability; dangerousness; security measure.

INTRODUÇÃO

Numa análise crítica acerca dos termos da inimputabilidade que está favorecido ao doente mental, prevista no Art. 26 do Código Penal, bem como seus aspectos em âmbito legais e implicações no mundo jurídico e social. Buscar-se-á identificar quem são os inimputáveis por doença mental no sistema penal atual vigente no país que dispensa a eles a “tal culpa”.

Parece óbvio que ser portador de uma doença mental não torna alguém necessariamente violento, mas na medida em que o argumento começa a ser usado, de forma correta ou não, em casos de grande repercussão há um risco de

que essa associação deixe de ser episódica e torne-se generalizada.

A conclusão mais interessante a que os doutrinadores e juristas apontam com mais frequência é que uma porcentagem pequena, de todos os crimes violentos cometidos, foram de autoria de portadores de doenças mentais, ou seja, de cada 20 crimes, em 19 deles os autores era mentalmente são. Embora destaquem que o número pode ser subestimado, os juristas reforçaram que não se pode estabelecer de forma ampla uma causalidade.

Na questão, de um indivíduo que comete crime, ser considerado inimputável a dependência capaz de gerar a inimputabilidade é aquela que induz o dependente à falta de conhecimento e entendimento do ilícito ou à incapacidade de controlar a sua vontade. Entende-se que um ser humano pode ser culpado por um ato delituoso quando o mesmo apresentar entendimento da prática realizada está ciente da sua delinquência criminosa.

Para tanto, infrator para se enquadrar em condições de inimputabilidade, precisa reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe confirmem capacidade plena para entender o ilícito e ter o controle do agente sobre a sua própria vontade. Neste sentido se faz necessário que o indivíduo infrator, possua tais condições, no momento da prática do crime, e tal condição será comprovada através de laudo realizado por psiquiatra perito.

Para que seja admitido na exclusão da imputabilidade, baseia-se no Art. 26, *caput*; e a quarta no Art. 28, § 1º do CP sendo elas: a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Entende-se, assim, após constatada qualquer uma das hipóteses acima mencionadas, o infrator portador, será absolvido e remetido, obrigatoriamente, à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

Com isto, o referido estudo se justifica, acerca do instituto da inimputabilidade por doença mental, prevista no Art. 26 do Código Penal, entender quem são os inimputáveis por doença mental no sistema penal brasileiro e qual o atual tratamento dispensado a eles, no âmbito jurídico e social. A violência é um evento frequente na contemporaneidade, que se evidencia em vários âmbitos contra qualquer tipo de pessoa em uma infinidade de circunstâncias.

De acordo com o CNJ (2023), as experiências internacionais na atenção e no cuidado às pessoas em sofrimento mental em conflito com a lei apontam as medidas convergentes nos países, voltadas à preocupação do cuidado desses pacientes. As atuações na Alemanha, Austrália e Brasil foram apresentadas no Seminário Internacional de Saúde Mental, Já em 2009, o Brasil abraça a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o doente mental está enquadrado.

A inimputabilidade presente no Art. 26 do Código Penal, volta-se para o homem que não tem ciência de suas atitudes e a sua gravidade, pois é entendida como uma pessoa desprovida de saúde mental. Com isso buscou resposta para a questão a ser explorada neste estudo: Como se processa a inimputabilidade penal relacionada aos doentes mentais em aspectos jurídicos e sociais? A solução está nas medidas de segurança adotadas?

O objetivo do estudo foi apontar se o tratamento dispensado ao inimputável pelo Estado Democrático de Direito está de acordo com o estabelecido em lei, trazendo efetividade da medida de segurança imputada ao doente mental, identificando as negligências no campo político e social ao doente mental infrator.

CONTEXTUALIZAÇÕES DO ART. 26 NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Nos comentários de Malcher (2009), a Teoria Geral do Crime, também chamada Teoria do Delito, Teoria do Injusto Penal ou do Fato Punível, tem por objeto o estudo dos elementos constitutivos e caracterizadores do ilícito penal, pressupostos legais para a aplicação da aprovação penal pelo Estado, seja na espécie pena ou medida de segurança.

Para os crimes cometidos por doentes mentais, legislador pátrio, não conceituou crime no Código Penal, somente preocupando-se em diferenciá-lo das contravenções penais. A doutrina, por seu turno, tem se esforçado para estabelecer um conceito abrangente de delito, tomando como base a evolução do pensamento clássico que permeou a ciência criminal (Malcher, 2009).

Na evolução histórica e social do Direito Penal, de acordo com os comentários de Marcher (2009) e Mattos (2006), predominaram três conceitos

de crime mais difundidos e aceitos pelas escolas penais: formal, material e analítico. Sob a ótica formalista, crime será tudo aquilo que o Estado assim definir por meio de lei. Para que alguém cometa crime, portanto, basta realizar a conduta típica descrita na lei. A teoria material, por sua vez, considera crime toda conduta humana que viola os bens jurídicos considerados fundamentais pela sociedade e que necessitam da tutela do Estado.

Segundo Delmanto (2010) das espécies de pena apontadas no ordenamento jurídico brasileiro existem as penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e pena de multa. Penas privativas de liberdade espécie privativa de liberdade, que está prevista no Código Penal para os crimes ou delitos, são as de reclusão ou detenção. O legislador brasileiro do Código Penal de 1940, foi influenciado pelos Códigos Penais de Portugal (1896), da Noruega (1902) e da Argentina (1921), e o da Itália, o qual sistematizou de forma mais completa a medida de segurança.

A loucura é uma temática, que em variadas civilizações foi tratada de maneira distinta, com as peculiaridades de cada cultura. Neste contexto, de maneira breve, apontamos Foucault (1989) na qual descreve a história da loucura na Idade Clássica, onde na Grécia antiga, a loucura era vista como manifestações divinas, nos quais trazia ligação com os deuses do Olimpo. Na Idade Média, a loucura era vista como a força da natureza, diante de algumas mazelas existente nesse período da história. O autor destaca que a Igreja Católica, no século XV, era a protagonista das repressões e perseguições, contra os loucos.

Foucault (1989) também menciona que, por volta do século XVIII (século das luzes), aonde ocorria a nova ordem econômica, política e social, pelo modelo feudal, como também críticas ao absolutismo, sendo estabelecido o capitalismo, a loucura teve o seu lugar de descrédito, sendo com “desvio moral”. Na Revolução Francesa, os loucos, foram considerados a margem da sociedade. Já no final do século XVIII, os maus tratos e barbarias contra os loucos foram sendo denunciados. O autor destaca o movimento a favor dos loucos e a humanização aconteceu pioneiramente por Phillippe Pinel, sendo a loucura objeto de estudo na medicina.

Lobosque (2001) esclarece que o modelo asilar foi utilizado na idade média para abrigar pessoas com loucura, como lugar de tratamento e cura. Apresentavam como elementos terapêuticos, a organização e a disciplina

ferrenha, tornando o espaço asilar, um lugar de encadeamento moral, com violência velada e privações, sendo considerado um lugar para abrigar os excluídos.

Segundo Lüchmann; Rodrigues (2007), em um apanhado histórico, no século XIX, a assistência psiquiátrica, perde cada vez mais suas singularidades, pois nesse período da história, a deterioração, crescimento de internos desordeiros no asilo ordem, poucos loucos remidos, como também dúvidas quanto ao tipo de tratamento dado aos loucos. Dentre os questionamentos, um número grande de pessoas consideradas loucas foi ocupando os hospícios por longo período, onde no século XX, o modelo asilar foi colocado como um modelo de dúvidas quanto aos tratamentos pós a Segunda Guerra Mundial.

Em 1942, o *Relatório Beveridge* na Inglaterra, fica estabelecida a Lei, quanto as dificuldades sociais, norteados pelo Serviço Nacional de Saúde, nos quais em 1948, foi criada a instituição do *Mental Health Act*, e em 1959, na esfera da saúde ficou estabelecido o mesmo tipo de tratamento para os doentes mentais. Neste período da história, a sociedade já não se calava diante de tantos maus tratos aos doentes mentais, sendo os asilos, equiparados com campos de concentração (Lüchmann; Rodrigues, 2007).

Segundo as discussões de Couto (2008, p. 51), o modelo manicomial, foi bastante questionado e uma militância da área de saúde se mobilizavam na elaboração de alternativas de tratamento e a legitimação administrativa que deveria partir do Estado no sentido de levar adiante a proposta da reforma psiquiátrica, “dentre as tentativas de humanização que surgiram na Europa após a Segunda Guerra destacam-se a Comunidade Terapêutica e a Psicoterapia Institucional”.

Koda; Fernandes (2007) menciona que a Psicoterapia Institucional, veio como uma das constituições de práticas substitutivas em saúde mental, a mesma surgiu na França e tinha como proposta a restauração do hospital psiquiátrico como espaço de tratamento. Outro movimento que surgiu para substituir as ações de maus tratos aos doentes mentais, também na França, foi a Psiquiatria de Setor, prática alternativa entre a doença e a instituição. De acordo com Amarante (1995, p. 35) menciona em seus estudos que o modelo assistencial adotado na década de 60, “não quebrou seus princípios de tratamentos de tortura com o modelo anterior, continuando o doente mental sendo tratado no hospital”.

Couto (2008) e Koda; Fernandes (2007) Uma proposta e de modificar o modelo assistencial de tratamento da loucura, veio dos Estados Unidos (1960) a chamada Psiquiatria Comunitária ou Preventiva, fortemente influenciada pelos trabalhos de Gerald Caplan, buscava uma aproximação com a Saúde Pública, utilizando o modelo da História Natural das Doenças de Leavell e Clark.

Amarante (1995) menciona o preventivismo que surgiu associados ao conhecimento de sociologia e da psicologia behaviorista, agregado com a crise da política norte-americana (movimento *beatnik*), aonde correntes críticas quanto ao modelo preventivismo, defendia a Antipsiquiatria e a Psiquiatria Democrática Italiana, nos anos 1960, sobre a doença mental.

No Brasil, a assistência à loucura tem também seu trajeto histórico, podendo ser descrito desde a época do Brasil colônia, nos quais foi baseado na medicalização social e no asilamento, através do modelo de atenção, focando na estrutura de hospício. Quando a família Real chegou ao Brasil, a assistência a loucura tornou-se objeto de intervenção do Estado, surgindo a psiquiatria no campo da saúde brasileira. Em 1852 foi inaugurado no Rio de Janeiro o Hospício Pedro II, criado pelo Decreto nº 82 (de 18 de julho de 1841), marcando a institucionalização da assistência psiquiátrica brasileira (Borges; Baptista, 2008).

A necessidade da construção e estruturação de um hospício estava diretamente ligada à questão social, sendo enquadradas neste espaço, pessoas ilegais e subversivas, ou seja, o doente mental era tratado como criminoso, por isso reprimido (Lüchmann; Rodrigues, 2007). Baseando-se nos estudos da medicina, a loucura foi finalmente vista como uma doença. As pessoas “diagnosticadas” como loucas, eram submetidos a trabalho escravo, sofrendo maus- tratos, sendo o cenário dos manicômios, à superlotação e à ausência de cura, foi criado o Hospício Nacional de Alienados, gerenciado pelo Governo Federal, atrelado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Luzio; L’abbate, 2006).

A capital do Brasil, no início do século XX, no pós-república, o Rio de Janeiro vivenciava a total ausência de saneamento básico juntamente com surtos da febre amarela. Neste período, houve a criação das colônias agrícolas, objetivando enclausurar os doentes mentais por causa do alienismo. Neste sentido as colônias cumpriam o papel que se assemelhava ao espaço asilar,

estando o Brasil desenvolvendo uma economia industrial, os doentes mentais não foram incluídos nesse processo de inclusão do trabalho, quando saíam do espaço asilar, sendo, portanto excluídos e vivendo a margem da sociedade (Borges; Baptista, 2008).

Foi exatamente que em 1923, a Liga Brasileira de Higiene Mental, foi criada, tendo como função primordial, servir como mediadora na prevenção e cura, da doença mental, sendo incumbida de resolver os problemas sociais do Brasil, na qual segundo Mesquita (2008); Onocko-Campo (2019) e Amarante (1995) foi por causa das ações da Liga que a psiquiatria se colocou na linha de frente do Estado, dando suporte ao chamado “controle social” ao mesmo tempo em que reivindicava maior poder de intervenção.

Amarante (1995) destaca que a Liga Brasileira de Higiene Mental visava prevenir as doenças mentais, havendo uma ligação com a farmacologia dos psiquiatras, sendo imposta pela indústria farmacêutica. O autor enfatiza também que o manicômio foi utilizado, aqui no Brasil, por várias décadas, como assistência aos doentes mentais, nos quais, Couto (2008) em meados dos anos 60, o governo militar levou a psiquiatria pública a experimentar sua queda com a criação de clínicas e hospitais privados custeados pelo Estado.

Num apanho histórico: 1970 (modelo tradicional de assistência à saúde mental no Brasil); 1974 (Ministério da Previdência e Assistência Social, implantou o Plano de Pronto Ação); 1977 (Reforma Psiquiátrica brasileira; 1978 (rede informal que buscava articular propostas e ações contra o modelo manicomial; 1979 (I Congresso Brasileiro de Trabalhadores em Saúde Mental - MTSM) (Costa 2008).

Amarante (1995) destaca o MTSM na qual tinha a função de desenvolver ações para denunciar a estrutura asilar existente na década de 70, como também a violação dos direitos humanos, a utilização da loucura como fonte de renda e a precarização do trabalho no ambiente manicomial. O movimento, em 1987, propõe o lema “Por uma Sociedade Sem Manicômios”.

Segundo Vasconcelos (2002), todos que concordavam com o Movimento de Reforma Sanitária nos anos 80, estavam em posições específicas na política favorecendo a luta, na qual destaca-se, em 1986, o Movimento de Reforma Sanitária, no 8ª Conferência Nacional de Saúde, são incluídas propostas que embasaram a elaboração do Sistema Único de Saúde.

De acordo com Silva (2003) e Vasconcelos (2002), o Movimento de Trabalhadores de Saúde Mental, preocupados com a necessidade de inserir o doente mental em tratamento na sociedade, levantaram a bandeira para estabelecer que o dia 18 de maio, seja o dia Nacional da Luta Antimanicomial. Em destaque para 1989, o fechamento da Casa de Saúde Anchieta e o Projeto de Lei Paulo Delgado, apontando para a reformulação das políticas públicas de saúde mental, possibilitando o debate sobre a Lei Federal de Saúde Mental de 1934.

Historicamente, há relatos que durante o século XIX os hospícios começaram a abrigar pessoas marginalizadas (criminosos, mendigos, pessoas portadoras de deficiência) com doentes mentais, na qual, o tratamento era de forma desumana, imoral, na qual consistia no isolamento em edifícios antigos mantidos pelo poder público ou por grupos religiosos, como tratamento de choque, lobotomia, choque térmico, infecção pelo protozoário da malária com perfurações no crânio, buraco feito no crânio para retirar os demônios da pessoa, dentre outros (Foucault, 1989).

Os entes familiares, eram aconselhados a retirar o doente mental, para não ser discriminada socialmente, retirando o “perigoso” do convívio da sociedade, ou seja, durante muito tempo o doente mental e criminoso eram vistos com associação. Segundo Foucault (1989), a história da loucura está atrelada a cultura árabe, no século VII, com o primeiro hospício, contudo, no século XVII, houve interesse em libertar os doentes mentais dos tratamentos de tortura. Só a partir do século XIX houve um atendimento médico real para os doentes mentais.

A Reforma Psiquiátrica no Brasil teve como fonte de idéias e práticas vindas do psiquiatra Franco Basaglia, que revolucionou, a partir da década de 1960, as abordagens e terapias no tratamento de pessoas com transtornos mentais nas cidades italianas de Trieste e Gorizia. Trieste destacou-se, pois dirigiu por anos um hospital psiquiátrico. Basaglia teve ampla liberdade para aplicar sua nova abordagem libertária, rompendo muros culturais e físicos na forma como uma sociedade deve lidar com seus “loucos” para reintegrá-los à sociedade (TENÓRIO, 2002).

Devido aos resultados positivos que alcançou na Itália, a abordagem de Basaglia passou a ser recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a partir de 1973. A posição da OMS tornou o debate mundial e a discussão chegou ao Brasil. O tratamento a doentes mentais no Brasil era análogo a de outros

países, o maior hospício, localizado em Barbacena (MG), conhecido como Colônia, na qual Phillippe Pinel era médico, sendo o primeiro a realizar tratamento aos doentes mentais. Cerca de 70% não apresentavam doença mental, apenas epilepsia, alcoolismo, homossexualidade, prostituições, rebeldes, gente que incomodava quem tinha poder, grávidas, esposas confinadas, filhas de fazendeiros que perderam a virgindade e homens e mulheres que perdiam os documentos (Focault, 1989).

No ano de 1926 foi criada a Liga Brasileira de Higiene Mental, sendo em 1934 promulgada a segunda Lei Federal de Assistências aos Doentes Mentais, determinando o hospital psiquiátrico como alternativa de tratamento, a chamada Lei Paulo Delgado (Lei da Reforma Psiquiátrica) na qual está relacionada também com a medida de segurança penal, Medidas de Segurança em espécie, de acordo com o Código Penal e a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, juntamente com os requisitos para sua imposição e prazo de duração das medidas (Bisneto, 2007).

A luta pela reforma sanitária se intensificou na ditadura militar (1964-1985), o País iniciou um movimento de redemocratização dos espaços de decisão política, de ascensão dos movimentos sociais vinculados à luta da classe trabalhadora e ao ressurgimento da luta dos profissionais da saúde e usuários por um Sistema Único de Saúde universal, gratuito, igualitário e de qualidade.

Tenório (2003) e Silva (2002) destacam que até a consolidação da Reforma Psiquiátrica, houve a intensificação de movimentos e eventos que antecederam a conquista: em 1978 (Divisão Nacional de Saúde Mental - Dinsam); em 1978 (Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM)); em 1987 (Movimento antimanicomial); em 1989 Projeto de reforma psiquiátrica, aprovado e sancionado como Lei nº 10.216/2001, ficando conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei Antimanicomial e Lei Paulo Delgado.

Lüchmann; Rodrigues (2007) e Luzio; L'abbate (2006), destacam que a RP teve como marca registrada o fechamento gradual de manicômios e hospícios que proliferavam país afora. A lei que promoveu a reforma, tem como diretriz principal a internação do paciente somente se o tratamento fora do hospital se mostrar ineficaz. Em substituição aos hospitais psiquiátricos, o Ministério da Saúde determinou, em 2002, a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) em todo o país. Os CAPs são espaços para o acolhimento de pacientes com transtornos mentais, em tratamento não-hospitalar. Sua função é prestar

assistência psicológica e médica, visando a reintegração dos doentes à sociedade.

De acordo com Feitosa (2011) foi em observância a dois valores relevantes, a impossibilidade de punir igualmente quem não possui consciência de seus atos e a necessidade de se responder estes atos com punição estatal que se criou a medida de segurança, ou seja, legitimou-se a medida de segurança para que o Estado possa usar tal medida para àqueles que não possuem consciência dos atos que estão praticando.

O Código Penal de 1940 usou o critério que para se aferir a responsabilidade penal deve-se observar a capacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato e de se posicionar perante esse fato ou entendimento, como bem enfatiza o artigo 26 do Código Penal, com a redação alterada pela lei 7.210/1984:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1984).

POSICIONAMENTOS DOS DOUTRINADORES À CERCA DO ART. 26 NO CP

O Art. 26, do Código Penal brasileiro trata dos Inimputáveis, que segundo Gonçalves (2006) define como sendo a pessoa que será isenta de pena em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que, ao tempo da ação ou omissão.

São causas da inimputabilidade, de acordo com Gonçalves (2006): a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) menoridade; c) embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e d) dependência de substância entorpecente.

Em síntese, de acordo com Medeiros (2010), o Art. 26 descreve a isenção de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse

entendimento.

Nos comentários de Gonçalves (2006) a redução da pena, referente ao Art. 26 do Parágrafo único, descreve que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo Medeiros (2010), a inimputabilidade é a condição legal para a imposição da sanção penal àquele que praticou um fato típico e antijurídico. Ela existirá quando o autor do fato for capaz, entenda-se mentalmente capaz, de compreender a ilicitude do ato praticado ou se determinar de acordo com tal compreensão. Faltando ao autor a inteira capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta, por uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a ele não poderá ser imposta aprovação penal, sendo, então inimputável.

De acordo com a lei, no Art. 26, Medeiros (2010) enfatiza, que a mesma isenta de pena aquele cuja debilidade mental impede a compreensão da ilicitude do fato que praticou. Noronha (2003) menciona em seus estudos que o indivíduo com doenças mentais ou com déficit no seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, está dentro desta ilicitude, contudo, devem ser a causa de sua total falta de compreensão dos fatos.

A simples existência de doença mental, que, por seus sintomas, não atinge a capacidade de percepção do autor, não serve para o reconhecimento da inimputabilidade. Esta é a característica determinante da teoria biopsicológica ou mista, adotada pelo código penal brasileiro, conclui Medeiros (2010).

Segundo Gonçalves (2006), a hipótese do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, por sua vez, trata de uma imputabilidade mitigada, diminuída, que advém de uma percepção reduzida da ilicitude penal, igualmente decorrente de uma perturbação mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

No caput, do Artigo 26, Medeiros (2010) afirma que, nesta Lei, haverá uma isenção de pena em razão da absoluta impossibilidade de o autor do fato compreender a ilicitude de sua conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de alguma doença mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Em síntese do Art. 26 no parágrafo único de tal dispositivo legal, Medeiros (2010) aponta que haverá apenas uma redução da pena, em razão de uma relativa impossibilidade de compreender a ilicitude de sua conduta, também decorrente de alguma perturbação mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Precisa-se entender a respeito de inimputabilidade e impunidade, pois nos dias atuais, indivíduos portadores de psicopatologias crônicas e incuráveis, com alto grau de periculosidade, estão batendo uns nos outros, sendo confundidos com presos perfeitamente “normais”, condenados ao cumprimento de pena, ao invés de medida de segurança. Convivem com sentenciados imputáveis e lá permanecem sem qualquer tratamento psiquiátrico, analisa Medeiros (2004) no tocante aos doentes mentais, onde deveriam estar em manicômios judiciários.

Em comum acordo Malcher (2009) e Mattos (2006), perceberam que setores variados da sociedade, principalmente autoridades públicas e judiciárias, possuem entendimento deturpado e até discriminatório acerca da inimputabilidade do doente mental, acreditando tratar-se de mais uma forma de impunidade. Todavia, a não aplicação da lei ao caso concreto e o descaso das autoridades competentes com relação à inimputabilidade penal do doente mental, pode gerar reflexos desastrosos na sociedade.

Na visão de Nucci (2007), numa análise crítica, culpa o Estado por motivos discriminatórios e em decorrência da ausência e/ou precariedade dos hospitais de custódia no Brasil, prefere condenar o doente mental e aplicar-lhe pena. Medeiros (2004) concorda que o Estado visando fugir de suas obrigações legais e sociais, incute na sociedade a ideia de que a inimputabilidade penal do doente mental é uma forma de impunidade, através da qual o criminoso procura esquivar-se de pagar pelo crime que cometeu.

O assunto é polêmico, uma vez que, conforme visto, os crimes cometidos por doentes mentais, em sua grande maioria, são dotados de alto grau de violência e crueldade, e geram revolta e indignação na sociedade que, por sua vez, cobra das autoridades judiciárias a punição devida aos agentes desses ilícitos. O Estado, em contrapartida, tem se posicionado no sentido de ignorar a doença mental do agente, preferindo apenas puni-lo.

De acordo com Malcher (2009), a problemática é que, ao condenar inimputáveis, ao invés de aplicar-lhes medida de segurança, o Estado provoca

situação temerária no seio social, o autor afirma que o cumprimento de suas penas, ou, ao serem beneficiados com a progressão de regime ou livramento condicional, a tendência é que tais indivíduos retornem à sociedade, ainda mais doentes e perigosos.

A violência é uma problemática complexa, que induz o ser humano a apresentar atitudes inadequadas frente a outras pessoas, trazendo consigo reações desagradáveis que culminam na má socialização e interação do ser.

Neste contexto, observa-se uma sociedade com inúmeros casos de violência que se remetem ao mais indefeso ser, podendo acontecer em qualquer espaço seja na rua ou no seio familiar, onde se verifica casos de agressões gratuitas entre as pessoas e até mesmo por motivos banais, gerando nas pessoas impactos negativos em termos sociais, psicológicos e econômicos, independente de condições sociais, raça, religião e escolaridade.

Segundo os comentários de Malcher (2009), uma das linhas de pensamentos de doutrinadores, não considera a culpabilidade como parte integrante do delito, dispõem que, sem tipicidade e ilicitude, não há crime, ao passo que o art. 26, caput, por sua vez, quando trata de causa excludente de culpabilidade, estabelece as hipóteses em que o agente deverá ser isento de pena, sem desconsiderar a existência do crime.

Sobre a ótica de Malcher (2009), este é um assunto polêmico, questão que atrai diversas opiniões favoráveis e desfavoráveis. Na visão do autor, concordam com o entendimento que considera a culpabilidade como elemento do crime, uma vez que esta representa o aspecto subjetivo do ilícito, isto é, o entendimento do indivíduo acerca da prática criminosa e a capacidade de determinar-se nesse sentido.

Neste entendimento conjectura-se que na ausência do livre-arbítrio de agir criminosamente e sem a potencial consciência da ilicitude, o juízo de reprovação que deveria recair sobre o autor do fato delituoso não se faz necessário. Logicamente, nesta ideia tem nexos considerar criminosa a conduta de um indivíduo inimputável.

Sobre a ótica de Mattos (2006), no Código Penal, o tipo incriminador é formado pela descrição da conduta, seguida da respectiva pena, o que leva à conclusão de que crime é aquilo que a sociedade deseja ver punido com pena, e não, com sanção diversa. Se crime é fato típico e ilícito, merecedor de punição

pelo Estado, a culpabilidade é o fundamento legal pelo qual o *jus puniendi* deverá agir. Em concordância, Medeiros (2004) afirma que desconsiderar a culpabilidade como elemento do crime é ignorar o agente humano que pratica a conduta. E não há delito sem reprovação ou censura social.

No entendimento de Nucci (2007), esse pensamento prescrito acima configura-se como antijurídico, ausente a culpabilidade, não é crime, e sim, ilícito de natureza diversa. Sobre a ótica do referido autor, a conduta típica e ilícita praticada por um inimputável deveria ser classificada como um injusto penal, ao invés de crime, uma vez que, nesse caso, a sanção recomendada é a medida de segurança, e não a pena, como ocorre nos delitos praticados por imputáveis.

Nesse ritmo frenético e constante de violência, observa-se em suas mais variadas tipologias, está cada vez mais presente, principalmente aqueles que se manifestam de forma violenta e cruel. Na concepção, Nucci (2009) explica o crime como:

a) um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto de aplicação da pena [...]; b) um fato típico, antijurídico, culpável e punível [...]; c) um fato típico e culpável, estando a antijuridicidade ínsita ao próprio tipo [...]; d) fato típico, antijurídico e punível, constituindo a culpabilidade a ponte que liga o crime à pena [...]; e) um fato típico, antijurídico e culpável (Nucci, 2009, p. 161).

O Estado deve e pode proteger a sociedade que gere, estabelecendo normas que regulam a vida social e regras que devem ser seguidas. Mas, caso haja a transgressão dessas normas e regras, o cidadão pode ser punido através das ações penais que tem como finalidade cumprir o seu papel de preservar a sociedade com os direitos e integridades de todos que a ela pertence. Neste sentido, Tourinho Filho (2011) destaca que:

Se a infração penal ofende gravemente a ordem ético-jurídica e sendo dever precípua do Estado defendê-la, deve ele proporcionar à sociedade a segurança indispensável para que possa desenvolver-se num clima de liberdade e justiça (Tourinho Filho, 2011, p.352).

Mas, a sociedade está constantemente deparando-se com uma criminalidade desenfreada. A prática de crime implica inúmeros fatores que contribuem para a sua realização, destacando fatores como camada social, sexo, raça, como também pessoas que apresentam um comportamento racional e equilibrado até aquelas com transtornos mentais.

Outra visão sobre violência e criminalidade, é a participação de pessoas com transtornos mentais, insere-se neste contexto uma relação complexa de doentes e doenças a exposição à violência. Alguns indivíduos com esquizofrenia são mais prováveis de serem violentos do que a população geral, entretanto em relação a toda a violência social, a participação destes é muito pequena estatisticamente no mapa da criminalidade. E o principal fator motivador para os atos de violência nestes pacientes é o delírio, principalmente o delírio com conteúdo de controle ou paranoide (Teixeira, 2008, p.171-173).

Pessoas com enfermidade mental não correspondem a um contexto de responsabilidade criminosa, pois não tem vontade própria e nem discernimento para entender o que está fazendo, ou seja, o que é certo ou errado em seus momentos de transtornos, logo a ele não cabe a culpa propriamente dita. Diante disso, Bitencourt (2002, p.305) destaca que: “falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa”.

Nos comentários de Nucci, é apontado sobre inimputável ou semi:

Portanto, para esse tipo de individuo é concedida a inimputabilidade penal, e sendo adotado para esse a medida de segurança, que consiste em uma “espécie de sanção penal, de caráter preventivo e curativo, voltada ao autor de fato havido como infração penal, quando considerado inimputável ou semi-imputável, evidenciando periculosidade, para que receba tratamento adequado (Nucci, 2007, p. 338).

O Art. 26 do Código Penal isenta de pena o portador de doenças mentais, visto que entende que seu desenvolvimento psíquico é incompleto e atrasado. Essas situações bastam para que o agente acusado seja isento de pena. É visto como aquele que não se destaca como um ser pensante, por isso é submetido a realização de uma perícia por psiquiatra especializada, levando o agente a partir de laudo psiquiátrico, realizar tratamento em local adequado.

Em seus momentos de delírio, o portador de doença mental passa a apresentar atos inadequados, com características violentas como, por exemplo, estrangular, estuprar, agredir com violência física, entre outros atos que podem levar a vítima a óbito. Neste sentido, cabe a ele a inimputabilidade que é defendida pelo Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena Parágrafo único - A pena [é] reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1984).

Diante de tal realidade, o portador de doença mental não poderá ser culpado por um crime devido a sua capacidade de discernir, logo não pode ser um agente imputável. Mirabete; Fabrinni (2008) esclarece:

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido e aplicar-se-á obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial (Art. 97, CP). A comprovada inimputabilidade do agente não dispensa o juiz de analisar na sentença a existência ou não do delito apontado na denúncia e os argumentos do acusado quanto à inexistência de tipicidade ou de antijuridicidade (Mirabete; Fabrinni, 2008, p. 210-211).

Mediante a isenção da pena, apresenta-se a estes sujeitos o processo de tratamento e não de punição, já que este último não é cabível a sua condição de enfermo mental, mas a ele será destinado medidas de segurança para que um evento delituoso não volte a acontecer.

A medida de segurança é destacada pelo Código Penal brasileiro como medidas especiais para criminosos específicos, ou seja, os doentes mentais perigosos. Segundo Carrara (1998), as medidas de segurança são diferentes de pena, pois finalidade preventiva.

Neste sentido, Felipe (2011) destaca que a medida de segurança é bem diferente de pena, pois é uma estratégia que tem como objetivo curar para que possa ter uma convivência harmoniosa com a sociedade.

De acordo com o Art. 96 do Código Penal, o enfermo mental não deve ser direcionado ao presídio como uma forma de punição, mas sim seja encaminhado para um processo de tratamento que deve ser em um estabelecimento adequado e não ser jogado na fúria que se faz presente nas unidades prisionais.

Segundo Bitencourt (2018), a medida de segurança é uma providência do Estado, fundamentada no *jus puniendi*, imposta ao agente inimputável que pratica um fato típico e ilícito, com base no grau de periculosidade do mesmo.

No que se refere ao prazo, Bitencourt (2018) comenta: § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. No tocante a perícia médica: § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar

o juiz da execução.

Em relação a desinternação ou liberação condicional, Avena (2019) comenta:

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Segundo Avena (2019), para a substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do Art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

No que tange os direitos do internado Art. 99, Freitas (2014) comenta: O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. Com o advento da reforma no Código Penal, no ano de 1984, passou-se a admitir, em nosso ordenamento jurídico, o sistema vicariante, que consiste na impossibilidade de o Juiz aplicar, cumulativamente, ao sentenciado, uma pena privativa de liberdade e uma medida de segurança. Assim, expungiu-se, do nosso ordenamento o sistema do duplo binário.

Na abordagem da execução das medidas de segurança Art. 171 da Lei 7210/84 - Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução. Art. 172 da Lei 7210/84 - Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária (Freitas, 2014).

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso foi baseado na inimputabilidade por doença mental, buscando esclarecer o instituto, bem como discorrer acerca dos demais institutos que estão ligados a inimputabilidade.

Se fez necessário apontar a trajetória histórica do código penal brasileiro, sobre a subdivisão histórica em algumas fases, fases estas que não se sucederam

de forma linear ou totalmente rígida. Entendemos que o posicionamento dos doutrinadores à cerca do Art. 26 no Código Penal brasileiro, que trata dos Inimputáveis, sobre seus atos delituosos cometidos por doentes mentais e sua implicação com a jurisdição, foi evidenciado que no ordenamento jurídico vigente ainda não temos uma conceituação precisa do que seja doença mental, tampouco há definição do que seja o estado de perturbação mental.

Para este entendimento, alguns juristas acreditam ser difícil a aplicação do instituto no caso concreto, tendo em vista que o magistrado não possui, na maioria dos casos, habilidade técnica para definir se os infratores com doença mental, cabe ou não, ao caso de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, dificultando a aplicação da lei penal de maneira correta.

Vale destacar que a medida de segurança, sendo ela toda a reação criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo infrator, de um fato ilícito típico, tem como pressuposto e princípio de medida a sua periculosidade e visa finalidades de defesa social ligadas à prevenção especial, seja sob a forma de segurança, seja sob a forma de ressocialização, tem como finalidade a adequada reintegração social de um indivíduo considerado perigoso para a própria sociedade.

A decisão do juiz, entretanto, para estabelecer a medida de segurança, baseia-se no laudo pericial, emitido por peritos judiciários e psiquiátricos, assim como das demais provas juntadas aos autos, pela defesa e acusação.

No ordenamento jurídico penal, o doente mental, é caracterizado, como um indivíduo que não goza de suas capacidades mentais ao tempo da ação e omissão, e não tem discernimento para entender o caráter ilícito do fato ou não tem condições de se auto determinar.

No nosso ordenamento jurídico, a pessoa que comete um crime deve sofrer uma punição e a ele se aplica uma pena, muitas vezes privativa de liberdade. Aos doentes mentais se aplicam as Medidas de Segurança.

De maneira conclusiva, são diversas as sentenças que punem infratores que cumpriram medida de segurança, e, ao serem dispensados, voltam a delinquir e, na maioria das vezes, não têm acompanhamento médico, que deveria ser disponibilizado pelo Estado. Outro problema recorrente é a falta de oportunidade de adequação no meio social, o que também leva o indivíduo a reincidir no ato criminoso.

Baseado na medida de segurança dos Arts. 97 e 98 do Código Penal, na qual o infrator é absolvido em consequência de sua inimputabilidade, se salvando nos crimes punidos com detenção, podendo ser submetido a tratamento ambulatorial; mais se for semi-inimputável, aplicar-se-á a pena com a redução legal prevista ou esta será substituída. Em suma, sem ter esgotado o assunto aqui exposto, entende-se que as medidas de segurança têm, assim como a pena privativa de liberdade, finalidade preventiva.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Execução Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BELFORT, C. **Crimes e insanidade mental**. ESTADÃO. Dezembro 2009. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/sinapses/crimes-e-insanidade-mental/>. Acesso em: mar. 2025.

BITENCOURT, C. R. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. In: Vade mecum 2008. São Paulo: Verbo Jurídico, p. 18-34, 2008.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Saúde mental: países adequam tratados internacionais para tratar pessoas em conflito com a lei**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saude-mental-paises-adequam-tratados-internacionais-para-tratar-pessoas-em-conflito-com-a-lei/>. Acesso em: mar. 2025.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 12. Ed. São Paulo: Renovar, 2010.

DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

FABBRINI, R. N.; MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

FELIPPE, M. S. **Medida de Segurança**. Cartilha. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/glossarios-epresa.junho.pdf>. Acesso em: mar. 2025..

FOUCAULT, M. **História da Loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FRANÇA, G. V. de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998,

p. 397.

FREITAS, A. C. **Medida de segurança: princípios e aplicação**. Junho de 2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-principios-e-aplicacao>. Acesso em: mar. 2025.

FÜHRER, M. R. E. **Tratado da Inimputabilidade no Direito Penal**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HORTA, A. C. C. **Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514. Acesso em: mar. 2025.

MEDEIROS, C. C.S. **Saúde Mental e o Direito**. 1.ed. São Paulo: Método, 2004.

MEDEIROS, L. B. **Direito Penal: Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal brasileiro**. Penal em Resumo. Junho de 2010. Disponível em: <http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/05/art-26-inimputaveis.html>. Acesso em: mar. 2025.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**. Parte geral arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, G.S. **Manual de direito penal**. Parte Geral, Parte Especial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TEIXEIRA, D. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*. **Bases Psicopatológica do Crime Violento**. Vol. 57, nº 2, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852008000300003. Acesso em: mar. 2025.

TOURINHO FILHO, F. C. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALCHER, F. S. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12564>. Acesso em: mar. 2025.

MATTOS, V. de. **Crime e Psiquiatria, uma saída.** 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MEDEIROS, C. C. S. de. **Saúde Mental e o Direito.** 1.ed. São Paulo: Método, 2004. NORONHA, E. M. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva. 2003.

PONTE, A. C. da. **Inimputabilidade e Processo Penal.** 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral.** São Paulo: Ed. RT, 1999.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral e parte especial.** 17. ed. Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, C. D. M. da. **Manual de Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Edipro.2002.

SPORT AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Henivaldo Severo Gomes Júnior
Veni Creator Christian University
vadosevero@gmail.com

Mhardoqueu Geraldo Lima França
Veni Creator Christian University
mhardoqueu@yahoo.com.br

ABSTRACT: The present work aims to analyze, considering provisions set out in the 1988 Federal Constitution, sport as a fundamental right and its importance as an instrument for realizing the principle of human dignity. Initially, it provides a definition of what constitutes a fundamental right. It exposes the vision of sport, based on the International Charter of Physical Education, Physical Activity and Sport, issued by the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO, of 1978, which defined it, for the first time, in your art. 1st, as a fundamental right, as well as its subsequent inclusion among the rights provided in the Federal Constitution of 1988, in accordance with the provisions of art. 217, caput, of the Brazilian Major Law. It addresses the principle of human dignity, considering its importance in national and international legal orders, based on the serious violations of human rights that occurred during the Second World War and its subsequent inclusion as a principle that motivates the Federative Republic of Brazil. It analyzes the exercise of the right to sport as a factor in improving the Economy and Health Systems, due to increase the quality of life of citizens. Using the deductive method and bibliographical research, he concludes on the importance of the right to sport as an instrument of social inclusion, reduction of inequalities and a means of realizing the dignity of the human person.

KEYWORDS: Sport. Fundamental right. Dignity. Human being.

INTRODUÇÃO

De acordo com informações constantes do sítio eletrônico, Olimpíadas Todo Dia, o Brasil ficou na vigésima posição do *ranking* de medalhas, conquistando três de ouro, sete de prata e dez de bronze, com um resultado, ao final, de vinte (GAVINI, 2024).

Muito embora, este tenha sido considerado o segundo melhor da história para o país, tomando-se por base o número de pódios, o que se percebe é que não está de acordo com a sua dimensão continental, sua população e com a sua posição na economia mundial.

Segundo projeções do Fundo Monetário Internacional, divulgadas no sítio eletrônico do Jornal O Globo (2024), o Brasil, no corrente ano, deverá ultrapassar a Itália e voltar a ocupar a oitava posição dentre as maiores economias do mundo. Diante deste cenário, não se observa como uma consequência lógica a realidade econômica do país e a conquista da vigésima posição no quadro de medalhas, mesmo tendo por critério o número de ouros ganhos, como referido acima. Constata-se, deste modo, que o desporto tem sido colocado em segundo plano na realidade fática brasileira.

O resultado deixou claro a necessidade de maiores e mais sólidos investimentos tanto para o desporto nas categorias de base, que estão construindo o porvir, quanto para aquele de alto rendimento.

O direito ao desporto é mais que um direito fundamental. Seu efetivo exercício leva a uma melhor qualidade de vida, não só para a própria pessoa humana, mas também para todos os que com ele convivem, bem como, conduz ao desenvolvimento de competências que serão importantes em sua vida profissional futura, como controle do tempo, aquisição de um conjunto de habilidades transferíveis e o fato de a tornar uma pessoa mais sociável e que não exige contrapartidas (RODRIGUES, 2019).

Dentro desta perspectiva, a partir do método dedutivo e de pesquisas bibliográficas realizadas, foi construído o presente estudo. Olhar o esporte como direito fundamental, mas também como vetor essencial para realização fática do princípio da dignidade da pessoa humana.

O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, é importante esclarecer que, para fins do presente estudo, utilizar-se-á o termo desporto como aquele relativo a todas as práticas desportivas, sejam profissionais, educativas ou de lazer. Veja-se a definição da Infopédia para o verbete: “1. exercício físico praticado de forma metódica, individualmente ou em grupo, e com diversos objetivos (competição, recreação, terapia); 2. divertimento, recreio” (DESPORTO, 2024).

Saliente-se que, considerando que o legislador constituinte utilizou o verbete desporto, será este o utilizado para fins de desenvolvimento do presente trabalho.

Um dos primeiros documentos de origem internacional que reconheceu o esporte como direito de todos foi a “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte”, datada de 1978 e publicada em 1979, produto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 1978). Este documento foi fruto de um movimento que reuniu profissionais de diversas áreas ligadas ao esporte, em resposta às críticas ao esporte de rendimento e ao seu uso como instrumento político-ideológico em um mundo ainda assombrado pela Guerra Fria. A carta, em seu art. 1º, traz uma definição do esporte como direito fundamental de todos, reconhecendo a existência de outras formas de práticas esportivas, além daquelas de alto rendimento e de espetáculo (ATHAYDE et al., 2016).

Por sua vez, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao desporto encontra-se erigido à categoria de norma constitucional, conforme a norma inserida no art. 217, *caput*, da Constituição Federal de 1988, prescrevendo como dever do Estado o estímulo das práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

E, como uma necessidade e interesse que deve ser fomentado pelo Estado, com vigência efetiva no ordenamento jurídico, vez que inserido no Texto Constitucional, o direito ao desporto pode ser entendido como direito fundamental, que podem ser definidos, conforme demonstrado a seguir.

Em um sentido bastante amplo, Gomes Canotilho (2003) entende que os direitos fundamentais seriam aqueles objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Já Robert Alexy (1999) expõe que, em relação aos direitos fundamentais, como primeira condição, devem ter por objeto interesses e necessidades que podem e devem ser fomentados pelo direito. E, como segunda condição, é que o interesse ou a necessidade seja tão importante que a imposição de seu respeito, de sua proteção e do seu estímulo se deixe fundamentar pelo direito.

Seja do ponto de vista positivista, seja em face de um critério mais amplo, quanto aquele albergado por Alexy (1999), verifica-se que o direito ao desporto deve ser considerado um direito fundamental.

O fato é que, muito embora, o direito às práticas desportivas não esteja previsto no Título II da Constituição Federal de 1988, que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, mas efetivamente no Título VIII, relativo à Ordem Social, verifica-se que o §2º do art. 5º prescreve que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Neste sentido, o inciso III do art. 1º inclui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Observa-se uma ligação essencial entre este princípio e o direito às práticas desportivas, considerando o valor intrínseco que cada ser humano possui ontologicamente, e os benefícios que a prática regular de desportos pode ensejar, levando consequentemente a uma melhoria da qualidade de vida e a sua direta ligação tanto com o direito à saúde, quanto com o direito ao lazer, que são direitos sociais expressamente previstos no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, veja-se a seguinte posição de Rafael Teixeira Ramos (2009):

A outra estirpe constitucional do desporto é o seu evidenciado cunho de direito fundamental, bastando para tanto, realizarmos uma hermenêutica sistemática a respeito do art. 5º, § 2º, que dimana ser os direitos e garantias fundamentais capitulados no art. 5º um rol exemplificativo de direitos fundamentais, nada impedindo que outros direitos fundamentais estejam assegurados por toda a Lei Ápice, é exatamente o que ocorre com os direitos sociais do art. 6º, onde está luminosamente escrito o direito ao lazer, verbete minuciosamente condensado no art. 217, § 3º, onde se identifica novamente a palavra lazer, porém desta vez como sinónimo de desporto, consequentemente, o direito ao desporto é assentamento refletidor do direito fundamental ao lazer, revestindo-se num autônomo direito sócio-fundamental.

Na mesma orientação do entendimento acima, Paulo Sérgio Feuz e Filipe Orsolini Pinto de Souza adotam o entendimento abaixo transcrito:

A Constituição Federal de 1988, ao incluir o desporto no Título VIII, *“Da Ordem Social”*, asseverando ser *“dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”*, além de determinar que *“(o) Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”*, conforme artigo 217, *caput* e §3º, posicionou o esporte como direito social. Importante observar que, ao incluir o lazer dentro da concepção de esporte, a Constituição Federal o inseriu, direta e inequivocamente, no rol dos direitos sociais previstos

no seu artigo 6º, a definir que “*(s)ão direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*” (FEUZ; SOUZA, 2023, p. 160/161, grifos dos autores).

Os direitos fundamentais deixaram de ser vistos apenas do ponto de vista das liberdades públicas, em que se esperava do Estado unicamente uma posição passiva, passando os direitos fundamentais da pessoa humana a serem concebidos, não exclusivamente a partir de um panorama individual, mas também como direitos sociais, ou seja, considerando a sua relação com a coletividade (CORREIA, 2004).

O fato é que, com as crises do Capitalismo do Século XIX, cresce a necessidade de uma maior proteção às relações sociais, aumentando a abrangência de proteção constitucional, o que se verificou, a nível mundial, sobretudo a partir da Constituição do México de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 que marcam o início do constitucionalismo social (PINHEIRO, 2006).

Considerando que a capacidade do sistema jurídico de se adequar e evoluir pode ser considerada não apenas uma característica, mas sim uma necessidade essencial para sua sobrevivência e eficácia (DROPA, 2022), o que se observa é uma tendência a aumentar o leque do que se entende por direitos fundamentais. E quando se faz a pergunta do porquê e para que do direito fundamental, conforme lição de Marcos Leite Garcia e Osvaldo Ferreira de Melo (2009), entende-se o direito ao desporto como direito fundamental.

O porquê fica claro, primeiramente, a partir de uma visão positivista, pela sua inserção no texto da Constituição, conforme a norma inscrita no art. 217, *caput*, da Carta de 1988, mas também, ontologicamente, por sua ligação com o direito à saúde e o direito ao lazer, previstos no art. 6º, *caput*, do mesmo instrumento normativo. A própria realidade demonstra este entendimento. Além disso, como já referido anteriormente, pela interpretação do disposto no § 2º do art. 5º do instrumento normativo mencionado (RAMOS, 2009).

É de domínio público que o primeiro presente de um brasileiro é uma bola, seja para a prática do futebol ou de outros esportes. O desporto faz parte da

essência dos brasileiros. Desde a infância até a maturidade, o que se vê é gente praticando desportos em todos os recantos do país.

Por sua vez, teleologicamente, para quê? Para dignificar a vida, para produzir melhores índices de saúde e bem-estar, predispondo as pessoas a um melhor relacionamento, primeiro consigo, e depois com aqueles que o cercam. Veja-se o exemplo da pandemia da COVID-19 que, com as pessoas isoladas, levou-se ao aumento expressivo de problemas mentais, tendo como fatores claros, dentre outros, a impossibilidade da prática de atividades físicas e a impossibilidade de gozo do lazer.

Para que? Para, por meio do desporto, encontrar a si mesmo e ao outro e se realizar plenamente como ser humano, consciente dos seus direitos e deveres no ordenamento jurídico. Simplesmente para ser gente e gente com saúde, dignidade e bem-estar físico e mental.

Considerando o acima exposto conclui-se, deste modo, que o direito ao desporto é um direito fundamental, previsto constitucionalmente e produzindo efeitos como tal na ordem jurídica vigente.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana passou a ganhar maior relevância a partir da Segunda Guerra Mundial em face dos arbítrios perpetrados pelos regimes nazistas e fascistas (MORAES, 2003). É de conhecimento público e algo que não pode e não deve ser esquecido a perseguição e o genocídio que se deu contra a população judaica europeia, principalmente, que chegou a perder, em torno de seis milhões de vidas. Mas, não foram apenas judeus, incluem-se nesta lista ciganos, homossexuais, comunistas e todos aqueles que não pensavam de acordo com as ideologias predominantes nos regimes, referidos anteriormente (MUSEU DO HOLOCAUSTO DE CURITIBA, 2025).

E como a complexidade da vida está sempre a exigir novas formas de manifestação do fenômeno jurídico (FERRAZ JUNIOR, 1991), e este trouxe para a sua proteção uma característica essencial do próprio ser humano. A dignidade leva a considerar que todo ser humano possui um valor intrínseco que expressa o

seu valor absoluto, mesmo considerando a prática de atos dignos ou indignos que não podem levar à sua desconsideração (SARLET, 2007).

Veja-se o ensinamento de José Afonso da Silva (1998), sobre o tema:

... vê-se que a *dignidade* é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano (grifo do autor).

Como resposta às atrocidades ocorridas durante a Segunda Grande Guerra, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que estabelece na primeira parte do art. 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (1948, p. 1).

O que, até então, era considerado um valor, passou a figurar como norma de direito internacional, adotada por organismo reconhecido por diversos países.

Registre-se que a estabilidade e a mudança para o sistema jurídico não são antagônicas, mas parceiras no fluxo contínuo do direito através do tempo e do espaço (DROPA, 2022).

No ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de norma constitucional e mais do que isto, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ela é um verdadeiro vetor axiológico que fundamenta a aplicação de todos os princípios e normas no sistema do direito brasileiro.

Observe-se o seguinte entendimento:

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade (SARLET, 2007).

Válido é esclarecer que a dignidade, enquanto princípio, possui tanto uma eficácia direta, o que implica em sua aplicabilidade em situações fáticas por meio do fenômeno da subsunção, porque como princípio deve ser aplicada da forma mais ampla possível, assim como uma eficácia interpretativa, levando ao

entendimento que as normas jurídicas devem ter o seu sentido e alcance interpretados para que o princípio se realize da melhor forma e, além disso, uma eficácia negativa, paralisando a eficácia de uma norma que contrarie o seu conteúdo (BARROSO, 2010).

Para o caso do presente estudo, é fundamental a compreensão de sua eficácia direta, em razão do dever do Estado de fomento das práticas desportivas, conforme a regra do art. 217, *caput*, da Constituição Federal, como será demonstrado a seguir.

O DESPORTO COMO INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sobre o presente tópico, é importante abordar o conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgado na sua carta de princípios de 7 de abril de 1948, segundo o qual “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença” (SCLIAR, 2007).

Percebe-se, claramente, uma íntima relação entre o conceito de saúde, nos termos definidos acima, e a prática de atividades desportivas que conduz a uma melhoria da qualidade de vida do ser humano porque, efetivamente, leva a um bem-estar físico, mental e social.

Em verdade, quando o Estado estimula as práticas desportivas, conforme dever previsto no art. 217, *caput*, da Constituição Federal de 1988, está realizando, na realidade fática, o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo a sua eficácia direta, em razão da subsunção do fato social ao princípio estampado no art. 1º, inciso III, do texto constitucional.

Além disso, o momento atual mostra-se extremamente delicado do ponto de vista da saúde física e mental das pessoas. Observa-se uma verdadeira pandemia de depressão, ocasionada pelas inúmeras cobranças que as pessoas têm sofrido em sua vida cotidiana, seja por melhores índices de produtividade no trabalho, seja pela necessidade de cumprimento de obrigações sociais de forma adequada ou ainda pela exposição a uma quantidade assustadora de informações diariamente. O ritmo da vida, no século XXI, passa a sensação de ter sido

potencializado exponencialmente, sem que tivesse havido uma preparação adequada para o enfrentamento desta realidade.

O ser humano sente-se, frequentemente, despreparado e desmotivado, sem que disponha de instrumentos eficazes para enfrentar os desafios que se apresentam no cotidiano. Daí o aumento excessivo do consumo dos medicamentos antidepressivos.

Sobre o tema, veja-se o entendimento abaixo:

O cansaço da sociedade do desempenho é um cansaço solitário, que atua individualizando e isolando os sujeitos. Constitui violência por destruir qualquer comunidade, qualquer elemento comum, qualquer proximidade, inclusive a própria linguagem (HAN, 2019).

A partir dessa visão, de uma sociedade que prima pelo desempenho e que está levando ao esgotamento físico e mental dos seres humanos, é que fica evidente a função do desporto, como direito fundamental, e instrumento para concretização na realidade fática da dignidade da pessoa humana, uma vez que possibilita, quando efetivamente fomentado, uma melhor qualidade de vida para o indivíduo, considerado em si mesmo, mas também um incremento nas suas relações interpessoais, em razão do bem-estar que proporciona.

Por outro lado, outros entendem que o esporte é um elemento da dignidade da pessoa pois está incluído no rol dos direitos fundamentais, enquanto direito social, e os direitos humanos fundamentais visam à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana (FEUZ; ORSOLINE, 2023).

Observa-se, todavia, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um vetor axiológico que orienta as atividades de todos os poderes constituídos, no exercício de suas funções típicas e atípicas. É um valor que foi erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil. Na verdade, não se vislumbra o direito ao desporto como seu elemento (FEUZ; ORSOLINE, 2023), mas é sim um instrumento eficaz para a sua concretização no plano da realidade fática.

Some-se a este entendimento, a importância do desporto como fator de inclusão e diminuição das desigualdades sociais. Em um país de grandes dimensões, como o Brasil, observa-se que a prática desportiva é uma promotora clara de inclusão, pois possibilita que muitos que não tiveram acesso a uma educação adequada, tenham condição de viver com um mínimo de dignidade.

Não se fala apenas do futebol, onde os casos são muitos, mas também dos outros desportos coletivos e individuais, que quando profissionalizados, permitem que os atletas tenham uma renda, acima da média da população brasileira.

O ensinamento, transcrito a seguir, elucida ainda mais a questão:

No aspecto coletivo, o desporto funciona como se não o maior, um dos maiores meios de inserção social e introspecção do espírito democrático no ser humano, uma vez que na atividade esportiva, há uma aproximação, convívio maior das diferentes classes sociais, as regras são rigidamente iguais para todos, pouco importando quem domina a política ou a economia, fator humanista para quem exercita esporte (RAMOS, 2007).

Considerando-se, ademais, o fato de que uma população que pratica o desporto é mais saudável, tanto do aspecto físico quanto mental, observar-se-á uma diminuição da sobrecarga do Sistema de Saúde, levando a uma melhor destinação das verbas, uma vez que tanto a população poderá viver com mais qualidade, quanto envelhecer de forma mais produtiva, o que influenciará benéficamente, também, o Sistema da Economia.

Somando-se às considerações anteriores, tem-se o entendimento sobre o suporte fático dos direitos fundamentais, segundo a lição de Virgílio Afonso da Silva (2006), no sentido de que o Estado, quando fomenta as práticas desportivas formais ou não formais, realiza no plano fático a hipótese normativa inserida no art. 217, *caput*, do texto constitucional, e produz como consequência a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, na forma prevista no art. 1º, inciso III, da Carta Magna.

Deste modo, o fomento às práticas desportivas, como dever do Estado e direito fundamental, na forma da previsão constitucional, ganha ainda mais relevância como instrumento de realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do acima aduzido, observa-se a importância do fomento das práticas desportivas formais ou informais, como previsto pela norma inserida no art. 217, *caput*, da Constituição Federal.

O desporto, como direito fundamental, possibilita a realização do princípio da dignidade da pessoa humana no mundo dos fatos. Sua prática regular produz inúmeros benefícios, tanto físicos quanto psicológicos. O ser humano torna-se melhor para si e para aqueles com quem convive, possibilitando a sua realização plena como cidadão. Produz mais, adocece menos e se torna mais longo, o que beneficia o Sistema da Economia e o Sistema da Saúde.

A partir da ótica da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (2016) observa-se que o fomento das práticas desportivas como instrumento de realização do princípio da dignidade da pessoa humana, possibilita um acoplamento estrutural entre os Sistemas do Direito, da Saúde e da Economia, possibilitando uma melhoria dos Sistemas da Saúde e da Economia, como mencionado acima.

Mais, ainda, interpretando o Direito como um sistema de linguagem, segundo o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho (1993), observando o conteúdo das normas do art. 1º, inciso III, art. 5º, § 2º e do art. 217, *caput*, da Constituição Federal, tanto do ponto de vista sintático, a relação que os termos jurídicos guardam entre si dentro da fraseologia da lei, quanto do ponto de vista pragmático, os efeitos que esses termos jurídicos produzem na realidade normada, chega-se à conclusão de que o direito fundamental ao desporto é um instrumento de realização fática do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme as razões, acima expostas.

E como possibilita uma vida mais plena, mais digna, é também um instrumento de construção da cidadania, mas uma cidadania ativa, que busca a efetivação dos direitos constitucionalmente consagrados para a construção de uma democracia, que não seja apenas formalmente possível, mas favorecendo a sua concretização material, em um país periférico, com grandes desigualdades sociais e ainda em construção, como é o Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

ATHAYDE, Paulo; MASCARENHAS, Fernando. FIGUEIREDO, Pedro Osmar Flores de Noronha; REIS, Nadson Santana. O Esporte como Direito de Cidadania. **Pensar a Prática**. Goiânia, v. 19, n. 2, abr./jun. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 out. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 99, p. 305-325, 2004.

DESPORTO. In: infopédia, Dicionários Porto Editora. Porto: Porto Editora, 2024. Disponível em: < <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/desporto>>. Acesso em 14 nov. 2024.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos Fundamentais na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. 1. ed. Ponta Grossa: Ed. do Autor, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

FEUZ, Paulo Sérgio. SOUZA, Filipe Orsolini Pinto de. Esporte e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica – DIGE**. São Paulo, v. 10, n. 10/2023, p. 149-166.

GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**. Itajaí, v. 4, n. 2, p. 293-319, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em: < <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7231>>. Acesso em 07 nov. 2024.

GAVINI, Fernando. Quadro de medalhas dos jogos olímpicos de Paris – 2024. **Olimpíadas todo dia**. 11 de ago. de 2024. Disponível em: <https://www.olimpiadatododia.com.br/paris-2024/619597-quadro-de-medalhas-dos-jogos-olimpicos-de-paris-2024/>. Acesso em 11 de nov. de 2024.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MUSEU DO HOLOCAUSTO DE CURITIBA. **Memória: O Holocausto**. Disponível em: <https://www.museudoholocausto.org.br/memoria/o-holocausto/>. Acesso em 10 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PIB do Brasil subirá uma posição e será o 8º no ranking global. Confira em ranking animado. Segundo projeções do FMI, economia brasileira vai ultrapassar Itália em 2024. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 de jun. de 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/06/04/pib-do-brasil-subira-uma-posicao-e-sera-o-8o-no-ranking-global-confira-em-ranking-animado.ghtml>>. Acesso em 11 nov. 2024.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449>>. Acesso em 02 jul. 2025.

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Jurídica FA7**, v. VI, n. 1, p. 81-104, abr. 2009.

RODRIGUES, Francisco Eutrópio Silva de. **O sucesso dos atletas de elite nas organizações: Desenvolvimento de competências através do desporto**. Orientador: João Paulo Carvalho Aragão e Pina. 2019. Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Humanos e Consultadoria Organizacional) – ISCTE Business School, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19244/1/master_francisco_abreu_rodrigues.pdf. Acesso em 02 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. Santos, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. **PHYSIS – Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, n. 17, abr. 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312007000100003>>. Acesso em 14 nov. 2024.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O Conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **RDE: revista de direito do estado**, v. 1, n. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: < https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf>. Acesso em 17 nov. 2024.

UNESCO. Carta Internacional de Educação Física, da Atividade Física e do Esporte. 1978. Disponível em: < https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por>. Acesso em 14 n

TRANSFORMATION OF LAW IN THE TECHNOLOGICAL ERA: THE INTEGRATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND GAME THEORY IN CONFLICT MEDIATION

TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO NA ERA TECNOLÓGICA: A INTEGRAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DA TEORIA DOS JOGOS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Joenilda Vicente Leite Lyra de Melo
Veni Creator Christian University
joevicente2109@gmail.com

Suenya Talyta de Almeida
Veni Creator Christian University
suenyalmeida27@gmail.com

ABSTRACT: This paper addresses the profound technological transformations impacting the law in the digital era, focusing on the integration of artificial intelligence (AI) and game theory in conflict mediation. The analysis explores how AI and game theory are revolutionizing the legal field by introducing tools that maximize efficiency, accuracy, and fairness in dispute resolution processes. In particular, game theory provides a strategic framework that allows parties to reach mutually beneficial solutions, while AI offers predictive analysis and automation of procedures, facilitating informed decision-making. However, the use of these technologies in law poses ethical challenges, requiring strict regulation to ensure that processes maintain transparency and respect for fundamental rights. The study concludes that for technological progress to genuinely favor justice, it is essential that human oversight continues to play a central role, ensuring a legal practice that is more inclusive and adapted to the complexities of contemporary society.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Game Theory; Conflict Mediation; Law and Technology

INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas estão redefinindo inúmeras áreas da sociedade, e o direito não é exceção. Com o avanço da inteligência artificial (IA), da análise de dados e de metodologias de resolução de conflitos como a teoria dos jogos, o campo jurídico passa por uma revolução que afeta tanto a prática jurídica cotidiana quanto a mediação de disputas. Este artigo explora a integração dessas tecnologias no direito, com ênfase na aplicação da teoria dos jogos como ferramenta estratégica na mediação de conflitos e examina como essas inovações podem transformar as dinâmicas de resolução de disputas e de tomada de decisões.

O objetivo deste estudo é investigar as transformações do direito na era tecnológica e avaliar a aplicabilidade da teoria dos jogos na mediação de conflitos, bem como suas contribuições para a eficiência e a equidade nos processos de resolução de disputas. Também visa identificar as limitações e desafios éticos que surgem com o uso crescente de IA no contexto jurídico, discutindo o impacto potencial dessas ferramentas para os profissionais da área.

Dada a crescente digitalização dos processos e a introdução de tecnologias avançadas na prática jurídica, entender o impacto dessas mudanças no direito se torna crucial. A integração de ferramentas como IA e teoria dos jogos não apenas moderniza a abordagem jurídica, mas também oferece novos paradigmas de resolução de conflitos, beneficiando tanto profissionais quanto as partes envolvidas nos processos. Este artigo, portanto, é relevante ao fornecer uma análise crítica e contemporânea sobre como essas inovações estão moldando o futuro do direito e contribuindo para uma prática mais estratégica e eficiente.

Entre os problemas que motivam esta pesquisa, destacam-se as questões sobre até que ponto as tecnologias podem substituir ou complementar o papel humano na mediação de conflitos e quais são os impactos éticos e legais da aplicação de IA no direito. Portanto, busca-se responder: como as transformações tecnológicas, especialmente a IA e a teoria dos jogos, estão alterando a mediação de conflitos e a prática jurídica como um todo?

Este estudo adota uma abordagem exploratória e qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise crítica de artigos acadêmicos, legislações e estudos de caso que abordam a aplicação da IA e da teoria dos jogos no direito. Serão analisadas as contribuições dessas tecnologias para a mediação de conflitos e seus potenciais impactos práticos e éticos, com base em exemplos da literatura e na análise de casos concretos onde essas ferramentas foram aplicadas.

O DIREITO E A ERA TECNOLÓGICA

O avanço da inteligência artificial (IA) no campo jurídico tem revolucionado processos e procedimentos tradicionais, permitindo maior eficiência e agilidade nas atividades dos profissionais da área. Essa transformação é particularmente evidente na automação de decisões judiciais, onde a IA está

sendo cada vez mais aplicada, especialmente em casos que envolvem alto volume de dados. Nesses contextos, algoritmos podem auxiliar na análise de informações, realizar triagens iniciais e até mesmo na formulação de decisões preliminares, otimizando o tempo e os recursos disponíveis (Mourão, 2024). A automação dessas tarefas não apenas acelera os processos, mas também reduz a probabilidade de erro humano, contribuindo para uma justiça mais rápida e eficaz.

Entretanto, essa automação levanta preocupações significativas sobre a garantia de justiça e a manutenção do papel crítico do juiz. A utilização de algoritmos, que podem reproduzir vieses presentes nos dados em que são treinados, desafia a integridade das decisões judiciais. Como destacado por Mourão (2024), é fundamental que haja um escrutínio contínuo dos resultados gerados por essas ferramentas, uma vez que decisões automatizadas podem limitar o julgamento humano e a sensibilidade que os casos jurídicos frequentemente requerem.

Além disso, o uso de IA e tecnologias associadas desafia a interpretação tradicional do direito, uma vez que a velocidade e precisão oferecidas pelos algoritmos permitem que decisões sejam tomadas com base em padrões complexos que escapariam à análise humana. Isso evidencia a necessidade de estabelecer critérios rigorosos na programação de algoritmos que respeitem os princípios éticos e legais do sistema jurídico. Conforme discutido por Polido (2023), é essencial evitar a implementação de soluções que comprometam a autonomia dos cidadãos e a equidade nas decisões. Os profissionais do direito devem estar cientes dos limites e das implicações éticas do uso dessas tecnologias, promovendo um diálogo crítico sobre seu impacto na prática jurídica.

A era tecnológica não só impacta a tomada de decisão judicial, mas também facilita a automatização de procedimentos burocráticos, como a revisão de contratos e a elaboração de documentos jurídicos. Os sistemas automatizados podem acelerar etapas processuais, liberando os advogados para se concentrarem em aspectos estratégicos dos casos, ao invés de tarefas repetitivas. Com isso, os profissionais do direito se deparam com a necessidade de adaptar suas competências, desenvolvendo habilidades em análise de dados e um entendimento básico sobre o funcionamento de algoritmos (Polido, 2023).

Essa nova realidade exige uma formação contínua e uma atualização constante, visando a integração efetiva dessas tecnologias nas práticas jurídicas (Roque; Santos, 2024).

Entretanto, essa automação não elimina os desafios éticos e legais. A IA pode, por exemplo, falhar em contextos em que o julgamento subjetivo é fundamental, como na análise de casos complexos que demandam uma interpretação flexível e adaptativa da lei (Candiotto; Couto Neto, 2021). Essa lacuna aponta para a relevância de uma supervisão humana contínua, assegurando que as decisões judiciais não percam a perspectiva humanística que é essencial à prática jurídica. A supervisão humana não deve ser vista como um obstáculo à inovação, mas sim como uma salvaguarda necessária para garantir que os princípios da justiça, da equidade e da dignidade humana sejam sempre respeitados (Mourão, 2024).

Além disso, a interação entre a IA e os profissionais do direito pode gerar novas oportunidades de colaboração. A combinação de capacidades humanas — como empatia, experiência e julgamento crítico — com as habilidades analíticas e de processamento de dados da IA pode levar a um sistema jurídico mais eficiente e justo. Portanto, a integração da IA no direito deve ser acompanhada de uma reflexão ética contínua e do desenvolvimento de diretrizes que assegurem a utilização responsável dessas tecnologias (Borba; Fibrans; Costa, 2016).

TEORIA DOS JOGOS E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO

A teoria dos jogos fornece um arcabouço teórico robusto para entender o comportamento estratégico das partes em situações de conflito. Essa abordagem é particularmente útil em mediação, onde cada decisão tomada por uma parte influencia não apenas suas opções, mas também os resultados para as demais envolvidas. Essa interdependência nas decisões torna a teoria dos jogos uma ferramenta vital para mediadores, pois permite uma análise mais precisa das dinâmicas de poder e das motivações subjacentes às ações de cada parte (Osborne, 2003).

A teoria dos jogos é amplamente utilizada em áreas como economia e psicologia, oferecendo uma estrutura que possibilita a análise da interação entre indivíduos que buscam maximizar seus interesses. Por meio dessa análise, é

possível identificar comportamentos típicos, estratégias de negociação e possíveis resultados de conflitos, facilitando a previsão de como as partes podem reagir em diferentes cenários. Essa compreensão profunda é fundamental, pois ajuda a desmistificar as complexidades das relações humanas em disputas legais, proporcionando uma visão mais clara do que pode ser esperado durante o processo de mediação.

No contexto jurídico, a teoria dos jogos torna-se uma ferramenta essencial para a mediação de conflitos. Ela ajuda a identificar as motivações e os possíveis movimentos das partes envolvidas, permitindo que mediadores preparem estratégias adequadas para orientar a negociação. Por meio da aplicação de conceitos como o Equilíbrio de Nash — onde nenhuma das partes tem incentivo para alterar sua posição, pois todas alcançaram um resultado mutuamente aceitável — a teoria dos jogos orienta as partes a adotarem posturas que aumentem a probabilidade de alcançar um consenso (Vitale e Silva, 2017). Essa abordagem não apenas busca resolver um conflito, mas também cria um ambiente colaborativo onde cada parte tem a oportunidade de expor seus interesses e objetivos, promovendo uma negociação mais estruturada e transparente.

A aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos fundamenta-se na capacidade de antecipar as ações e reações de cada parte, ajustando estratégias para reduzir conflitos e maximizar o ganho mútuo. Essa previsão das interações permite que mediadores e advogados simulem cenários possíveis, facilitando a identificação de soluções vantajosas para todos os envolvidos. Ao utilizar essa metodologia, mediadores podem guiar as partes para soluções criativas que atendam às necessidades de todos, em vez de se limitarem a opções adversariais. Os princípios da teoria dos jogos têm sido aplicados em diversas áreas do direito, incluindo disputas comerciais, conflitos trabalhistas e questões de direito familiar. Em casos de mediação judicial envolvendo direitos empresariais, por exemplo, a teoria dos jogos é utilizada para prever as ações das partes com base em suas posições estratégicas e incentivar soluções que minimizem os riscos e perdas (Borba, Fibrans e Costa, 2016).

Apesar dos benefícios significativos, a aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos apresenta algumas limitações e desafios. Os modelos teóricos, por sua natureza, podem simplificar excessivamente a complexidade

emocional e subjetiva dos conflitos humanos, especialmente em disputas familiares ou em situações que envolvem questões de identidade e valores pessoais. Por exemplo, um conflito entre membros da mesma família pode envolver emoções profundas e histórias pessoais que não podem ser facilmente quantificadas ou previstas através de modelos matemáticos.

Além disso, ao focar em ganhos estratégicos, a aplicação dessa teoria pode incentivar uma abordagem excessivamente competitiva ou manipulativa por parte dos advogados e das partes envolvidas. Essa possibilidade de manipulação ressalta a importância de uma abordagem ética na mediação, onde o objetivo deve ser a construção de um consenso real, e não apenas a vitória de uma das partes. Como afirmam Borba, Fibrans e Costa (2016), a manipulação das dinâmicas de jogo pode comprometer a essência colaborativa da mediação, levando a resultados que não refletem a verdadeira intenção de resolver um conflito de forma pacífica.

Portanto, para que a teoria dos jogos seja aplicada de maneira ética e eficaz, é essencial que os mediadores e advogados adotem uma postura de transparência, comprometidos com a resolução justa e equilibrada dos conflitos. Isso envolve garantir que as estratégias adotadas não subvertam o propósito da mediação em favor de ganhos individuais. Assim, a teoria dos jogos pode ser uma ferramenta valiosa na mediação de conflitos, desde que seu uso seja pautado pela ética e pela consideração das particularidades de cada caso, sempre respeitando os princípios da justiça e da dignidade humana (Vitale; Silva, 2017).

Em conclusão, a teoria dos jogos, quando integrada à prática da mediação, não apenas proporciona uma estrutura teórica valiosa, mas também oferece uma oportunidade para transformar a forma como os conflitos são abordados no contexto jurídico. A implementação cuidadosa e responsável dessa teoria pode levar a uma mediação mais eficaz e humana, que realmente busca atender às necessidades de todas as partes envolvidas (Osborne, 2003).

A IA E A TEORIA DOS JOGOS NA PRÁTICA JURÍDICA

A união da inteligência artificial (IA) com a teoria dos jogos na prática jurídica tem se mostrado promissora para a mediação e resolução de conflitos, oferecendo uma abordagem baseada em dados e previsões estratégicas que

potencializa a eficiência na mediação de disputas. Essa combinação permite que mediadores e advogados simulem cenários possíveis, prevejam as reações das partes e desenvolvam estratégias que maximizem os benefícios mútuos. A teoria dos jogos, quando orientada por algoritmos de IA, facilita a identificação de soluções em que o ganho de uma parte não implica em perda para outra, promovendo a obtenção de acordos satisfatórios, com menor desgaste emocional e financeiro (Vitale e Silva, 2017).

Ao aplicar a IA na análise de comportamentos e tendências nas decisões judiciais, mediadores podem elaborar estratégias embasadas, utilizando o histórico de casos semelhantes para prever as melhores abordagens de mediação. Além disso, sistemas baseados em IA têm a capacidade de identificar padrões ocultos em disputas, sugerindo soluções que, talvez, não fossem percebidas apenas pela análise humana. A utilização de algoritmos para tratar dados históricos e tendências pode trazer à tona insights valiosos que informam as decisões das partes e a condução da mediação (Borba, Fibrans e Costa, 2016).

Um dos grandes avanços proporcionados pela integração de IA e teoria dos jogos é a capacidade de simular diferentes cenários de resolução de conflitos, facilitando a visualização das possíveis saídas para cada parte. Em processos de mediação complexos, a IA pode auxiliar ao simular cenários baseados em dados reais, ajudando as partes a entenderem as consequências de cada decisão antes de se comprometerem a uma solução final. Essa técnica, conhecida como "simulação preditiva", torna o processo de mediação mais objetivo, permitindo que os mediadores apresentem opções fundamentadas em dados, aumentando assim a transparência e a confiabilidade das negociações (Mourão, 2024).

A aplicação da IA na predição de decisões em litígios complexos, como disputas contratuais ou disputas familiares, contribui para que as partes alcancem um ponto de equilíbrio mais rapidamente, evitando o prolongamento de disputas e promovendo acordos sustentáveis. O uso de sistemas de IA com modelos de equilíbrio de Nash na mediação permite que cada parte visualize os benefícios potenciais de um acordo e os riscos de uma postura conflituosa, criando um ambiente onde a mediação é conduzida com base em raciocínio estratégico e fundamentado. A teoria dos jogos oferece um framework que, quando combinado com a análise preditiva da IA, permite que mediadores

orientem as partes a encontrar soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos (Vitale e Silva, 2017).

Apesar das inovações promissoras, a integração da IA e da teoria dos jogos na prática jurídica enfrenta desafios e limitações. A subjetividade e a complexidade emocional dos conflitos humanos nem sempre são capturadas com precisão pelos algoritmos. Além disso, o risco de dependência excessiva em IA e algoritmos pode resultar em decisões desumanizadas, onde fatores emocionais e éticos são ignorados em favor de soluções puramente matemáticas e racionais. Isso pode prejudicar a eficácia da mediação, especialmente em casos que demandam sensibilidade e compreensão das nuances subjetivas das partes envolvidas.

Portanto, é essencial que os profissionais do direito que utilizam IA e teoria dos jogos na mediação compreendam as limitações dessas ferramentas e monitorem continuamente o funcionamento dos algoritmos, garantindo que os resultados oferecidos sejam justos e imparciais. A supervisão humana deve permanecer um elemento central, assegurando que as decisões respeitem os princípios da justiça e da dignidade humana, evitando que a tecnologia se torne um substituto para a empatia e o julgamento moral que são cruciais na prática jurídica.

IMPACTOS E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O DIREITO

O avanço tecnológico, especialmente com a introdução da inteligência artificial (IA) e da teoria dos jogos na mediação de conflitos, exige que os profissionais do direito desenvolvam novas habilidades e conhecimentos interdisciplinares. A formação tradicional, que muitas vezes se concentra exclusivamente em doutrina e jurisprudência, já não é suficiente para capacitar advogados e mediadores a atuarem de maneira eficiente na era digital. O futuro do direito demandará que os profissionais compreendam conceitos de análise de dados, tecnologia da informação e fundamentos matemáticos, como os aplicados na teoria dos jogos, para que possam mediar conflitos e tomar decisões informadas (Osborne, 2003; Polido, 2023).

A introdução da IA e da teoria dos jogos no direito levanta diversas questões éticas, especialmente relacionadas à imparcialidade, privacidade e

justiça. É imprescindível que os governos e instituições jurídicas estabeleçam regulamentos rigorosos para garantir que o uso de tecnologias no direito esteja alinhado com os princípios fundamentais de justiça e direitos humanos. Essas regulações devem incluir diretrizes claras sobre o uso de IA na mediação de conflitos, com mecanismos de auditoria e transparência que assegurem que as decisões geradas por algoritmos sejam justas e não prejudiquem qualquer das partes envolvidas (Mourão, 2024). A promoção de uma cultura de responsabilidade e ética na aplicação da IA é essencial para garantir que as inovações tecnológicas sirvam à justiça e à equidade.

A aplicação da inteligência artificial na mediação e na arbitragem abre novas perspectivas para a resolução de conflitos no futuro, permitindo que esses processos sejam mais rápidos, econômicos e acessíveis. O uso de modelos preditivos baseados na teoria dos jogos possibilita que as partes envolvidas compreendam antecipadamente as consequências potenciais de suas escolhas, facilitando a chegada a acordos que sejam mutuamente benéficos. Vitale e Silva (2017) destacam que essa abordagem permite uma melhor visualização dos interesses em jogo, contribuindo para uma negociação mais eficaz.

Além disso, a tecnologia permite que o direito evolua para um modelo de prática mais preventiva e menos litigiosa. Com o uso de algoritmos preditivos e análise de dados, é possível identificar conflitos potenciais e antecipar soluções antes que as disputas cheguem ao litígio. Esse modelo de "justiça preventiva" pode transformar a forma como a sociedade lida com conflitos, incentivando um ambiente mais colaborativo e menos adversarial. Conforme Borba, Fibrans e Costa (2016) observam, a mediação que incorpora a teoria dos jogos e a IA não apenas promove a resolução de disputas, mas também fomenta um diálogo contínuo entre as partes, fortalecendo a coesão social.

Porém, a implementação dessas tecnologias não está isenta de desafios. A necessidade de formação e atualização dos profissionais do direito em relação ao uso ético e eficaz da IA e da teoria dos jogos é crucial. A compreensão das limitações dessas ferramentas, como a capacidade de capturar a complexidade emocional e subjetiva dos conflitos, deve ser parte fundamental da formação contínua dos advogados e mediadores (Roque e Santos, 2024).

Dessa forma, o avanço das tecnologias no direito deve ser acompanhado por um compromisso inabalável com a ética e a justiça, assegurando que as

inovações promovam não apenas eficiência, mas também a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações tecnológicas na prática jurídica representam uma oportunidade sem precedentes para modernizar e otimizar os processos de mediação e resolução de conflitos. A introdução da inteligência artificial (IA) e a aplicação da teoria dos jogos, quando utilizadas de maneira ética e responsável, têm o potencial de aumentar a eficiência, reduzir o tempo e os custos envolvidos e promover acordos mais equitativos. Como evidenciado ao longo deste artigo, a teoria dos jogos oferece uma estrutura estratégica que facilita a mediação colaborativa, enquanto a IA possibilita análises e simulações preditivas que enriquecem a tomada de decisão (Vitale e Silva, 2017).

A utilização de modelos preditivos e a capacidade de simular diferentes cenários de resolução de conflitos permitem que mediadores e partes compreendam as consequências de suas decisões antes de firmar um acordo. Essa abordagem não apenas melhora a eficácia da mediação, mas também promove um ambiente de transparência e confiança, essencial para o fortalecimento das relações interpessoais e profissionais (Borba, Fibrans e Costa, 2016).

Por outro lado, essas inovações apresentam desafios importantes. O uso de IA e algoritmos no direito requer uma regulamentação rigorosa que garanta a imparcialidade, a transparência e o respeito aos direitos fundamentais. A implementação inadequada de tecnologias pode levar a decisões desumanizadas, onde fatores emocionais e contextuais são negligenciados em favor de soluções puramente matemáticas. Portanto, é essencial que a tecnologia seja vista como uma ferramenta de apoio, complementando o julgamento humano, que continua sendo o elemento central nas decisões jurídicas (Mourão, 2024; Polido, 2023).

O futuro do direito na era tecnológica exige dos profissionais uma nova mentalidade, onde habilidades técnicas, como o entendimento de IA e teoria dos jogos, se somem às competências jurídicas tradicionais. Essa integração interdisciplinar não apenas proporciona uma prática jurídica mais dinâmica e eficiente, mas também prepara os profissionais para lidar com os desafios éticos que emergem da aplicação dessas tecnologias. A formação contínua em ética

tecnológica e análise de dados deve ser priorizada, garantindo que os advogados e mediadores estejam aptos a navegar nesse novo panorama (Roque e Santos, 2024).

Com uma regulamentação apropriada e uma abordagem ética, a combinação de IA e teoria dos jogos promete revolucionar a mediação de conflitos, tornando o acesso à justiça mais inclusivo e transformando o direito em um campo cada vez mais estratégico e inovador. Assim, ao abraçar essas mudanças, os profissionais do direito podem não apenas atender às demandas de uma sociedade em constante transformação, mas também contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

BORBA, Janine Taís Homem Echevarria; FIBRANS, William Picolo; COSTA, Thaise Nara Graziottin. A mediação de conflitos: um olhar a partir da teoria dos jogos. In: *Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária*. Passo Fundo: IMED, 2016. p. 64.

CANDIOTTO, Cesar; COUTO NETO, Silvio. O panoptismo eletrônico virtual e sua ameaça ao exercício da atitude crítica. *Cadernos de Educação e Filosofia*, 2021. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/12/direito_tecnologia_globalizacao.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

MOURÃO, Carlos Eduardo Rabelo. A automatização de decisões judiciais: estudos de casos e análise da [in]eficiência na promoção da justiça. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/12/direito_tecnologia_globalizacao.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

OSBORNE, Martin J. *An Introduction to Game Theory*. Disponível em: https://mathematicalolympiads.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/08/martin_j-osborne-an_introduction_to_game_theory-oxford_university_press_usa2003.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Temas avançados em direito, inovação & tecnologias: perspectivas jurídicas e comparadas*. Coleção Sociedade, Direito e Justiça, v. 9. Belo Horizonte: Initia Via, 2023.

ROQUE, V. A.; SANTOS, B. R. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais. Disponível em: <http://www.redp.uerj.br58>. Acesso em: 11 out. 2024.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. Aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos: o equilíbrio de Nash como estratégia de maximização de ganho. *Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação*, v. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2017, p. 13.

THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN FOOTBALL STADIUMS IN BRAZIL AND THE RIGHT TO IMAGE AND PRIVACY

O USO DA TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL E O DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE

Jamiles Cordeiro de Lima e Silva
Veni Creator Christian University
milelucky@gmail.com

Suenya Talyta de Almeida
Veni Creator Christian University
suenyalmeida27@gmail.com

ABSTRACT: The aim of this article is to understand the use of facial biometrics as a security measure in football stadiums and to develop a critical analysis of the violation of image and privacy rights. The research is justified by the increase in violence in football stadiums and, consequently, the need to identify offenders for proper punishment, with facial biometrics being an effective tool in this regard, in contrast to the image and privacy rights of fans. Using the deductive method and bibliographic-documentary methodology, it is concluded that facial recognition technology in combating criminal offenses at sporting events is promising. However, certain limits must be established to respect human rights, especially concerning privacy, as well as to understand the implications arising from the use of this technology and to assess the adoption of other complementary tools.

KEYWORDS: Facial biometrics. Violence. Criminal offenses. Football stadiums. Right to image and privacy.

INTRODUÇÃO

Práticas violentas, discriminatórias e racistas em estádios de futebol são noticiadas com frequência pelos mais diversos meios de comunicação ao redor do mundo. Recentemente, o emprego da tecnologia de reconhecimento facial na luta contra tamanha violência tem sido ampliado no Brasil. Embora haja polêmicas quanto ao uso desta tecnologia em detrimento da privacidade das pessoas, também se reconhece que há benefícios no combate ao crime e aumento da segurança. Assim, o objetivo deste artigo é analisar o uso da tecnologia de reconhecimento facial em estádios de futebol brasileiros e suas implicações no direito à imagem e à privacidade dos espectadores.

Diante disso, a importância do tema se justifica na medida em que a violência nos estádios e, fora deles, perturba a paz social e vitimiza a sociedade civil, pois nem mesmo em seus momentos de lazer está segura. A biometria facial como ferramenta de segurança não é novidade em diversos setores da sociedade. Acrescente-se o fato de que a inteligência artificial está evoluindo e expandindo, e assim continuará, cada vez mais, no futuro. E tudo isso provoca debates e reflexões em torno de direitos e liberdades civis.

Na primeira seção deste artigo, explica-se brevemente o funcionamento da biometria facial, como forma de introduzir o assunto. Na segunda seção, aborda-se o direito à imagem e à privacidade diante do uso da tecnologia de reconhecimento facial em estádios. Na terceira seção, apresentar-se os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei Geral do Esporte relativos ao tema. Por fim, na última seção, são analisadas as principais controvérsias sobre a utilização da biometria facial nos estádios brasileiros.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo de uma compreensão mais geral, ampla para resultar em uma conclusão específica. Com relação à metodologia de pesquisa, tem-se o procedimento bibliográfico-documental a partir da consulta de livros jurídicos, normas de direito interno e sítios da imprensa renomada e de entidades públicas nacionais.

BREVE ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO DA BIOMETRIA FACIAL

Atualmente pela impressão digital, face, íris, geometria da mão, vascularização da mão, DNA e voz ou até mesmo por expressão facial, assinatura e outras características de uma pessoa é possível identificá-la através da tecnologia biométrica, que realiza cálculos matemáticos e análises estatísticas, tomando por base dados fisiológicos e comportamentais de indivíduos. Quanto maior a quantidade de dados coletados, tanto maior será a precisão e qualidade da amostra biométrica.

Dentre os tipos de biometria mais usuais, existem a impressão digital, o reconhecimento de voz e o reconhecimento facial. A impressão digital é amplamente utilizada, por causa da sua alta confiabilidade e baixo custo, como nos sistemas de segurança de smartphones e em caixas eletrônicos. O

reconhecimento de voz também é bastante comum, como por exemplo no acionamento do comando por voz em smartphones. No entanto, é notória a expansão do uso de reconhecimento facial, inclusive em substituição ou adicionalmente a outras tecnologias, como a própria impressão digital, sobretudo tendo a segurança como justificativa.

São vários os exemplos: o trabalho da Apple, do Google e da Microsoft na ampliação da adoção do padrão de *login* sem senha criado pela FIDO Alliance¹ e pelo World Wide Web Consortium, para maior segurança, evitando vazamento de dados, roubos de contas e de identidade; o controle de acesso por reconhecimento facial já utilizado em muitos prédios públicos, edifícios empresariais e condomínios a fim de reforçar a segurança; a biometria facial, juntamente com Circuito Fechado de TV – CFTV ou Centros de Inteligência, como o Centro de Operações Integradas – COI (São Paulo) e Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle – CIICC (Goiás), a fim de ser empregada em políticas públicas de segurança; a vinculação do uso de reconhecimento facial em programas de cidades inteligentes – é o caso dos projetos “Cidade Segura Campinas”, em Campinas, São Paulo, e o da capital paulista, “Smart Sampa”².

A biometria facial, em termos simples, pode ser compreendida como demonstrado na explanação a seguir:

As tecnologias de biometria empregadas no reconhecimento facial podem ser utilizadas para diversos propósitos, partindo de uma detecção simples de presença, para níveis mais complexos como identificação, verificação e classificação de indivíduos (EPRS, 2021b). A detecção consiste em realizar a descoberta e a localização de faces em imagens e vídeos. A constatação da presença de uma face e a localização dela na imagem não se traduz em determinar uma identificação ou atribuição de características, pois representa, apenas, o processo de percepção e determinação da posição das faces na imagem em questão. Ou seja, o processo de detecção é focado em encontrar e localizar faces, não apresentando, portanto, informações sobre a quem pertencem as faces detectadas ou que tipo de pessoas elas podem ser (Buolamwini et al, 2020, p. 9). Após a detecção pela câmera, a imagem da face é capturada e analisada. A depender do método ou do software adotado, a análise poderá ser realizada por meio da leitura da geometria da face, de forma a examinar, por exemplo, a distância entre os olhos, a

¹ FIDO (Fast IDentity Online) Alliance, criada em julho de 2012, possibilita a interoperabilidade entre principais tecnologias de autenticação e trabalha para reduzir a dependência de senhas pelos usuários por meio de autenticação multifatorial. Ver artigo: APPLE Newsroom. Apple, Google e Microsoft se comprometem a ampliar a adoção do padrão da FIDO para agilizar o login sem senha. Publicado em: 05 mai. 2022. Disponível em: <https://nr.apple.com/d219z272G3>. Acesso em: 07 dez. 2024.

² CEBRIAN, Fabiana. Et al. Biometria e Reconhecimento Facial: estudos preliminares. 1. Ed. Brasília. ANPD Radar Tecnológico, Número 2, JUN 2024. p. 28-29.

profundidade das órbitas oculares, a distância entre a testa e o queixo, o formato da maçã do rosto, o contorno dos lábios, orelhas e do queixo, dentre outros. Essa análise busca identificar os principais pontos de referência presentes na face capturada e os transforma em um template biométrico, que será armazenado, após conclusão da análise, juntamente com a imagem original (Buolamwini et al, 2020, p. 9). A identificação consiste em comparar o template biométrico de uma pessoa com os demais que estejam no banco de dados ou na galeria de imagens, a fim de descobrir se ele já está cadastrado e a quem pertence (The Alan Turing Institute, 2020, p. 8). A correspondência é positiva quando há a correlação entre o template biométrico analisado e o armazenado (EPRS, 2021a, p. 1). A verificação consiste, basicamente, em realizar a comparação de dois templates biométricos a fim de determinar se ambos são compatíveis ou correspondentes (EPRS, 2021a, p. 1). Isto significa que, para a verificação, o que importa é o resultado da comparação entre dois templates biométricos ou duas imagens, de forma que não é necessário conhecer, precisamente, a identidade dos indivíduos presentes na imagem ou no template para que a correspondência ocorra (The Alan Turing Institute, 2020, p. 8). A classificação consiste em, baseado no template biométrico obtido, categorizar o indivíduo por meio de atributos de classificação (gênero, raça, etnia etc.), estimativa (idade), expressão (sorriso, choro etc.) ou estado emocional (alegre, feliz, triste, irritado, nervoso, apático etc.) (EPRS, 2021a, p. 1). (CEBRIAN, et al, 2024, p.12-13).

Com a evolução da tecnologia de Inteligência Artificial, os sistemas biométricos foram substancialmente aprimorados ao longo do tempo. Já na década de 1960, tem-se os primórdios da aprendizagem de máquina (machine learning) na identificação de imagens e padrões faciais. Mas foi a partir dos anos 1990, com o aumento da capacidade de processamento computacional e ampliação das bases de dados para treinamento dos algoritmos, que houve um avanço através da criação de sistemas comercialmente viáveis, possibilitando o início do videomonitoramento urbano, por exemplo. Entretanto, na última década, inovações trazidas pelas redes neurais convolucionais (CNNs) aprimoraram ainda mais a tecnologia de reconhecimento facial, tornando possível a identificação em tempo-real e em espaços abertos, mesmo com imensa concentração de pessoas, movimento e variações de luminosidade, bem como o cruzamento automatizado com milhões de faces. Segundo David Leslie (2020), por meio das CNNs, uma imagem digital é interpretada por um algoritmo de visão computacional como uma matriz de valores de pixel e este, a partir de um treinamento feito pela análise repetitiva de bases de dados com milhões de fotos de rostos humanos, consegue identificar padrões numéricos correspondentes aos rostos. (DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.), 2022, p.17-18).

Interessante ressaltar que nem mesmo o envelhecimento, mudanças de estilo (i.e., cabelos, barbas, maquiagem, tatuagens, piercings), novas cicatrizes ou

sinais ou cirurgias plásticas que afetem um indivíduo atrapalham na sua identificação por uma FRT (Facial Recognition Technology, ou tecnologia de reconhecimento facial), isto porque, na maioria dos casos, a face mantém características morfológicas básicas, como o formato do maxilar e a distância dos olhos. Logo, ao se parametrizar e armazenar traços biométricos, cria-se uma representação digital do corpo correspondente a um código de acesso virtualmente imutável, diferentemente de senhas alfanuméricas. (ibid., p.22).

Assim, atualmente as tecnologias de reconhecimento facial funcionam basicamente desse modo: imagens capturadas por instituições públicas ou privadas (por exemplo, pelo departamento de trânsito) são convertidas em códigos alfanuméricos, os quais irão compor bases de dados onde serão feitas as análises. Depois, na fase operacional, uma nova imagem é capturada e é realizado o cruzamento com a base de dados para verificação de identidade, então o sistema computacional indica a probabilidade de a imagem corresponder à pessoa cujo dado biométrico conste no arquivo. (ibid., 18).

Ocorre que, a depender do caso prático, as probabilidades para a identificação variam, impactando a comodidade, a eficiência e a segurança do sistema. Por exemplo, dispositivos de verificação de acesso a aplicativos bancários necessitam ter alto grau de certeza para identificar o titular da conta, evitando fraudes. Entretanto, um limiar de identificação muito elevado pode impedir que alguns clientes legítimos acessem o aplicativo, ocasionando prejuízos e reclamações. Por outro lado, sistemas utilizados por forças de segurança geralmente apresentam ao operador várias opções de correspondência (“*match*”), acompanhadas de porcentagens que indicam a probabilidade de cada comparação. Nesse contexto, um limiar baixo pode resultar em numerosos “falsos positivos” – identificações incorretas de pessoas que não estão na base de dados –, enquanto um limiar muito alto pode gerar “falsos negativos” em excesso, levando o software a falhar na identificação de um indivíduo procurado na imagem analisada. Assim, o ajuste do limiar envolve um *trade-off* que deve ser resolvido com base no contexto de aplicação da ferramenta e, sobretudo, nas consequências associadas a possíveis erros. (ibid., 18-19).

Logo, apesar da biometria facial ser surpreendentemente precisa, invariavelmente poderá estar suscetível a falhas. Amostras muito similares de

duas ou mais pessoas também podem resultar em um falso-positivo ou falso-negativo. “De acordo com Buolamwini et al. (2020), o falso-positivo ocorre quando o sistema informa, incorretamente, a relação entre as imagens de duas faces diferentes como sendo a mesma pessoa. Já o falso-negativo ocorre quando o sistema informa que as imagens da face de uma pessoa são diferentes.” (CEBRIAN, et al, 2024, p.12).

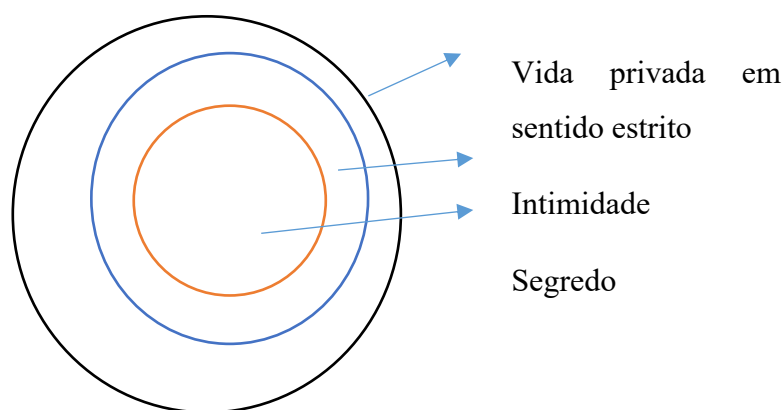
Por isso, a taxa de assertividade ou acurácia de um sistema de reconhecimento facial deve ser sempre averiguada antes de sua aquisição. Em especial, o uso desta tecnologia na segurança pública requer máximo cuidado do Estado, de modo a evitar erros que responsabilizem pessoas inocentes por crimes que não cometeram, por exemplo. Ademais, leis e regulamentos também devem ser observados por todas as entidades, privadas ou públicas, na utilização da tecnologia biométrica, em respeito aos direitos e às liberdades civis.

DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE

O direito à imagem e à privacidade são direitos fundamentais assegurados nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à privacidade difere do direito à intimidade, sendo aquele conceito mais amplo do que este. A privacidade diz respeito ao direito de estar só, sem interferência de terceiros, ou seja, com autonomia sobre a própria vida privada, salvo consentimento do titular ou interesse público. Já o direito à intimidade se refere aos aspectos mais íntimos de relacionamento com familiares e amigos próximos. (RAMOS, 2020, p. 481).

Nesse diapasão, pela teoria dos círculos concêntricos (COSTA JR., Paulo José da., 1995. Apud RAMOS, André de Carvalho, 2020, p.482), a privacidade ou vida privada em sentido amplo abrange três círculos concêntricos:



Fonte: Autor.

A teoria dos círculos concêntricos, criada na Alemanha na década de 1950, com base na doutrina de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, consiste em uma forma de explicar a proteção da privacidade do seu aspecto mais íntimo, restrito, ao mais amplo, exteriorizado. O círculo do segredo envolve todas as confidencialidades de um indivíduo, seus sentimentos e preferências íntimas. O círculo da intimidade, por sua vez, inclui manifestações compartilhadas apenas com familiares ou amigos próximos e, no máximo, com profissionais submetidos a sigilo profissional, como advogados e psicólogos. Por fim, o círculo da vida privada em sentido estrito abrange as relações entre indivíduo e sociedade, protegendo dados com sigilo patrimonial (fiscal, bancário) e outros (a exemplo dos registros telefônicos). (ibid., p. 482).

O direito à honra e à imagem são desdobramentos do direito à privacidade. Tem-se a honra objetiva, aquela que trata da reputação da pessoa, seja física ou jurídica, perante a sociedade, e a honra subjetiva, a que corresponde à dignidade pessoal (neste último caso, apenas pessoa física). Já o direito à imagem consiste em controlar a divulgação da própria imagem perante terceiros, seja pessoa física ou jurídica, para fins comerciais ou não. Portanto, pode o titular permitir o uso de sua imagem, ou ainda aceitar maior exposição em razão de ter uma vida pública, como políticos e celebridades, embora, mesmo estes terão direito à intimidade no âmbito de seus próprios domicílios ou ambientes reservados. Também é possível o consentimento para exposição da intimidade como acontece em *realities shows*. (RAMOS, 2020, p.482).

A Era Digital, sobretudo com a introdução das redes sociais, proporcionou um ambiente de transformação nas relações sociais, exaltando a superexposição, a forte apelação para o visual, imagem e a proliferação e massificação de

informações. O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han denomina tal fenômeno de sociedade da transparência, na qual se defende a máxima transparência, sob pretexto de combate à corrupção e de defesa da liberdade de informação, contudo seu real objetivo é o controle. Nesta sociedade tudo precisa ser exposto, desnudo para ter valor, pois tudo tem valor comercial, inclusive pessoas. A intimidade é valorizada apenas do ponto de vista personalizado, individualizado e narcisista, ou seja, é o oposto da socialização. Assim, as pessoas se submetem de forma voluntária à exposição por, ilusoriamente, pensarem estar em total liberdade, mas na verdade estão sob controle. (HAN, 2017).

Igualmente, a pesquisadora Shana Schlottfeldt, já na introdução de sua obra “*All eyes on me: riscos e desafios da tecnologia de reconhecimento facial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados*”, enfatiza que desde 2006 as pessoas vivem em uma sociedade de vigilância – conforme relatório do *Information Commissioner’s Office (ICO)*³ – comparada ao romance distópico “1984”, de George Orwell, e que, com o avanço do uso da biometria, isso apenas se agravou com o tempo.

Muito embora as impressões do filósofo e da pesquisadora possam parecer exageradas para alguns, não se pode olvidar da importância da proteção de dados pessoais. É evidente que o tema da privacidade se tornou ainda mais delicado na medida em que hoje a exposição pelas mídias digitais é maior, dado também que grandes empresas de tecnologia detêm um número gigantesco de informações sensíveis de seus usuários.

A Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, alterou a Constituição Federal e incluiu no rol dos direitos e garantias fundamentais a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (artigo 5º, inciso LXXIX, da CF/1988), elevando a nível constitucional proteção já prevista na legislação infraconstitucional.

A preocupação com a salvaguarda dos dados pessoais, contudo, não é recente no ordenamento jurídico. São exemplos: Lei nº 12.414/2011, que

³ “A autoridade independente do Reino Unido criada para defender os direitos de informação no interesse público, promovendo a abertura por órgãos públicos e a privacidade de dados para os indivíduos (ICO, 2021a)”. Ver em: SCHLOTTFELDT, Shana. *All eyes on me: riscos e desafios da tecnologia de reconhecimento facial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados* / Shana Schlottfeldt. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022. p. 01.

disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito; Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações pessoais na Seção V – Das Informações Pessoais; artigos 43, 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 4º, VII, do Decreto nº 7.962/2013, que regulamenta Lei nº 8.078/1990 sobre contratação no comércio eletrônico; artigos 3º, III, 7º, VII-X, 10, 11 e 16, II da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, e capítulo III do Decreto nº 8.771/2016, que a regulamenta (MAZZUOLI, 2021, p.361).

Mas foi a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei nº 13.709/2018, inspirada na legislação europeia, o grande marco sobre o tema. Esta Lei é que determina, dentre outras questões: a exigência de consentimento do titular para tratamento de seus dados pessoais, salvo quando estes forem tornados manifestamente públicos pelo próprio titular, e do tratamento de dados pessoais cujo acesso é público considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público (artigo 7º); o dever do consentimento do titular ser livre de vícios e poder ser revogado a qualquer tempo por manifestação expressa deste (artigo 8º, §§ 3º e 5º); o direito do titular sobre acesso facilitado ao tratamento de seus dados e de exigir do controlador confirmação, acesso, correção, etc. sobre eles (artigo 9º); a responsabilização do controlador ou do operador pelo dano que causar em razão da atividade de tratamento de dados pessoais, devendo repará-lo, e a sujeição às sanções administrativas impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por infrações cometidas às normas constantes da LGPD, como multas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas no CDC e em legislação específica (artigo 52). (MAZZUOLI, 2021, p.362-366).

PRECEITOS DA LEI GERAL DO ESPORTE E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O USO DE BIOMETRIA FACIAL EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL

É objetivo da LGPD resguardar direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme disposto logo em seu artigo 1º. Além disso, favorecendo o controle das pessoas sobre seus dados pessoais, a Lei prevê o respeito à

privacidade (inciso I), a autodeterminação informativa (inciso II) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso IV) no seu artigo 2º. Em especial, protege o dado biométrico ao indicá-lo como dado sensível em seu artigo 5º, II: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou *biométrico*, quando vinculados a uma pessoa natural” (grifo nosso). (CEBRIAN, et.al., 2024, p. 16).

Destaque-se o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em maio de 2020, em sede de controle de constitucionalidade, a respeito do compartilhamento de dados de usuários feito por empresas de telefonia ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para produção de estatística oficial durante a pandemia do coronavírus, por força da Medida Provisória nº 954/2020, no qual reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, com fundamento na inexistência de dados irrelevantes, neutros ou insignificantes⁴.

A LGPD estipula que deve ser criada lei específica para tratamento de dados pessoais relacionados à segurança pública, à defesa nacional, à segurança do Estado ou às atividades de investigação e repressão de infrações penais (artigo 4º, inciso III e suas alíneas). Tal exceção, no entanto, não exclui esses dados da observância do devido processo legal, dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e de regras previstas na LGPD para todo e qualquer tipo de dado pessoal (artigo 4º §§ 1º ao 5º), além das restrições de tratamento de dados nessas hipóteses (segurança pública, investigação e repressão de infrações penais) por pessoas jurídicas de direito privado. E, ainda, no § 3º do art. 4º dispõe que a ANPD emitirá opiniões e recomendações referentes às exceções supramencionadas, assim como deverá solicitar aos responsáveis relatório de impacto à proteção de dados pessoais. (CEBRIAN, et.al., 2024, p. 16-17).

Conquanto ainda exista apenas um Anteprojeto da LGPD-penal, a questão do tratamento de dados pessoais com fins de segurança pública é amplamente

⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6393/MC-Ref. Distrito Federal. Relator(a): Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 07 mai.2020. DJe-270. Divulgado em 11 nov. 2020. Publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 06 jan. 2025.

discutida no cenário jurídico contemporâneo. É o caso da exigência de uso da tecnologia de reconhecimento facial em estádios de futebol no Brasil a partir de 2025, consoante à Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023):

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

A Lei Geral do Esporte estabelece que políticas públicas, programas e ações para o esporte sejam realizadas por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), que envolve a participação integrada da União, dos entes federativos que a ela aderirem e de organizações que atuam na área esportiva, conselhos e fundos de esporte (artigos 11 e 14).

Segundo o artigo 16, X, da Lei nº 14.597/2023, compete à União “manter e gerir banco de dados e informações para produção e divulgação de dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas esportivas, orientando sua formulação e revisão”.

Acrescente-se que o espectador, torcedor ou não, enquanto também consumidor, tem direito a ingressar no local do evento esportivo com segurança, antes, durante e após a realização das partidas, em obediência também às normas do Código de Defesa do Consumidor (artigos 142, § 1º e 146, caput da Lei nº 14.597/2023). E ainda enfatiza:

Artigo 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão: I – solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos; II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente: a) O local; b) O horário de abertura da arena esportiva; c) A capacidade de público da arena esportiva; d) A expectativa de público.

E, a fim de que o evento esportivo ocorra sem contratempos, devem ser implementados planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, a serem elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades onde haverá as partidas responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências (artigo 151 e parágrafos da Lei nº 14.597/2023). A responsabilidade da organização esportiva responsável pelo evento, assim como das que disputam as partidas e de seus dirigentes é solidária e independe de culpa, diante de prejuízos causados ao expectador por falhas na segurança nos estádios (artigo 152).

Por outro lado, a Lei Geral do Esporte também impõe dever do espectador de consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança pessoal para ter acesso e permanecer no estádio, independentemente da forma de seu ingresso, e de, caso tenha idade acima de 16 (dezesesseis) anos, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico. Caso descumpra tais condições, não terá acesso ao recinto ou, se for o caso, será imediatamente afastado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (artigo 158, III, XII e parágrafo único).

Por todo o exposto, percebe-se que limites à atividade de identificação biométrica facial nos estádios precisam ser observados, no que se refere às normas da LGPD, do Código de Defesa do Consumidor e de outras leis e regulamentos correlatos.

CONTROVÉRSIAS SOBRE O USO DA TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL NOS ESTÁDIOS

No dia 20 de setembro de 2023, um acordo de cooperação técnica foi firmado entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e os Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e do Esporte (Mesp) a fim de instituir o Projeto Estádio Seguro, que tem por objetivo acabar com a violência nos estádios e combater crimes como racismo e homofobia durante as partidas, com a devida punição dos infratores. Para tanto, todo torcedor obrigatoriamente passa por um processo de identificação: ao adquirir ingressos, o clube faz o registro de seu

Cadastro de Pessoa Física (CPF), além de número de telefone e foto de seu rosto; em seguida, os dados são enviados ao Ministério da Justiça. A verificação da validade do CPF registrado no ingresso é feita no dia do jogo por catracas com controle biométrico instaladas nos estádios, por meio do cruzamento com o banco de dados da Segurança Pública (sendo possível averiguar, por exemplo, mandados de prisão em aberto em tempo real). No caso de CPF inválido, torcedor é barrado, ou seja, é também um modo de inibir a venda de entradas por cambistas. Entretanto, a adesão ao projeto não é obrigatória, mas clubes das séries A, B, C e D podem participar, adotando as medidas do projeto⁵.

Um dos questionamentos suscitados com relação à utilização de biometria facial em estádios é a possibilidade da tecnologia apresentar falhas com mulheres, negros e pessoas trans. Conforme resultados obtidos na pesquisa “Gender Shades”, por Joy Buolamwini e Timnit Gebru (2018), algoritmos de reconhecimento facial baseados em machine learning apresentaram taxa de erros para mulheres negras na ordem de 34,7%, enquanto o erro máximo para homens brancos foi de 0,8%, o que demonstra a discriminação de raça e gênero por dados biométricos.(DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.), 2022. p.40). Ao testar as FRTs comercializadas pelas empresas IBM, Microsoft e Face++, essas pesquisadoras apontaram erros de identificação com forte viés demográfico, devido ao espectro de luminosidade usado pela maioria dos sistemas ser ajustado para peles brancas, assim pixels de peles negras são indistinguíveis, e aos padrões geométricos faciais – sistemas treinados apenas com rostos caucasianos, usam modelos algorítmicos de acordo com parâmetros (i.e., distância dos olhos, formato da mandíbula, traços do nariz) que se adequam à amostra usada (DELGADO, 2022 apud DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.), 2022., p.23). Por isso, se estes parâmetros não são ajustados para rostos negros, por exemplo, recai no que se denomina racismo biométrico, como no caso do algoritmo do Google Photos que confundiu rostos de homens negros com gorilas (SIMONITE, 2018 apud DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.), 2022., p.23).

⁵ AGÊNCIA GOV. Governo Federal faz parceria com a CBF por segurança nos estádios. Publicado em: 20 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/governo-federal-faz-parceria-com-a-cbf-por-seguranca-nos-estadios#:~:text=Para%20democratizar%20o%20acesso%20aos,para%20assistir%20aos%20jogos%20presencialmente..> Acesso em: 07 jan. 2025.

Um outro problema vem a ser o descumprimento da determinação legal de não identificação biométrica de menores de 16 anos nos estádios. De acordo com relatório do Panóptico – projeto do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) que realiza o monitoramento da implementação de tecnologias de vigilância no Brasil, em especial de tecnologias de identificação biométrica desde 2019 – crianças e adolescentes passam por identificação biométrica em diversos estádios de futebol brasileiros:

(...) solicitamos a seis clubes (Botafogo, Flamengo, Fluminense, Goiás, Palmeiras e Vasco da Gama) o quantitativo de torcedores cadastrados, quantos desses torcedores eram menores de idade e a partir de que idade se faz necessário o cadastro biométrico. Somente o Goiás Esporte Clube respondeu, informando possuir, até junho de 2024, 210.000 cadastros efetivados, sendo 30.000 de crianças entre 2 e 14 anos, ou seja, 14,3% dos torcedores cadastrados têm até 14 anos de idade. O clube afirmou, inclusive, que conta com catracas especiais para o tamanho das crianças. Os dados foram retirados da empresa Tik+33. Para os demais clubes, buscamos informações em sites e redes sociais. O Botafogo apresenta uma informação sobre gratuidade para menores de 12 anos e informa que todos os torcedores devem cadastrar a biometria. O Palmeiras indica que até as crianças de colo precisam cadastrar a biometria facial.(...) (SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, Dados e Direitos: O Uso de Reconhecimento Facial nos Estádios Brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024., p. 26-27).

Igualmente grave é a captura massiva de dados pessoais e sua reutilização para fins diversos não previamente autorizados pelo titular, conforme se depreende do relato de uma torcedora ao tentar ingressar na Arena Fonte Nova durante a Copa América de 2019:

(...) abria o QR code e na hora abria para você cadastrar (...) A sua face etc. E aí já ficava linkado com o seu CPF. A treta naquela época, é que... eu não sei como tá [sic.] hoje... Não sei! Mas é que depois que eu cadastrei a minha face eu recebi uma notificação no meu Google! “Check-in!” Na minha conta do Google. “Você esteve presente no Fonte Nova [sic.] Itaipava, em Salvador – Bahia”! E aí isso é bizarro, porque sei lá... Passou duas semanas eu comprei uma passagem de avião, eu não tinha colocado nem nada, e aí a agenda da minha conta do Google anunciou assim: “você tem uma viagem daqui a meia hora, faça seu check-in!”. É bizarro! (Relato da torcedora no grupo focal no Rio de Janeiro no dia 29 de Abril de 2023). (Pesquisa de campo realizada pelo Panóptico. Ver em: SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, Dados e Direitos: O Uso de Reconhecimento Facial nos Estádios Brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024., p. 17).

Ou seja, ainda falta a correta regulação de todo esse sistema, enquanto isso o cadastro biométrico de torcedores avança em vários estádios pelo país:

UF	Município	Estádio	Capacidade do estádio	Status	Início da utilização

GO	Goiânia	Estádio Hailé Pinheiro	14.525	Em uso	2022
AL	Maceió	Estádio Rei Pelé	19.105	Em uso	2023
RJ	Rio de Janeiro	Maracanã	78.838	Em uso	2023
RJ	Rio de Janeiro	São Januário	21.880	Em uso	2023
CE	Fortaleza	Arena Castelão	63.903	Em estudo	2023
SP	São Paulo	Allianz Parque	43.713	Em uso	2023
BA	Salvador	Arena Fonte Nova	48.902	Em uso	2023
PE	Recife	Ilha do Retiro	26.418	Em teste	2023
PR	Curitiba	Ligga Arena	42.372	Em uso	2023
RS	Porto Alegre	Arena do Grêmio	55.662	Em uso	2023
RN	Natal	Arena das Dunas	31.375	Em uso	2023
MG	Belo Horizonte	Arena MRV	44.892	Em uso	2023
RJ	Rio de Janeiro	Estádio Nilton Santos	44.661	Em uso	2024
PE	Recife	Eládio de Barros Carvalho	22.856	Em uso	2024
MG	Belo Horizonte	Arena Independência	23.018	Em estudo	2024
SP	Campinas	Estádio Brinco de Ouro da Princesa	29.130	Em uso	2024
MT	Cuiabá	Arena Pantanal	44.097	Em teste	2024
SE	Aracaju	Arena Batistão	15.575	Em uso	2024
PA	Belém	Mangueirão	53.635	Em uso	2024
SP	Santos	Vila Belmiro	30.700	Em uso	2024
PR	Curitiba	Estádio Couto Pereira	40.502	Em uso	2024
RS	Porto Alegre	Estádio Beira Rio	50.842	Em uso	2024

Fonte: Panóptico | CESeC, 2024. p.10.

Os projetos de FRT's nos estádios são gerenciados pelos respectivos clubes de futebol (ou, a exemplo do Maracanã, por mais de um clube) ou pelas Secretarias de Segurança Pública ou do Esporte de cada estado. Existem cinco empresas fornecedoras da tecnologia em todo o Brasil: Bepass, ImPLY, Club System, FacePass e Tik+, e as duas primeiras lideram os contratos com os estádios. No caso do Maracanã, TI3x controla o acesso; a ImPLY vende os ingressos; e a Bepass é responsável pelo reconhecimento facial. Não há transparência da operação. Os dados pessoais circulam por diversas empresas e não se sabe com quem e com qual finalidade são compartilhados, por exemplo se para fins publicitários, nem há garantias de proteção contra vazamento de dados e práticas ilícitas. (SOUSA, Raquel. Et al., p.10; 19-20).

Por fim, a possibilidade de “falso-positivo” ou desatualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) em alguns estados resultar em uma prisão injusta não pode ser descartada. Foi o caso de duas detenções injustas com reconhecimento facial no Réveillon de 2024, no Rio de Janeiro. (ibid., p.23).

Não obstante, benefícios do uso da FRT's são apontados pelos clubes de futebol. Segundo o Palmeiras, o tempo de espera nas filas diminuiu muito e o sistema biométrico tem índice de falhas de apenas 2,5%. Também o Secretário de Segurança Pública de São Paulo, Guilherme Derrite, já se pronunciou sobre a eficiência do sistema e a importância do compartilhamento de dados com a polícia. Foram capturados 39 indivíduos com mandado de prisão em aberto; 275 pessoas declaradas desaparecidas localizadas; 56 que descupriam medidas judiciais achadas; 12 apreendidas com uso de documento falso e 5 torcedores barrados por descumprir o estatuto do torcedor⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência em eventos esportivos infelizmente é uma triste realidade em muitas localidades do Brasil. Rivalidade entre torcidas organizadas estimula a disseminação de ódio, inclusive através de confrontos marcados pelas redes sociais, por vezes, resultando em pessoas feridas ou até em óbitos. Práticas discriminatórias e racistas igualmente denigrem a beleza do espírito esportivo. Diante disso, a punição dos agressores torna-se urgente.

A tecnologia de reconhecimento facial como aliada no combate a infrações nos estádios de futebol precisa ser utilizada de forma regulamentada, respeitando a LGPD e legislação pertinente. Todavia, não se deve prontamente rejeitá-la pois, como toda tecnologia, ela está sendo progressivamente aprimorada, além do que eventuais falhas e vulnerabilidades atuais podem ser superadas no futuro. O importante é primordialmente gerenciar o acesso a essa tecnologia, com atenção especial para a responsabilização de controladores e operadores no tratamento

⁶ PORTAL G1 NOTÍCIAS – JORNAL NACIONAL. Biometria facial em estádios vira ferramenta de segurança e ajuda a prender criminosos. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/30/biometria-facial-em-estadios-vira-ferramenta-de-seguranca-e-ajuda-a-prender-criminosos.ghtml> . Publicado em: 30 Jan. 2024.

de dados pessoais, considerando que a tecnologia não é um mal em si, mas quem a utiliza e com qual finalidade é que é o cerne do problema.

Outrossim, a busca pelo bem comum, bem de todos, também é finalidade do direito e, em que pese existir um dilema entre direito à segurança versus direito à privacidade e à imagem no tocante ao uso de biometria facial nos estádios, há de se convir que nenhum direito é absoluto, podendo um direito ser relativizado e limitado perante outro a depender do caso concreto.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. Governo Federal faz parceria com a CBF por segurança nos estádios. Publicado em: 20 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/governo-federal-faz-parceria-com-a-cbf-por-seguranca-nos-estadios#:~:text=Para%20democratizar%20o%20acesso%20aos,para%20assistir%20aos%20jogos%20presencialmente..> Acesso em: 07 jan. 2025.

APPLE Newsroom. Apple, Google e Microsoft se comprometem a ampliar a adoção do padrão da FIDO para agilizar o login sem senha. Publicado em: 05 mai. 2022. Disponível em: <https://nr.apple.com/d2I9z272G3>. Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6393/MC-Ref. Distrito Federal. Relator(a): Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 07 mai.2020. DJe-270. Divulgado em 11 nov. 2020. Publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 06 jan. 2025.

CEBRIAN, Fabiana. Et al. Biometria e Reconhecimento Facial: estudos preliminares. 1. Ed. Brasília. ANPD Radar Tecnológico, Número 2, jun. 2024.

DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.). Tecnologia, Segurança e Direitos: Os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro : Konrad Adenauer Stiftung, 2022. Dados eletrônicos (pdf). ISBN: 978-65-89432-29-6.

HAN, Byung-Chul. Sociedade da transparência. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. 120 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

PORTAL G1 NOTÍCIAS – JORNAL NACIONAL. Biometria facial em estádios vira ferramenta de segurança e ajuda a prender criminosos. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/30/biometria-facial-em-estadios-vira-fer_ramenta-de-seguranca-e-ajuda-a-prender-criminosos.ghtml . Publicado em: 30 Jan. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHLOTTFELDT, Shana. All eyes on me: riscos e desafios da tecnologia de reconhecimento facial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022. 224 p.

SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, Dados e Direitos: O Uso de Reconhecimento Facial nos Estádios Brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

URBAN ACCESSIBILITY AND HUMAN RIGHTS: CHALLENGES AND SOLUTIONS FOR THE INCLUSION OF PEOPLE WITH PHYSICAL DISABILITIES ON CITY SIDEWALKS

ACESSIBILIDADE URBANA E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS CALÇADAS DAS CIDADES

Jacqueline Nicacio de Freitas
Veni Creator Christian University
jacquelinenicacio@gmail.com

João Paulo de Siqueira Ferreira
Veni Creator Christian University
jp7262156@gmail.com

Mhardoqueue Geraldo Lima França
Veni Creator Christian University
mhardoqueue@yahoo.com.br

ABSTRACT: This article addresses the difficulties faced by physically disabled people in navigating city sidewalks, despite the existence of laws that guarantee their rights. The objective is to analyze these challenges and propose solutions to improve urban accessibility. The methodology includes a literature review of relevant studies and legislation, as well as an analysis of specific cases of sidewalk inadequacy. It was found that the lack of enforcement and adequate investment are significant barriers to the effective implementation of accessibility standards. It is concluded that a joint effort by the government and society is necessary to ensure social inclusion and mobility for people with disabilities, promoting a more just and equitable society.

KEYWORDS: Urban accessibility. Physical disability. Social Inclusion. Legislation. Mobility.

INTRODUÇÃO

Buscando promover a inclusão social das pessoas com deficiência física, a Lei nº 13.146/15, que regulamenta o Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetiva garantir e fomentar condições de igualdade para todos, assegurando o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais. Dessa maneira, reforça-se a necessidade de acesso a espaços urbanos inclusivos para crianças, adolescentes e adultos com necessidades especiais. Contudo, muitas calçadas urbanas ainda carecem de infraestrutura adequada ou não foram projetadas para atender de forma equitativa a todos os cidadãos (COSTA, 2021).

A inclusão social está profundamente relacionada ao direito à igualdade, um conceito que, desde o século XVIII, tem sido essencial nas lutas sociais e no pensamento político e social que sustenta a democracia e a igualdade. No Brasil,

a questão da inclusão de pessoas com deficiência no espaço urbano começou a ser discutida mais amplamente apenas na segunda metade do século XX, e foi somente na década de 1960 que a inclusão passou a integrar a organização das Secretarias de Estado da Educação como parte das estruturas dos sistemas de ensino (ROSSI e HEREDERO, 2010).

Na década de 1970, especialistas começaram a se preocupar mais com a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade. Antes disso, por exemplo, observou-se que muitas pessoas cegas "liam" o Braille com os olhos, o que levou a uma reformulação nos diagnósticos educacionais, enfatizando a importância de utilizar a percepção visual no processo de aprendizagem e levantando preocupações sobre o uso do resíduo visual (MOREIRA, 2006).

De acordo com Costa (2021), oferecer um espaço adequado para essas pessoas não se trata de exclusão, mas sim de proporcionar suporte que facilite sua mobilidade, o que pode resultar em uma integração social mais efetiva. A autora também observa que garantir a igualdade é um desafio complexo e que disponibilizar recursos apropriados para atividades cotidianas é crucial para melhorar as habilidades e reduzir as dificuldades de locomoção.

Portanto, a arquitetura urbana desempenha um papel crucial na definição sensorial do ambiente para pessoas com deficiência física. Segundo Frago e Escolano (2001), a arquitetura é caracterizada pela relação entre o indivíduo e o espaço vivido, desempenhando uma função essencial na percepção do espaço e das influências percebidas nos elementos como rampas, calçadas adaptadas e sinalização adequada. A arquitetura urbana deve ser vista não apenas como uma construção isolada, mas como um meio de proporcionar uma experiência sensorial completa, integrando estruturas físicas que garantam a acessibilidade e inclusão, proporcionando ao indivíduo uma sensação de realidade e identidade pessoal (PALLASMAA, 2011).

O objetivo geral deste trabalho é analisar as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência física ao transitar pelas calçadas das cidades, apesar das leis que garantem seus direitos.

DA ACESSIBILIDADE NAS CIDADES

A acessibilidade é um aspecto essencial na sociedade moderna, permitindo que todos desfrutem das mesmas oportunidades em áreas como educação,

trabalho, habitação, lazer, cultura e novas tecnologias da informação e comunicação (AMENGUAL 1994, apud FILHO, Tavares, 2003).

A acessibilidade urbana é crucial para que pessoas com mobilidade reduzida ou não possam transitar com segurança pelas vias públicas. "Se todos têm direitos iguais perante a lei, as cidades devem adequar sua infraestrutura e equipamentos urbanos para atender às necessidades e limitações daqueles com capacidade física reduzida" (MASCARÓ, 2005, apud DEUS, Marcelo Ferreira; ESPINDULA, Lidianie, 2017).

No entanto, a acessibilidade urbana ainda não está plenamente alinhada com as leis federais e municipais. Um exemplo é Salvador, que apresenta um dos piores índices de manutenção de calçadas do país, segundo o engenheiro Jonas Dantas, presidente do Crea-BA. Muitas vias são dominadas por automóveis, e os poucos espaços destinados aos pedestres são frequentemente ocupados indevidamente por veículos.

Existe uma espécie de conformismo com a situação de falta de controle urbano predominante nas cidades brasileiras, especialmente no que diz respeito ao estado precário das calçadas, baseado na nossa condição de país em desenvolvimento. Como se o descuido generalizado fosse devido à pobreza material (CUNHA; HELVECIO, 2013).

Para garantir a segurança dos pedestres, as cidades precisam investir na construção de novas calçadas ou na adequação das existentes, seguindo normas e leis específicas e priorizando as pessoas com mobilidade reduzida, como idosos e deficientes. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a LBI (Lei nº 13.146 de 2015), inclui dispositivos que obrigam os municípios a considerar a acessibilidade de forma abrangente, especialmente na reforma de calçadas para torná-las acessíveis a todos os cidadãos.

Para compreendermos como deve ser feita uma calçada acessível, é fundamental conhecer as definições estabelecidas pelas normas, conforme a Lei nº 9.503/97, conhecida como Código de Trânsito Brasileiro:

Calçada: Parte da via não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins (Código de Trânsito Brasileiro).

Passeio: Parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas (Código de Trânsito Brasileiro).

Uma calçada acessível deve atender a diversas especificações técnicas para garantir a segurança e a mobilidade de todos os pedestres, especialmente daqueles com mobilidade reduzida. Alguns dos principais requisitos incluem:

As calçadas devem possuir uma largura mínima que permita o trânsito confortável de pedestres, inclusive cadeirantes, e uma inclinação transversal que evite o acúmulo de água e facilite a drenagem. A NBR 9050/2015, norma da ABNT, especifica que a largura mínima recomendada é de 1,20 metro para possibilitar a circulação de cadeirantes e a inclinação transversal não deve ultrapassar 2% para evitar desníveis prejudiciais.

O piso tátil é uma ferramenta essencial para a orientação de pessoas com deficiência visual. Ele deve ser instalado de forma contínua e em contraste com o piso adjacente para facilitar sua identificação tanto visual quanto tátil. Existem dois tipos principais de piso tátil: o de alerta, que indica mudança de direção ou presença de obstáculos, e o direcional, que guia o trajeto a ser seguido.

As rampas de acesso são cruciais para permitir a transição entre diferentes níveis das calçadas, como a passagem de um cruzamento. As rampas devem ter inclinação suave, preferencialmente não superior a 8,33% (1:12), e devem ser equipadas com piso tátil de alerta na borda superior e inferior.

As calçadas devem ser contínuas, sem desníveis ou obstáculos que possam dificultar a passagem de pedestres, especialmente aqueles com mobilidade reduzida. Árvores, postes e mobiliário urbano devem ser posicionados de forma a não obstruir o caminho principal de circulação.

Uma boa sinalização é indispensável para orientar todos os usuários das calçadas. Placas informativas e de orientação devem ser instaladas em alturas acessíveis e em locais de fácil visualização. A iluminação pública adequada também é vital para garantir a segurança dos pedestres, especialmente à noite.

A manutenção regular das calçadas é essencial para garantir que permaneçam em boas condições de uso. Fendas, buracos e irregularidades devem ser reparados prontamente para evitar acidentes e facilitar a mobilidade de todos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, reforça a necessidade de adaptação das calçadas para

garantir a acessibilidade. A LBI estipula que os espaços públicos e privados de uso coletivo devem ser acessíveis, e os municípios são responsáveis por assegurar a implementação e fiscalização dessas adaptações.

Concluindo, a criação de calçadas acessíveis não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas também um compromisso com a inclusão e a cidadania. As normas e regulamentos devem ser rigorosamente seguidos para garantir que todos os cidadãos possam transitar com segurança e autonomia pelas vias públicas, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ CONSTITUCIONAL

Ao se discutir a igualdade nos parâmetros constitucionais, é comum pensar em características físicas como cor de cabelo, pele ou outros biotipos. No entanto, a ideia central da igualdade constitucional se refere aos direitos e deveres que cada cidadão tem em relação ao seu país de origem. Nesse sentido, Paula Daniela Moreira De Oliveira nos ensina:

A grande questão que se coloca com relação ao vetor da isonomia é definir quais as situações de igualdade e quais as de desigualdade. Para isso, tem-se o desenvolvimento do entendimento acerca das ações afirmativas (MOREIRA, 2021, p. 9).

Com base nisso, compreende-se que a igualdade envolve o reconhecimento das desigualdades existentes e a necessidade de equipará-las para garantir um suporte justo e equitativo em termos de direitos e garantias fundamentais. Adotar uma perspectiva humanizada em relação às desigualdades sociais significa priorizar os mais desfavorecidos, assegurando que tenham acesso aos mesmos benefícios do amparo social.

Sob este prisma, o Art. 3º da Constituição Federal do Brasil desempenha um papel crucial na sociedade:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- Garantir o desenvolvimento nacional;

III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o parâmetro constitucional considera a sociedade como um todo, evitando qualquer tipo de discriminação que possa levar à segregação social (ARAÚJO, 2007).

Construir uma sociedade justa e solidária é essencial para garantir o desenvolvimento nacional, pois isso gera empregos e fomenta a economia para todos, não apenas para a classe mais favorecida. Esse desenvolvimento é capaz de reduzir a pobreza e a marginalização, diminuindo assim as desigualdades socioeconômicas. Promover o bem-estar de todos os cidadãos sem discriminação é um objetivo primordial (ARAÚJO, 2007).

Mariana Nascimento Santana Lelis destaca:

Importante destacar que a noção de igualdade não se apresenta no texto constitucional apenas nos dispositivos supra descritos, permeando toda a Constituição de 1988, quer igualando, quer desigualando, a fim de assegurar igualdade de oportunidades a todos os indivíduos. Nesse contexto, é possível inferir que houve um inegável avanço no que tange as previsões relacionadas à igualdade enquanto valor supremo da República Federativa do Brasil" (NASCIMENTO, 2022, p. 233).

Sustentando os princípios de igualdade formal e material perante a lei, é importante entender que a igualdade formal se refere ao amparo pela legislação, enquanto a igualdade material reconhece e aborda as desigualdades socioeconômicas, educacionais, entre outras.

Mariana Nascimento Santana Lelis observa:

O que é possível inferir quanto às diferenças entre ricos e pobres de um mesmo país? Estão fadadas a permanecer ou a diminuir no decorrer do tempo? Para Marx e os teóricos socialistas do século XIX, a resposta não suscita qualquer dúvida: a lógica do sistema capitalista é alargar incessantemente a desigualdade entre duas classes sociais opostas, os proletários e os capitalistas, a fim de que aqueles que estão no topo da concentração de riqueza de um país, os capitalistas, possam permanecer nessa posição" (NASCIMENTO, 2022, p. 234).

Dessa forma, fica evidente a disparidade social entre ricos e pobres, pois, mesmo estando sob os mesmos direitos constitucionais, há uma distância significativa em termos de igualdade material, manifestada em aspectos financeiros, oportunidades de emprego, entre outros.

Como discutido neste projeto, o objetivo central do princípio da igualdade é equiparar os desiguais, tanto material quanto formalmente perante a lei.

Paulo Gustavo Gonet Branco esclarece:

Os chamados direitos a prestações materiais recebem o rótulo de direito a prestação em sentido estrito. Resultam da concepção social do Estado.

São tidos como os direitos sociais por excelência. Estão concebidos com o propósito de atenuar desigualdades de fato na sociedade, visando ensejar que a libertação das necessidades aproveite o gozo da liberdade efetiva por um maior número de indivíduos, o seu objetivo consiste numa utilidade concreta (bem ou serviço) (GONET, 2019, p. 161).

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade constitucional com o intuito de garantir o bem-estar de todos, sem preconceitos ou discriminações, assegurando direitos como a liberdade e a locomoção.

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS DIVERSOS ÂMBITOS DA SOCIEDADE

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sublinha que a inclusão de pessoas com deficiência em todos os aspectos da sociedade é uma questão de direitos humanos e justiça social. Promover a igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania para todos, independentemente de suas limitações, é um desafio que envolve toda a sociedade (UNICEF, 2023).

Um estudo conduzido por Pereira et al. (2019) destacou que a inclusão de pessoas com deficiência nos diferentes âmbitos sociais, como educação, trabalho e lazer, é essencial para que elas possam desenvolver suas potencialidades e viver com dignidade. Segundo os autores, a inclusão social vai além da adaptação do ambiente físico, abrangendo também a implementação de políticas públicas e a conscientização da sociedade sobre a importância da diversidade e da inclusão.

Ao longo deste estudo, foi observado que uma das formas mais eficazes de proporcionar acessibilidade é integrar as pessoas com deficiência nos diferentes setores da sociedade. Isso pode ocorrer em contextos educacionais, de consumo, entre outros. A inclusão contribui para a redução das desigualdades sociais e promove um tratamento mais equitativo. Exemplos de inclusão social incluem a existência de rampas de acesso para cadeirantes em cinemas, ônibus adaptados, e locais de trabalho acessíveis.

Silva Aline e Silva Melissa (2020) mostram em seus estudos que ambientes inclusivos devem oferecer atividades variadas e acessíveis, que possam ser realizadas por todos os participantes, independentemente de suas habilidades. Essas atividades devem estimular o desenvolvimento em áreas como motora, afetiva, cognitiva e linguística, especialmente em instituições de ensino superior.

Portanto, a inclusão nas diferentes esferas da sociedade é uma responsabilidade compartilhada. Escolas, comunidades, famílias e indivíduos

devem trabalhar juntos para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a oportunidades e recursos que lhes permitam alcançar seu máximo potencial (SILVA ALINE; SILVA MELISSA, 2020).

É essencial enfatizar que a inclusão vai além da adaptação do ambiente físico e do fornecimento de recursos específicos. Ela também envolve a promoção de uma cultura de respeito e empatia em relação às pessoas com deficiência. Essa mudança de mentalidade pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (SILVA ALINE; SILVA MELISSA, 2020).

Um espaço inclusivo deve atender às necessidades das pessoas com deficiência de maneira abrangente, englobando desde a locomoção, com ruas e espaços internos adaptados, até o ambiente de trabalho, com computadores adaptados para deficientes visuais e elevadores em ônibus para cadeirantes, entre outros aspectos que promovam a inclusão social (FARIAS, 2017).

Um aspecto fundamental a ser considerado é a inclusão de pessoas com deficiência em ambientes educacionais apropriados. Embora tenha havido progresso na disseminação de informações sobre inclusão, ainda é comum que as instituições de ensino precisem se adaptar para receber alunos com diferentes tipos de deficiências, como cegueira, mobilidade reduzida e autismo (BRASIL, 2006).

A inclusão desses alunos é crucial, pois a integração no mercado de trabalho e nos ambientes de aprendizagem é fundamental para garantir igualdade de oportunidades (BRASIL, 2006).

Amilton Costa destaca que:

A inclusão escolar é um tema atual e de interesse científico. A demanda por educar crianças, jovens e adolescentes com deficiência sempre foi polêmica e contraditória. O conhecimento de si mesmo, da sociedade e do meio ambiente levou o homem a buscar mecanismos para resolver questões que antes eram obscuras. Avanços no conhecimento da biologia humana, psicologia, antropologia e outras ciências humanas e sociais permitiram formar ideias mais otimistas sobre essas pessoas, seu desenvolvimento, inclusão e autonomia" (COSTA, 2022, p. 19).

Conforme Costa, a inclusão escolar deve ser implementada em todos os níveis de ensino—primário, fundamental, médio e superior—para que os alunos com diversas limitações sejam adequadamente atendidos.

Reconhecendo a importância de um ambiente adequado para atender às necessidades escolares, as instituições educacionais cumprem sua função social ao promover a inclusão (COSTA, 2022).

Paralelamente, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu Art. 28, Inciso V:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

V – Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino (BRASIL, 2015).

A acessibilidade urbana é fundamental para que pessoas com deficiência física possam transitar com segurança pelas vias públicas e exercer sua cidadania. Entretanto, a implementação de calçadas acessíveis enfrenta vários desafios. Muitas cidades brasileiras possuem calçadas estreitas, esburacadas e sem rampas de acesso, o que impede a passagem de cadeirantes (SILVA; PEREIRA, 2020). A ocupação irregular do espaço público, como carros estacionados sobre as calçadas, agrava ainda mais a situação (SILVA; PEREIRA, 2020).

A falta de acessibilidade nas calçadas afeta diretamente a inclusão educacional de pessoas com deficiência física. Para garantir a igualdade de oportunidades, é essencial que as instituições de ensino sejam acessíveis. Conforme Costa (2022), as escolas devem implementar mecanismos de aprendizagem e disponibilizar equipamentos adequados para atender alunos com diferentes tipos de deficiência. Isso inclui a adaptação do ambiente físico e a capacitação de profissionais para lidar com as especificidades de cada aluno.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que o poder público deve assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência (BRASIL, 2015). No entanto, a aplicação dessas normas ainda enfrenta desafios, como a falta de fiscalização e de investimentos adequados (SOUZA, 2018).

A inadequação das calçadas e a falta de acessibilidade urbana têm consequências significativas para as pessoas com deficiência. A falta de mobilidade não apenas limita o acesso à educação, mas também afeta a saúde mental e social. Lima (2017) relatou que a exclusão e a dificuldade de locomoção podem levar ao isolamento social e à diminuição da autoestima. Amartya Sen (2009) argumenta que a liberdade de movimento é uma componente essencial

do desenvolvimento humano, e a falta de acessibilidade representa uma forma de privação de liberdade.

Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto do Poder Público e da sociedade. Recomenda-se a criação de políticas públicas que garantam o financiamento adequado para projetos de acessibilidade e a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da acessibilidade urbana. Além disso, as instituições de ensino devem adotar medidas específicas para atender às necessidades de alunos com deficiência, garantindo um ambiente inclusivo e acessível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência física ao transitar pelas calçadas das cidades revela que, apesar da existência de legislações que garantem seus direitos, ainda há muitos obstáculos a serem superados. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Código de Trânsito Brasileiro são exemplos de marcos legais que visam assegurar a igualdade e a acessibilidade, mas a implementação efetiva dessas normas continua sendo um desafio relevante. Nesse sentido, de acordo com a teoria de Robert Alexy, justifica-se o afastamento de normas infraconstitucionais vigentes sempre que princípios constitucionais basilares — como a dignidade da pessoa humana ou a justiça material — assim o exigirem, especialmente diante de omissão ou ineficácia legal na garantia de direitos fundamentais (FRANÇA, 2020).

A falta de fiscalização e investimento adequado são identificados como principais barreiras para a criação de um ambiente urbano acessível. Problemas como calçadas estreitas, esburacadas e a ocupação irregular do espaço público dificultam a mobilidade das pessoas com deficiência, impedindo sua liberdade de movimento e afetando negativamente sua saúde mental e social. A inadequação das calçadas resulta em exclusão social e limita as oportunidades de participação ativa na vida comunitária, agravando a sensação de isolamento entre as pessoas com deficiência física.

A falta de uma cultura de acessibilidade urbana é outro obstáculo crítico. Muitas vezes, a sociedade e os gestores públicos subestimam a importância de espaços urbanos inclusivos. A inclusão de pessoas com deficiência deve ser vista

como uma responsabilidade coletiva e não apenas como uma questão de conformidade legal. A promoção de uma cultura de acessibilidade passa pela educação e conscientização da população sobre os direitos das pessoas com deficiência e a importância de uma infraestrutura urbana que atenda a todos.

Para avançar na criação de um ambiente urbano acessível, é necessário adotar uma abordagem multidisciplinar que envolva arquitetos, urbanistas, engenheiros, gestores públicos e a própria comunidade de pessoas com deficiência. A participação ativa das pessoas com deficiência no planejamento e desenvolvimento de projetos urbanos é essencial para garantir que suas necessidades sejam efetivamente atendidas. A colaboração entre o setor público e privado também pode acelerar a implementação de soluções inovadoras e sustentáveis para a acessibilidade urbana.

A criação de um ambiente urbano inclusivo beneficia não apenas as pessoas com deficiência, mas toda a população, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. Calçadas bem projetadas e mantidas contribuem para a mobilidade urbana sustentável, incentivando o uso de transportes não motorizados e melhorando a qualidade de vida nas cidades.

A implementação de políticas públicas eficazes requer um compromisso contínuo do Poder Público em investir na infraestrutura urbana e em fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade. Programas de capacitação e sensibilização para os agentes públicos são fundamentais para garantir a aplicação rigorosa das leis e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

A inclusão de critérios de acessibilidade em todas as etapas de planejamento e execução de obras públicas deve ser uma prioridade. Desde a concepção de projetos até a manutenção contínua das calçadas, é crucial que a acessibilidade seja considerada um requisito básico e inegociável.

Conclui-se que a promoção da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência física requer um esforço conjunto de diversas esferas da sociedade. A efetiva implementação das leis existentes, aliada a uma conscientização crescente sobre a importância da acessibilidade, é fundamental para construir uma sociedade inclusiva e justa, onde todos possam exercer plenamente seus direitos e liberdades. A transformação das cidades em espaços verdadeiramente acessíveis é um passo crucial para a promoção da igualdade, da

dignidade e da qualidade de vida de todas as pessoas, independentemente de suas capacidades físicas.

REFERÊNCIAS

AMENGUAL, G. Acessibilidade: um direito de todos. In: FILHO, J. S. T. (Org.). **Acessibilidade: um desafio para a inclusão social**. Brasília: CORDE, 1994.

ARAÚJO, L. F. Igualdade e diferença: o desafio de construir uma sociedade justa. In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação e diversidade: construindo uma sociedade justa e igualitária**. Brasília: MEC/SECAD, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais**. Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CARVALHO, E. F. A inclusão da pessoa com deficiência: um estudo sobre a legislação brasileira. **Revista do Direito Público**, v. 2, n. 2, p. 115-130, 2007.

COSTA, A. Acessibilidade urbana e inclusão social: um estudo sobre as calçadas de Salvador. **Revista de Arquitetura e Urbanismo**, v. 45, n. 2, p. 157-175, 2021.

COSTA, A. Inclusão escolar: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 28, n. 1, p. 17-30, 2022.

CUNHA, O. F. da; HELVECIO, S. L. **Calçadas do Brasil: um estudo sobre as condições de acessibilidade em cidades brasileiras**. São Paulo: Annablume, 2013.

DEUS, M. F. de; ESPINDULA, L. Acessibilidade urbana: um estudo sobre as condições das calçadas em Salvador. **Revista de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano**, v. 7, n. 1, p. 85-102, 2017.

FARIAS, S. P. de. Inclusão social da pessoa com deficiência: um estudo sobre a efetividade das políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 2, p. 345-360, 2017.

FILHO, J. S. T.; TAVARES, R. Acessibilidade urbana e inclusão social: o caso de Salvador. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 10., 2003, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: UFBA, 2003.

FRAGO, V. R.; ESCOLANO, C. R. Arquitetura e deficiência visual: considerações sobre o projeto de espaços acessíveis. **Revista de Arquitetura e Urbanismo**, v. 25, n. 3, p. 245-260, 2001.

FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima. *As decisões contrárias às leis na teoria de Robert Alexy*. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

FREIRE, A. F. de B. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a garantia do direito à igualdade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 18, n. 2, p. 145-168, 2022.

GONET, P. G. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LELIS, M. N. S. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988: uma análise crítica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 10, n. 2, p. 231-250, 2022.

LIMA, M. C. de. Acessibilidade e inclusão social: um estudo sobre a percepção das pessoas com deficiência em relação ao espaço urbano. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 19, n. 3, p. 455-472, 2017.

MOREIRA, L. C. **Educação especial no Brasil: história, políticas e desafios**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006.

MOREIRA, P. D. M. de. O princípio da igualdade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 9, n. 1, p. 7-25, 2021.

NÉRY JUNIOR, N. Igualdade e discriminação: um estudo sobre a proteção constitucional das pessoas com deficiência. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 3, n. 2, p. 125-140, 1999.

PALLASMAA, J. **Os olhos da pele: a arquitetura e os sentidos**. Porto Alegre: Bookman, 2011.

PEREIRA, R. H. M. et al. Inclusão social da pessoa com deficiência: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 25, n. 4, p. 549-566, 2019.

ROSSI, R. M. G.; HEREDERO, E. C. L. Inclusão escolar: um estudo sobre as políticas públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 16, n. 2, p. 227-246, 2010.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, A. L. da; SILVA, M. R. da. Inclusão social e acessibilidade: um estudo sobre a percepção de estudantes universitários com deficiência. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 26, n. 3, p. 391-408, 2020.

SILVA, C. A. da; PEREIRA, J. R. Acessibilidade urbana e inclusão social: um estudo sobre as barreiras arquitetônicas em cidades brasileiras. **Revista de Arquitetura e Urbanismo**, v. 44, n. 1, p. 75-92, 2020.

SOUZA, F. G. de. Acessibilidade e inclusão social: desafios e perspectivas para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 215-232, 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: guia de referência rápida.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 05 jul. 2024.

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SILENCE AND NON-SELF-INCRIMINATION AND THE PRINCIPLE OF REAL TRUTH: THE PERMISSION TO LIE OR REMAIN SILENT AS A DEFENSE STRATEGY?

*O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO
E O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: A PERMISSÃO PARA MENTIR OU
PERMANECER EM SILÊNCIO COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA?*

Amélia Lorena Couto
Veni Creator Christian University
ameliacouto@hotmail.com

Eloy Pereira Lemos Júnior
Veni Creator Christian University
eloy.junior@uol.com.br

ABSTRACT: This article analyzes the intersection between the right against self-incrimination and the principle of real truth in the context of Brazilian criminal procedure. The research investigates whether individuals have the right to lie or remain silent as a means of defense in a system that seeks the truth, as well as the limits of these rights. Through a doctrinal and jurisprudential analysis, the article aims to clarify the implications of these rights and the boundaries of the accused's defense, contributing to the understanding of constitutional guarantees in a democratic state of law.

KEYWORDS: Right against self-incrimination; Principle of real truth; Silence as a means of defense; Lying as a means of defense; Crime of perjury

INTRODUÇÃO

O direito ao silêncio e à não autoincriminação são não só princípios como também direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos LXIII e LV, e são essenciais para a manutenção do Estado de Direito. No entanto, o princípio da verdade real consagrado pela doutrina de processo penal apresenta certos conflitos com tais direitos.

Assim, o presente artigo busca analisar a relação entre o direito à não autoincriminação e o princípio da verdade real, além da exploração da permissibilidade de mentir ou permanecer em silêncio como estratégia de defesa e os limites dos referidos princípios. Por fim, busca-se realizar um estudo comparativo com o crime de perjúrio previsto na legislação dos Estados Unidos.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O direito à não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, está consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal do Brasil. Este dispositivo garante que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, refletindo o princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o direito ao silêncio, uma das várias decorrências do *nemo tenetur se detegere*, previsto na Carta Magna como o direito de permanecer calado é mais uma garantia consagrada no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, que afirma: "*o preso tem o direito de permanecer em silêncio, sendo-lhe assegurada a assistência da defesa técnica.*".

É importante mencionar que além de estarem previstos na Constituição, esses direitos fundamentais também estão previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, (art. 14.3, "g"), e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, § 2º, "g").

Segundo Renato Brasileiro, esses direitos visam proibir o uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado ou acusado para obtenção de uma confissão ou mesmo para que este colabore com atos que possam ocasionar sua condenação.

Maria Elizabeth Queijo, por sua vez, afirma que essas garantias visam "*proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e dissimulações*"⁷.

O titular do direito de não produzir prova contra si mesmo não é apenas o indiciado ou acusado, mas qualquer pessoa a quem seja imputada a prática de um ilícito criminal. Ninguém é obrigado, por tanto, a confessar um crime. Isto porque, segundo Antônio Magalhães, em decorrência do princípio da presunção da inocência, cabe exclusivamente a acusação produzir as provas de

⁷ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio nemo tenetur se detegere e sus decorrências no processo penal)*. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 55.

culpabilidade.⁸ Ademais, tampouco importa que se trate de inquérito policial, administrativo, processo cível, criminal ou CPI.

Nesse contexto, esclarece-se que a testemunha, ainda que compromissada a dizer a verdade sobre os fatos, não tem o dever de responder ou de falar a verdade quando a resposta possa, em tese, incriminá-la. Foi esta a decisão do Supremo no HC 73.035/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996, DJ 19/12/1996, no sentido de que não configura o crime de falso testemunho quando a pessoa compromissada deixa de revelar fatos que possam incriminá-la.

Características do Direito à Não Autoincriminação:

Autonomia da Vontade: é o próprio direito ao silêncio. O acusado tem a liberdade de decidir se deseja ou não falar durante o processo, sendo assegurado o direito de permanecer calado como autodefesa ou mesmo como estratégia defensiva;

Proteção Contra Coação: é o direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal. O direito protege os indivíduos contra coerções, pressões ou torturas que possam levar a confissões involuntárias.

Presunção de Inocência: Está diretamente ligado ao princípio da presunção de inocência, garantindo que o acusado não precisa provar sua inocência, mas sim que a acusação deve demonstrar a culpabilidade.

A violação do direito ao silêncio pode resultar em confissões forçadas ou em declarações que não refletem a verdade, comprometendo a integridade do processo judicial. Jurisprudências que invalidam declarações obtidas sob coação ou sem a devida assistência jurídica são exemplos de como o sistema busca proteger este direito.

A jurisprudência brasileira tem sido clara na proteção do direito ao silêncio. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 395/DF, mais precisamente o Ministro Gilmar Mendes declarou que *“cabe a defesa decidir por falar ou calar. Nesse sentido, submeter o investigado a interrogatório forçado constitui violação ao direito à não autoincriminação.”*

Assim, entende-se que a assistência jurídica é essencial para garantir que o acusado compreenda seus direitos e as implicações de suas declarações. Sem

⁸ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. P. 113.

essa orientação, o indivíduo pode não estar ciente da importância do seu direito ao silêncio e das consequências de uma confissão involuntária.

O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O princípio da verdade real é um conceito central no processo penal, que busca a verdade material dos fatos. Segundo Norberto Avena, esse princípio *“significa que, no processo penal, devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram”*⁹. Assim, o juiz deve impulsionar o processo com o objetivo de se aproximar ao máximo da verdade, apurando os fatos até onde for possível para que a sentença se baseie em elementos concretos de prova e não em suposições, como por exemplo, de que o silêncio do réu importa em confissão, o que inclusive, foi o que inspirou a edição do inciso LXIII, art. 5º da CF.

Nesse sentido, o art. 197 do CPP prevê que *“o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas, existe compatibilidade ou concordância.”*. Isto é, a confissão precisa de outras provas que a corroborem.

Ferrajoli, em sua obra "Direitos e Garantias: A Luta pela Justiça", argumenta que, em um Estado de Direito, a proteção dos direitos fundamentais deve prevalecer sobre a busca da verdade a qualquer custo, reforçando a ideia de que a dignidade humana e os direitos individuais não podem ser sacrificados em nome da verdade ou da segurança pública. Ele enfatiza que a justiça não deve ser apenas a busca da verdade, mas sim a garantia dos direitos de todos os indivíduos.

INTER-RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: HÁ PERMISSÃO PARA MENTIR OU PERMANECER EM SILÊNCIO? QUAIS OS LIMITES DESSES DIREITOS?

14. ⁹ AVENA, Norberto. Processo Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. P.

A interação entre esses dois conceitos pode gerar tensões no processo penal. Enquanto o direito à não autoincriminação visa proteger o indivíduo de abusos e garantir sua dignidade, o princípio da verdade real busca a apuração dos fatos de forma eficaz.

Pois bem. Um dos desdobramentos ou características do direito à não autoincriminação, é a inexigibilidade de dizer a verdade. Isto é, alguns doutrinadores, a exemplo de Luiz Flávio Gomes, entende que o acusado possui o direito de mentir, por não existir o crime de perjúrio no ordenamento brasileiro.¹⁰

Por outro lado, Renato Brasileiro defende que:

“não se pode concordar com a assertiva de que o princípio do *nemo tenetur se detegere* assegure o direito à mentira. Em um Estado democrático de Direito, não se pode afirmar que o próprio Estado assegure aos cidadãos direito a um comportamento antiético e imoral, consubstanciado pela mentira. A questão assemelha-se à fuga do preso. Pelo simples fato de a fuga não ser considerada crime, daí não se pode concluir que o preso tenha direito a fuga.” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. Editora JusPodivm. 3ª ed. 2015. P. 76)

Desta forma, para o referido doutrinador, por não haver o crime de perjúrio no Brasil, pode-se dizer que não é exigível do acusado que ele diga a verdade, sendo a mentira tolerada, já que não há nenhuma sanção ou prejuízo que advenha desta.

Hans Kelsen ensina que toda norma jurídica deve conter uma sanção para a hipótese de descumprimento, se não há sanção, trata-se apenas de uma opinião. Destarte, tendo em vista que no caso de acusados ou indiciados, não há sanção para mentira, pode-se dizer que não há norma que a coíba, uma vez que no direito penal, tudo aquilo que não é lícito tem de estar previamente legislado.

Por exemplo, o STF, no HC 68.929/SP, relator Min. Celso de Mello, DJ 28/08/1992, decidiu que o acusado possui a prerrogativa de negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 106.

Contudo, o direito de não produzir provas contra si mesmo se esgota na proteção do réu, não podendo este imputar a prática do ilícito a outra pessoa, o que constituiria crime de denúncia caluniosa. Tampouco pode negar a própria identidade. O acusado que não presta corretamente as informações quanto à sua identidade pessoal comete crime de falsa identidade, ainda que seja para evitar uma prisão ou para esconder seus maus antecedentes.¹¹

Outro importante desdobramento é o direito de não praticar comportamento ativo que possa incriminá-lo. Nesse interim, quando a produção de prova depender de uma ação por parte do acusado, ele tem de permitir ou querer fazê-lo, não sendo obrigado a tanto.

O bafômetro, por exemplo, não é obrigatório, e sua recusa não constitui desacato ou desobediência, não podendo a recusa ser utilizada como presunção de culpabilidade. No entanto, a recusa a realizar o teste, exame clínico ou outro procedimento constitui infração gravíssima e gera multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, a carteira é recolhida e o carro é retido se não houve outro motorista para dirigir. Desta forma, a recusa gera quase as mesmas consequências da realização e constatação da infração, diferindo apenas quanto a possibilidade de prisão.

No mesmo sentido, o acusado não é obrigado a oferecer material para perícia, a exemplo de assinaturas para exame pericial, embora a autoridade policial pode apreender documentos já assinados; tampouco o acusado é obrigado a participar da reconstituição de crimes.

Em outra mão, as provas que necessitam apenas de um comportamento passivo do acusado, não são proibidas. É o exemplo do reconhecimento pessoal, em que o acusado pode ser conduzido coercitivamente.

Nesse contexto, segundo Renato Brasileiro, as provas podem ser invasivas ou não invasivas. As invasivas são aquelas que pressupõem penetração no organismo do indivíduo, como exame de sangue, exame ginecológico, identificação dentária, endoscopia (usada para localização de droga) e o exame

¹¹ STF, HC 72.377/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/06/1995. STJ, 3ª Seção, REsp 1.362.524/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 23/10/2013.

do reto. Essas provas, apesar de não haver um comportamento ativo do acusado, não podem ser realizadas sem seu consentimento.

As não invasivas contudo, são aquelas que consistem em uma simples inspeção ou verificação corporal e não exigem o consentimento do acusado e podem ser realizadas mesmo que com coação direta, se preciso. Exemplos: perícia em materiais fecais, exames de DNA com fio de cabelo encontrado no chão ou feitas pela saliva deixada em algum objeto, etc.

No caso de exame de DNA, no entanto, há uma diferença entre o âmbito cível e o penal. Enquanto na seara criminal o indivíduo não é obrigado a fornecer o material e tal fato não pode ser considerado como presunção de culpabilidade, no âmbito cível é diferente, conforme súmula nº 301 do STJ, “*em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.*”. Isto porque no processo civil não há o princípio de presunção da inocência e conforme o art. 232 do Código Civil “*A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.*”. Assim, a recusa em realizar o exame gera presunção relativa da paternidade caso existam outras provas que corroborem.

No caso da radiografia para constatação de droga, o STJ, no HC 149.146/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05/04/2011, entendeu que é válida a submissão do agente ao raio X, tendo em vista que não exige qualquer agir ou fazer por parte do investigado, tampouco constitui procedimento invasivo ou degradante.

Destarte, o que torna a prova ilícita é a coerção estatal, obrigando o acusado a produzir a prova contra si mesmo, mas se a prova tiver sido produzida de forma voluntária ou involuntária pelo acusado, elas podem ser apreendidas e utilizadas pela autoridade policial, a exemplo de materiais descartados pelo acusado.

O princípio constitucional da não autoincriminação é tão relevante que, apesar de ser comumente conhecido, a ausência da advertência ou da informação do direito de permanecer calado pode tornar ilícita a prova obtida. Conforme Renato Brasileiro, é semelhante ao chamado aviso de Miranda do direito norte-

americano, no qual o policial, no momento da prisão, tem de ler para o preso os seus direitos, sob pena de não ter validade o que for por ele dito.

Contudo, a quinta turma do STJ, no HC 798.225/RS, decidiu que a falta de aviso ao investigado sobre o direito de ficar em silêncio, durante o inquérito policial, só gera nulidade se for demonstrado que isso causou prejuízo efetivo à defesa. Nesse caso em específico a testemunha ouvida pela polícia não foi informada do direito de ficar em silêncio e posteriormente tornou-se corré.

ESTUDO COMPARATIVO: O CRIME DE PERJÚRIO NOS ESTADOS UNIDOS

O perjúrio, que consiste em prestar falso testemunho após ter sido juramentado a fim de induzir o juízo a erro, é um crime grave nos Estados Unidos. Diferentemente do Brasil, onde o direito ao silêncio é mais protegido, os cidadãos americanos que mentem sob juramento podem enfrentar penalidades severas, refletindo a importância que o sistema legal atribui à veracidade das declarações feitas sob juramento.

No Brasil há uma figura similar ao crime de perjúrio, o crime de “falso testemunho”, vejamos:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou em juízo arbitral, ou em qualquer outra forma de procedimento judicial, ou administrativo, em que for exigida a sua fé funcional:
Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
(Código penal)

No entanto, o crime de falso testemunho pressupõe que o sujeito ativo seja uma pessoa que tenha a obrigação legal de dizer a verdade, o que não é o caso daquele que mente ou se cala para não se autoincriminar.

A testemunha, portanto, só incorre no crime quando assume o compromisso de dizer a verdade, o que não ocorre com o acusado, que não assume este compromisso.

No sistema jurídico norte-americano, por sua vez, o crime de perjúrio está previsto na quinta emenda constitucional e na *common law*, segundo os quais, o

réu possui apenas o direito de manter-se em silêncio, pois caso decida falar, estará sobre juramento de dizer apenas a verdade, não havendo que se falar em “direito a mentira” ou não autoincriminação, sob pena de cometer perjúrio.

No Brasil, no entanto, uma vez que o acusado não é obrigado a dizer a verdade, implementou-se alguns benefícios para incentivá-lo a tal, como o acordo de não persecução penal, que requer, dentro outros requisitos, a confissão do indiciado para evitar a propositura da denúncia e o início da ação penal.

Também há a colaboração premiada, amplamente utilizada o âmbito da operação lavajato. Em relação a esta, a Lei n. 12.683/2012, que trata do crime de lavagem de dinheiro, estabelece que se o autor, coautor ou partícipe do crime colaborar voluntariamente com as autoridades judiciais, sua pena pode ser reduzida em até dois terços, e o regime inicial de cumprimento da pena pode ser aberto ou semiaberto, conforme determinação do juiz. No entanto, essa redução está condicionada à clareza dos esclarecimentos prestados, que devem contribuir de forma positiva para a investigação ou processo penal.

Também nesse sentido, a Lei n. 12.850/2013, que versa sobre os crimes de organização criminosa, institui benefícios para o colaborador, incluindo o perdão judicial, que pode ser concedido pelo juiz, vejamos:

Art. 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
[...]

§ 2º: Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Lei n. 12.850/2013)

Não só nos Estados Unidos, mas também a Alemanha, França e Costa Rica preveem o crime de perjúrio, isto porque, para estes países, a verdade real prevalece sob interesse do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luz do exposto, conclui-se que no direito brasileiro os direitos fundamentais à não autoincriminação e ao silêncio prevalecem em detrimento da verdade real dos fatos. O garantismo penal tomou tal proporção que até mesmo o simples fato de não ter sido informado ao acusado seu direito ao silêncio, ainda que este tenha ciência de seu direito, pode invalidar provas que revelariam a verdade dos fatos.

Apesar de a mentira ser ética e moralmente reprovável, não é sancionada pelo direito, não constitui crime e tampouco possui a mínima reprovação. Assim, e se não há sanção, não há norma, fazendo-se crer que a mentira, na verdade, é um direito do acusado que busca se defender.

Acredita-se que os direitos aqui mencionados são de fatos essenciais para assegurar aos acusados o devido processo legal e a limitação do poder de coerção estatal no âmbito do Estado democrático de Direito, contudo, os limites parecem estar além do interesse social de proteção.

Em verdade, as limitações impostas, a exemplo daquelas que tornam as provas ilícitas, citadas no tópico 3 só favorecem aqueles de alto poder aquisitivo que contratam advogados verdadeiramente processualistas e que conseguem invalidar a maior parte das provas utilizando-se de detalhes que, por vezes, deveriam ser rechaçados frente à verdade real.

Pois bem. Destarte, acredita-se que a verdade real deveria prevalecer em detrimento do direito à não autoincriminação, assim como previsto em ordenamentos de outros países, uma vez que o acusado cometeu o crime, deve ser responsabilizado. Assim como se ensina às crianças que a verdade é o caminho correto, também deveria se estabelecer que aquele que comete delitos tem a responsabilidade de assumir seus atos e responder por eles, quiçá assim o Brasil deixasse de ter a impunidade como recompensa dos delitos e se tornasse um país que defende a segurança acima dos direitos daqueles que cometem ilícitos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Cristiano. "Direito Processual Penal." Editora Método, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. "Tratado de Direito Penal." Editora Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. "Curso de Direito Processual Penal." Editora Impetus, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal." Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BLACKSTONE, William. Commentaries on the Laws of England. Oxford: Clarendon Press, 2010.

QUELJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio nemo tenetur se detegere e sus decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MODERNITY AND JUSTICE: ASPECTS OF THE IMPLEMENTATION OF TECHNOLOGY IN CONTEMPORARY SOCIETY

MODERNIDADE E JUSTIÇA: ASPECTOS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Maria Aparecida da Fonseca Neves
Veni Creator Christian University
cidarupert@hotmail.com

Mhardoqueu Geraldo Lima França
Veni Creator Christian University
mhardoqueu@yahoo.com.br

ABSTRACT: Considering the development and expansion of the use of technology, including in the public arena, this research aims to demonstrate some aspects of the implementation of technologies, especially facial recognition, as well as their impacts. Initially, a brief introductory analysis will be carried out, based on Michel Foucault's work on control, surveillance and docilization. Secondly, the use of these technologies in the public sector will be addressed, in order to ascertain the motivations behind them and the consequences of this new perspective. Finally, facial recognition in the field of public security will be addressed, together with its consequences, which primarily involve the system's inability to reach certain social groups. The work will be carried out using bibliographical research and the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS: Technology, Surveillance, Access

INTRODUÇÃO

O estudo das relações de poder, do controle, da vigilância e da docilização compõe os conceitos centrais da obra de Michel Foucault. As dinâmicas de subordinação foram analisadas detalhadamente pelo filósofo, a fim de traçar de forma cronológica as mudanças que permearam os tipos de punição. Em um primeiro momento tinha-se a pena do suplício, onde o castigo era direcionado ao corpo e à vida do condenado. O sofrimento físico e a plateia eram elementos constituintes dessa modalidade, que caiu em desuso com o caminhar da modernidade.

Posteriormente, as punições assumiram outras categorias, se afastando do corpo do sujeito e demonstrando mais amenidade e sutileza. Os castigos, então, apontavam para o patrimônio do indivíduo, podendo ser decretada a perda de

seus bens ou direitos. Nesse mesmo cenário, a vigilância e o controle adquiriram uma nova roupagem, estendendo a atuação, sempre com sutileza.

Ao passo em que as penas foram encaradas com mais humanidade, revelando um tratamento mais comedido, a vigilância cresceu exponencialmente e, ainda que dificilmente visualizada, pulverizou a influência em todas as esferas e instituições sociais. O controle, portanto, é exercido nas escolas, igrejas e fábricas, sem que sequer seja percebido.

A docilização é um dos objetivos centrais desse propósito. A fabricação de corpos dentro de determinados padrões auxilia na manutenção tanto da ordem, quanto do modo capitalista de produção. O ajuste dos sujeitos às normas é algo espontâneo, silencioso e imperceptível, pois o olhar constante e permanente cria uma atmosfera tênue de coação.

Na contemporaneidade, vive-se a era da informação, baseada no manejo de dados. O capitalismo, concomitantemente, modificou as estruturas para atender as demandas que surgiram. Nessa conjuntura, a vigilância se desdobra por meio das redes e plataformas digitais, que se comportam majoritariamente como coletoras de dados.

Dado o impacto e a facilitação que a tecnologia criou em todas as esferas, para além do uso particular, os governos iniciaram processos ligados à informatização de suas tarefas. Aplicativos, teletrabalho, cursos à distância, modernização da justiça e o reconhecimento facial são alguns dos exemplos.

Analisando especificamente o campo do reconhecimento facial, nota-se uma série de debates sobre a segurança do dispositivo. Dentre os argumentos, destaca-se o de que a população negra costuma ser a mais afetada pelas falhas digitais.

Diante do exposto, a presente pesquisa pretende examinar alguns aspectos acerca da aplicação das tecnologias no cotidiano da atividade pública, principalmente quando unida ao reconhecimento facial. Para isso, será realizada uma análise acerca da vigilância, controle e docilização, por meio das contribuições de Michel Foucault. Em segundo momento, a abordagem girará em torno da utilização das inovações pelo poder público, destacando a interligação com o modelo da administração gerencial. Por fim, será explorado o

reconhecimento facial e suas consequências, especialmente referentes à segurança de seu funcionamento.

O trabalho tem caráter qualitativo e se baseou em pesquisas bibliográficas para formular as conclusões. O método escolhido foi o hipotético-dedutivo, operando uma premissa verdadeira como ponto de partida. Sendo assim, a crença na necessidade de análise crítica da incorporação de tecnologias no plano governamental foi o que lastreou toda a pesquisa.

VIGILÂNCIA, CONTROLE E INFORMAÇÃO

Dentre os pensadores mais influentes do século XX, Michel Foucault ganhou destaque pela abrangência e teor de suas obras. O autor dedicou grande parte das produções ao estudo das formas de controle, poder, punição e vigilância. Realizando aprofundamentos importantes acerca das mudanças nos conceitos e aplicações das penas, Foucault traça uma linha histórica que permite a visualização e contextualização dos temas levantados.

De acordo com Moreira *et al* (2015, p. 64), a vigilância constitui uma peça relevante nos moldes atuais. O papel das divulgações promovidas pela imprensa, principalmente quando ligadas às votações, é um exemplo capaz de provocar reflexões sobre a repercussão da tecnologia dentro da vida em sociedade, e sobre a dimensão do respeito à segurança, intimidade e democracia.

A incorporação dos recursos tecnológicos à vida cotidiana se intensifica com o passar dos tempos, tanto pela facilitação que causa na vida dos usuários, quanto pelos investimentos em inovações. As compras pela internet, mensagens em redes sociais, assistentes virtuais e a IoT (internet das coisas), ao passo que dinamizam o dia a dia dos indivíduos, pulverizam o alcance da vigilância.

Moreira *et al* (2015, p. 65) ressaltam que a vigilância sobre o comportamento das pessoas, segundo o pensamento de Foucault, mereceu atenção a partir da Idade Moderna. Esse cenário, decorre de uma hierarquia, que passa a ser imprescindível para o exercício do poder. Os autores apontam que “vigiar viabiliza a produção do saber e torna possível conhecer o objeto que está sob vigilância, uma vez que o saber produzido reforça as possibilidades de exercer

poder sobre tal objeto”. Tem-se, portanto, a ligação direta entre o emprego das tecnologias, o acesso a dados pessoais e as manifestações de poder.

Segundo Tucheran (2005, p. 41), Foucault concentrou quase que exaustivamente seus esforços no apontamento de que há um elo indissociável entre as formas do saber e as formas do poder. Conforme explana o pensador, o poder é visualizado nas suas produções positivas, não sendo percebido na violência. Todavia, o otimismo trazido parece desabar quando, em realidade, verifica-se que o poder se baseia na “negatividade ética”, ou seja, “produz no real aquilo que se propõe a combater”.

No modelo do panóptico, Foucault concebe a construção de uma torre centralizada e um anel na periferia. As celas, posicionadas nas margens, contariam com apenas duas janelas: uma para receber o sol e outra em direção à torre. No centro, basta então um vigia, que, por meio da arquitetura estratégica, poderia monitorar com eficiência. Assim, o modelo das masmorras é superado, adotando-se o seu inverso, pois a luminosidade e a fiscalização frequentes garantem a transparência que o escuro antes abrigava.

Ao tratar da mídia, Tucheran (2005, p. 43) reforça a posição do filósofo sobre o alcance e as influências promovidas pela opinião. Compreendendo a capacidade de intervenção constante na difusão da informação, o jornalismo é visto como um ponto que deve, primordialmente, se manter longe da escuridão. A notícia é uma peça que fundamenta a opinião e, conseqüentemente, exerce peso dentro das pautas sociais essenciais. Por isso, a atuação sem atenção à clareza, ética e verdade, destoa dos fins democráticos.

Souza *et al* (2010, p. 19) destacam a mudança ocorrida no tocante às formas de punir. Até o século XIX, as sanções eram impostas diretamente no corpo do acusado, com a intensão de causar o máximo de sofrimento possível. Posteriormente, as penalidades se deslocaram para os bens e direitos, de modo que os castigos foram caminhando para uma aplicação mais amena.

O novo modelo alterou o funcionamento da política e sociedade, e desaguou em um novo regime. Os estudos foram pautados em outras vertentes, e a busca pelo controle, antes exercido mediante o medo e a aplicação da força física, deu lugar ao poder disciplinar, que, pelo uso de mecanismos

minuciosamente elaborados, é capaz de delinear os comportamentos individuais, permitindo um estado de vigilância sem interrupções.

A consolidação do capitalismo gerou diversas consequências no panorama global. As formas de coerção, de acordo com Kovalesski *et al* (2011, p. 180), tiveram novas roupagens. A autonomia foi negada e a coletividade submetida a normas, que de tão brandas, se tornaram quase imperceptíveis. Os métodos foram implementados em passos lentos e em todos os níveis sociais abrangendo a família, as escolas, a polícia, entre outros.

A privação da autonomia se dá pela necessidade da conformação do corpo social às demandas capitalistas, disciplinando-o aos ritmos da cadeia produtiva. Os autores levantam dois sentidos principais da vigilância. O primeiro comporta a criação de “indivíduos produtivos”, aptos a preencherem as atividades de cunho econômico. O segundo envolve a “docilização das massas”, ou seja, “a norma capitalista se presta a criar indivíduos produtivos e dóceis”.

Desenhando um paralelo entre as contribuições de Michel Foucault e o manejo de dados na atualidade, Han (2022, p. 07) menciona o papel das inovações tecnológicas no regime de informação. Em contraponto ao regime disciplinar, não são mais corpos ou bens os alvos da exploração, mas, na realidade, os dados. O poder advindo dos meios de produção ficou para trás e deu lugar à vigilância possibilitada pelo domínio das informações. Sobre o tema, aborda o autor:

O poder disciplinar penetra nos nervos e nas fibras musculares e faz ‘de uma massa disforme, de um corpo inábil’ uma ‘máquina’. Fabrica corpos ‘dóceis’: ‘dócil é um corpo que pode ser submetido, que pode ser explorado, que pode ser remodelado e aperfeiçoado’. Corpos dóceis como máquinas de produção não portam dados e informações, mas energia. No regime disciplinar, os seres humanos são adestrados em um animal de trabalho. Han (2022, p. 08)

Já no capitalismo de informação, as barreiras físicas, a rigidez da regulamentação nos locais de trabalho e o “adestramento corporal” são postos de lado em detrimento de uma nova reviravolta metodológica. A docilidade que outrora alimentava o sistema produtivo deixou de ser um ideal a ser percorrido. Em seu lugar a liberdade, criatividade e autenticidade, tomam espaço em um novo jeito de encarar o controle.

Martins (2021, p. 01) leciona que foi possível visualizar a “sociedade da informação” desde o Iluminismo, mas apenas a partir dos anos 2000 é que ela teve a sua integração definitiva. O projeto Genoma, a Internet, a evolução da conexão discada para a banda larga e os avanços na telecomunicação são alguns dos exemplos trazidos pela autora que fundaram o início de uma nova era.

A autora ressalta que a “sociedade da informação” nutre uma correlação profunda com a ascensão da globalização e do neoliberalismo. Em meio às diversas justificativas, a ampliação da utilização das tecnologias culminou na “integração a um modo de produção da vida”, onde os dispositivos e dados fazem parte de todas as esferas sociais, inclusive da economia e política. Assim, ao se vislumbrar o horizonte, percebe-se com clareza que a conjuntura “tecnoinformacional”, é uma realidade da qual não é provável escapar.

As práticas de vigilância, de acordo com Bruno *et al* (2019, p. 07), foram aprimoradas nos últimos anos. O modelo se fundamenta principalmente pela utilização de algoritmos, crescimento do “capitalismo de vigilância” e mecanismos de previsão comportamental dos indivíduos e coletividades. O desenvolvimento de meios de vigilância e a sua experimentação sobre as “resistências e subversões” constituem, conforme chamam os autores, “tecnopolíticas”.

Acerca da big data Bruno *et al* (2019, p. 17), recordam a entrevista realizada com o presidente da Google, no ano de 2009, onde foi admitido que a companhia retinha os registros dos históricos de pesquisa dos usuários e poderia enviá-los às autoridades. A produção de dados é livre dentro dessa sistemática, contudo, o seu manejo está bem distante dos autores. Os pesquisadores identificam o *big data* como um importante componente dentro da lógica de acumulação do capitalismo de vigilância.

A interligação entre o crescimento da vigilância, a era da informação e o capitalismo formam um ciclo complexo que se retroalimenta. A vigilância, atada à perda cada vez maior da autonomia, é reforçada pelo implemento das tecnologias, que se espalham dia a dia nas atividades cotidianas.

O capitalismo assumiu diferentes configurações com o passar do tempo, e na era informacional a fluidez dos dados é a espinha dorsal do sistema. A

vigilância, potencializada pela enorme quantidade de referências pessoais depositadas nos aparelhos, se faz mais presente e fortalece a fiscalização dos comportamentos e manipulação das decisões. Cada indivíduo é tido como um potencial acervo de dados, capaz de ser controlado, de maneira invisível, branda e permanente, sem ser percebida ou deixar rastros.

Ferreira (2014, p. 110) encara a sociedade da informação como a representação, por meio de um computador, da conversão de “quase tudo em sequências combinatórias de zero e de um, a fim de viabilizar a comunicação digital.” Tal sistemática se dá de forma heterogênea, visto que as dinâmicas sociais, políticas e econômicas dos países caminham em passos desiguais.

As redes sociais são trazidas pelo autor como um componente de destaque no uso da internet e serviram como plano de fundo para o questionamento sobre quais são os limites de acesso e manejo das plataformas digitais. A implementação da Internet no dia a dia da coletividade foi rodeada por pensamentos otimistas, prevendo melhorias no âmbito trabalhista, diminuição das distâncias, aumento da segurança e liberdade. Em contraponto, nos tempos atuais, a incerteza ganha vez em face dos inúmeros casos envolvendo vazamento de informações, vigilância, censura, bloqueios e desigualdades.

TÉCNOLOGIA E ESTADO

Além dos particulares, os Estados vêm incorporando o uso das tecnologias na atividade pública. O Juízo 100% Digital, vinculado ao Poder Judiciário; o teletrabalho dos servidores; a criação de aplicativos para smartphones visando simplificar o acesso à informação e a prática de determinados atos; a presença de câmeras e o reconhecimento facial a fim de colaborar com a segurança pública, entre outros, são exemplos das medidas adotadas pelo governo brasileiro.

Pinho (2008, p. 472) reflete sobre a utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC) dentro do aparato estatal. A grande possibilidade de alteração das relações sociais, entre particulares e o governo, é regada por “ambiguidades e indefinições”. Um amplo leque de expectativas se abriu juntamente com dúvidas consideráveis sobre a segurança e eficiência do novo modelo.

O e-gov é citado pelo autor como um exemplo que demonstra a disponibilização de serviços e informações, pretendendo fornecer a transparência e participação democrática. Contudo, o real aproveitamento do programa “depende de todo um processo histórico e do balanço de forças políticas existentes na sociedade, não ficando restrito a uma questão de tecnologia”.

O otimismo ligado ao implemento crescente da internet nas atividades, inclusive públicas, propiciou grandes expectativas. Pinho (2008, p. 2008) reforça que a tecnologia foi associada a “um instrumento de salvação”, onde as transformações necessárias seriam, finalmente, viáveis e facilitadas. Percebe-se, todavia, que apesar do potencial democrático, a integração das TIC’s à atuação pública, pela ausência de atenção ao seu objetivo fundamental, carece de efeitos consideráveis dentro da esfera que pretendia alcançar.

Para Balbe (2010, p. 189), as inovações tecnológicas modificaram a forma de se compreender a administração pública. Assim, o governo passou a caminhar para se adequar e adotar as novas técnicas, que indicam um meio facilitado para assegurar os fins públicos. A transparência, efetividade das políticas, eficiência e economicidade são amostras que corroboram com a ideia de que a tecnologia pode ser utilizada como facilitadora no processo democrático.

O autor ressalta que a alteração do modo de operação da administração se deu no século XX. A realidade administrativa, inicialmente, era dotada de uma estrutura robusta, burocrática, hierarquizada e pautada no cumprimento de normas. Posteriormente, assumiu o caráter gerencial, conduzida pelo atendimento ao público, modernização, flexibilidade, adaptação e acesso da população. O terceiro momento contempla o uso das tecnologias da informação e comunicação, como mecanismo para exponenciar a produtividade e eficiência.

O novo panorama encontrou espaço igualmente no Poder Judiciário, principalmente na maneira de se visualizar o processo. A gestão do judiciário, conforme compartilham Motta *et al* (2017, p. 177), ainda é largamente discutida entre os juristas, órgãos e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A eficiência da prestação jurisdicional foi um dos pontos mais relevantes, promovendo ponderações acerca da morosidade, acesso, eficácia das decisões e custos.

O Processo Judicial Eletrônico, o Juízo 100% Digital e o teletrabalho dos servidores, servem para demonstrar a introdução da tecnologia no campo jurisdicional, com o fim de proporcionar a celeridade, redução de custos e produtividade. O resultado esperado é o aumento da credibilidade do Poder Judiciário, bem como do acesso à justiça, permitindo que os cidadãos tenham uma aproximação menos burocrática com a tutela estatal.

No ramo da segurança pública a utilização da tecnologia também pode ser vista. Oliveira *et al* (2016, p. 44) destacam os reflexos do fenômeno da globalização e do compartilhamento de informação no mundo do crime. Assim como a sociedade se interliga e inova, por meio da criação de instrumentos facilitadores, as transgressões acompanham o mesmo ritmo, principalmente quando associadas ao crime organizado.

Os autores afirmam que a prevenção é aliada à redução de custos, e que, pelo envolvimento de tecnologias, a atividade policial é mais barata e eficaz. As videoconferências; cursos à distância, visando a capacitação profissional; a inteligência, capaz de concatenar dados e auxiliar na detecção de padrões e o geoprocessamento são alguns dos facilitadores.

RECONHECIMENTO FACIAL E SEGURANÇA

De acordo com Araújo *et al* (2021, p. 02), a ascensão da inteligência artificial e das tecnologias biométricas, possibilitou a assimilação e fusão de inúmeros dados, gerando impactos nas esferas pública e privada. O controle social é viabilizado principalmente pela criação de padrões de identificação. Os autores enfatizam que as informações são geradas tanto com a ciência dos indivíduos, quanto independentemente do conhecimento destes, como no caso da fiscalização por câmeras em locais públicos.

A biometria especificamente é uma modalidade de monitoramento ligada às características biológicas, como as digitais e os formatos da face, mãos, voz e íris. As referências coletadas passam por um tratamento, se transformam em algoritmos e, finalmente, há o refinamento e comparação dos achados, a fim de localizar um sujeito. Esse processo de “reconhecimento automatizado” é realizado pela inteligência artificial (IA).

Segundo Queiroz (2023, p. 29), um dos obstáculos ao uso da inteligência artificial gira em torno do seu padrão ético. A transparência no tocante ao funcionamento dos algoritmos precisa ser garantida para que haja confiança e segurança na motivação das suas decisões. Os “algoritmos opacos” são responsáveis por perpetrar situações de injustiça, exclusão social e insegurança.

Para lidar com esses desafios éticos, é necessário um compromisso firme de desenvolvedores, empresas e governos para garantir que a inteligência artificial seja desenvolvida e usada de forma responsável. É importante que as empresas adotem práticas transparentes e éticas, que as autoridades governamentais criem regulamentações claras e que os usuários sejam educados sobre os riscos e benefícios da inteligência artificial. Queiroz (2023, p. 31)

Nesse contexto, outro tópico chama atenção: a reprodução, ainda que involuntária, de preconceitos enraizados. As máquinas possuem certa autonomia, mas não são capazes de criar, com seus próprios mecanismos, situações discriminatórias. Todavia, na criação e configuração dos aparatos há força humana, que mesmo sem intencionalidade, é capaz de reproduzir determinados comportamentos.

Caso a inteligência artificial não seja elaborada na perspectiva de atendimento à coletividade e, conseqüentemente, respeito à diversidade racial, haverá, conforme comenta o autor, “a reprodução de preconceitos existentes”, podendo levar à “exclusão ou marginalização de grupos étnicos específicos em diversos setores”.

Considerando os fatores levantados, a presente pesquisa se propôs a compreender com mais profundidade o obstáculo concreto e técnico na aplicação da inteligência artificial, principalmente no tocante à sua capacidade, como máquina, de realizar distinções tão prejudiciais. Aproveitando novamente as lições de Queiroz (2023, p. 47), os resultados imprecisos vinculados ao reconhecimento facial ocorrem justamente porque tais algoritmos recebem treinamentos desproporcionais, onde as imagens vinculadas são majoritariamente de pessoas brancas, e a consequência direta é a de que o percentual maior de erros atinja as pessoas de outras etnias.

Attanasio (2023, p. 12) traz à tona a “aprendizagem de máquina” (*machine learning*) como uma abordagem mais recente da IA, sendo qualificada para

aprender sobre os dados disponibilizados, aprimorar o seu funcionamento e se tornar cada vez mais autônoma e independente.

Corroborando com os argumentos já tratados, Attanasio (2023, p. 16) reitera que o efeito enviesado se dá pela inaptidão do reconhecimento facial em identificar pessoas de determinados grupos. Isso ocorre pelo fato de que o sistema é alimentado por imagens de indivíduos pertencentes a uma categoria com traços específicos, ou seja, os sujeitos que não se encaixam na caracterização esperada pela máquina, são identificados de forma incorreta ou associados a condutas criminosas, ainda que inocentes.

Os impactos potencialmente danosos do mal uso e funcionamento das máquinas é um ponto que deve ser levado em consideração quando da utilização de tecnologias, primordialmente se as falhas são relacionadas a determinados grupos. A relevância da reflexão sobre essa questão é demonstrada especialmente no âmbito do policiamento e segurança pública.

A possibilidade de cometimento de injustiças e privação de liberdade gera a necessidade urgente de promover reflexões sobre os cuidados no manejo dos dados e fabricação de tecnologias. A transparência do algoritmo é uma forma de possibilitar o controle e identificar possíveis pontos de melhoria, para que não ocorram mais prejuízos sociais.

CONCLUSÃO

Os modelos concebidos por Michel Foucault, sobretudo no tocante à vigilância e ao poder são perceptíveis na sociedade atual. Em realidade, com a ascensão da era da informatização, é visível um ampliamiento dos mecanismos de controle. O manejo de dados e informações indiscriminadamente e sem autorização faz parte do cotidiano da sociedade.

A incorporação de tecnologias alcançou igualmente o poder público. A necessidade de atuação mais eficiente e menos custosa, fez com que a adoção de procedimentos facilitadores – alguns deles por meio de inovações tecnológicas – fossem necessários e até mesmo bem-vindos. A grande questão gira em torno do modo de tratamento dos dados coletados e do funcionamento das máquinas.

Analizando especificamente o campo do reconhecimento facial, nota-se uma série de debates sobre a segurança do dispositivo. Isso se dá pela reprodução padronizada de algoritmos que causam equívocos na análise dos dados. Acontece que a população negra costuma ser a mais afetada pelas falhas do dispositivo.

Ao questionar de forma técnica as razões dessa distinção, chega-se à conclusão de que, as máquinas, por mais que possuam inteligência, respondem e calculam a atuação de acordo com uma base elementos e referências anteriormente fornecidas. Os criadores e desenvolvedores são responsáveis por fornecer os elementos mínimos de funcionamento e análise que, mesmo que distantes da intencionalidade, podem repetir diretrizes desiguais.

Assim, emergem reflexões acerca dos limites, vantagens e desvantagens da introdução de tais métodos no cotidiano. O uso da tecnologia, quando dotado de ética e sensatez demonstra inúmeras vantagens, ligadas à facilitação, economia e acessibilidade. Todavia, a ponderação sobre as suas linhas de atuação é imprescindível para que haja justiça social.

REFERÊNCIAS

ATTANASIO, Maria Julia Santos. Reconhecimento facial e inteligência artificial: um estudo de caso sobre o racismo estrutural e suas consequências dentro do processo penal. 2023.

BALBE, Ronald da Silva. Uso de tecnologias de informação e comunicação na gestão pública: exemplos no governo federal. 2010.

BEZERRA, Arthur Coelho et al. Pele negra, algoritmos brancos: informação e racismo nas redes sociotécnicas. Liinc em Revista, v. 18, n. 2, p. e6043-e6043, 2022.

BRUNO, Fernanda et al. (Ed.). Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. Boitempo Editorial, 2019.

DE AGUIAR ARAÚJO, Romulo; CARDOSO, Naiara Deperon; DE PAULA, Amanda Marcélia. Regulação e uso do reconhecimento facial na segurança pública do Brasil. Revista de Doutrina Jurídica, v. 112, p. e021009-e021009, 2021.

DE OLIVEIRA, Joel Souza et al. AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA SEGURANÇA. Tecnologias da informação e comunicação na segurança, p. 43, 2016.

DE SOUSA, Noelma Cavalcante; DE MENESES, Antonio Basílio Novaes Thomaz. O poder disciplinar: uma leitura em Vigiar e Punir. Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação, n. 4, 2010.

DE SOUZA, Ramison Benedito da Rocha; CIFUENTES, Tainá Ariel Vaz Diana; COSATE, Tatiana Moraes. Racismo estrutural e punição no Brasil: o reconhecimento facial como nova ferramenta de seletividade estatal. Criminologia periférica, p. 96, 2022.

FERREIRA, Rubens da Silva. A sociedade da informação como sociedade de disciplina, vigilância e controle. Información, cultura y sociedad, n. 31, p. 109-120, 2014.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Leya, 2013.

FURTADO, Vasco. Tecnologia e gestão da informação na segurança pública. Editora Garamond, 2002.

HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson, Editora Vozes, Petrópolis, RJ: 2022.

JOÃO, Daiane Oliveira et al. Políticas de Segurança Pública e direitos humanos em Santa Catarina. In: Tecnologias da Informação e Comunicação na Segurança Pública e Direitos Humanos. Blucher Open Access, 2016. p. 25-42.

KOVALESKI, Douglas Francisco; DE OLIVEIRA, Walter Ferreira. "Tecnologias do Eu" e cuidado de si: embates e perspectivas no contexto do capitalismo global/" Technologies of the Self" and self-care: conflicts and prospects in the global capitalism context. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health, v. 3, n. 6, p. 171-191, 2011.

MACHADO, Maria Izabel; DA SILVA BUENO, Jéssica Rodrigues. "O tempo inteiro sob esse ar de punição": entre a docilização e a cultura de si em uma escola militarizada. Retratos da Escola, v. 17, n. 37, p. 225-243, 2023.

MAGNO, Madja Elayne da Silva Penha; BEZERRA, Josenildo Soares. Vigilância negra: O dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. *Novos Olhares*, v. 9, n. 2, p. 45-52, 2020.

MARTINS, Ana Amélia Lage. “Sociedade da Informação”: capitalismo, mediações e ajustes. *Études de communication. langages, information, médiations*, n. 57, p. 131-148, 2021.

MOREIRA, Elizabeth Huber; DA ROCHA BARICHELO, Eugenia Maria Mariano. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. *Intexto*, p. 64-75, 2015.

MOTTA, Fabrício; GODINHO, Heloísa Helena Antonavio M. Administração pública e Poder Judiciário: eficiência no gasto público e modernização da gestão. *Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas*, São Paulo, v. 1, p. 177-195, 2017.

PINHO, José Antonio Gomes de. Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia. *Revista de Administração Pública*, v. 42, p. 471-493, 2008.

POSSA, Alisson. O RECONHECIMENTO FACIAL COMO INSTRUMENTO DE REFORÇO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO BRASIL. *IDP Law Review*, v. 1, n. 2, 2022.

QUEIROZ, Guilherme Matheus. A inteligência artificial e o reconhecimento facial: impactos à população negra no Brasil. 2023.

REZENDE, César Henrique Silva; AGUIAR, Eduardo Camargo; MANSANO, Sonia Regina Vargas. Corpo alugado: o trabalhador freelancer em uma economia flexível. *Perspectivas Contemporâneas*, v. 16, p. 1-17, 2021.

SANTOS, Lucas Gabriel de Matos et al. Reconhecimento facial: tecnologia, racismo e construção de mundos possíveis. *Psicologia & Sociedade*, v. 35, p. e277141, 2023.

SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa. *Civitas: revista de Ciências Sociais*, v. 8, n. 3, p. 498-520, 2008.

SPANHOL, Fernando José; LUNARDI, Giovani Mendonça; SOUZA, Márcio Vieira de. Tecnologias da informação e comunicação na segurança pública e direitos humanos. 2016.

TUCHERMAN, Ieda. Michel Foucault, hoje ou ainda: do dispositivo de vigilância ao dispositivo de exposição da intimidade. Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, n. 27, p. 40-48, 2005.

ZELINSKI, Renata Brindaroli. O paradigma do governo digital e a prestação de serviços públicos eletrônicos: reflexões sobre um necessário enfrentamento do analfabetismo digital e dos impactos negativos das novas tecnologias no desenvolvimento sustentável. International Journal of Digital La.

LEGAL ETHICS AND SOCIAL JUSTICE IN POSTMODERN LAW

ÉTICA JURÍDICA E JUSTIÇA SOCIAL NO DIREITO PÓS-MODERNO

Danielle Santos Coêlho de Carvalho Rocha
Veni Creator Christian University
daniellescCrocha@hotmail.com

Suenya Talyta de Almeida
Veni Creator Christian University
suenyalmeida27@gmail.com

ABSTRACT: This paper explores the relationship between ethics and social justice in postmodern law, analyzing how ethics can serve as a foundation for more inclusive and fair legal practices. In a context of rapid social and technological transformations, legal ethics is presented as an essential mechanism to promote social justice, ensuring the inclusion of minorities and equity in individual treatment. The central reflection emphasizes the need for adaptive and contextual ethics that consider marginalized voices and the complexities of contemporary social relationships. The conclusion calls for the implementation of practices that value human dignity and social inclusion.

KEYWORDS: Ethics. Social Justice. Postmodern Law. Inclusion.

INTRODUÇÃO

O estudo da ética no direito pós-moderno torna-se cada vez mais relevante diante das rápidas e complexas mudanças sociais, políticas e tecnológicas da contemporaneidade. Essas transformações exigem que o direito ultrapasse a aplicação meramente normativa, promovendo uma prática jurídica sensível às necessidades de justiça social. Este artigo delimita seu foco na relação entre ética e justiça social, analisando como a ética pode orientar práticas jurídicas voltadas à inclusão e equidade, essenciais para a promoção da dignidade humana. Nesse contexto, a ética jurídica envolve não apenas a conformidade normativa, mas também uma análise crítica das implicações sociais e humanas das decisões judiciais.

A ética jurídica no direito pós-moderno é aqui delimitada pela interseção com a justiça social, com atenção especial à inclusão de minorias e à equidade no tratamento jurídico. Neste estudo, “justiça social” é entendida como um ideal que busca garantir a igualdade de oportunidades e o reconhecimento das diferenças culturais, étnicas e de gênero, particularmente em relação às minorias historicamente marginalizadas. O direito pós-moderno, inserido em um

ambiente de “modernidade líquida” descrito por Bauman (2007), caracteriza-se pela fluidez das normas e valores, o que torna necessário que a ética seja adaptativa e contextual para responder de maneira eficaz às demandas contemporâneas.

O objetivo principal deste artigo é analisar como a ética pode servir de base para a promoção da justiça social no direito pós-moderno, orientando práticas jurídicas que priorizem a inclusão e a equidade. Esse objetivo desdobra-se em metas específicas: (i) explorar o papel da ética como mecanismo de inclusão de minorias no sistema jurídico, (ii) avaliar como a ética contribui para a criação de um ambiente jurídico mais justo e equitativo, e (iii) identificar práticas éticas que possam ser implementadas para assegurar que o sistema jurídico atenda às demandas de uma sociedade diversa e em constante transformação.

A relevância deste estudo fundamenta-se na necessidade urgente de um direito que, além de normativo, seja sensível às questões de justiça social. Em uma sociedade cada vez mais plural e marcada por desigualdades estruturais, é essencial que o sistema jurídico não apenas aplique a lei, mas também garanta que todos os indivíduos, especialmente aqueles pertencentes a grupos marginalizados, tenham seus direitos protegidos de forma equânime. Assim, este artigo busca contribuir para o desenvolvimento de um entendimento sobre como a ética pode fortalecer a prática jurídica em um cenário de modernidade líquida, onde os conceitos de justiça, inclusão e dignidade são centrais para a legitimidade das instituições jurídicas.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão: como a ética pode orientar a prática jurídica para efetivamente promover justiça social no contexto pós-moderno? Este questionamento busca explorar não apenas a adequação das normas jurídicas, mas também os valores éticos que devem fundamentar as práticas jurídicas contemporâneas para que estas sejam inclusivas e justas.

Para responder ao problema proposto, este estudo adota uma metodologia qualitativa com base em uma revisão bibliográfica interdisciplinar, que inclui obras de filosofia do direito e estudos sobre ética aplicada ao contexto jurídico. A análise está fundamentada em referenciais teóricos clássicos e contemporâneos, como Bauman (2007) e Badiou (2006), buscando um quadro

teórico robusto que permita compreender as práticas jurídicas à luz da ética e da justiça social. Por meio dessa abordagem, espera-se oferecer uma visão crítica e fundamentada sobre como a ética pode orientar a prática jurídica para uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

ÉTICA E JUSTIÇA SOCIAL: FUNDAMENTOS NO DIREITO PÓS-MODERNO

No direito pós-moderno, a ética deixa de ser vista apenas como conformidade com a norma e assume um papel transformador. Segundo Bauman (2007), as constantes mudanças e a diversidade social requerem uma ética adaptativa, que reconheça e valorize as experiências de grupos marginalizados. Para Bobbio (2006), essa ética deve ter como compromisso a promoção da dignidade humana, buscando eliminar desigualdades estruturais.

Em *Tempos Líquidos*, Bauman destaca que a sociedade contemporânea demanda uma ética flexível, capaz de lidar com a fluidez e incertezas que marcam a era atual. Nesse contexto, a ética jurídica torna-se uma ferramenta fundamental para garantir que o direito esteja alinhado com a justiça social, indo além das obrigações normativas para incorporar um olhar atento às desigualdades.

A ética no direito deve, portanto, integrar-se aos fundamentos da justiça social, conforme propõe Alain Badiou (2006), que vê a ética como uma "esperança" em prol de uma sociedade mais inclusiva. Essa perspectiva incentiva uma prática jurídica que adote valores como inclusão e equidade, promovendo um sistema de justiça que responda às complexidades sociais.

Para Bento (2006), a ética no direito precisa englobar o reconhecimento de identidades e experiências de grupos que historicamente foram marginalizados, como a comunidade LGBTQIA+, para que a justiça social possa ser de fato alcançada. O reconhecimento dessas identidades implica não apenas em assegurar o acesso aos direitos fundamentais, mas também em respeitar e valorizar a diversidade humana em sua totalidade. Bento argumenta que as experiências das minorias devem ser incorporadas na prática jurídica como um meio de fortalecer o compromisso ético com a equidade e a dignidade humana,

promovendo uma justiça que seja verdadeiramente inclusiva e representativa da pluralidade social.

Nesse sentido, a justiça social exige uma abordagem ética que considere as nuances culturais, sociais e políticas que moldam as identidades e experiências dos indivíduos na sociedade contemporânea. Como aponta Fernandes (2012), o ativismo judicial, por exemplo, pode atuar como um mecanismo para ajustar o direito às demandas sociais emergentes, mas precisa ser guiado por critérios éticos sólidos. Dessa forma, os juízes, ao interpretarem as normas, devem fazê-lo com um compromisso ético em promover o bem-estar social e a dignidade humana, garantindo que suas decisões estejam em consonância com os princípios de equidade e inclusão.

Além disso, Cremonese (2018) ressalta que a ética contemporânea deve também incorporar uma visão de responsabilidade coletiva, na qual o direito desempenha um papel de mediador entre o indivíduo e a sociedade. Isso implica que o sistema jurídico, ao adotar uma postura ética, deve estar atento às dinâmicas de poder que estruturam a sociedade, procurando mitigar as desigualdades e garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário à justiça. A ética jurídica, portanto, deve funcionar como um baluarte contra a exclusão social, promovendo uma justiça que valorize a inclusão e a dignidade, mesmo em um cenário marcado pela diversidade e pela complexidade social.

A aplicação da ética no direito pós-moderno também exige uma reavaliação dos fundamentos normativos que historicamente orientaram o sistema jurídico. Em vez de uma interpretação rígida e universal das normas, Bobbio (2006) sugere que o direito deve ser flexível e sensível às circunstâncias específicas de cada caso, especialmente ao lidar com as desigualdades estruturais que impactam grupos marginalizados. Esse movimento de adaptação ética visa não apenas à resolução de conflitos pontuais, mas ao fortalecimento de um sistema que reconheça e integre as complexidades e diversidades da sociedade. Assim, a ética jurídica passa a atuar como uma ponte entre a formalidade das normas e as demandas por justiça social, garantindo que as decisões jurídicas sejam contextualizadas e orientadas para o bem-estar coletivo.

Nesse contexto, a ética no direito também desempenha um papel preventivo ao orientar políticas públicas que promovam a inclusão antes mesmo

da ocorrência de conflitos. Conforme pontua Canotilho (2003), a perspectiva ética permite que o direito seja uma ferramenta proativa na construção de uma sociedade mais justa e equânime, que antecipa as necessidades das minorias e busca minimizar desigualdades sociais. Ao priorizar políticas e práticas que integrem os valores de inclusão e dignidade humana, o sistema jurídico pode reduzir as tensões sociais, promovendo uma justiça social que não se limite à reparação de injustiças, mas que também trabalhe para prevenir novos casos de exclusão e marginalização.

INCLUSÃO E EQUIDADE COMO PRINCÍPIOS ÉTICOS

Para promover a justiça social, o sistema jurídico deve garantir a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como minorias étnicas e pessoas trans. A inclusão não é apenas uma questão de direito formal, mas um imperativo ético que reflete o compromisso de construir uma sociedade mais justa e democrática. Em conformidade com essa visão, Bento (2006) e Tenenblat (2019) discutem a necessidade de reconhecimento de identidades diversas e da valorização das experiências de grupos marginalizados como condição para a verdadeira justiça social.

Esse compromisso com a inclusão exige uma reavaliação das práticas jurídicas tradicionais. Fernandes (2012) ressalta que o ativismo judicial, embora necessário em muitos casos para atender às demandas sociais, deve ser pautado por critérios éticos rigorosos que respeitem a dignidade e os direitos humanos. A ética jurídica, assim, orienta a atuação judicial para assegurar que as decisões promovam o bem-estar social e respeitem a diversidade.

A justiça social, no direito pós-moderno, deve considerar as especificidades culturais e sociais de cada grupo, promovendo um ambiente onde todos tenham acesso a direitos garantidos. Nesse sentido, uma ética inclusiva permite que o sistema jurídico seja mais sensível às necessidades dos indivíduos, proporcionando um espaço para que vozes historicamente silenciadas sejam ouvidas e respeitadas.

Para Bobbio (2006), a inclusão como princípio ético representa a concretização de um direito que vai além da aplicação estrita das normas; ele sugere que a justiça social é alcançada quando o sistema jurídico incorpora uma ética que se adapta à realidade dos diversos grupos sociais. Essa adaptação

implica, por exemplo, em processos de requalificação civil para grupos como as pessoas trans, que enfrentam desafios específicos na busca por reconhecimento e proteção de direitos fundamentais (Tenenblat, 2019). Assim, o compromisso ético com a inclusão reflete o papel do direito como um promotor de igualdade substancial, em vez de apenas formal, levando em conta as peculiaridades das vivências de cada grupo.

Nesse contexto, Cremonese (2018) argumenta que a ética no direito deve atuar como um elemento transformador para superar a visão tradicional de que a lei é universal e igualmente aplicável a todos. A inclusão requer uma ética adaptativa, sensível às realidades vividas por minorias, o que demanda que os operadores do direito, como juízes e advogados, possuam uma compreensão mais profunda das questões sociais e culturais que afetam esses grupos. Esse entendimento ético permite que o direito exerça sua função de maneira mais responsiva e justa, promovendo uma justiça que se aproxime das reais necessidades da sociedade contemporânea.

Além disso, Bauman (2007) reforça que, em uma sociedade caracterizada pela “modernidade líquida”, o direito precisa adaptar-se à pluralidade e complexidade das identidades sociais. Em uma era em que normas rígidas estão sendo substituídas por uma ética que valoriza a diversidade, a prática jurídica deve se alinhar com a realidade das pessoas e suas demandas por reconhecimento e justiça. Dessa forma, a inclusão e a equidade tornam-se pilares éticos indispensáveis para um sistema jurídico que, ao valorizar a diversidade e assegurar um tratamento justo e igualitário, legitima-se aos olhos de uma sociedade em constante transformação.

DESAFIOS ÉTICOS PARA A JUSTIÇA SOCIAL NO DIREITO PÓS-MODERNO

Apesar de ser fundamental, a inclusão apresenta desafios éticos significativos. A crise de confiança nas instituições jurídicas, descrita por Bauman (2007), reflete a percepção de que o sistema jurídico muitas vezes não responde às reais necessidades da população. Esse desafio torna-se ainda mais evidente em comunidades marginalizadas, que frequentemente enfrentam barreiras de acesso à justiça (Bento, 2006; Tenenblat, 2019).

Outro desafio ético relevante é a questão do ativismo judicial, que envolve uma postura proativa dos juízes na interpretação das normas. Fernandes (2012) argumenta que, embora o ativismo judicial seja necessário em alguns contextos, ele deve ser conduzido com cuidado ético para evitar arbitrariedades e garantir que as decisões realmente promovam a justiça social.

A ética também é essencial no uso de tecnologias no sistema jurídico, especialmente com a introdução da inteligência artificial. Ferreira e Júnior (2019) alertam para o risco de a automação judicial desconsiderar as nuances humanas, podendo resultar em decisões despersonalizadas. Uma prática ética no uso de IA deve assegurar que o processo judicial continue sensível às complexidades humanas, promovendo transparência e justiça.

Outro aspecto crítico dos desafios éticos é a manutenção da imparcialidade e da inclusão em um cenário onde o poder econômico e as estruturas de classe tendem a influenciar as práticas jurídicas. Conforme apontado por Bobbio (2006), o direito moderno corre o risco de reforçar desigualdades sociais, especialmente quando se afasta de uma ética de justiça social. A busca por uma prática jurídica que seja equânime exige, portanto, uma vigilância ética constante para garantir que o sistema não privilegie determinados grupos em detrimento de outros. Esse cuidado ético torna-se ainda mais necessário na aplicação das normas, para que não ocorram decisões que reforcem desigualdades históricas.

A globalização e a pluralidade cultural representam mais um desafio ético no direito pós-moderno. Canotilho (2003) defende que o direito deve incorporar a diversidade cultural sem perder de vista os princípios universais de justiça. Isso significa que as instituições jurídicas precisam adaptar suas práticas para serem inclusivas e sensíveis às diferenças culturais, promovendo uma justiça que considere tanto o contexto local quanto os impactos globais de suas decisões. Nesse sentido, a ética deve orientar a prática jurídica para que ela atue como um mecanismo de integração e inclusão em um mundo interconectado e multicultural.

A questão da transparência e da accountability no uso de tecnologias jurídicas, especialmente a inteligência artificial, representa um novo tipo de opacidade no sistema de justiça. A “caixa preta” dos algoritmos, que muitas vezes não é compreensível para leigos e até para operadores do direito, pode

comprometer a confiança pública e a justiça social (Cremonese, 2018). A falta de clareza sobre como as decisões são tomadas por IA pode resultar em vieses ocultos, que tendem a prejudicar grupos vulneráveis e minorias, ampliando desigualdades em vez de mitigá-las. Para enfrentar esse desafio, a ética exige que o uso de IA seja pautado por práticas de transparência, que permitam a auditoria e a contestação dos resultados, assegurando que todos os cidadãos possam entender e questionar decisões que considerem injustas.

Além disso, as estruturas de poder econômico e as desigualdades de classe introduzem desafios adicionais, pois frequentemente interferem nas práticas jurídicas de maneira a beneficiar determinados interesses em detrimento de outros. Bobbio (2006) argumenta que o sistema jurídico deve evitar a armadilha de reforçar esses privilégios estruturais e, em vez disso, deve agir como um mecanismo de equilíbrio social. Para tanto, uma prática ética no direito deve estar fundamentada na imparcialidade, com mecanismos de supervisão que garantam que o poder econômico não distorça a aplicação da justiça. Uma ética jurídica que promova a justiça social exige um compromisso contínuo com a igualdade substancial, que considera as condições de vida e os desafios enfrentados por diferentes grupos sociais.

Por fim, o impacto da globalização exige que o sistema jurídico, ao integrar uma ética de justiça social, consiga responder às questões locais e, ao mesmo tempo, atue em harmonia com padrões internacionais de direitos humanos e justiça. Canotilho (2003) destaca que, embora a diversidade cultural e jurídica deva ser respeitada, é fundamental que existam diretrizes éticas comuns que possam garantir a proteção dos direitos fundamentais em qualquer contexto. Isso requer que a ética jurídica seja adaptável e aberta a trocas internacionais, promovendo uma justiça que respeite as particularidades culturais, mas que também se alicerce em valores universais de dignidade e inclusão.

ÉTICA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA: CAMINHO PARA A INCLUSÃO

A justiça restaurativa é uma alternativa prática para promover a ética e a inclusão no direito. Diferente do modelo tradicional punitivo, ela enfatiza o diálogo e a reconciliação entre as partes, favorecendo uma abordagem mais humana e justa para a resolução de conflitos. Cremonese (2018) destaca que a

justiça restaurativa valoriza a dignidade e oferece espaço para que as vozes de minorias e grupos vulneráveis sejam ouvidas, alinhando-se aos princípios da justiça social.

Práticas de justiça restaurativa, implementadas em tribunais de pequenas causas e em programas comunitários, reforçam a possibilidade de uma resolução de conflitos mais ética, em consonância com a inclusão social. Essa prática, promovida em algumas jurisdições internacionais, demonstra que a justiça restaurativa pode contribuir para um sistema jurídico mais justo e colaborativo, essencial para a realização da justiça social.

Além de promover o diálogo, a justiça restaurativa oferece uma oportunidade para que os envolvidos em um conflito possam refletir sobre as consequências de suas ações, humanizando o processo judicial. Conforme Bento (2006) ressalta, essa abordagem permite que as experiências e perspectivas das minorias sejam valorizadas, permitindo uma inclusão real e efetiva de grupos marginalizados no sistema de justiça. Assim, ao buscar uma solução conjunta e dialogada, a justiça restaurativa ajuda a restaurar relações danificadas, criando uma cultura de respeito e cooperação, em oposição ao antagonismo presente nos sistemas punitivos tradicionais.

Para Bauman (2007), em um mundo marcado pela “modernidade líquida,” a flexibilidade da justiça restaurativa permite que o sistema jurídico se adapte às necessidades de uma sociedade em constante transformação, promovendo uma justiça que leve em consideração a complexidade das relações sociais. Essa abordagem é especialmente relevante em contextos multiculturais, onde a diversidade de experiências e visões de mundo requer soluções mais sensíveis e personalizadas. Ao invés de focar na punição, a justiça restaurativa valoriza a reparação e o reconhecimento mútuo, alinhando-se a uma ética inclusiva que respeita as especificidades culturais e sociais.

Outro ponto importante é a capacidade da justiça restaurativa de reduzir a reincidência, ao promover a compreensão e a empatia entre as partes. Estudos em várias jurisdições mostram que essa abordagem reduz a repetição de crimes e melhora a satisfação das partes envolvidas, pois prioriza a reparação do dano e a restauração de vínculos sociais (Cremonese, 2018). Esse aspecto prático evidencia como a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta poderosa para uma justiça social efetiva, em que o foco está na construção de uma sociedade

mais coesa e justa, onde a inclusão é parte fundamental do processo jurídico.

CONCLUSÃO

Este artigo analisou a relação entre ética e justiça social no direito pós-moderno, evidenciando como a prática jurídica pode se tornar um instrumento de inclusão e equidade em uma sociedade cada vez mais diversa e complexa. A partir de uma perspectiva ética, a justiça social exige que o sistema jurídico adote práticas que vão além da simples aplicação normativa, incorporando valores de dignidade humana e respeito à diversidade. A ética no direito pós-moderno, conforme discutido, representa um elemento essencial para lidar com as transformações sociais, garantindo que as decisões jurídicas sejam sensíveis às necessidades de grupos historicamente marginalizados.

Ao longo da análise, observou-se que a inclusão e a equidade devem ser princípios norteadores para a prática jurídica, garantindo que o sistema de justiça responda adequadamente às necessidades contemporâneas. A importância do ativismo judicial e das tecnologias, quando pautados por uma ética rigorosa, foi discutida como formas de ajustar a prática jurídica às demandas sociais. Além disso, destacou-se a justiça restaurativa como uma alternativa prática que promove a inclusão e a ética no direito, oferecendo uma abordagem colaborativa e humanizada para a resolução de conflitos, com ênfase na reconciliação e na reparação de danos.

A ética no direito pós-moderno não deve ser apenas uma diretriz abstrata, mas um compromisso concreto com a criação de um sistema jurídico que promova justiça social e dignidade para todos. Ao adotar uma ética inclusiva e adaptativa, o direito pode avançar em direção a uma sociedade mais justa, onde todas as vozes, especialmente as marginalizadas, sejam respeitadas e incluídas. Essa abordagem ética contribui para a confiança pública nas instituições jurídicas, ao passo que fomenta um ambiente no qual o sistema de justiça é visto como um guardião da igualdade e da justiça social.

Por fim, ao incorporar valores de inclusão e respeito às diferenças culturais, o sistema jurídico torna-se um pilar para a construção de uma sociedade democrática e equitativa. O compromisso com a ética e a justiça social desafia o direito a renovar continuamente suas práticas, de modo a responder

às demandas de uma sociedade globalizada e digital. Através de uma ética orientada pela dignidade humana e pela inclusão, o direito pós-moderno pode realizar sua função transformadora, promovendo uma justiça acessível, justa e verdadeira para todos os membros da sociedade.

REFERÊNCIAS

BADIou, Alain. **Ética: um tratado da esperança**. Tradução de Léo A. G. Ferreira. São Paulo: Editora 34, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANDIOTTO, Cesar; COUTO NETO, Silvio. **O Panoptismo Eletrônico Virtual e sua Ameaça ao Exercício da Atitude Crítica**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/162507/158603>>. Acesso em: 11 out. 2024.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Existe, no Brasil, o direito fundamental à obtenção de respostas corretas?: critérios para uma teoria da decisão judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 276, fev. 2018.

CREMONESE, Dejalma. **Ética e moral na contemporaneidade**. Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais,

v. 1, n. 1, p. 8-28, dez. 2018. ISSN 2596-1314. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/cn/article/view/8618>>. Acesso em: 21 maio 2020.

FERNDANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira**. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 249-268, jan./jun. 2012.

FERREIRA, A. L.; JÚNIOR, R. L. S. **Direito, Tecnologia e Globalização**. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/12/direito_tecnologia_globalizacao.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. 2011. 151 f. Dissertação de Mestrado em Direito do Estado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Parte 1. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica**. KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Org.). Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Caouste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LUZ, Reinaldo Diogo; NOGUEIRA, Elton Pupo; LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. **Teoria dos Jogos e Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/Teoria-dos-Jogos-e-Resolucao-de-Conflitos-Game-Theory-and-Conflict-Resolution.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2024.

RANCIÈRE, Jacques. **A ignorância do mestre: cinco lições sobre a educação**. Tradução de Léo S. de Almeida. São Paulo: Editora 34, 1991.

SANTOS, Marcelo Alves. **O alargamento da compreensão a partir do conflito das interpretações**. 146 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

TENENBLAT, M. J. T. **Em Busca de Reconhecimento: limites e desafios dos processos de requalificação civil de pessoas trans no Rio de Janeiro**. 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

REHABILITATION OF PRETRIAL DETAINEES UNDER THE PENAL EXECUTION LAW: AN ANALYSIS OF THE TJPE'S POSITION

RESSOCIALIZAÇÃO AO PRESO PROVISÓRIO PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO TJPE

Moisés Cipriano do Nascimento
Veni Creator Christian University
moscabrazil@hotmail.com

Ricardo Sérvulo
Veni Creator Christian University

ABSTRACT: The main purpose of this study is to conceptualize and respond to society's call for resocialization for pre-trial detainees. Resocialization went through a period in which it was believed that individuals were resocialized only through the application of punishment (imprisonment). Nowadays, resocialization is sought in accordance with the Penal Execution Law (LEP) and the principles of penal execution, as a milder but effective form of assistance in the process of resocializing pre-trial detainees. The aim of the study will be to investigate the possible and effective re-socialization of pre-trial detainees and their inclusion in the job market, in accordance with the Penal Enforcement Law - Law 7.210/1984, supported by the work of the Pernambuco Court of Justice (TJPE), as well as pointing out ways of re-socialization. The research is exploratory in nature, with a view to familiarizing the researcher with the subject. The TJPE and resocialization are closely linked in the context of criminal justice and the prison system, pointing to an improvement in the structure to reduce overcrowding in prisons and the prison unit in question, and to obtain greater encouragement to work and study. The TJPE plays a fundamental role in the application of the law and, consequently, in the management of sentences and security measures aimed at resocialization. Resocialization, in turn, is a penal principle that seeks to reintegrate the individual into society, offering them opportunities to get back on a productive path.

KEYWORDS: Resocialization. Penal Execution Law. TJPE. Penal Principle.

INTRODUÇÃO

Este projeto visa abordar a ressocialização, dentro de um relato de caso - dados estatísticos (apanhado quantitativo) de presos provisórios no Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everardo Luna (COTEL) e a atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), dentro de uma análise documental (apanhado qualitativo), quanto ao processo de ressocialização deste público detento. Trata-se de apresentar a relevância do conceito de ressocialização, sob a análise de alguns princípios da execução penal; como também pela Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210/1984, bem como a importância dos vários tipos de assistência oferecidos pelo sistema prisional.

Assim, para alcançar a ressocialização, o TJPE atua em conjunto com outros órgãos do sistema de justiça, como a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) e a Defensoria Pública. Com enfoque especial para o trabalho e a educação do preso provisório. Um razoável discernimento do conceito de ressocialização do preso provisório é, inicialmente, necessário e importante, à medida que desmitifica a imagem de que todo preso é bandido ou reincidente.

Um ponto relevante deste trabalho é apontar o funcionamento de um centro de triagem, na escolha do estudo, o Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everardo Luna (COTEL), o qual não deveria, mas está servindo de presídio para abrigar mais de 3.000 (três mil) detentos (superlotação).

O papel atuante desta unidade prisional tem a finalidade de ressocializar seus presos provisórios e, conseqüentemente, seu retorno à sociedade, embora a Lei de Execução Penal disponha em seu Art. 31, *caput* e parágrafo único, que o trabalho interno (dentro da unidade prisional) é obrigatório para o preso condenado e facultativo para o provisório, a prática não é favorável a nenhum dos dois.

Quanto à Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984, segundo Faria (2011), mesmo sendo considerada bastante avançada, possui diversos dispositivos modernos, contudo impraticáveis no dia a dia da unidade prisional em questão e nas demais do sistema penitenciário, no âmbito estadual, pela falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas, seja no tocante a unidades prisionais precárias, seja pela devida assistência que não é ofertada de forma suficiente ao preso por causa da superlotação.

Deve-se também levar em consideração a inexistência de um exame criminológico realizado em caráter de seriedade, a fim de se obter uma classificação apropriada na individualização da pena – conforme dispõe o Art. 8º da Lei 7.210/1984.

Os principais problemas do COTEL são a superlotação carcerária e o tempo médio de prisão provisória em Pernambuco, a serem abordados durante o decorrer desse estudo. Ao invés de receber em média apenas 800 (oitocentos) presos, abriga 03 (três) vezes mais esse quantitativo, conforme o exposto em parágrafo anterior. Isto significa que há uma absurda discrepância entre a

realidade do sistema penitenciário e o previsto na legislação pertinente: enquanto esta prevê uma situação, o cotidiano do referido presídio apresenta outra.

Dessa forma, a superlotação carcerária do Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everardo Luna – COTEL fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade e a própria Lei de Execução, à medida que recolhe quase o quádruplo do quantitativo de presos, suportado pela sua estrutura; tanto em relação às celas comuns de seus pavilhões como também às celas do pavilhão disciplinar (destinadas àqueles que cometem faltas disciplinares).

Assim, destaca-se o TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco) e sua atuação no processo de ressocialização, estando estes sujeitos intimamente ligados no contexto da justiça penal e do sistema prisional. O TJPE tem papel fundamental na aplicação da lei e, conseqüentemente, na gestão das penas e medidas de segurança que visam a ressocialização. A ressocialização, por sua vez, é um princípio penal que busca reintegrar o indivíduo à sociedade, oferecendo-lhe oportunidades para que possa retomar um caminho produtivo e legal.

Neste sentido, juridicamente o papel do TJPE, através de seus magistrados e servidores, tem a responsabilidade de julgar os processos penais, determinar as penas e as medidas de segurança, e garantir a aplicação da lei em relação aos presos. Assim, a ressocialização é um objetivo importante do sistema prisional, que busca não apenas punir o infrator, mas também preparar-lhe para a reintegração à sociedade após cumprir a pena.

Assim, tem-se como problemática: para alcançar a ressocialização, o TJPE atua em conjunto com outros órgãos do sistema de justiça, como a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) e a Defensoria Pública, neste diapasão, qual a contribuição do TJPE na efetivação do preso provisório, após sua passagem pelo COTEL?

Vale ressaltar que o TJPE incentiva a promoção de programas e atividades que visem a ressocialização dos presos, como cursos profissionalizantes, atividades culturais e esportivas, e acompanhamento socioeducacional. O TJPE também tem papel importante na promoção da ressocialização dos egressos do sistema prisional, auxiliando na busca por emprego, moradia e reintegração social, contudo, neste estudo, como foco secundário – a recolocação no mercado de trabalho através da remissão da pena.

O presente trabalho possui o objetivo de apontar as possibilidades de ressocialização do preso provisório e sua inserção no mercado de trabalho, pela Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984, tendo como suporte a atuação do TJPE, diante das formas de ressocialização no COTEL.

O estudo possui caráter exploratório; haja vista uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado. Esta pesquisa será realizada pelo procedimento pesquisa documental, por se tratar de uma pesquisa específica no COTEL e no TJPE. Serão utilizados livros, materiais extraídos da internet, a legislação vigente (Lei 7.210/1984 e suas atualizações), e periódicos concernentes ao tema; bases multidisciplinares (Web of Science, Scopus, Wiley, Ebsco, Proquestisto).

RESSOCIALIZAÇÃO A LUZ DO DIREITO PENAL

Na abordagem da evolução histórica do Direito Penal brasileiro, se tem como predominância três conceitos de crime, nos comentários de Colhado (2016), os mais difundidos e aceitos pelas escolas penais são: formal, material, analítico, conceito bipartido, conceito tripartido, teoria casualista e teoria finalista.

No país existe uma grande divergência entre os juristas em se tratando de conceituar crime, com isso deve ser destacado, no Direito Penal, apenas a análise doutrinária, aspectos favoráveis e desfavoráveis, e as diferenças quanto a aplicação destes conceitos (Colhado, 2016).

Sobre a trajetória histórica do código penal brasileiro, segundo Prado (2017), os estudiosos subdividem em algumas fases, estas que não se sucederam de forma linear ou totalmente rígida (os princípios e características de um período penetravam em outro), vingança privada, vingança divina e vingança pública.

No que se trata das vinganças do Direito, na abordagem do autor, neste período quando ocorria um crime, a vingança privada ao indivíduo infrator, era imediata a sua punição, para a própria vítima e por seus familiares.

Na vingança divina, o crime era visto como um pecado e cada pecado atingiam a um certo deus, já na fase da vingança pública as penas eram cruéis (morte na fogueira, roda, esquartejamento, sepultamento em vida) para se alcançar o objetivo maior que era a segurança do monarca (Prado, 2017).

A propagação dos ideais iluministas, período Humanitário, em meados do século XVII onde ocorreu uma conscientização quanto às barbaridades que vinham acontecendo, era preciso romper com os convencionalismos e tradições vigentes, nesta fase ocorreu uma imposição para a proteção da liberdade individual em face do arbítrio judiciário e para o banimento das torturas, com fundamento em sentimentos de piedade, compaixão e respeito à pessoa humana.

Nas escolas penais, segundo Capez (2018), podemos citar Escola positivista que se trata de uma corrente filosófica, teve como precursor Augusto Comte, que representou a ascensão da burguesia emergente após a Revolução de 1789. A Escola técnico-jurídica, inicia-se em 1905 e é uma reação à corrente positivista. Procura restaurar o critério propriamente jurídico da ciência do Direito Penal.

Na escola da defesa social, Capez (2018), por sua vez, descreve que no século XX nasce essa escola e se destaca a partir da escola do positivismo penal, mas essas não se confundem, pois, a defesa social tem seus preceitos autônomos. Como fundadores estão os juristas Von Liszt, Van Hamel e Adolphe Prins. Já a Escola Clássica ou Metafísica, Capez (2018) enfatiza que crime é uma infração, sendo a pena repressão.

A primeira vez que um indivíduo poderia ser considerado perigoso, Prado (2017) comenta que, foi tratada na escola positiva, foi por Cesare Lombroso (1835 – 1909), em especial, buscava a caracterizar o infrator pela antropobiologia, fazendo um estudo em vinte e cinco mil presos para chegar à concepção dos traços físicos e biológicos dos delinquentes.

Nos comentários de Prado (2017), o Código Penal Brasileiro é dividido em penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniários. As penas citadas dependem da gravidade e da quantidade de pena, pode ser de reclusão ou detenção. Estas serão impostas ao infrator, e quanto à pena de multa, esta, sem dúvida, será aplicada para os crimes de menor potencial ofensivo.

Para Soares (2017) o mais importante princípio do ordenamento jurídico penal nos remonta a ideia de que a lei é a única fonte do direito de punir do Estado, neste contexto, o referido princípio também encontra respaldo na Lei de Execução Penal, que dispõe em seu no artigo 2º. Está dispondo neste artigo que o campo penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária no Brasil, será estabelecida, no processo de execução, enquadrada na Lei e do Código de Processo Penal.

Ainda sobre Direito Penal brasileiro, Nucci (2016) aponta os seus princípios que poderão estar explícitos ou implícitos na Constituição Federal. Os explícitos são os que estão escritos, expressos em lei, os implícitos, ainda que não expressos, figuram subentendidos no ordenamento jurídico.

No Direito Penal brasileiro, a referida Autora ainda enfatiza que os mesmos seguem os seguintes princípios: Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Legalidade, Princípio da Retroatividade da Lei mais benéfica ou da Irretroatividade da Lei Penal, Princípio da Personalidade, Princípio da Individualização da Pena, Princípio da Humanidade, Princípio da Intervenção Mínima, Princípio da Culpabilidade, Princípio da Taxatividade, Princípio da Proporcionalidade.

Assim, segundo Soares (2017), a fim de respeitar o princípio da legalidade, em 2003, foi promulgada a Lei 10.792, modificando a redação da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). O ordenamento penal moderno proíbe as penas de morte, cruéis, de caráter perpétuos, de trabalho forçado, e de banimento, de tal modo que atualmente o direito penal deve ser guiado pela benignidade, visando a garantir o bem-estar dos condenados, pois o fato de terem praticado um crime, não faz com que devam ser tratados como se não fossem seres humanos.

Nos comentários de Soares (2017) o princípio da humanidade é notoriamente violado nas instituições carcerárias brasileiras. Homens e mulheres são amontoados em penitenciárias superlotadas e tratados como se não fossem seres humanos, além de viverem em condições precárias e totalmente desumanas, passam muito mais tempo enclausurados do que deveriam.

Esse contexto descrito acima, pode ser comparada a uma pena cruel, neste sentido faz-se necessário salientar o posicionamento de Nucci (2016, p.50):

[...] não se torna crível que, buscando-se respeitar o estado de inocência, conjugado com o direito ao processo célere [...] possa o indiciado ou réu permanecer semanas, meses, quiçá anos, em regime de restrição de liberdade, sem culpa formada. Mais adiante, o referido autor afirma ser “inviável, então, manter alguém no cárcere por mais de ano, sem a conclusão da instrução do processo em primeira instância. A prática forense evidencia a ocorrência de prisões preventivas que chegam a atingir vários anos, apontando para a insensatez, ainda que se haja em nome da segurança pública.

Para a Autora o sistema penitenciário brasileiro é uma afronta maior ao princípio da humanidade, que vem se mostrando uma alternativa viável para manter o avanço da criminalidade dentro das próprias cadeias.

No olhar de Soares (2017) o princípio da personalidade muitas vezes se confunde com o da proporcionalidade, com o da individualização da pena, pois os três direcionam a imposição da pena certa é nos limites do necessário a retribuição e a prevenção dos ilícitos penais só ao autor do fato. Esse princípio propõe que a responsabilidade não pode ser transferida a terceiro, a qualquer pessoa não vinculada culposamente ao fato delituoso ou ao seu autor principal. É uma expressão da lenta evolução dos povos, pois isto nem sempre foi assim.

UM BREVE CONTEXTO CONCEITUAL SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO

Para Manfroi (2016), deve-se considerar ressocialização, o bom aproveitamento de programas aplicados pelo Estado ao preso por meio da custódia, da prestação de assistência jurídica e psicossocial, da educação, saúde, trabalho e até espiritual (religiosa) nas unidades prisionais; bem como a garantia da visitação e do lazer.

Trazer o entendimento, na visão de Manfroi (2016), referente a ressocialização no âmbito jurídico, está ligado a clareza etimológica do termo, na qual o termo Ressocialização visa entrar num amplo contexto de entendimento no Direito Penal, na qual se resume em reabilitação, recuperação, readaptação e reinserção.

Ressocialização, dentro do Direito Penal, remete ao sentido de repetir, fazer entrar novamente, ao indivíduo ter acesso a socialização, ou o ato de lidar novamente com os outros, retomar a vida em grupo, em sociedade. Na área do Direito Penal, ressocialização refere reeducação social do apenado durante e depois de cumprimento de pena (Manfroi, 2016).

O referido autor ainda enfatiza que, em sentido amplo, abrange um conjunto de ações que visa à readaptação do preso na sociedade, contribuindo na sua recuperação nos aspectos psicossociais, profissionais e educacionais, com objetivo de inibir qualquer ato reincidente de natureza criminal.

Para Manfroi (2016), mesmo que o Estado tenha a função de aplicar, e tente aplicar, medidas sócio-educativas no intuito de melhorar a condição social do indivíduo preso, alguns operadores da execução penal compreendem a ressocialização como uma proximidade do senso comum. Definem o conceito como complexo que não pode ser definido apenas como reinserção social.

Ainda no século XVI, conforme Ramatiz Soares (2016, p. 16), em seu livro *Pena Privativa de Liberdade* “iniciou-se o processo de prisão com escopo reeducador”. Essa ideia surgiu na Europa, mas, realmente, a intenção primordial não era de reeducar ou ressocializar, e, sim, tirar das ruas a escória da sociedade.

Dentro desta ideia, as prisões foram construídas para recolher não apenas os delinquentes, como também os mendigos e prostitutas – nos séculos XVI e XVII, houve, de fato, um aumento da criminalidade na Europa, devido à crise na agricultura.

De acordo com Bitencourt (2015), nos primeiros códigos normativos das sociedades não havia a prisão como recurso privativo de liberdade para o cumprimento de pena, já que as cominações penais variavam de pena de morte, castigos físicos, ou, a infâmia, e o espaço físico prisional tinha função de custodiar o preso até o momento da execução da sentença, portanto, sem presunção de ideia de cárcere permanente.

No tocante às cronologias históricas, Bittencourt (2015) relaciona pena e prisão apontando que na antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoriais, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões.

Assim, pode-se depreender que não havia nenhuma preocupação em ressocializar o condenado na comunidade, porquanto as penalizações quase sempre representavam castigos físicos, ou sua eliminação sumária.

Nos comentários de Bittencourt (2015), na Idade Média, a prisão permanece como lugar de guarda do prisioneiro para execução da pena. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade de custódia, aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas.

No olhar de Faria (2011), deveria haver uma parceria com as políticas carcerárias oficiais, e a família deveria surgir como outro suporte importante na ressocialização do preso porque o restabelecimento e a ligação afetiva família ajudam o preso a superar desafios, principalmente de natureza emocional, pois, em regime de cárcere, o indivíduo perde suas principais referências na sociedade e na família.

Atualmente, segundo Soares (2017), a Constituição Federal Brasileira proíbe o tratamento desumano ou degradante (Art.5º, III). No entanto, é preciso lembrar que os interesses acolhidos no sistema constitucional podem dar margem à proteção das minorias, como é o caso da tutela da integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

De acordo com Soares (2017), o caráter ressocializador no Brasil, elencado no Art. 10 da Lei de Execução Penal, está longe de ser cumprido, a não ser com poucas exceções. O Autor enfatiza que as casas de detenções são arcaicas que nem de longe atendem aos pré-requisitos da pena de prisão.

Na visão do autor, seria no enclausuramento que, o “esconderijo” do detento, assim que a pena é estabelecida, afastado do seio da sociedade, como maneira de refletir sobre o ato ilícito. A clausura também funcionaria como inibidora de práticas delituosas futuras, por parte de outros agentes ou, até mesmo, de suposta reincidência do então detento.

Após o cumprimento da pena, Vieira (2011) afirma que o detento precisa encontrar suporte psicossocial e material para retomar a vida, e as medidas de ressocialização constituem mecanismo importante para a restituição de direitos e de vida social do sentenciado.

Para Mirabete (2008, p.23),

[...] o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Na visão de Mirabete (2008), o direito, o processo e a execução penal estão fundamentados no cumprimento da pena, mas não garante a restituição de valores humanos ao apenado. É preciso que haja esforços no sentido de traçar medidas para sua reeducação social e, dessa forma, possa restabelecer seu status social.

Nos dias atuais, não se utiliza o trabalho como exploração do preso pobre ou menos abastado, como no século passado, mas como uma forma de auxiliar na remição da pena e o labor deve estar de acordo com as aptidões do internado.

Nas movimentações em prol das reformas da LEP, segundo Melo (2007) o que traz maior destaque chamando atenção negativa, é a crescente liberdade de condições, ou seja, discricionariedade, com autonomia administrativa

aparentemente ilimitada, que se “incha”, onde a lei é operada por meio de omissões, interdições, interdependências.

Na referida reforma, baseada na autonomia administrativa que se prevê decorrente do PLS 513/2013, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, quando atribui a boa conduta (com critérios próprios) como critério principal para vários procedimentos no cumprimento de pena.

Na visão de Melo (2007) a proposta de “classificação” e separação das pessoas presas para fins de distinção em regimes de segurança, passando pela definitiva desconstrução das Comissões Técnicas de Classificação e culminando no incentivo a modelos de “recuperação”, descrito no PLS, apoiados pelo comportamento do preso no que converte em “benefícios”.

No exposto fica o agravante relacionado ao parágrafo único do art. 50, uma vez que o preso provisório pode também cometer alguma falta grave, e não apenas o condenado, implicando na perda de algumas regalias também, como por exemplo a perda da visita no meio da semana, tendo direito apenas à visita dos domingos.

No tocante à atribuição de trabalho e sua remuneração, o título II da LEP dispõe em seu Capítulo III, de maneira completa referente ao trabalho dentro dos centros prisionais, com destaque para os artigos 28 e seus parágrafos, Art. 31 mais parágrafos único, art. 32 e 33 e seus devidos parágrafos.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em consoante ao Trabalho Interno, de acordo ao Capítulo III da referida Lei:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. **Art. 32.** Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. **Art. 33.** A

jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados (BRASIL, 2008).

Referente ao parágrafo único, fica atribuído, horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

No Inciso IV, enfatiza que o trabalho dentro dos centros prisionais deve ter como objetivo diminuir o ócio e promover a reinserção social do preso, o pecúlio serve como uma proteção para o trabalhador que se encontra privado de sua liberdade.

Quanto a remuneração do detento, apontado no Art. 29 da LEP, se dá mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo; e uma parte dessa remuneração vai para uma caderneta de poupança, constituindo assim uma soma, reservada, em dinheiro para uma eventualidade futura a favor do preso, apenas na sua liberdade (Art. 29, §2º da LEP).

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (BRASIL, 2008).

Referente ao inciso V, do Art. 41 da referida Lei, a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, tem como interpretação que o detento que está trabalhando deve dispor de horário para o trabalho em harmonia com horário para descansar e para o lazer, uma vez que, se ele trabalha durante o dia, tem uma parte da noite para estudar. No caso do COTEL, o preso pode usufruir da Remição por Leitura, e baseado nos incisos VI, VII e X do Art. 41, complementam o inciso V citado, possuindo os dias de visita aos sábados e domingos, da (o) cônjuge e familiares, respectivamente.

Os incisos XI e o XII, estão atrelados ao chamamento nominal, pois contém o nome do preso como uma garantia constitucional preconizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, princípio não só constitucional como também um dos princípios norteadores da Execução Penal.

Para finalizar a abordagem, o Inciso XIII preconiza a audiência especial com o diretor do estabelecimento, pois o sentenciado tem direito a falar pessoalmente e reservadamente com o gestor da unidade prisional. Em especial, vale ressaltar a grande atenção que a atual direção do COTEL dá ao reeducando e, conseqüentemente, de extrema relevância à sua reinserção ao convívio social.

APLICABILIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO EM CENTROS DE TRIAGEM

Historicamente, nos comentários de Almeida (2017), no fim do século XVIII que começam a surgir os primeiros projetos com o fim de punir criminosos e colocá-los em penitenciárias na qual conhecemos atualmente. Primeiramente com o inglês John Howard (1726-1790) que, em 1777, com o livro “as condições das prisões da Inglaterra e Gales”, onde crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe mudanças.

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, segundo Almeida (2017), já se percebia uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código.

A fim de compreender como os Centros de Observações Criminológicas começaram a funcionar no Brasil, Almeida (2017) enfatiza que se faz necessário apontar o fenômeno punitivo, na qual está inserido o local de cumprimento das penas privativas de liberdade, ou seja, os estabelecimentos prisionais, que se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, artigo 82, caput).

Os estabelecimentos penais são, segundo a lei de execução penal vigente e nos termos formais, segundo Almeida (2017): a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública.

No nosso estudo enfatizaremos a ressocialização nos Centros de Triagem prisionais, também denominados como Centros de Observação, para conceituá-lo segundo o Art. 96, da LEP (Lei de Execuções Penais), Almeida (2017) afirma que seria onde se realiza os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Para tanto, o Ministério da Justiça dá o nome dos Centros de Triagem, como Centro de Observação Criminológica,

[...] estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa (Ministério da Justiça, 2010).

Pesquisa feita pelo Mapa das Prisões respaldo pelos direitos humanos, mostra um crescimento de 317,9% na taxa de encarceramento (número de presos por cada grupo de 100 mil habitantes) no Brasil entre 1992 e 2013, passando de 74 para mais de 300, enquanto na Europa, por exemplo, houve a redução de aproximadamente 4%, também em 2013 (Ministério da Justiça, 2015).

Segundo os últimos dados disponibilizados pelo InfoPen do Ministério da Justiça, o Brasil possuía cerca 581 mil pessoas privadas de liberdade em 2015, 41% delas em prisão provisória. Neste contexto seria a 4ª maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia (Ministério da Justiça, 2015).

Uma pesquisa feita em parceria entre Depen (Departamento Penitenciário Nacional) e IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) apontaram que, em 37,2% das prisões provisórias, os réus não são condenados à prisão ao final do processo ou recebem penas menores que seu período de encarceramento inicial (Ministério da Justiça, 2018).

Atualmente, Segundo Neto (2018), a realidade do sistema prisional brasileiro atualmente se baseia no descaso, das carceragens superlotadas, que se iniciam em delegacias da Polícia Civil, passando pelo Centro de Observação e Triagem até estabelecimentos prisionais diversos.

Em Pernambuco o cumprimento inicial da pena se dá em regime fechado (Complexo do Curado) ou semiaberto (Penitenciária Agroindustrial São João – PAISJ), para o poder judiciário, faz-se necessário a construção de Centros de Observações Criminológica (CTs), que poderiam resolver o problema da falta de vaga para presos provisórios.

O Governo Federal vive um impasse com o Judiciário por descumprir regras da Lei de Execução Penal (LEP), Neto (2018) afirma, pois, pensados para serem espaços provisórios, os Centros de Triagem têm restrições quanto ao pátio

e não possuem visitação normal. Nos estados que os criaram, funcionam como paliativos para sistemas prisionais superlotados.

O objetivo dos Centros de Triagem Carcerária é uma espécie de extensão das carceragens de delegacias, os Centros não poderiam manter um preso além de cinco dias, onde está sendo uma realidade diferente atualmente nas Varas de Execuções Criminais, pois nos CTs localizados dentro dos estados brasileiros esperam uma vaga em unidade prisional. A média de “estadia” é de 90 dias, 85 além do período considerado legal (Neto, 2018).

De acordo com Brito (2017) o indivíduo, ao ser preso, passa a agir conforme as “leis” dentro da prisão, ou seja, muda o seu comportamento e o seu modo de pensar, para que possa conseguir sobreviver naquele meio, e toda essa mudança irá lhe acompanhar durante um bom tempo de sua vida, até mesmo quando terminar de cumprir sua pena, retornando ao seu convívio social, logo, esta precisa de ajuda para conseguir se adaptar novamente ao mundo externo de onde um dia foi excluído.

Na visão de uma sociedade preconceituosa, a ressocialização não é possível, pois os ex-presidiários não se adaptam novamente, assim voltando à prisão, mas o que realmente acontece não é bem isso, contudo fica claro que só é possível essa ressocialização se o sistema criar condições para que fora dos presídios aconteça êxito na sua vida “fora”.

Neste contexto, se faz necessário que a sociedade, a família do egresso e principalmente o Estado, incentivem cada vez mais esses indivíduos a saírem do mundo do crime e reconquistarem seus lugares como cidadãos dignos, trabalhadores honestos e pais de família respeitados.

No Brasil, uma das formas de ressocialização que já existe e que está obtendo resultados positivos, é a criação de projetos, por parte do Estado e de algumas entidades privadas, que dão oportunidade de trabalho e oferecem cursos profissionalizantes para aqueles egressos que precisam sustentar suas famílias e a si próprios e que desejam nova oportunidade para que não precisem voltar ao crime (Brito, 2017).

A legislação brasileira que serve de base quando o assunto se refere à reintegração social de indivíduos que entram nas penitenciárias é a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), como anteriormente mencionado, que dispõe sobre o assunto em alguns de seus artigos.

Para Barra (2012), é duvidoso que a sociedade aceite o egresso:

Desde o momento que ouvi a palavra “ressocialização”, a primeira concepção que me veio à mente foi “trazer alguém que não estava inserido em sociedade, reinseri-lo, transformar de novo em algo (ou alguém) que, em algum momento, pertenceu a um determinado grupo social”. Mas, logo após fiz o seguinte questionamento: Será que a sociedade pode, de fato, excluir o sujeito e depois reintegrá-lo, esperando que após um intervalo temporal, o mesmo sujeito que foi segregado, volte “renovado” aos moldes sociais “aceitáveis” por todos? (BARRA, 2012, p. 27).

De acordo com a concepção de Barra (2012), percebe-se que é dentro da prisão que ocorre uma das principais características da ressocialização, com a formação de indivíduos cidadãos e trabalhadores e não como quem está à margem da sociedade.

Sem dúvida que a ressocialização na prática faz com que o “ex-detento” passa a ter novamente uma vida normal, onde poderá trabalhar e sustentar seus familiares, dando-lhes condições dignas de sobrevivência, bem como passa a ser útil, novamente, junto à sociedade.

Nos comentários de Neto (2018), baseado nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, ocorrendo a adoção de uma política de encarceramento pelos poderes constituídos o que faz com que essa população cresça em números crescentes aceleradamente, sendo preocupante.

Na visão de Neto (2018), as autoridades não conseguem dar conta de promover as melhorias estruturais de que o sistema necessita, não sendo capazes de atender um plano para promover a ressocialização na medida que a população carcerária cresce.

Segundo Neto (2018), contrário a realidade das superlotações nas penitenciárias promovidas pelas más atuações de políticas públicas que geram violência e marginalidade no Brasil, o Estado através da atividade legislativa trouxe ao ordenamento a lei 12.403/11, que tem em seu escopo a natureza de diminuir a utilização da prisão preventiva e constitui-se em um instrumento importante de diminuição do volume de pessoas presas.

POSICIONAMENTO DO TJPE NA REMIÇÃO DA PENA

Conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013, a remição de pena se trata do direito do condenado de diminuir o tempo imposto em sua sentença

penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, aponta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016).

Prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), a remição de pena está ligada ao direito, respaldado na Constituição Federal de individualização da pena. De acordo com a LEP as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, correlacionando com o tipo de ressocialização que o Centro e/ou detentos melhor se adaptar, sendo por meio do estudo ou do trabalho (CNJ, 2016).

As possibilidades de remição de pena foram ampliadas pela Lei n. 12.433, de 2011, que alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal e passou a permitir que, além do trabalho, o estudo contribua para a diminuição da pena. De acordo com o CNJ (2016) podem as instituições prisionais se valer de quatro tipos de remição.

As tipologias das remições estão respaldadas no Art. 126:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (BRASIL, 2008).

1) Remição por trabalho: prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho, exclusivo de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. Em maio de 2015, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não só para os trabalhos dentro das instituições prisionais, mas também no ambiente externo.

2) Remição por estudo: prevista na Lei de Execução Penal, Recomendação n. 44 do CNJ, quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, presencial ou EAD, Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, no estabelecimento penal ou não. Neste caso, o preso tem que comprovar,

mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar.

3) Remição por leitura: de acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto.

Para Luiz Fernando de Lima Paulo, a educação também é instrumento essencial, como balizadora da ressocialização do preso:

[...] acredito que a educação seja somada a outras alterações, o caminho do sucesso. Entendamos a palavra educação na em sentido estrito, escolar, mas em sentido amplo, envolvendo principalmente questões familiares, estrutura familiar (Paulo, 2014, p. 92).

Porém, o autor se refere à educação como uma proposta transformadora e de relevante papel no processo de ressocialização a longo prazo.

A própria Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7.210/1984, apesar de não abandonar a punição como meta para a ressocialização, dispõe sobre a recuperação do preso ser primordial, através da assistência, em seu artigo 10, *caput*: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 2008).

Na Lei de Execução Penal estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se na Carta Magna dos presos, tendo como finalidade atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do preso.

Já em seu artigo 1º, a LEP deixa claro que sua orientação se baseia em dois fundamentos: o estrito cumprimento dos mandamentos existentes na sentença e a instrumentalização de condições que propiciem a reintegração social do condenado.

O objetivo da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, podendo assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal

por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com a sociedade.

De acordo com o art. 43, parágrafo único do Código Penitenciário de Pernambuco, o COTEL-PE caracteriza-se por ser o local onde realizam as triagens para a separação e distinção das pessoas privadas de liberdade por primariedade, reincidência, antecedentes criminais, periculosidade, realização de exames criminológicos, cujos resultados são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, que propõe o estabelecimento e o tratamento adequado.

O COTEL-PE é um estabelecimento prisional classificado como Centro de Observação Criminológica e Triagem, destinado ao recolhimento de pessoas privadas de liberdade em cumprimento de mandado judicial de prisão ou de autuados em flagrante delito, cuja permanência não deveria ultrapassar 90 (noventa) dias, conforme o previsto no art. 40 do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, Lei nº 15.755/2016.

O COTEL-PE, além do pessoal de segurança que faz a guarda interna da unidade, como os agentes de segurança penitenciária, da vigilância que realiza a guarda externa ou guarda da muralha, como os policiais militares; possui um corpo administrativo que conta com uma equipe interdisciplinar de vários psicólogos e assistentes sociais, um psiquiatra, um clínico geral, um dentista e um criminólogo (atualmente, o COTEL não dispõe de educador, uma vez não possuir mais escola em suas dependências).

Inaugurado pela 1ª vez em 1995, infelizmente, não chegou a funcionar, devido à falta de efetivo de agentes penitenciários: foram convocados 400 (quatrocentos) agentes, porém foram todos lotados apenas no Presídio Aníbal Bruno - atual Complexo do Curado. Finalmente, em 2004 fora inaugurado novamente e começou a funcionar, isto é, a receber detentos e prestar atendimento ao público e às famílias dos presos, segundo informações prestadas pelo atual gestor desta unidade prisional, Islan Honorato.

O objetivo do COTEL-PE como Centro de Observação Criminológica e Triagem é identificar a personalidade do preso, a fim de encaminhá-lo ao estabelecimento prisional adequado, conforme dispõe o Art. 44 do Código Penitenciário de Pernambuco, Lei nº 15.755/2016:

Art. 44. O Centro de Observação e Classificação Criminológica tem por objetivo estudar a personalidade da pessoa privada de liberdade nos planos físico, psíquico e social, para sua afetação ao estabelecimento

penal adequado ao regime penitenciário, indicando no relatório, plano individual de readaptação, as medidas de ordem escolar, profissional, terapêutica e moral que fundamentarão a elaboração do programa de tratamento reeducativo (Pernambuco, 2016).

O Art. 4º da referida Lei complementa seu art. 44, uma vez que o COTEL-PE procura cumprir as decisões judiciais de privação de liberdade sem discriminação de gênero ou orientação sexual, raça, língua, religião e evita situações que envolvam perigos para a defesa da sociedade ou da comunidade prisional; e, especificamente, deve estimular a participação da pessoa privada de liberdade e a colaboração da sociedade na reinserção social.

É dever do Centro de Triagem COTEL-PE, promover o sentido de corresponsabilidade entre as pessoas privadas de liberdade pelos assuntos de interesse geral que possam suscitar uma colaboração adequada às suas finalidades.

As competências do COTEL-PE são os termos do Art. 6º, incisos I a III, e incisos V e VI, do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, eis:

I - a segurança e a custódia dos privados de liberdade do sexo [...] masculino, obedecendo à individualização das pessoas que se encontram recolhidas no estabelecimento por decisão judicial, pelo período da respectiva pena e obedecendo ao regime discriminado; II - a segurança e a custódia das pessoas privadas de liberdade e de pacientes que esperam decisão judicial; III - a promoção da reintegração social da pessoa privada de liberdade e interno, e o zelo pelo seu bem-estar, através da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material; [...] V - a prestação de assistência social aos familiares da pessoa privada de liberdade; e VI - outras atividades correlatas (Pernambuco, 2016).

O plano de ressocialização do COTEL-PE é respaldado pelo Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, na qual abrange todos os direitos amparados por esse Código do Estado, na qual nada é parecido com a enxurrada de violências e maus tratos, expostos pela mídia, deixando claro a falta de prioridade das políticas públicas no que está ligado à aplicação da lei.

CONCLUSÃO

O presente estudo verificou que o modelo de Ressocialização surgiu e se desenvolveu por características não usuais e inter-relacionadas pelas quais os Centros de Ressocialização nos CTs (Centro de Triagem e Observação

criminológica) devam ser notáveis em seu regime de reabilitação e na sua organização administrativa.

Segundo a CNJ (2016), Recomendação Nº 44, a legislação de 2011 estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais complementares".

Na normativa existe claramente uma falha no seu texto, pois não detalhou o que seriam essas atividades complementares. Por isso, a Recomendação n. 44 do CNJ, norteadas pelos Ministérios da Justiça e da Educação, determinou que as atividades educacionais complementares para a remição da pena por meio do estudo e/ou leitura, determina os critérios para a aplicação.

Numa análise crítica do exposto, percebe-se que a realidade do preso provisório no Brasil não está disponível para toda a população carcerária, pois além de lutarem contra o fator dessocializante da pena encontra dificuldades em conseguir um emprego, mesmo que a proposta de ressocialização do Centro de Triagem proposto no estudo possibilite isso, na maioria dos casos, devido a seus antecedentes.

A ressocialização de ex-presidiários é alvo de muitos debates e discussões, principalmente no que se refere ao caráter ressocializador da pena e a situação real do sistema prisional brasileiro. O problema da ressocialização desses indivíduos é resumido em etapas como: a) a sociedade se omite; b) o Estado se omite; e c) o egresso é a grande vítima dessa omissão.

Porém, pode-se entender que a ressocialização não se trata de um mito, como muitos falam, ela, de fato, existe, apesar do baixo índice. Tal afirmação baseia-se, simplesmente, no projeto de remição por leitura e por trabalho que existe no COTEL-PE, e no índice de pouco mais de 3% de presos ressocializados confirmado pelo SERES – Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco.

O Estado tem de se abster dessa política criminal, investir mais em segurança, educação e saúde, proporcionar ao cidadão um padrão de vida melhor. Não se trata apenas de melhorar a aplicação da pena, mas sim o convívio social do brasileiro, evitando que os delitos ocorram.

Não é nossa pretensão esgotar todo o assunto dando por encerrado, contudo diante do convívio, como agente penitenciário, a ineficiência do Estado sobre serviços e sobre mais cotas que disponibilizem o processo de remição, que devem

ser oferecidos aos presos provisórios, dentro do estabelecimento COTEL-PE, onde estes cumprem suas sentenças, tem uma problemática: a carência de vagas e cotas para o processo de ressocialização, nas unidades dos Centros de Observação Criminológica, fator gerador da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento de pena provisória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. C. F. de. **Estabelecimentos penais**. Janeiro, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55478/estabelecimentos-penais/2>.

ALENCAR, M. **A crise no sistema prisional do país é generalizada**. Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco defende construção urgente de novas unidades prisionais. Janeiro 2017. Disponível em: <http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br>.

ALVIM, W. B. **A ressocialização do preso brasileiro**. 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presorasilero> Acesso em.

BARRA, B. T. A. **O conceito de ressocialização e sua relação com a pedagogia do oprimido**. Monografia. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2012.

BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. rev. e ampl. 14 reimp. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Art. 9.

_____. Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

_____. Lei que Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Lei nº 13.163 de 9 de setembro de 2015.

_____. Código Penitenciário de Pernambuco, Lei Estadual 15.755, de 04 de abril de 2016.

BRITO, F. K. M. **A ressocialização dos egressos do sistema prisional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18993.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral 1. 22^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CNJ. **Saiba como funciona a remição de pena, Recomendação n. 44**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>.

COLHADO, J. G. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. Rev. Jus. Março 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Presídio de Itaquitinga é, finalmente, inaugurado**. 2018. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2018/01/08/interna_vidaurbana,737308/presidio-de-itaquitinga-e-finalmente-inaugurado.shtml.

FARIA, A. P. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitouridico.com.br/site>.

GODOY, G. A. S. **Análise crítica da eficácia na ressocialização**. Rev. Jus. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28248/analise-critica-da-eficacia-na-ressocializacao>.

MACAULAY, F. **Um novo modelo para a administração penitenciária**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/os-centros-de-ressocializacao-no-estado-de-sao-paulo-28072015>.

MANFROI, I. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17109.

MELO, F. A. L. **Entre a norma e a aplicação: a reforma da LEP e a produção de privilégios**. 2007. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/11/07>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados. Brasília (DF), 2010. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Dados Consolidados. In: InfoPen. Brasília (DF), 2015. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos Todas UF's. In: InfoPen Brasília (DF), 2015. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO, L.F. **A humanidade encarcerada: o caso do sistema prisional capixaba**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 168, jan 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARENTE, F. **Ressocialização: você também é responsável**. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

PASTORE, J. **Trabalho para Ex-Infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAULO, L. F. de L. **O Retrato Social: reflexões sobre violência, segurança e sociedade**. 1ª. Ed. São Paulo: eBook, 2014.

PRADO, L. R. **Comentários ao Código Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTARIA CONJUNTA JF/DEPEN N.º 276, de 20 de junho de 2012. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-jf-depen.pdf>.

SILVA, J. A. A. da. **Privatização de Presídios: uma ressocialização perversa**. São Paulo: Revan, 2016.

SOARES, R. **Pena Privativa de Liberdade no Brasil: evidências de sua falência**. São Paulo: Clube de Autores, 2016.

SOARES, S. S. B. **A execução penal e a ressocialização do preso**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18393.

TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **TJPE participa das Oficinas Pena Justa e reforça compromisso com a melhoria do sistema prisional**. Recife-PE, 2025. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/comunicacao/noticias>.

VIEIRA, J. L. **Código de Hamurabi: Lei das XII Tábuas**. 3ª Ed. São Paulo: Edipro, 2011.

THE ROLE OF PUBLIC POLICIES IN THE REALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF RECYCLABLE WASTE PICKERS

O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS

Amélia Lorena Couto

Veni Creator Christian University
ameliacouto@hotmail.com

Gabrielly Andrade dos Santos Cabral

Veni Creator Christian University
andrade.gabrielly@hotmail.com

Maria Emilia Camargo

Veni Creator Christian University
mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: The work of recyclable material collectors is essential for environmental sustainability and the circular economy in Brazilian cities, even though these workers have historically faced precarious conditions and social marginalization. This study aimed to analyze the role of public policies in ensuring the fundamental rights of waste pickers, highlighting how such measures contribute to social inclusion, the recognition of citizenship, and environmental justice. The methodology was based on bibliographic and documentary research, analyzing legislation, institutional documents, academic works, and official reports. The results indicate significant advances, such as the recognition of the activity in the Brazilian Classification of Occupations (CBO), the creation of the National Movement of Recyclable Material Collectors (MNCR), the implementation of the National Solid Waste Policy (PNRS), and the Pró-Catador Program, all of which have provided greater legal protection and visibility to the class. However, structural challenges remain, such as informality, the lack of effective policy implementation, and the need to transform the socioeconomic conditions of these workers. It is concluded that it is essential to strengthen inclusive, participatory public policies committed to human dignity, promoting the full inclusion of recyclable material collectors in society and the formal labor market.

KEYWORDS: Waste pickers; Public policies; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O trabalho desempenhado pelos catadores de materiais recicláveis tem relevância significativa no contexto urbano brasileiro, especialmente no que diz respeito ao gerenciamento dos resíduos sólidos e à sustentabilidade ambiental. Esses profissionais, situados na base do processo de reciclagem, exercem uma função crucial ao colaborar com a diminuição do volume de lixo direcionado aos aterros, promovendo a reutilização de recursos e ajudando a reduzir os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado de resíduos. No entanto, mesmo

com essa contribuição relevante, eles ainda enfrentam uma dura realidade de exclusão social e laboral, marcada pela informalidade, pela ausência de garantias legais e pelo constante apagamento de sua presença no debate público.

Nesse contexto de vulnerabilidade, torna-se evidente a importância das políticas públicas como mecanismos capazes de assegurar direitos básicos e promover transformações concretas na vida desses trabalhadores. A atuação do Estado, por meio de políticas específicas, pode proporcionar não apenas melhores condições de trabalho, mas também fomentar a inclusão econômica, garantir proteção social e reconhecer formalmente a relevância da atividade exercida pelos catadores. A esse respeito, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 consagra entre seus princípios fundamentais a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a preservação do meio ambiente — diretrizes que dialogam diretamente com as necessidades e a realidade enfrentada por essa categoria. Além do ordenamento jurídico nacional, o Brasil também é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que reforçam o dever de garantir condições dignas de trabalho e o respeito à dignidade de todos os cidadãos, incluindo aqueles tradicionalmente marginalizados.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel das políticas públicas na efetivação dos direitos fundamentais dos catadores de materiais recicláveis, compreendendo como tais políticas contribuem para o fortalecimento da cidadania, para a promoção da justiça social e para o desenvolvimento sustentável. Para alcançar esse propósito, será realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, pautada na análise de legislações, documentos institucionais, produções acadêmicas e relatórios oficiais que abordam a temática.

OS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

O cenário contemporâneo é profundamente influenciado pela consolidação de uma orientação neoliberal nas políticas econômicas e sociais, bem como por transformações significativas no mundo do trabalho, marcadas por processos como a privatização de serviços públicos, a focalização das ações sociais e a flexibilização das relações laborais (Soares; Almeida, 2024). Tais elementos compõem um modelo que transfere para o indivíduo a responsabilidade pelos riscos sociais, justificando, sob uma perspectiva

ideológica e cultural, a limitação das políticas públicas a grupos considerados mais vulneráveis, enquanto naturaliza a responsabilização individual pela pobreza e pela exclusão (Behring; Boschetti, 2011).

Nesse contexto, o trabalho assume uma configuração paradoxal. De um lado, permanece como uma dimensão ética e subjetiva fundamental para a construção da identidade pessoal, da dignidade e da autoestima, sendo socialmente valorizado como meio legítimo de inserção e reconhecimento. De outro, verifica-se a intensificação de processos que promovem a precarização e a desestruturação do trabalho formal assalariado, especialmente em setores menos protegidos, ampliando situações de vulnerabilidade e exclusão (Behring; Boschetti, 2011). Essa tensão evidencia que, enquanto o trabalho continua sendo central para a vida social e econômica, as políticas neoliberais contribuem para a sua desvalorização material, ao reduzir garantias trabalhistas e promover a informalidade (Soares; Almeida, 2024).

Essa dinâmica aprofunda as desigualdades sociais e enfraquece o papel das políticas públicas enquanto mecanismos fundamentais de promoção da justiça social e de proteção aos grupos mais vulneráveis, resultando em processos de exclusão que se materializam, de forma emblemática, na trajetória dos catadores de materiais recicláveis. Conforme Pickers (2020), esses trabalhadores, em grande medida, são produtos de um contexto social marcado pela ausência de emprego formal e pela escassez de oportunidades dignas, encontrando na atividade de coleta, triagem e comercialização de recicláveis não apenas uma fonte de subsistência, mas também uma possibilidade de reconstrução de sua identidade enquanto trabalhadores.

Os catadores de materiais recicláveis enfrentam uma série de desafios estruturais que comprometem a estabilidade e a dignidade de suas atividades laborais. Entre as principais dificuldades vivenciadas por esse grupo, destaca-se a questão da baixa renda, resultante da ausência de sistemas formais de remuneração que garantam estabilidade financeira. A dependência direta das oscilações do mercado de recicláveis torna seus rendimentos altamente instáveis e imprevisíveis, agravando a condição de vulnerabilidade socioeconômica desses trabalhadores (Bastos; Araújo, 2015).

Além disso, as condições ambientais adversas representam um obstáculo significativo para o desempenho das atividades cotidianas. Fatores climáticos,

como a exposição prolongada a chuvas, ao frio ou ao calor intenso, interferem diretamente na saúde e no bem-estar dos catadores, que, devido à necessidade premente de garantir sua subsistência, muitas vezes são compelidos a trabalhar em qualquer situação, mesmo sob riscos físicos consideráveis (Bastos; Araújo, 2015).

A informalidade que caracteriza majoritariamente essa ocupação amplia ainda mais a precariedade, uma vez que, na ausência de vínculos empregatícios formais e de proteção social, os catadores deixam de auferir renda nos dias em que não conseguem trabalhar, seja por questões climáticas, seja por problemas de saúde (Bastos; Araújo, 2015). Essa realidade revela não apenas a precarização do trabalho, mas também o abandono estrutural a que esses sujeitos estão submetidos, sendo privados de direitos básicos, como segurança social e condições adequadas de trabalho.

Dessa forma, a atuação dos catadores evidencia as contradições estruturais de uma sociedade que, de um lado, estimula o consumismo desenfreado, a produção excessiva de resíduos e o desperdício, e, de outro, naturaliza a existência de indivíduos que sobrevivem daquilo que é descartado (Pickers, 2020). Trata-se, portanto, de uma dinâmica que priva esses sujeitos do acesso pleno a direitos fundamentais, como o direito ao trabalho formal, ao consumo digno e à segurança social, configurando uma violação à cidadania plena.

Embora enfrentem muitas dificuldades, os catadores têm buscado formas de se organizar coletivamente, formando associações, cooperativas ou grupos informais. Essa articulação contribui para a formalização da atividade, ampliando o reconhecimento social da importância do trabalho que realizam (Pickers, 2020).

Nesse contexto, não se pode entender a atuação dos catadores e as estruturas organizacionais que formam apenas como escolhas voluntárias ou alternativas de inserção no mercado. Na realidade, essas organizações surgem como uma resposta necessária diante da falta de outras opções reais de subsistência. Apresentar essas formas de trabalho como uma “opção” voluntária esconde a verdade de que, para muitos, essa é a única alternativa possível dentro de um sistema econômico que os exclui (Noronha, 2020).

Apesar de atuarem em grande parte fora dos vínculos formais de emprego, os catadores desempenham funções fundamentais, tanto social quanto

ambientalmente. Por isso, não podem ser vistos como totalmente excluídos do sistema produtivo, mas sim incluídos de maneira limitada, vulnerável e marginalizada (Pickers, 2020). Essa condição reforça a urgência de políticas públicas que reconheçam o valor desse trabalho e promovam sua inserção digna no mercado, garantindo direitos, proteção social e melhores condições para o desempenho de suas atividades.

Os direitos dos catadores ultrapassam a esfera econômica e envolvem questões essenciais relacionadas à cidadania, dignidade e justiça social. Conforme Pickers (2020), a organização coletiva, que inicialmente visa a melhoria das condições de trabalho e da renda, acaba promovendo avanços importantes no fortalecimento da cidadania e na emancipação social. Nesse sentido, Noronha (2020) destaca que a criação de associações e cooperativas vai além do aspecto financeiro, proporcionando espaços para o desenvolvimento de novos significados e valores, fundamentados na solidariedade e na cooperação entre os trabalhadores.

As iniciativas de organização coletiva dos catadores encontram respaldo em diversos marcos legais internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, estabelece, por exemplo, no artigo XXII, que toda pessoa tem direito à seguridade social, bem como à realização de sua dignidade por meio da garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Já o artigo XXIII reforça o direito de todos ao trabalho em condições dignas, à liberdade na escolha de sua ocupação, à proteção contra o desemprego e à remuneração justa. Além disso, o artigo XXV reconhece o direito de cada indivíduo a um nível de vida que assegure seu bem-estar, incluindo aspectos essenciais como alimentação, moradia, cuidados com a saúde e proteção social (Nações Unidas, 1948).

De igual modo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, enfatiza que a dignidade inerente a todos os seres humanos é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, e que a realização plena das liberdades civis, políticas, econômicas, sociais e culturais depende da criação de condições que permitam o gozo desses direitos de maneira efetiva (Nações Unidas, 1966).

Essa compreensão foi reforçada na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, a qual consolidou o entendimento de que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser

promovidos de maneira justa, equitativa e com a mesma ênfase por toda a comunidade internacional (Nações Unidas, 1993).

No contexto brasileiro, esses compromissos internacionais encontram correspondência nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 3º, que estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (Brasil, 1988). Ademais, o artigo 170 consagra a função social da ordem econômica, determinando a busca do pleno emprego, a redução das desigualdades regionais e sociais e a defesa do meio ambiente, considerando o impacto ambiental dos processos produtivos. Por fim, o artigo 225 reafirma o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a atividade dos catadores de materiais recicláveis pode ser compreendida como uma expressão concreta desses princípios constitucionais, uma vez que representa uma interface importante entre sustentabilidade ambiental e inclusão social. Conforme Angelim et al., (2018), a coleta seletiva realizada por esses trabalhadores contribui para a mitigação dos impactos ambientais causados pelo descarte inadequado de resíduos, ao mesmo tempo em que promove a inserção de um segmento social historicamente vulnerável, fortalecendo, assim, os direitos fundamentais e a cidadania.

Diante das condições precárias enfrentadas por esses profissionais, o Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) tem sido fundamental para a construção de um cenário mais favorável à garantia de seus direitos. Esse contexto impulsionou o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a atender as especificidades desse grupo, refletindo uma resposta institucional mais articulada e sensível às suas demandas (Angelim et al., 2018).

A implementação dessas políticas não apenas promove a inclusão social e o fortalecimento da cidadania dos catadores, mas também contribui para a reestruturação das condições socioeconômicas que permeiam sua atividade, criando bases mais sólidas para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição (Abreu, 2020). Dessa forma, a discussão sobre as políticas públicas voltadas para os catadores de recicláveis é imprescindível para compreender os avanços e os desafios presentes na promoção da justiça social e ambiental.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

A luta dos catadores de materiais recicláveis pela efetivação de seus direitos fundamentais tem se fortalecido progressivamente, sobretudo com a organização em cooperativas e associações, com o reconhecimento formal da profissão na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e, especialmente, com a criação do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR). O MNCR se estrutura com base em princípios de autogestão, democracia, ação direta, independência e solidariedade de classe, articulando desde a participação de bases locais até a representação nacional (Bortoli, 2009).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco para a gestão de resíduos sólidos no Brasil, conferindo ao Estado maior responsabilidade sobre o tema e impulsionando, a partir da década de 1990, a formulação de legislações específicas que contemplam os catadores (Abreu, 2020). Diversas normas federais passaram a reconhecer e fomentar a atuação desses trabalhadores, destacando-se: a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), o Programa Pró-Catador, a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre recicláveis e as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.

A Lei nº 11.445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, foi a primeira norma a regulamentar a contratação de associações ou cooperativas de catadores, reconhecendo sua importância no contexto da gestão de resíduos. Posteriormente, a Lei nº 12.375/2010 reduziu o IPI sobre materiais recicláveis, incentivando a indústria a adquirir matéria-prima diretamente das cooperativas, promovendo, assim, a inclusão socioeconômica dos catadores (Abreu, 2020).

No mesmo ano, foi instituído o Programa Pró-Catador, por meio do Decreto nº 7.405/2010, criando o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, em substituição ao comitê anterior, de 2003. Esse programa ampliou as ações de apoio e articulação intersetorial voltadas à inclusão dos catadores.

De especial relevância, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, alterou significativamente o marco normativo ambiental brasileiro. A PNRS tem como princípio a minimização da geração de

resíduos, estimulando práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação de resíduos sólidos. Entre seus principais objetivos, destaca-se a promoção da inclusão social dos catadores nos serviços de coleta seletiva e o fomento à implantação desses sistemas nos municípios (Brasil, 2010). A própria legislação explicita a necessidade de incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta, separação, beneficiamento e reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis (Brasil, 2010).

Além disso, a PNRS determina que o Estado deve fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o Poder Público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores (Brasil, 2010). Assim, evidencia-se que as políticas públicas vêm consolidando o reconhecimento da atividade dos catadores como uma profissão essencial, promovendo, ao mesmo tempo, a inclusão social, a valorização do trabalho e a sustentabilidade ambiental.

O registro da atividade dos catadores na CBO é considerado a primeira conquista dessa classe de trabalhadores (Sant'Ana; Maetello, 2016). O código 5192 descreve como atribuições desses profissionais não apenas a coleta e seleção de materiais recicláveis, mas também sua venda, preparação para expedição, manutenção do ambiente e equipamentos, divulgação do trabalho, administração e atuação com segurança (Bôas et al., 2021).

O reconhecimento do trabalho dos catadores é destacado por Machado (2017), que ressalta a menção expressa a esses profissionais em diversas legislações. Segundo o autor, os catadores foram mencionados ao menos doze vezes na legislação brasileira e, mais especificamente, vinte e duas vezes na Lei nº 12.305/2010 e no Decreto nº 7.404/2010, que regulamenta a PNRS. Esse reconhecimento não se limita ao plano abstrato das normas, mas se concretiza através de comitês, programas e instrumentos específicos que operacionalizam os direitos dos catadores (Bôas et al., 2021).

Entre as conquistas legislativas mais significativas está a alteração, em 2007, da Lei nº 8.666/1993 (art. 24, XXVII), pela qual se autorizou a contratação direta, sem licitação, de organizações de catadores pelo Poder Público. Tal medida representa, conforme Bôas et al., (2021), um ponto de intersecção normativa entre os direitos fundamentais sociais e o direito ao meio ambiente. A

contratação direta de cooperativas para a coleta seletiva materializa o direito ao trabalho, à renda, à participação e à cidadania, ao mesmo tempo em que promove a proteção ambiental por meio da economia de recursos naturais e energéticos.

Machado (2017) reforça que ninguém, de boa-fé, pode negar que essas cooperativas, ao protegerem os interesses de seus associados, simultaneamente promovem a defesa do meio ambiente. Nesse sentido, Santos (2011) explica que a dispensa de licitação visa obrigar o Poder Público a realizar o resgate social dos catadores, promovendo sua inclusão produtiva e melhoria das condições de trabalho.

A própria Lei nº 12.305/2010 reforça a integração dos catadores à gestão de resíduos sólidos, destacando, no artigo 7º, inciso XII, a necessidade de inclusão desses trabalhadores nas ações relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. O artigo 6º da mesma norma afirma o princípio do protetor-recebedor, reconhecendo o resíduo reutilizável e reciclável como bem econômico e social, gerador de trabalho, renda e promotor de cidadania (Brasil, 2010).

Adicionalmente, a lei prevê como instrumento essencial o “incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras maneiras de associação de catadores” (art. 8º, IV). Define ainda que os Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Gestão de Resíduos devem estabelecer metas para a eliminação de lixões, associadas à inclusão social e emancipação econômica dos catadores (arts. 15, V; 17, V; e 19, XI) (Brasil, 2010). Assim, antes do encerramento dos lixões, cabe ao poder público criar programas que melhorem as condições de trabalho e incentivem a organização e capacitação dos catadores, com vistas à contratação dos serviços de coleta seletiva

Ainda, a lei prioriza o acesso a recursos da União aos municípios que implementarem a coleta seletiva com a participação das cooperativas de catadores formadas por pessoas de baixa renda (art. 18, § 1º, II). Nos planos de gerenciamento de resíduos, há exigência de regulamentação quanto à atuação dessas organizações (art. 20 c/c art. 21, § 3º) (Brasil, 2010).

Por fim, tanto o setor público quanto o privado devem priorizar a atuação das cooperativas e associações de catadores no âmbito da responsabilidade compartilhada pelos ciclos de vida dos produtos. O artigo 36, § 1º da PNRS determina que os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos

sólidos devem priorizar a organização e contratação dessas cooperativas (Brasil, 2010). Do mesmo modo, o Decreto nº 7.404/2010, em seu artigo 40, determina que os sistemas de coleta seletiva e logística reversa devem priorizar a participação dessas organizações constituídas por pessoas físicas de baixa renda (Bôas et al., 2021).

As políticas públicas assumem um papel fundamental ao fortalecer a atuação política dos catadores e assegurar seus direitos. Conforme analisado por Fraser (2010), muitas dessas iniciativas podem ser consideradas medidas afirmativas, pois visam a inserir os catadores no contexto social, tirando-os da invisibilidade e da exclusão. No entanto, a autora alerta que tais medidas, embora importantes para a redistribuição de renda e o enfrentamento das desigualdades, podem também acabar reforçando estereótipos sobre o grupo beneficiado — no caso, os catadores.

Por essa razão, Fraser (2010) defende que as ações voltadas para a transformação estrutural, como a geração de empregos dignos, são mais eficazes para diminuir as desigualdades sociais de maneira duradoura, promovendo mudanças profundas nas condições de vida e trabalho desses indivíduos. Essa reflexão indica a necessidade de políticas que ultrapassem a simples assistência, investindo na transformação real das relações socioeconômicas que envolvem os catadores, de modo a garantir sua plena integração e valorização social.

Nesse sentido, Valadão e Silva (2024) enfatizam a urgência de uma mudança fundamental nos valores e comportamentos que orientam a organização social e econômica, especialmente diante da busca por uma sociedade pautada na justiça econômica e na igualdade social. Segundo os autores, o direito do trabalho deve ter como base o respeito à dignidade humana, que não é apenas mais um direito entre tantos, mas sim o alicerce sobre o qual se sustenta toda a estrutura normativa e social relacionada ao trabalho. Para que seja possível construir uma globalização que inclua socialmente todos os cidadãos, é imprescindível que os responsáveis por moldar o futuro reconheçam essa necessidade de transformação.

Essa mudança é vista como o caminho para assegurar uma vida digna, aproximando os indivíduos dos Direitos Humanos em sua essência. Caso contrário, os avanços sociais e econômicos permanecem limitados, não conseguindo superar os obstáculos materiais que ainda afetam grupos

vulneráveis, como os catadores. Dessa forma, a construção de políticas públicas efetivas requer um compromisso sólido com essa transformação, que promova justiça e inclusão real.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, ficou evidente que os catadores de materiais recicláveis desempenham um papel essencial tanto do ponto de vista social quanto ambiental. Apesar disso, esses trabalhadores continuam enfrentando processos históricos de exclusão, sendo frequentemente ignorados pelas estruturas econômicas e políticas vigentes. A realidade marcada pela informalidade, pelas condições laborais precárias e pela falta de reconhecimento por parte das instituições revela um profundo descompasso entre a relevância da atividade que exercem e o efetivo acesso aos direitos que lhes são garantidos.

Diante desse cenário, torna-se claro que as políticas públicas assumem uma função decisiva na construção da cidadania e na efetivação dos direitos para essa população em situação de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, o combate à pobreza e a proteção do meio ambiente, oferece as bases jurídicas e políticas para a elaboração de ações que valorizem e apoiem o trabalho desenvolvido pelos catadores, reconhecendo sua importância para uma sociedade mais justa e ambientalmente responsável.

Iniciativas como a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Programa Pró-Catador representaram avanços importantes no reconhecimento institucional e na proteção jurídica dos catadores de materiais recicláveis, favorecendo sua inserção em ações governamentais. Essas medidas contribuíram para conferir maior visibilidade a essa categoria, historicamente negligenciada. No entanto, apesar do avanço normativo, ainda persiste um hiato considerável entre o que está previsto em lei e o que de fato é implementado. A atuação do poder público, muitas vezes marcada por omissões e descontinuidade, tem dificultado a consolidação dos direitos desses trabalhadores.

Diante disso, conclui-se que garantir o pleno exercício da cidadania por parte dos catadores demanda mais do que políticas pontuais; exige transformações estruturais que enfrentem as raízes da exclusão social. A concretização dos direitos fundamentais desse grupo depende do fortalecimento

de políticas públicas embasadas em princípios de justiça social e reconhecimento da dignidade humana. Para que essas ações sejam eficazes, é essencial que sejam construídas com ampla participação da sociedade civil, especialmente dos próprios catadores, assegurando que suas vozes sejam ouvidas na formulação e execução das medidas. Somente com esse compromisso ético e democrático será possível desenvolver um modelo de gestão de resíduos que concilie responsabilidade ambiental com inclusão social efetiva.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Camila Mattarelli. **Catadores de materiais recicláveis: a luta para tirar o direito do papel**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal De Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.
- ANGELIN, R., de CARVALHO, D., DARCANCHY, M. Catadores de trabalho, de direitos e de dignidade: da inclusão social aos direitos humanos. **Revista Percursos**, v. 3, n. 26, 2018.
- BASTOS, H. M., DE ARAÚJO, G. C. Cidadania, empreendedorismo social e economia solidária no contexto dos catadores cooperados de materiais recicláveis. **Revista Capital Científico-Eletrônica (RCCe)-ISSN 2177-4153**, v. 13, n. 4, p. 62-79, 2015.
- BEHRING, E. R. BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2011.
- BÔAS, R. V. V., MARTINS, P. M., ALVARENGA, P. Efetividade dos direitos dos catadores de materiais recicláveis em tempos de pandemia de Covid-19. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 64, p. 734-762, 2021.
- BORTOLI, Mari Aparecida. Catadores de materiais recicláveis: a construção de novos sujeitos políticos. **Revista Katálisis**, v. 12, p. 105-114, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providência. 2010.
- FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia [Orgs.]. **Igualdade, diferença e Direitos humanos**. 2.^a tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. SPo: Malheiros, 2017.
- NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Nova York, 16 dez. 1966.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Viena, jun. 1993.
- NORONHA, Pedro Henrique Baiotto. **O (re) conhecimento da força normativa constitucional e a concretização de direitos fundamentais**:

um estudo de caso com catadores de materiais recicláveis. Dissertação (Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social) – Universidade de Cruz Alta, Cruz, Alta, 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948.

PICKERS, Urban Waste. Representações sobre o trabalho entre catadores de material reciclável cooperativados. **Revista da ABET**, v. 19, n. 2, 2020.

SANT'ANA, D., MAETELLO, D. Reciclagem e inclusão social no Brasil: balanço e desafios. In: (org.) PEREIRA, Bruna Cristina Jaquette; PEREIRA, Fernanda Lira Goes. **Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

SANTOS, Saint-Clair honorato. Resíduos sólidos urbanos: breves considerações. In: GALLI, Alessandra. **Direito socioambiental: hom.** Vladimir Passos Freitas. Curitiba: Juruá, 2011.

SOARES, T. L., DE ALMEIDA, É. T. V. Catadores de recicláveis: desafios enfrentados pela política de resíduos sólidos. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, 2024.

VALADÃO, M. A. P., SILVA, R. A. D. Política Nacional de Resíduos Sólidos: Analisando os Direitos Coletivos e Difusos dos Catadores de Materiais. **Ambiente & Sociedade**, v. 27, p. e00111, 2024.

CHALLENGES TO THE EUROPEAN MIGRATION MODEL: AN ANALYSIS OF THE TOPICAL REALITY IN GERMANY AND HUNGARY

*DESAFIOS AO MODELO MIGRATÓRIO EUROPEU: UMA ANÁLISE DA
REALIDADE TÓPICA NA ALEMANHA E NA HUNGRIA*

Geisel Christian Ramos dos Santos
VENI Creator Christian University
geisel.ramos@tjpe.jus.br

Leonardo David Quintiliano
VENI Creator Christian University
professorleonardoquintiliano@gmail.com

ABSTRACT: The immigration agenda in the European Union has been at the core of comprehensive analyses in recent years, given the various changes the migratory phenomenon has undergone since the creation of the bloc. This article aims to address part of this panorama by focusing on the realities of Germany and Hungary, two European member states that have each faced, in their own way, challenges in dealing with an abnormal influx of asylum requests. Through a qualitative, exploratory approach, normative documents of the European Union, national legislation from Germany and Hungary, as well as recent news published in the European media, were examined. The results show that public perception of immigration has assumed a more conservative tone, in the sense that the European Union urgently needs to revisit current regulations and adapt them to ensure a satisfactory coexistence between European nationals and the foreigners who have been seeking refuge in the region.

KEYWORDS: Immigration; European Union; Germany; Hungary.

INTRODUÇÃO

A União Europeia (UE) consolidou, ao longo de sua existência como organismo comunitário entre nações com concepções jurídicas irradiando certo grau de heterogeneidade, uma política estável acerca da pauta migratória, tornando-se o lar de diversos refugiados que têm afluído àquele continente, mormente após a crise de 2015, na esteira de desordens geopolíticas resultantes da Primavera Árabe e, mais recentemente, como resultado da guerra na Ucrânia.

Entretanto, com o decorrer do tempo, este expediente tem mostrado sinais de eventual saturação, na medida em que alguns dos países-membros passaram a questionar a entrada cada vez mais indiscriminada de estrangeiros no bloco, ao mesmo tempo em que se discute uma reformulação nos cânones vigentes a fim de se adequar à demanda por refúgio que, segundo afirmam, têm impactado negativamente mais alguns países do que outros.

Em paralelo, o debate concernente à identidade europeia a ser preservada e à segurança econômica que alegadamente está ameaçada, permeia o panorama hodierno do *status quo* comunitário.

Este artigo objetiva compreender essa emergente dissonância encontrada no panorama fático migratório na União Europeia, por meio de situações pontuais em dois países que têm estado no cerne da temática – Alemanha e Hungria.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, centrando-se na análise documental e na observação indireta de fontes secundárias. Foram examinados documentos normativos da União Europeia, legislações nacionais da Alemanha e da Hungria, além de notícias veiculadas na mídia europeia no período recente.

A escolha dessas fontes visa a compreender as transformações políticas, sociais e jurídicas no tratamento da imigração e dos pedidos de asilo nesses dois países. O estudo também se apoia em literatura acadêmica pertinente, com o objetivo de captar os discursos predominantes e as reações sociais frente ao aumento da demanda migratória.

Assim, no capítulo primeiro se analisa o desenvolvimento histórico da política migratória da União Europeia, desde sua gestão nacional até a progressiva integração comunitária, explorando-se os marcos jurídicos e políticos que moldaram a governança migratória, como os Tratados de Maastricht, Amsterdã e Lisboa, além de destacar iniciativas como Schengen, Dublin e Tampere.

O capítulo segundo apresenta os fundamentos legais contemporâneos da política de imigração no bloco comunitário, além de investigar como o direito da União Europeia estrutura a gestão dos fluxos migratórios, a promoção da imigração legal, o combate à imigração irregular e o princípio da solidariedade entre os Estados-membros.

O terceiro capítulo examina o início da política migratória ativa da União Europeia a partir do alargamento de 2004 e da criação do Blue Card em 2009.

Finalmente, analisa-se no último capítulo o impacto da crise migratória de 2015, caracterizada pelo aumento exponencial dos pedidos de asilom, discutindo-se as respostas institucionais da União Europeia, como os

mecanismos de realocação, e as tensões políticas internas geradas entre os integrantes do bloco.

Na conclusão são discutidos os resultados encontrados e descritos nos capítulos anteriores, os quais demonstram que a percepção popular sobre a imigração tem adquirido uma aura mais conservadora, no sentido de que a União Europeia precisa urgentemente revisar os regramentos atuais e adaptá-los para uma coexistência satisfatória entre os nacionais europeus e os estrangeiros que ali vêm se albergando.

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA CONCERNENTE À POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO

A evolução da legislação europeia concernente à política de imigração pode ser dividida em em três grandes fases, conforme Guiraudon (2010, p. 141-163). Segundo o autor, a política europeia de imigração começa a se estruturar principalmente após os anos 1990.

De fato, durante grande parte do século XX, a imigração era regulada exclusivamente pelos Estados nacionais. A preocupação coletiva com o controle de fronteiras surgiu no contexto da abolição das fronteiras internas proposta pelo Acordo de Schengen (1985), que, ainda em caráter intergovernamental, criou regras para a circulação de pessoas e medidas compensatórias de segurança. A partir de então, os Estados europeus passam a adotar uma coordenação comunitária para o tema (Guiraudon, p. 142).

Dois eventos marcaram essa fase: o Conselho Europeu de Tampere, na Finlândia, em 1999, o qual estabeleceu pela primeira vez o objetivo de uma política europeia comum para asilo e imigração, baseada em princípios de direitos humanos, integração e parcerias com países de origem; e posteriormente o Conselho Europeu de Sevilha, em 2002, que aprofundou a ênfase no controle de fronteiras e no combate à imigração irregular (Guiraudon, p. 142).

Embora o Acordo de Schengen inicialmente abordasse a imigração de forma limitada, a questão ganhou destaque nas discussões subsequentes, especialmente durante a redação do Acordo de Implementação de Schengen (1985-1990) (Paoli, 2015).

O Tratado de Maastricht de 1992 incorporou formalmente a imigração na agenda europeia, ao criar o chamado "Terceiro Pilar" (Justiça e Assuntos

Internos), ainda que a soberania dos Estados permanecesse predominante (União Europeia, 2024).

O Tratado de Amsterdã de 1997, que entrou em vigor em 1º de maio de 1999, “comunizou” a política migratória, transferindo a imigração do "Terceiro Pilar" para o "Primeiro Pilar" (competência comunitária) (União Europeia, 1997).

A divisão em “pilares” era uma forma de organização de competências distintas em três grandes grupos com diferentes níveis de integração que os Estados-membros estavam dispostos a aceitar em determinadas áreas. Em temas econômicos e de mercado comum, por exemplo (1º Pilar), havia ampla aceitação da transferência de soberania. Já em temas sensíveis como segurança e política externa (2º e 3º Pilares), os Estados preferiam manter mais controle nacional.

Há ainda a o Regulamento de Dublin, cuja primeira versão se chamava Convenção de Dublin e que entrou em vigor no ano de 1997, que na ocasião contava apenas com os doze signatários do Tratado de Maastricht (Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha e Reino Unido), sendo estendido em 01 de outubro de 1997 para englobar Áustria e Suécia e, mais tarde, a Finlândia, em 01 de janeiro de 1998. Sua principal característica era que os pedidos de asilo deveriam ser protocolados e tratados no primeiro país da UE em que o candidato houvesse chegado, o que implicou em futuras adaptações do regulamento com o passar do tempo (União Europeia, 1997b).

Já em outubro de 1999, foi realizado o Conselho Europeu de Tampere, onde foram definidos princípios de uma política de imigração compreensiva, preocupada com a questão dos nacionais de países terceiros. Ali foram estabelecidas quatro prioridades estratégicas para a política de imigração no âmbito europeu: 1ª. Parceria com os países de origem; 2ª. Sistema comum europeu de asilo; 3ª. Tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros; e 4ª. Gestão dos fluxos migratórios (Furquim, p. 13).

No ano de 2004, o Conselho Europeu adotou o Programa de Haia, um plano plurianual que enumerou dez prioridades da União, objetivando reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça para os cinco anos subsequentes. O programa previu o desenvolvimento de uma política de imigração comum, abordando os seguintes pontos: política de asilo, migração e fronteiras; migração legal e luta contra o emprego ilegal; integração de nacionais de países terceiros;

parceria com países terceiros; política de regresso e de readmissão; gestão dos fluxos migratórios; controle nas fronteiras e luta contra a imigração ilegal; e uma política comum de vistos (União Europeia, 2004).

A essas se seguiram outras iniciativas no âmbito eurocomunitário tendentes a oferecer uma solução para a questão imigratória. Citam-se a Abordagem Global das Migrações, aprovada pelo Conselho Europeu em 15 e 16 de dezembro de 2005, objetivando uma abordagem integrada e global para algumas das ações prioritárias propostas, tais como as políticas dirigidas às rotas migratórias, bem como a Diretiva 2001/40/CE, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros, a Decisão-Quadro 2002/946/JAI, em 28 de novembro de 2002, em resposta ao cenário mundial de preocupações após a ocorrência dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, prevendo a punição para o auxílio à imigração ilegal (Furquim, p. 15 – 16).

O Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007 e em vigor desde 1º de dezembro de 2009, reorganiza os tratados anteriores constitutivos da Comunidade Europeia e cria uma personalidade jurídica única para a União Europeia, tendo como efeitos o fim da separação artificial entre temas “comunitários” e “intergovernamentais” e a aplicação mais uniforme do direito da União Europeia a todas as áreas (União Europeia, 2007).

Em decorrência, a antiga estrutura divisional em pilares foi abolida, na medida em que se tornava incongruente com a uniformidade adotada no novo sistema. No que se refere à política de imigração, o Tratado de Lisboa consolida o tema no Título V do TFUE – “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”, especialmente nos artigos 77.º a 80.º (União Europeia, 2012).

Em concomitância com o Regulamento de Dublin, a *Agenda Europeia da Migração*, que surgiu como uma forma de resposta ao grande fluxo de 2015, composto na sua grande maioria de imigrantes ilegais, é uma iniciativa especialmente voltada para a questão mediterrânea e com políticas devidamente estipuladas para esta problemática, tais como a redução do incentivo à migração irregular, a gestão de fronteiras e a criação de uma política asilo legal sólida (União Europeia, 2015).

A base jurídica atual sobre a política de imigração da UE se concentra nos artigos 79º e 80º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), assim como em outras diretrizes legais complementares que foram se aperfeiçoando no decorrer do tempo (União Europeia, 2016).

O TFUE preleciona que a UE desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento igualitário dos cidadãos oriundos de outros países que residam legalmente nos Estados-membros, além da prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos (art. 79º), enquanto tais políticas são regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os estados-membros (art. 80º).

Complementarmente, outras diretrizes legislativas já mencionadas também embasam a regulação migratória na UE, adotadas a partir de 2008, a saber: o *Tratado de Lisboa*, que entrou em vigor em dezembro de 2009 e que introduziu a votação por maioria qualificada para a imigração regular; a *Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade*, adotada pela Comissão Europeia em 2011 e que estabelece um panorama geral para as relações da UE com os demais países atinentes à migração; as *Diretivas do Conselho da Europa*, voltadas para todos os tipos de imigração e que promovem atualizações na legislação vigente, tais quais emendas constitucionais, a fim de acompanhar os câmbios na dinâmica migratória; as *Orientações Estratégicas*, concentradas em aplicar eficazmente os instrumentos jurídicos e medidas já em vigor, as quais visam à promoção da imigração legal, garantindo proteção aos que nela se socorrem, ao tempo em que combatem a imigração ilegal.

Outros instrumentos legais são utilizados, alguns deles versados em situações mais tópicas (de acordo com regiões geográficas mais sensíveis), mas o principal arcabouço jurídico a tratar de migração é o exposto acima.

PRIMÓRDIOS DA POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO NA UE

Estabelecendo como marco temporal o grande alargamento da UE no ano de 2004, quando dez países – Chipre, República Tcheca, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia, Eslováquia e Eslovênia – passaram a fazer parte desta comunidade de nações, a política de imigração no Bloco teve uma evolução gradual, período no qual foi considerada, entre outras medidas, a

adoção de uma diretiva voltada a vistos de trabalho para imigrantes qualificados, algo que se tornou realidade em maio de 2009, com a criação do Blue Card pelo Conselho Europeu, uma permissão de residência por motivos laborais inspirado no Green Card norte-americano.

Segundo esta diretiva, o imigrante qualificado deveria residir legalmente no primeiro Estado-membro em que chegasse por um intervalo de dezoito meses, findo o qual poderia se deslocar para quaisquer outros países da UE para fins de emprego (Speciale, 2010).

As vantagens apontadas para a admissão de profissionais destacados com fins migratórios residiam na premissa de que os mesmos não demandariam serviços sociais e contribuiriam para o equilíbrio orçamentário nacional por meio do pagamento de impostos maiores, além de serem suscetíveis a uma integração mais rápida ao tecido social europeu, ao mesmo tempo em que o país acolhedor se beneficiaria com os resultados das habilidades deste segmento. Ademais, aumentando a concentração de mão de obra mais qualificada, as desigualdades salariais diminuiriam (Borjas, 2002).

Pouco tempo depois da implantação do *Blue Card*, em 2011, a UE instaurou a Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade (GAMM), cujo objetivo principal era identificar trabalhadores estrangeiros em situação irregular e administrar a movimentação dos ingressos dentro do espaço comunitário europeu, algo que apenas foi possível com a Diretiva 2009/52/CE, que passou a vigorar em 2014, estabelecendo sanções contra os empregadores que infringissem tais regramentos.

A RECENTE CRISE MIGRATÓRIA NA UNIÃO EUROPEIA

No ano de 2015, a Europa enfrentou um fluxo sem precedentes de refugiados e migrantes, especialmente vindos do Oriente Médio, Afeganistão e África, quando o número de requerentes de asilo praticamente dobrou em relação ao ano anterior, chegando a 1,3 milhão de pedidos (Drulák et al., 2024).

Certos esforços que a UE vinha despendendo em anos anteriores não foram bastantes para prever este súbito fenômeno e muito menos para administrá-lo de um modo satisfatório, malgrado diversos programas de intervenção e parceria em áreas estratégicas que o Bloco vinha operando junto a países de onde a parcela maior de imigrantes tinha origem – redução de barreiras

comerciais, programas de capacitação profissional, ações nas infraestruturas de saúde e saneamento, entre outros (Speciale, 2010).

Na tentativa de aliviar a pressão sobre os países fronteiriços (mormente Itália e Grécia), bem como os países de destino final (principalmente Alemanha e Suécia), a Comissão Europeia criou um mecanismo emergencial de realocação de migração em maio de 2015, pelo qual os países menos afetados pela migração aceitariam os refugiados que chegaram originalmente a outros países-membros da UE dentro de um período de vinte quatro meses, obedecendo a parâmetros específicos como a quantidade de habitantes, taxa de desemprego, número de refugiados já existentes, estatística do PIB e pedidos de asilos já em tramitação.

De início, este arranjo funcionou sem maiores problemas. Meses após, porém, a República Tcheca discordou das realocações compulsórias, e mesmo depois de ter sido derrotada no Conselho Europeu, seu governo continuou rejeitando quaisquer medidas de acomodação nos anos seguintes (Csanyi, 2020 e Kałan, 2015, *apud* Drulák, 2024), o que deu início a uma onda de reivindicações feitas por outros governos que almejavam o modelo de repartição anterior.

Esta reação foi compartilhada pela Polônia, Hungria e Eslováquia, países da Europa Central e que compunham o *Grupo de Visegrad* – aliança política e cultural para fins de coordenação política internacional e cooperação regional – dando início a um impasse por meio de diversas ações perante os organismos jurídico europeus.

Discutia-se à época se os imigrantes que cruzavam o Mar Mediterrâneo seriam “migrantes ilegais” ou “migrantes irregulares”, sendo que esta segunda terminologia prevaleceu no debate público, vez que a grande massa humana que adentrava na Europa seria resultado de motivações diversas, não apenas a econômica, como era característico dos imigrantes do início da década de 90, cidadãos que fugiam de países que pertenciam à União Soviética e seus satélites no Leste Europeu.

Este panorama continuou a fomentar densos questionamentos em vários lugares na UE, não importando se eram países de entrada, como a Hungria, ou países destino, como a Alemanha, como será analisado na sequência.

Alemanha

Entre 2015 e 2018, cerca de 3,9 milhões de pedidos de asilo foram protocolados na UE — dos quais 41% deles na Alemanha, o que a classifica em quinto lugar entre os países em termos de acolhimento de refugiados no mundo e o primeiro no Velho Continente (UNHCR, 2021), e essa estimativa é impactante o bastante para justificar o crescimento populacional naquela nação, que no interregno aqui mencionado cresceu em cerca de 2% (BAMF, 2019).

Em resposta, houve a suspensão temporária do Regulamento de Dublin, permitindo que os requerimentos de asilo fossem todos processados na Alemanha, ainda que os refugiados tivessem entrado na UE por outros países, impulsionada pelo sentimento de que a população autóctone estava em rápido envelhecimento e a mão de obra estava se tornando rarefeita.

Mesmo para um país com larga tradição de acolhimento de estrangeiros — vide os *Gastarbeiteren*, trabalhadores originários de países balcânicos, literalmente convidados na década de 60 para impulsionarem a atividade industrial na então República Federal da Alemanha — o quantitativo recém-chegado não foi suficientemente absorvido, cujas maiores causas para tanto recaem na falta de capacidade de moradia, autoseleção de refugiados, erros de relatórios estatísticos e lobby político, permanecendo este grupo na periferia das ações de bem-estar social mais efetivas.

Como esperado, este contingente passou a praticar atividades criminalmente puníveis em número crescente, algo que impulsionou uma reativa tendência dos nacionais a passarem a enxergar a imigração como um fardo cada vez mais hercúleo de se sustentar.

Isto foi o ponto de partida para o governo tedesco realizar alguns ajustes na sua política de acolhimento dantes adotada, como o Acordo UE-Turquia (2016), do qual a chanceler Angela Merkel foi uma das arquitetas, visando à redução do fluxo de imigrantes pela rota dos Bálcãs por meio do pagamento de seis bilhões de euros à Turquia para abrigar refugiados e reforçar controles fronteiriços; a vigilância da fronteira com a Áustria, ainda que sem a construção de barreiras físicas; e a aprovação de leis para acelerar deportações e para classificar países como Marrocos, Argélia e Tunísia como "seguros", o que facilitaria a recusa de pedidos de asilo.

Conquanto estas medidas foram executadas com afinco, persistiam os episódios de violência perpetrados por uma considerável parcela dos novos

asilados, dando azo ao ressurgimento de movimentos xenófobos e nacionalistas que pareciam relegados a um período nefasto na história da Alemanha, e recentemente, um episódio ocorrido no interior do País condensou a conturbada relação que a população alemã, em grande parte, está vivendo com os imigrantes.

Petersdorf é uma pequena vila no estado de Brandenburg, onde moram apenas 600 (seiscentas) pessoas, e que em outubro de 2024 foi escolhida para receber 500 (quinhentos) imigrantes, o que quase faria sua população dobrar de tamanho.

Ela não é a primeira pequena aldeia a receber um quantitativo de novos moradores, mas o que chamou a atenção no caso de Petersdorf foi o fato de o conselho local ter votado unanimemente contra os planos de expansão há um ano, e mesmo após este posicionamento, um antigo quartel do exército localizado nos arredores da localidade foi convertido em lar para centenas de recém-chegados, o qual está sendo expandido para abrigar a quantidade ainda prevista para ali se instalar.

Segundo o jornal local *Märkische Oderzeitung*, o prefeito de Petersdorf, Thomas Schoppe, afirmou que “os contêineres já estavam sendo construídos enquanto o conselho local ainda estava discutindo o assunto” (MOZ, 2024).

Ao longo dos anos, o jornal alemão *Welt* relatou que muitas outras pequenas cidades passaram por um destino semelhante, incluindo Upahl, Dabel, Seeth e Bernkastel-Kues, e que “havia problemas todas as vezes”, pois após a ideia ser implantada, a infraestrutura não suportava o número de novos residentes, desde em termos de planejamento de como a assistência social operaria até serviços básicos como a coleta de esgoto (BAMF, 2019).

A razão para a escolha de cidades menores para abrigar os refugiados se deu por não haver mais vagas nos grandes centros urbanos, ao passo em que críticas cada vez mais contundentes partem do pressuposto que, segundo alegam os opositores das medidas de realocação, não há um fim para a chegada de mais imigrantes no País.

Os efeitos dessa política estatal se fizeram sentir no resultados das eleições estaduais de 2024, a exemplo do que aconteceu em Brandenburg, onde Peterdorf está localizada e que viu o partido nacionalista Alternativa para a Alemanha (AfD) crescer na intenção de votos, impulsionado pelo seu discurso anti-imigração.

Diante destes fatos, é difícil imaginar como se dará o deslinde da pauta migratória na Alemanha, pois se de um lado os esforços de realocação não cessam, no outro, muitas vezes se levantam com mais energia contra os novos pedidos de asilo, alegando que já houve uma saturação das mínimas condições necessárias para que se garanta qualidade de vida aos que já residem em território germânico.

Hungria

A Hungria viveu um ponto de inflexão no ano de 2015, quando ocorreu a inesperada crise de refugiados na UE. Por ser a porta de entrada do Bloco para quem chegava da Sérvia – a qual não pertence àquela comunidade – considerando que esta era a rota mais utilizada à época e que ficou conhecida como o Corredor dos Bálcãs, seu governo, que não estava acostumado a receber um número tão elevado de solicitantes de asilo, investiu num severo controle fronteiriço, inclusive construindo barreiras e cercas, contrariando o consagrado conceito de livre circulação de pessoas entre os Estados integrantes do organismo europeu, a exemplo de uma cerca de arame farpado de 175 quilômetros ao longo da fronteira com a Sérvia e, posteriormente, uma segunda barreira erguida na fronteira com a Croácia.

Diversos centros de trânsito dentro do País, principalmente na capital – Budapeste – restaram sobrecarregados pelo imenso volume de refugiados, sob condições precárias, o que resultou na liberação de alguns deles para embarque via trem com destino a países da Europa Oriental, enquanto que outros permaneceram na Hungria, recebendo assistência humanitária após críticas de diversos organismos internacionais (Bernat et al., 2019).

Em setembro daquele ano, o Parlamento húngaro aprovou uma série de leis que criminalizavam a entrada ilegal de imigrantes, prevendo até três anos de prisão para entradas clandestinas e cinco anos em casos de porte de armas ou danos à cerca fronteiriça.

O primeiro-ministro Viktor Orbán, após a implantação destas medidas, declarou oposição aberta ao sistema de cotas estabelecido pela UE, dando sequência a uma série de ações dentro da justiça comunitária que contestava a proporcionalidade dos membros na absorção dos novos ingressos.

A termo de contexto, meses antes, em 22 de setembro de 2015, o plano de realocação contido no segundo pacote de medidas para asilo foi aprovado pelos ministros do Interior da UE, reunidos no Conselho de Justiça e Assuntos Internos, porém não houve unanimidade, vez que República Tcheca, Hungria, Romênia e Eslováquia votaram contra, enquanto que a Finlândia se absteve.

A Eslováquia foi mais além, entrando com uma ação judicial perante o Tribunal de Justiça Europeu (TJE) contra os planos de distribuição aprovados, qualificando esse projeto de “absurdo e tecnicamente impossível”, o que não foi suficiente convencer o TJE, visto que esta ação não prosperou.

Então foi a vez da Hungria, em 03 de dezembro de 2015, em apresentar um novo recurso contra a decisão do Conselho, alegando que o artigo 78º do TFUE não autorizaria o Conselho a adotar atos legislativos, porém também esta ação foi rejeitada pelo TJE, justificando a decisão tanto no princípio da maioria no processo de tomada de decisões da UE – somente os quatro países acima citados rechaçaram a proposta – como no princípio da solidariedade (Hilpold, 2017).

O Tribunal sustentou, em última análise, que a UE teria a prerrogativa de impor que os governos que a compunham aceitassem um quantitativo definido de requerentes de asilo, estando os contestantes passíveis de sanções pecuniárias, o que motivou a Eslováquia a acolher o contingente que lhe cabia, evitando assim um processo judicial contra si (Ferreira, 2020).

Ato contínuo, em contrapartida ao recuo eslovaco e trabalhando com outros países ao longo da rota dos Bálcãs, a Hungria impôs controles de fronteira mais rigorosos, promulgando em junho de 2018, a polêmica *Lei Stop Soros*, que processava qualquer um que auxiliasse um cruzador de fronteira não autorizado, inclusive ONGs, com penas de até um ano de prisão, além de incluir uma emenda constitucional que proibia o reassentamento de estrangeiros que não fossem europeus no país, ações que efetivamente levaram a uma redução significativa no fluxo de refugiados.

O advento das medidas de emergência sanitária implementadas no primeiro semestre de 2020, motivadas pela pandemia de Covid-19, obrigou uma forte restrição fronteiriça entre os países-membro da UE e ocasionou uma diminuição temporária da entrada de novos imigrantes, o que não impediu que em 23 de setembro daquele mesmo ano a Comissão Europeia adotasse o Novo

Pacto sobre Migração e Asilo, cuja inovação mais pronunciada reconhecia que nenhum dos países participantes deveria assumir uma responsabilidade desproporcional e que todos os governos deveriam contribuir para a solidariedade de forma constante.

O Novo Pacto, em verdade, era uma versão aprimorada o Regulamento de Dublin, o qual a Hungria se recusara a cumprir, alegando que não receberia de volta os requerentes de asilos em outros países em razão da sobrecarga em seu território, mesmo sob os protestos de que desde o início da crise migratória o país abrigara proporcionalmente poucos requerentes de asilo, de tal modo que segundo o Instituto Húngaro de Estatística, apenas 1,5% da população na Hungria é estrangeira, sendo a grande maioria (66%) composta por europeus (El País, 2018). Contudo, não obstante tais modificações na legislação e críticas advindas das autoridades migratórias de Bruxelas, o governo magiar não reconsiderou suas posições.

Até o momento atual, Budapeste tem se mostrado como um dos signatários mais resistentes à política de refugiados e seu exemplo tem sido copiado, em maior ou menor grau, por outros países europeus hodiernamente (a exemplo da Suécia e Holanda), expondo divisões entre os Estados-membros da UE e catalisando discussões sobre a reforma das políticas de asilo e migração (Hilpold, 2017).

Sob uma ótica genérica, a experiência húngara ressaltou a necessidade de respostas mais coordenadas, abrangentes e compassivas a crises semelhantes no futuro, ao tempo em que destacou as complexidades e os desafios da gestão da migração em escala continental.

CONCLUSÃO

Os resultados da análise desenvolvida acima demonstram que, a despeito de todo avanço legislativo no âmbito eurocomunitário e as ações governamentais tomadas, sobretudo pela União Europeia e Estados-membros, a percepção popular sobre a imigração tem adquirido uma aura mais conservadora, no sentido de que a União Europeia precisa urgentemente revisar os regramentos atuais e adaptá-los para uma coexistência satisfatória entre os nacionais europeus e os estrangeiros que ali vêm se albergando.

A intensificação de pautas antiimigração no âmbito da UE, em especial no contexto político-eleitoral, como demonstrado, impõe à UE a necessidade de alteração em sua política de acolhimento de migrantes que anualmente chegam de fora do bloco em um ritmo que não parece diminuir, malgrado as inúmeras iniciativas tomadas ao longo de décadas dentro da estrutura comunitária e em parceria com muitos países de origem dos refugiados.

Uma das razões veiculadas pela mídia oficial na época do *Brexit* – a saída do Reino Unido do grupo de membros da UE, decisão da maioria da população em referendo realizado em 2016 e formalizada em 2020 – para esta tomada de decisão inédita foi a alta taxa de imigração, e em que pese a abordagem deste trabalho ter se concentrado nas realidades alemã e húngara, não há dúvidas de que todas as nações que perfazem a União estão sendo afetadas por este panorama.

Fatores como o risco de perda da identidade nacional, o comprometimento da economia, a captação de subsídios públicos voltados a programas de integração social e o crescimento da criminalidade nas maiores regiões metropolitanas europeias alavancam o sentimento de que as fronteiras, na melhor das hipóteses, devem se submeter a um controle mais rígido, havendo uma parcela emergente de pessoas que julgam que o momento de cessar a alocação de novos pedidos de asilo já é chegado, ao menos temporariamente.

Mesmo com o clamor pela renovação da força de trabalho num continente onde as taxas de natalidade por tradição são baixas, contrastando com a crescente elevação do número de idosos, a possibilidade de se receber imigrantes qualificados de modo mais ordenado não é mais tão alvissareiro como outrora, face às motivações supramencionadas.

Se, por um lado, a UE continua em sinergia com países submersos em graves conflitos bélicos ou em convulsões civis mais agravadas – no intuito de mitigar os efeitos de uma afluência indiscriminada ao seu território – de outra banda precisa lidar com os estrangeiros que já se assentaram dentro de seus limites, muitos deles claramente não integrados à realidade europeia, o que em caráter inexorável a tem levado a uma encruzilhada repleta de incertezas e sem perspectivas razoáveis de solução para este drama humano.

REFERÊNCIAS

BAMF, JD. **Das Bundesamt in Zahlen 2016**. 2017. Disponível em: https://www.bamf.de/SharedDocs/Anlagen/DE/Statistik/BundesamtinZahlen/bundesamt-in-zahlen-2016.pdf?__blob=publicationFile&v=16. Acesso em: 22 abr. 2025.

BERNAT, A., FEKETE, Z., SIK, E., TOTH, J. **Borders and the Mobility of Migrants in Hungary**. Ceaseval Research on the Common European Asylum System, 29. 2019. Disponível em: http://ceaseval.eu/publications/29_WP4_Hungary.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

BORJAS, George J. **The economic progress of immigrants in issues in the Economics of immigration**. University of Chicago Press, 2002, pp. 15-49.

DRULÁK, P., N. HLAVÁČKOVÁ, H., ZÁKRAVSKÝ, J., & PONÍŽILOVÁ, M. **Roles and ideologies in foreign policy: the Czech positions on the EU migration crisis**. Journal of Contemporary European Studies, 32(4), 1259–1272. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14782804.2024.2348160>. Acesso em: 26 out. 2024.

EL PAIS. **Hungria aprova a polêmica lei que criminaliza a ajuda aos imigrantes**. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/21/actualidad/1529586785_301024.html. Acesso em: 27 abr. 2025.

FERREIRA, Leticia Figueiredo. **UNESP, Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais – Núcleo de Estudos e Análises Internacionais**. 2020. Disponível em: <https://neaiunesp.org/o-novo-pacto-sobre-migracao-e-asilo-da-uniao-europeia-vitoria-da-extrema-direita-ou-novos-impasses/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FURQUIM, Saulo Ramos. As políticas de combate à imigração ilegal no âmbito da União Europeia: uma perspectiva crítica à diretiva do retorno e seus fenômenos criminais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/download/45584964/Furquim__Saulo._As_politicas_de_combate_a_imigracao_ilegal_na_UE.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

GUIRAUDON, Virginie. **The constitution of a European immigration policy domain: a political sociology approach**. In: MARTINIELLO, Marco; RATH, Jan (orgs.). *Selected studies in international migration and immigrant incorporation*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2010. p. 141-163.

HILPOLD, Peter. **Quotas as an Instrument of Burden-Sharing in International Refugee Law: The Many Facets of an Instrument Still in the Making**. International Journal of Constitutional Law, 15(4), 1188–1205. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mox086>. Acesso em: 26 out. 2024.

MOZ. **Landkreis baut Containerdorf ohne Wissen der Gemeinde.** Märkische Oderzeitung. 2024. Disponível em: www.moz.de/lokales/beeskow/fluechtlinge-in-bad-saarow-landkreis-baut-containerdorf-ohne-wissen-der-gemeinde-77504541.html. Acesso em: 30 out. 2024.

PAOLI, Simone. **The Schengen Agreements and the Emergence of a New Migration Regime in Europe: An Interpretation.** European Integration Studies Working Papers, Center for European Studies, University of Pittsburgh, 2015. Disponível em: <https://aei.pitt.edu/79458/1/Paoli.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SPECIALE, Biagio. **Immigration policies in the EU: challenges and priorities.** 2010. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revue-reflets-et-perspectives-de-la-vie-economique-2010-2-page-121?lang=fr> Acesso em: 22 abr. 2025.

TFUE. **Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012 p. 0001 – 0390.** 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>. Acesso em: 25 out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e certos atos conexos.** Amesterdão, 2 out. 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A11997D/TXT>. Acesso em: 28 abr. 2025.

_____. **Convenção que determina o Estado responsável por examinar os pedidos de asilo apresentados em um dos Estados-Membros das Comunidades Europeias (“Convenção de Dublin”).** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 254, p. 1–12, 19 ago. 1997 (assinada em 15 jun. 1990; vigência a partir de 1 set. 1997). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ:C:1997:254:TOC>. Acesso em: 09 jul. 2025.

_____. CONSELHO EUROPEU. Programa de Haia – Reforçar a liberdade, a segurança e a justiça na União Europeia. In: **Conselho Europeu de Bruxelas**, 4 e 5 nov. 2004. Conclusões da Presidência. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2005:053:0001:0014:PT:PDF>. Acesso em: 5 maio 2025.

_____. **Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia.** Lisboa, 13 de dezembro de 2007. Jornal Oficial da União Europeia, C 306, de 17 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12007L/TXT>. Acesso em: 8 mai. 2025.

_____. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Versão consolidada após o Tratado de Lisboa. Jornal Oficial da União Europeia, C 326,

de 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões**. COM (2015) 240 final, Bruxelas, 13 mai. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52015DC0240>. Acesso em: 9 jul. 2025.

_____. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Versão consolidada após o Tratado de Lisboa. Jornal Oficial da União Europeia, C 202, de 7 jun. 2016 (versão consolidada — atualizado a 1 mar. 2020). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12016E/TXT>. Acesso em: 1º jul. 2025

_____. **Os Tratados de Maastricht e de Amesterdão**. Parlamento Europeu. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/3/os-tratados-de-maastricht-e-de-amesterdao>. Acesso em: 28 abr. 2025.

UNHCR A. **Global Trends. Forced Displacement in 2020**. United Nations High Commissioner for Refugees. 2021.

INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW: ANALYSIS OF THE PARIS AGREEMENT (COP-21) IN THE LEGALLY BINDING INTERNATIONAL CLIMATE TREATY

*DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL: ANÁLISE DO ACORDO PARIS
(COP-21) NO TRATADO INTERNACIONAL JURIDICAMENTE VINCULADO
SOBRE O CLIMA*

Aldy Helia Silva

Veni Creator Christian University
aldyheliasilva@gmail.com

Cláudia Lôbo Arruda

Veni Creator Christian University
claudia.loboarruda@gmail.com

Marinaldo Robson de Menezes

Veni Creator Christian University
marinaldomenezes@gmail.com

Michelle Affonso Ferreira

Veni Creator Christian University
mimi_affonso@hotmail.com

Moisés Cipriano do Nascimento

Veni Creator Christian University
moscabrazil@hotmail.com

Maria Emilia Camargo

Veni Creator Christian University
mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: In the approach to what was discussed at COP-21, one of the main sources that should be emphasized in this study is International Environmental Law. Within the scope of this highlighted source, it is necessary to point out the Paris Agreement, which was a legally binding international treaty on climate change, adopted by 196 countries, the so-called Conference of the Parties, which came into force in 2016. The study aimed to provide an analytical overview, from the point of view of legal scholars and jurists, of the main objective of COP-21, pointing out how the increase in the average global temperature can be kept well below 2 °C, in the search for efforts to limit the temperature increase to 1.5 °C. However, in recent years, world leaders have emphasized the need to limit global warming to 1.5 °C by the end of this century. As with any formal agreement between legal entities governed by public international law, this agreement should benefit the entire planet. In Brazil, since the 1988 Federal Constitution, the interaction and combination of international law and domestic law has intensified. Critically, with regard to capacity building, legal experts believe that not all developing countries, especially Brazil, have sufficient capacity to deal with many of the challenges posed by climate change established by COP-21.

KEYWORDS: International Environmental Law. International Treaties. Conferences of the Parties

INTRODUÇÃO

Na delimitação do tema, tendo como objeto do estudo, Tratados Internacionais e o Direito Internacional Ambiental, em primeiro lugar, a definição jurídica de Tratados foi estabelecida pela Convenção de Viena do Direito dos Tratados de 1969, no Art. 2º: “[...] acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. De acordo com Accioly et al. (2019, p. 23), a compreensão clara sobre Tratado, está “no ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais”.

Nesse contexto, existem três tipologias de Tratados Internacionais: os bilaterais (entre dois países) ou os multilaterais (envolvendo mais de dois países), assim, segundo Finkelstein e Lima (2022), esses tipos de Tratados são utilizados para estabelecer instituições internacionais, como o Tribunal Penal Internacional e as Nações Unidas, com a finalidade de fornecer uma estrutura de governo.

Em uma segunda posição da delimitação do tema, o Direito Internacional Ambiental, mencionado por Guerra (2007), é o conjunto de acordos e princípios que refletem o esforço coletivo do mundo para administrar transições para o antropoceno resolvendo os problemas ambientais mais sérios, incluindo mudanças climáticas, destruição da camada de ozônio e extinção em massa da vida selvagem.

Dentre as principais Conferências Internacionais sobre o Meio Ambiente, destacam-se: Estocolmo (1972), na qual ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Rio de Janeiro (1992), a Convenção sobre mudanças climáticas – ECO-92 e a Rio 92 na Convenção sobre Diversidade Biológica (Cúpula da Terra ou Cúpula do Rio); Berlim (1995), na Conferência das Partes (COP); Kyoto (1997), na Conferência da Nações Unidas sobre mudanças climáticas (protocolo de Kyoto); Johannesburgo (2002), no Plano de Implementação a Agenda 21 (Rio+10); Rio de Janeiro (2012), na Conferência da ONU sobre o desenvolvimento Sustentável e a Agenda Pós-2015 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); Paris (2015), na COP-21 que tratou, em destaque, do Acordo Universal sobre o clima, que era

juridicamente vinculado.

Em destaque para o estudo, o Acordo de Paris, que foi um Tratado Internacional juridicamente vinculativo, sobre mudanças climáticas, foi adotado por 196 países, a chamada Conferências das Partes, *Conference of the Parties* (COP), realizado na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-21) em Paris, França, em 12 de dezembro de 2015, a qual entrou em vigor em 4 de novembro de 2016.

O objetivo principal da COP-21 foi manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais (Bodansky et al., 2017).

No entanto, em uma visão crítica, Borges et al., (2021) aponta que já se sabem que medidas imediatas para reduzir os GGE podem subsidiar o uso de combustíveis fósseis no Brasil, ao longo dos anos, pois o NDC brasileira comprometeu-se a reduzir as GEE's em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de GEE em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030.

DESENVOLVIMENTO

TRATADOS INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

De acordo com a Convenção de Viena de 1969⁷, estabeleceu, em seu Art. 2º, que um Tratado deve ser “[...] um acordo internacional concluído entre Estados, por escrito e regido pelo direito internacional, seja incorporado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos relacionados e qualquer que seja sua designação específica”.

Tratados e outros acordos internacionais são “combinados” escritos entre estados soberanos (ou entre estados e organizações internacionais) regidos pelo Direito Internacional. Os Estados Unidos celebram mais de 200 tratados e outros acordos internacionais a cada ano (Guimarães, 2009).

Em se tratando dos Tratados que regem aspectos do Direito Ambiental Internacional, o Programa Ambiental da ONU mantém um glossário eletrônico

de Termos para Negociadores de Acordos Ambientais Multilaterais (Guerra, 2006). Vale ressaltar que o Direito Internacional Ambiental é uma forma de controlar ações relacionadas ao meio ambiente e sua proteção. Ele é criado e aplicado a países em nível internacional (Bodansky et al., 2017).

Existem fontes diferentes que alimentam a criação do Direito Internacional, dentre as principais: 1) Convenções e Tratados, que são os acordos juridicamente vinculativos entre países Direito Internacional Consuetudinário: hábitos de como os países agem que se tornam regras. 2) Princípios do Direito Internacional, que são as normas e padrões que informam o direito e a ação internacionais (Accioly et al., 2019). Assim, o Direito Internacional Ambiental consiste em leis rígidas, que são obrigações juridicamente vinculativas, e leis brandas, que são outros documentos internacionais como declarações, pactos e comentários gerais, que moldam e influenciam as obrigações que os países têm (Guerra, 2007).

O Direito Internacional Ambiental é moldado, em particular, por um conjunto de convenções, todas assinadas no Rio em 1992, em destaque a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que foi um Tratado Internacional que reconhece os perigos das mudanças climáticas induzidas pelo homem e que as emissões de gases de efeito estufa das atividades humanas devem ser reduzidas a um nível que evite impactos catastróficos (Silva, 1995).

A Convenção das Nações Unidas para Combater a Desertificação (UNCCD) reuniu países para implementar o gerenciamento sustentável da terra e criar proteção de colaboração transfronteiriça de longo prazo e expandir as terras aráveis e o meio ambiente. É relevante para a ação climática porque a desertificação acelerada e suas consequências, como tempestades de areia e insegurança alimentar, fazem parte dos impactos das mudanças climáticas (Brasil, 2023).

Outro destaque que se deve mencionar, dentro no Direito Internacional Ambiental, foi a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que se concentra na proteção e uso sustentável da biodiversidade e em como gerenciar e compartilhar informações genéticas. A adoção quase universal da CDB a torna um documento influente e dá peso às suas seções que destacam a conscientização pública, a educação e os direitos das mulheres e dos povos

indígenas. A CDB inclui uma moratória de fato sobre geoengenharia: para invocar uma abordagem de precaução e proibir atividades de geoengenharia relacionadas ao clima (Brasil, 2020).

Dentre os principais Tratados Internacionais Ambientais, mencionados pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2020)⁸ de Programas para o meio Ambiente, o primeiro foi Stockholm Convention 1972, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), criado após a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972. No Rio de Janeiro (1992), houve a Convenção sobre mudanças climáticas – Rio92, que se envolveu com uma série de políticas e ações, enfatizando o compromisso com a responsabilidade ambiental. Em destaque, Finkelstein e Lima (2022) pontuam que as mudanças necessárias, mencionadas na Convenção, para os padrões de consumo, na Rio92, incluíram a proteção dos recursos naturais e o desenvolvimento de tecnologias, ambos, capazes de reforçar a gestão ambiental dos países. Nesse ambiente de acordos, foi desenvolvida a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

Na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), foi um Tratado da Organização das Nações Unidas, estabelecido durante a ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, entrando em vigor em dezembro de 1993. Finkelstein e Lima (2022) descrevem que o Brasil aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e a ratificou por meio do Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998. Até maio de 2023, 168 países assinaram e ratificaram a Convenção.

Em Berlim (1995), na Conferência das Partes (COP), foi a primeira Conferência entre as Partes, ou a chamada Conferência do Clima, segundo Soares (2002), foi estabelecido o Mandato de Berlim, como consequência aos compromissos dos países desenvolvidos na Convenção-Quadro, por não estarem sendo cumpridos.

Em Kyoto (1997), na Conferência da Nações Unidas sobre mudanças climáticas (protocolo de Kyoto), Rezek (2000) descreve que o acordo ambiental, estabelecido no decorrer da terceira Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas, sobre Mudanças Climáticas, foi o primeiro tratado internacional

para estabelecer o controle da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera do planeta.

Em Johannesburg (2002), no Plano de Implementação a Agenda 21 (Rio+10), foi um dos principais resultados da Cúpula. Finkelstein e Lima (2022) destacaram que neste Plano foram pautados: a miséria e a fome; o acesso à água potável, saneamento básico, energia e saúde; combate à pobreza, conflitos armados, narcotráfico e o crime organizado; proteção da biodiversidade; Plano de Implementação na erradicação da pobreza, na mudança nos padrões insustentáveis de produção e consumo e na proteção dos recursos naturais.

Rio de Janeiro (2012), na Conferência da ONU sobre o desenvolvimento Sustentável e a Agenda Pós-2015 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tratou de descrever o desafio para definir e acordar os novos ODS, num contexto de crise econômica e financeira, de transformação da geopolítica mundial, de mudanças climáticas e ainda de crise alimentar, instabilidade social, conflitos armados e aumento das desigualdades em diversas partes do mundo.

Assim, em Paris (2015), na COP-21, que tratou em destaque do Acordo Universal sobre o clima, que era juridicamente vinculado, ressaltou o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU indica que cruzar o limite de 1,5 °C corre o risco de desencadear impactos muito mais severos nas mudanças climáticas, incluindo secas, ondas de calor e chuvas mais frequentes e severas. Assim, para limitar o aquecimento global a 1,5 °C, as emissões de gases de efeito estufa deveriam atingir o pico antes de 2025, no máximo, e diminuir 43% até 2030 (Borges et al., 2021).

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (COP-21)

Em 1859, o químico irlandês John Tyndall, trouxe comprovações de que alguns gases, como o gás carbônico e o metano, agiam como reguladores da temperatura no planeta. A partir dessa premissa, variadas pesquisas objetivaram determinar como a temperatura, em todo o mundo, poderia responder ao aumento da concentração desses gases, sendo chamados gases-estufa (Lima e Layrargues, 2014).

A partir da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, cientistas afirmaram, baseados em evidências, sobre cerca de 35% da elevação de dióxido de carbono na atmosfera do planeta. Vale salientar, segundo a *World*

Meteorological Organization (WMO, 2024), nos dias atuais, considera-se cerca de 55%, o nível porcentual das emissões na Terra de gases de efeito estufa. Sabendo-se que os combustíveis fósseis (carvão mineral e petróleo), é considerada uma das atividades que contribuem significativamente no aumento nas emissões de CO₂.

Assim, diante da eminente ameaça do efeito estufa em todo planeta, e sendo conhecida as causas da elevação da temperatura no decorrer dos próximos anos, acordos internacionais foram elaborados, convocando líderes de países desenvolvidos e em desenvolvimento, para traçar metas que favorecessem o clima na Terra. Assim, houve a necessidade da primeira COP, que foi realizada em 1995 em Berlim e, desde então, as COPs têm sido organizadas em diferentes cidades da Europa, América, África e Ásia, anualmente.

Em 1997, a COP-3 de Kyoto acordou o primeiro protocolo legalmente vinculante para limitar as emissões de gases de efeito estufa. O Acordo de Paris foi um marco no processo multilateral de desafios climáticos porque, pela primeira vez, um acordo vinculativo reúne todas as nações para combater a mudança climática e se adaptar aos seus efeitos.

O Acordo é um tratado internacional juridicamente vinculativo sobre mudanças climáticas. Atualmente, 194 países e a União Europeia ratificaram o Acordo de Paris. A missão principal deste tratado era manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e se esforçar para limitar o aumento da temperatura a apenas 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

O Acordo de Paris foi um evento seminal porque a maioria das nações concordou com a importância das ações necessárias para combater os efeitos adversos e potencialmente catastróficos das mudanças climáticas em nosso mundo hoje e para as gerações futuras.

Como resultado do Acordo, todas as Partes (país, estado ou organização econômica regional) devem enviar e atualizar planos para suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC). Esses planos de ação climática deveriam delinear e comunicar suas ações climáticas pós-2020. O Acordo de Paris também determinou um *Global Stocktake* (GST) ou boletim de progresso em 2023 e a cada cinco anos depois disso.

O Acordo de Paris, para se estabelecer, foi necessário a ratificação de no mínimo 55 países que eram responsáveis por cerca de 55% das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE). O Acordo foi assinado pelo secretário-geral da ONU, em Nova York, em abril de 2016, iniciando, então, a fase oficial do acordo, pelos países signatários, sendo encerrado em abril de 2017.

Para atingir as metas estabelecidas pelo Acordo, os líderes dos países signatários se comprometeram, chamando esse ato de Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (iNDC), em que cada país apresentou sua contribuição de redução de GEE, a partir do cenário social e econômico da sua região.

Com a aprovação pelo Congresso brasileiro, em setembro de 2016, o processo de ratificação do Acordo de Paris, foi concluído, sendo o documento entregue às Nações Unidas, saindo da pretensão, tornando-se compromissos oficiais de Acordos Internacionais, passando a ser chamada de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) (Brasil, 2023).

Assim, o Direito Internacional Ambiental é essencial para a ação climática, tendo sua atuação notória no Acordo de Paris de 2015, pois se tratou de um acordo universal, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, os quais precisavam trabalhar juntos na mitigação e adaptação do clima no planeta (Bodansky et al., 2017).

Sobre a UNFCCC, as decisões foram tomadas durante as Conferências Anuais das Partes (COPs) para proteger ainda mais as pessoas e o planeta. Segundo Garcez, e Da Cruz (2024), para elaborar metas climáticas globais, os governantes devem estabelecer forças-tarefa para pesquisar áreas específicas de preocupação e criar recomendações e estruturar instrumentos internacionais de financiamento climático.

O Acordo de Paris foi elaborado dentro dos Princípios que regem o Direito Internacional Ambiental que, segundo Antunes (2020), são: • O Princípio da Prevenção - medidas preventivas devem ser tomadas para antecipar e evitar danos ambientais • O Princípio da Precaução - permite que medidas preventivas sejam tomadas em casos em que o dano ainda não se materializou, mas há incerteza sobre o risco • O Princípio do Poluidor-Pagador - o país, empresa ou pessoa que causa poluição deve arcar com os custos da causa dos danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, para validar a discussão, **como funcionou o Acordo de Paris?** De acordo com a *United Climate Change* (UNFCCC, 2016), a implementação do Acordo de Paris requer transformação econômica e social, com base na melhor ciência disponível. O Acordo de Paris funciona em um ciclo de cinco anos de ação climática cada vez mais ambiciosa — ou, aumentando — realizada pelos países.

Os países têm enviado seus planos nacionais de ação climática, conhecidos como Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Cada NDC sucessiva deve refletir um grau cada vez maior de ambição em comparação com a versão anterior.

Reconhecendo que uma ação acelerada é necessária para limitar o aquecimento global a 1,5 °C, a decisão de cobertura da COP28 solicita que as Partes revisem e fortaleçam as metas de 2030 em suas NDCs para se alinharem com a meta de temperatura do Acordo de Paris até o final de 2023, levando em consideração diferentes circunstâncias nacionais.

Quais são as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs)? Em suas NDCs, os países comunicam as ações que tomarão para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa a fim de atingir as metas do Acordo de Paris. Os países também comunicam em suas NDCs as ações que tomarão para construir resiliência para se adaptar aos impactos das mudanças climáticas.

Quais foram as Estratégias de Longo Prazo? Para melhor enquadrar os esforços em direção à meta de longo prazo, o Acordo de Paris convida os países a formular e enviar estratégias de desenvolvimento de longo prazo com baixas emissões de gases de efeito estufa. As baixas emissões de gases de efeito estufa fornecem o horizonte de longo prazo para as NDCs. Ao contrário das NDCs, elas não são obrigatórias. No entanto, eles colocam as NDCs no contexto das prioridades de planejamento e desenvolvimento de longo prazo dos países, fornecendo uma visão e direção para o desenvolvimento futuro.

Como os países estão apoiando uns aos outros? O Acordo de Paris fornece uma estrutura para suporte financeiro, técnico e de capacitação para os países que precisam. Assim, no Acordo, reafirma que os países desenvolvidos devem assumir a liderança no fornecimento de assistência financeira aos países menos dotados e mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que, pela primeira vez,

também incentiva contribuições voluntárias de outras Partes.

Como se está monitorando o progresso? Com o Acordo de Paris, os países estabeleceram uma Estrutura de Transparência Aprimorada (ETF). Sob o ETF, a partir de 2024, os países reportarão de forma transparente as ações tomadas e o progresso na mitigação das mudanças climáticas, medidas de adaptação e suporte fornecido ou recebido. Ele também prevê procedimentos internacionais para a revisão dos relatórios enviados.

As informações coletadas por meio do ETF alimentarão o *Global stocktake*, que avaliará o progresso coletivo em direção às metas climáticas de longo prazo. Isso levará a recomendações para que os países estabeleçam planos mais ambiciosos na próxima rodada.

O que foi alcançado até agora? Embora a ação contra as mudanças climáticas precise ser massivamente aumentada para atingir as metas do Acordo de Paris, os anos desde sua entrada em vigor já desencadearam soluções de baixo carbono e novos mercados. Mais e mais países, regiões, cidades e empresas estão estabelecendo metas de neutralidade de carbono.

Soluções de carbono zero estão se tornando competitivas em setores econômicos que representam 25% das emissões. Essa tendência é mais perceptível nos setores de energia e transporte e criou muitas novas oportunidades de negócios para os pioneiros. Foi delimitado, neste Acordo, que até 2030, soluções de carbono zero podem ser competitivas em setores que representam mais de 70% das emissões globais.

ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO NACIONALMENTE DETERMINADA BRASILEIRA AO ACORDO DE PARIS

Borges et al. (2021) apontam criticamente o posicionamento adotado pelo Brasil em relação à apresentação de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), em 8 de dezembro de 2020, em que é apontado como preocupante por críticos juristas, julgando possivelmente afetar a sociedade brasileira, como também sinaliza de forma negativa e alarmante a comunidade internacional, quanto ao cumprimento dos compromissos climáticos adotados no Acordo de Paris.

Na ocasião, o governo brasileiro apresentou à Secretaria Executiva da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Global do Clima (UNFCCC), o que chamou de uma “Nova Primeira NDC” ou uma

atualização da NDC apresentada em 2015. Nesta versão do documento, foi confirmada a meta do percentual de redução de 37% das emissões de gases de efeito estufa para 2025. Meta esta que já havia sido apresentada na versão anterior da primeira NDC brasileira. Além disso, foi oficializada a meta de redução de 43% para 2030.

O *Global Stocktake* (GST, 2024) tem como objetivo determinar a eficácia da resposta global em atingir as metas do Acordo de Paris sobre a crise climática, identificando lacunas e caminhos informados para o futuro. O Diálogo Técnico do primeiro balanço global forneceu grande parte da contribuição científica para a COP28 e o GST. O relatório utilizou conclusões agregadas extraídas dos relatórios individuais das NDCs e dados adicionais coletados desde 2021 de Partes, órgãos internacionais e partes interessadas não Partes.

Diálogos técnicos foram conduzidos e importantes para garantir um entendimento global compartilhado entre as partes interessadas globais das principais áreas temáticas de mitigação, adaptação e meios de implementação, suporte e fluxos financeiros, todos os quais devem incorporar a consideração de questões de equidade e a ambição do plano.

O Diálogo Técnico do primeiro balanço global, publicado em 8 de setembro de 2023, identificou áreas de sucesso, oportunidades, soluções potenciais e lacunas significativas de implementação em todas as frentes, incluindo considerações de equidade e ambição.

Um resultado provavelmente importante para o GST na COP28 é fornecer informações relevantes a serem usadas pelos formuladores de políticas e partes interessadas das Partes para criar políticas e metas climáticas mais robustas para a próxima rodada da NDC, prevista para 2025.

Nesse contexto, sobre a visão jurídica, temos, portanto, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) e a Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986), como os principais documentos internacionais regulando a matéria, no plano internacional, ao trazer essa análise para o Acordo de Paris.

Visando sistematizar tais procedimentos, tem-se, no Acordo de Paris, o Direito do Tratado Internacional Ambiental, o qual, segundo Finkelstein e Lima (2022), é um ramo:

[...] do Direito Internacional que versa sobre a celebração, aplicação e término dos tratados, que através das Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados, na qual, codificou os costumes internacionais existentes, dividindo o processo ou procedimento de negociação e conclusão dos tratados internacionais nas seguintes fases: negociação, adoção de texto e autenticação; consentimento em obrigar-se por um tratado e notificação dessa decisão; entrada em vigor do tratado; registro e publicação (Finkelstein e Lima, 2022, p. 20).

Em uma análise crítica, quanto à capacitação, nem todos os países em desenvolvimento têm capacidades suficientes para lidar com muitos dos desafios trazidos pelas mudanças climáticas. Como resultado, o Acordo de Paris coloca grande ênfase na capacitação relacionada ao clima para países em desenvolvimento e solicita que todos os países desenvolvidos aumentem o suporte para ações de capacitação em países em desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os cidadãos globais devem esperar que as Partes, órgãos internacionais e partes interessadas não-Partes, aumentem a ambição de suas políticas e as implementem imediatamente, e não percam tempo valioso resolvendo completamente todas as questões contenciosas. Já se sabem que medidas imediatas para reduzir os GGE, podendo subsidiar o uso de combustíveis fósseis.

Assim, NDC brasileira comprometeu-se a reduzir os GEE's em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de GEE em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Para isso, o país se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

O financiamento climático é necessário para a mitigação, porque investimentos em larga escala são necessários para reduzir significativamente as emissões. O financiamento climático é igualmente importante para a adaptação, pois recursos financeiros significativos são necessários para se adaptar aos efeitos adversos e reduzir os impactos de um clima em mudança.

Em se tratando da tecnologia, o Acordo de Paris abordou a visão de realizar totalmente o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para

melhorar a resiliência às mudanças climáticas e reduzir as emissões de GEE. Ele estabelece uma estrutura tecnológica para fornecer orientação abrangente ao Mecanismo de Tecnologia em bom funcionamento. O mecanismo está acelerando o desenvolvimento e a transferência de tecnologia por meio de seus braços de política e implementação. Em suma, se o *Global Stocktake* resultar em maiores ambições nacionais e globais para lidar com as mudanças climáticas, seguido pela implementação imediata dos planos de ação da NDC para reduzir a liberação de gases de efeito estufa, assim sucedendo, terá sido uma implementação viável às edições das COP's.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. P. P.; SILVA, G. E. do N. e; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva. 2019, 966 p.

ANTUNES, P. de B. Direito Internacional do meio ambiente: particularidades. **Revista Veredas do Direito. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. v. 17 n. 37, 2020.
Disponível em:
<https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1591>.
Acesso em: fev. 2025.

BODANSKY, D.; RAJAMANI, L.; BRUNEEÉ, J. International Climate Change Law. **American Journal of International Law**, vol. 111. In: Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 225. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/ex_105_8000. Acesso em: fev. 2025.

BORGES, C.; PROLO, C. D.; LA ROVERE, E. L. **Análise Científica e Jurídica da nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) Brasileira ao Acordo de Paris**. In: Instituto Clima e Sociedade. Rio de Janeiro/RJ – Brasil, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://laclima.org/wp-content/uploads/2022/08/Analise-Cientifica-e-Juridica-da-nova-Contribuicao-Nacionalmente-Determinada-NDC-Brasileira-ao-Acordo-de-Paris-1-1.pdf>. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Acordo de Paris**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: fev. 2025.

FINKELSTEIN, C.; LIMA; C. L. F. (Coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI): direito internacional**. [recurso eletrônico]. - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/tratados-internacionais_62190e8a9bc07.pdf. Acesso em: jan. 2025.

GARCEZ, G. S.; DA CRUZ, k. a. v. a. Desenvolvimento Sustentável, Mudanças Climáticas e Direitos Humanos: uma abordagem baseada em Direito Internacional dos Direitos Humanos como contribuição à Justiça Climática. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/10004>. Acesso em: fev. 2025.

GUERRA, S. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

GUERRA, S. Direito Internacional Ambiental: Breve reflexão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v.2, n.2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>. Acesso em: fev. 2025.

GUIMARÃES, A. M. da C. **Tratados internacionais**. São Paulo, Aduaneiras, 2009. 162 p.

LIMA, G. F. da C.; LAYRARGUES, P. P. Mudanças climáticas, educação e meio ambiente: para além do Conservadorismo Dinâmico. Dossiê - Ensino Superior e Questões Ambientais: Mudanças Climáticas, Ambientalização Curricular e Formação de Professores. **Educ. rev. (spe3)**, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/cy3gYL6yvvbtgHX4ZFGYXmx/>. Acesso em: fev. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Programa para o meio Ambiente. In: UNEP. **Marcos ambientais: Linha do tempo dos 75 anos da ONU**. 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/news-and-stories/story/environmental-moments-un75-timeline>. Acesso em: fev. 2025.

REZEK, J. F. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. SOARES, G. F. S. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, G. E. do N. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

TRINDADE, A. A. C. **Princípios do Direito Internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. – Brasília: FUNAG, 2017. 463 p.

UNFCCC – United Nations Climate Change. **The Paris Agreement**. EUA, 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: fev. 2025.

THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD IN THE REGULATION OF CUSTODY: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN FAMILY LAW

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Maria da Conceição Duarte Couceiro
Veni Creator Christian University

Henrique Rodrigues Lelis
Veni Creator Christian University

ABSTRACT: This study aims to analyze the different types of child custody and their applicability to specific cases, with a view to ensuring compliance with the best interests of the child and adolescent. The relevance of the topic lies in the need to carefully assess the conditions of the family environment in order to determine the most appropriate custody arrangement—whether sole, joint, alternating, or bird's nest custody—while always safeguarding the child's full protection. The research seeks to present the concepts and main characteristics of each custody model, examining their practical application in accordance with the protection of the rights of children and adolescents. The methodology adopted is bibliographic in nature, with a deductive approach. The hypothesis is considered partially confirmed, as the choice of custody arrangement requires an individualized analysis of each case involving disputes between parents. Finally, it is important that families understand that, when determining custody and parental responsibilities, the focus must primarily be on the well-being and protection of the children, rather than on the personal interests of the parents. An inappropriate choice of custody type may result in significant harm to the child's emotional and social development, negatively affecting their attitudes, choices, and future relationships.

KEYWORDS: Custody; Types; Joint; Interest; Development.

INTRODUÇÃO

A guarda constitui um dos atributos do poder familiar, representando o dever de proteger, vigiar e assistir o filho menor, assegurando-lhe os cuidados necessários ao seu desenvolvimento integral.

Este artigo tem como propósito contribuir para a compreensão do instituto da guarda, explorando suas principais modalidades — unilateral, compartilhada, alternada e aninhamento — e sua aplicabilidade prática, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A discussão sobre guarda é recorrente no âmbito do Direito de Família, sendo fundamental analisar qual modalidade se revela mais adequada à realidade do núcleo familiar em que o menor está inserido. A doutrina

contemporânea tem priorizado a guarda compartilhada, sob o argumento de que ela possibilita maior participação conjunta dos genitores na formação emocional e social dos filhos.

Entretanto, a escolha da modalidade de guarda deve ser precedida de uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso, já que nem sempre o contexto familiar é propício a decisões consensuais.

Dessa forma, torna-se imprescindível a avaliação minuciosa da estrutura familiar, com vistas à adoção do modelo de guarda que melhor assegure a proteção integral do menor, conforme preconiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa adota uma abordagem **bibliográfica**, com **método dedutivo**, justificando-se pelo caráter mutável da temática e pela necessidade de adaptação às peculiaridades de cada situação familiar.

REFERENCIAL TEÓRICO

A legislação brasileira, acompanhada pela jurisprudência, estabelece diversas modalidades de guarda, com o intuito de melhor se adequar à estrutura familiar e ao interesse da criança ou do adolescente. Dentre essas modalidades, destacam-se a guarda unilateral, a compartilhada, a alternada e o aninhamento. Contudo, estas não são as únicas previstas ou aplicadas pelo ordenamento jurídico.

O Código Civil de 2002 contempla expressamente as modalidades de guarda unilateral e compartilhada, sendo esta última incentivada como preferencial nos dias atuais, uma vez que busca promover uma participação equitativa dos genitores na formação da prole. Conforme afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2011), a guarda compartilhada passou a ser considerada o modelo ideal no ordenamento jurídico brasileiro, devendo os magistrados estimular sua adoção.

A competência para julgamento das ações de guarda será atribuída à Vara da Infância e Juventude, quando houver situação de risco, e, nos demais casos, à Vara de Família. A decisão que atribui a guarda poderá ser revista a qualquer tempo, conforme o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O artigo 1.634 do Código Civil atribui aos pais, quanto à pessoa dos filhos

menores, a guarda e companhia. O artigo 1.584 define que a guarda, seja unilateral ou compartilhada, será atribuída preferencialmente de forma compartilhada, salvo manifesta incompatibilidade ou recusa de um dos genitores. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o artigo 21 garante o exercício igualitário do poder familiar por pai e mãe.

A guarda unilateral é atribuída a apenas um dos genitores, conferindo-lhe a responsabilidade integral sobre os cuidados e decisões da vida do menor, enquanto ao outro é assegurado o direito de visitas e de acompanhar questões relevantes para a criança. O artigo 1.589 do Código Civil regula esse direito de convivência.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive a convivência familiar e comunitária.

A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, descreve situações que configuram interferência indevida na formação psicológica da criança ou adolescente, podendo prejudicar a relação com o outro genitor e demandar intervenção judicial.

A Lei nº 12.398/2011 amplia o direito de visita aos avós, reconhecendo seu papel no desenvolvimento das crianças. Tal direito deve ser exercido considerando o melhor interesse do menor.

A guarda compartilhada é conceituada como o exercício conjunto de direitos e deveres dos pais, mesmo que não convivam sob o mesmo teto, buscando sempre a divisão equilibrada do tempo com os filhos. Conforme a Lei nº 13.058/2014, caso não haja acordo entre os genitores, aplica-se a guarda compartilhada, salvo manifesta oposição de uma das partes.

A Lei 14.713/2023, sancionada em 30 de outubro de 2023, introduziu importante alteração no artigo 1.584 do Código Civil ao estabelecer que, sempre que houver risco de violência doméstica ou familiar envolvendo a criança ou o adolescente, fica proibida a concessão da guarda compartilhada. A norma impõe também que deve ser questionar previamente o Ministério Público e as partes sobre possíveis situações de risco antes de decidir sobre o regime de guarda, buscando resguardar a integridade e o melhor interesse do menor.

Outras formas de guarda incluem a guarda alternada, que se caracteriza pelo revezamento integral do tempo de convivência entre os genitores, e o

aninhamento, modalidade rara no Brasil, na qual a criança permanece em um único domicílio e os pais se revezam em sua companhia.

A discussão acerca das modalidades de guarda no Direito de Família brasileiro encontra respaldo em autores consagrados que compõem o estado da arte da área, especialmente no que tange à aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para Maria Berenice Dias (2013), a guarda compartilhada representa uma evolução normativa e social, pois preserva o vínculo afetivo com ambos os genitores e garante maior equilíbrio na criação da prole. A autora sustenta que o afeto deve ser reconhecido como valor jurídico fundamental nas relações familiares, e que a guarda deve ser definida com base no pleno desenvolvimento da criança.

Gagliano e Pamplona Filho (2011) defendem que a guarda compartilhada deve ser a modalidade preferencial, conforme preconiza a legislação vigente. Para eles, a função parental deve continuar sendo exercida de forma conjunta, mesmo após a dissolução da união conjugal, respeitando-se os princípios constitucionais da igualdade entre os pais e da proteção integral dos filhos.

No mesmo sentido, Madaleno e Madaleno (2018) diferenciam guarda física e jurídica, destacando que a guarda compartilhada não exige residência alternada, mas sim a participação ativa e equilibrada dos genitores nas decisões importantes da vida da criança, assegurando um ambiente familiar seguro. A obra oferece sólida análise doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação da guarda em casos de litígio e em contextos de alienação parental.

Por sua vez, Levy (2008) enfatiza os conflitos recorrentes no exercício do poder familiar, ressaltando a importância da mediação e da atuação interdisciplinar na definição da guarda. Sua abordagem contribui para a compreensão dos aspectos psicossociais envolvidos no processo de escolha da modalidade mais adequada.

O presente estudo, ao dialogar com esses autores, insere-se na literatura contemporânea que reconhece o papel transformador do Direito das Famílias, superando modelos tradicionais e buscando efetivar os direitos fundamentais da criança, em conformidade com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº

99.710/1990).

Por fim, a aplicação de qualquer modalidade de guarda deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal, no ECA e na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), com base no pleno desenvolvimento da personalidade e na dignidade da pessoa humana.

ANÁLISE CRÍTICA

A pesquisa apresentada articula adequadamente o arcabouço legal vigente — em especial o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil — com as transformações sociais e doutrinárias que moldam as práticas familiares contemporâneas.

A fundamentação teórica é sólida, ancorando-se em renomados autores como Maria Berenice Dias, Gagliano e Pamplona Filho, e os irmãos Madaleno. Esses juristas defendem a guarda compartilhada como o modelo mais adequado para garantir a corresponsabilidade parental e preservar os vínculos afetivos dos filhos com ambos os genitores. Tal compreensão coaduna-se com a recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.713/2023, que conferiu nova redação ao artigo 1.584 do Código Civil. A referida norma reforça a obrigatoriedade da guarda compartilhada mesmo na ausência de consenso entre os pais, estabelecendo-a como regra e não mais como exceção, salvo em casos de risco à integridade física ou psicológica da criança.

Essa inovação legal representa um avanço normativo significativo, ao buscar evitar que litígios entre os genitores resultem automaticamente na concessão da guarda unilateral. Ao priorizar a convivência equilibrada da criança com ambos os pais, mesmo em contextos de disputa judicial, o legislador brasileiro sinaliza um compromisso mais firme com a proteção integral e com o princípio da igualdade parental, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. No entanto, a efetivação prática dessa diretriz legal ainda esbarra em obstáculos estruturais e culturais, como a resistência de determinados operadores do direito, a insuficiência de políticas públicas de apoio psicossocial às famílias em conflito.

Embora o artigo em análise reconheça a evolução legislativa e o predomínio da guarda compartilhada no ordenamento jurídico nacional, sua

abordagem empírica ainda é limitada. A ausência de dados estatísticos, estudos de caso ou análise jurisprudencial compromete uma apreciação mais crítica sobre a eficácia da Lei nº 14.713/2023 na realidade forense. A recomendação de aprofundamento por meio de estudos interdisciplinares, entrevistas com profissionais da área e levantamento de decisões judiciais é pertinente e evidencia uma lacuna que futuras pesquisas devem suprir.

Outro ponto de relevância é a abordagem das modalidades não convencionais de guarda, como a alternada e o aninhamento. A apresentação conceitual dessas formas amplia o repertório jurídico, mas carece de análise crítica quanto à viabilidade de sua aplicação no Brasil, tendo em vista a fragilidade das estruturas familiares em muitos contextos e a necessidade de elevada cooperação entre os genitores. Além disso, a alienação parental, tema abordado de modo sucinto, demanda maior problematização. A aplicação da Lei nº 12.318/2010 vem sendo objeto de controvérsias doutrinárias, especialmente quanto à sua utilização abusiva em processos de guarda para desacreditar denúncias de violência doméstica.

Em suma, a análise crítica do presente trabalho confirma sua relevância teórica e jurídica, notadamente diante da promulgação da Lei nº 14.713/2023, que reforça a guarda compartilhada como padrão legal. Contudo, a consolidação dessa norma como prática efetiva exige atuação mais incisiva do Poder Judiciário e investimentos em instrumentos técnicos de apoio à parentalidade responsável. O diálogo entre direito, psicologia e serviço social é essencial para que a regulamentação da guarda cumpra seu propósito maior: garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente em um ambiente seguro, afetivo e equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as modalidades de guarda previstas na legislação brasileira, buscando compreender sua aplicabilidade à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa, de natureza bibliográfica e método dedutivo, permitiu refletir sobre a evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial no tocante ao exercício do poder familiar, sobretudo no contexto da dissolução da sociedade conjugal.

Os principais achados revelaram que, embora a guarda compartilhada

seja a modalidade incentivada pelo ordenamento jurídico atual, sua efetiva implementação ainda enfrenta desafios práticos, especialmente quando não há consenso entre os genitores ou quando o ambiente familiar é marcado por conflitos e desarmonia. A análise demonstrou também que outras formas de guarda — como a alternada ou o aninhamento

—, embora menos frequentes, surgem como alternativas que podem atender de modo mais adequado às necessidades da criança em situações específicas.

Entre as contribuições mais relevantes do artigo, destaca-se a defesa da flexibilização na escolha da modalidade de guarda, desde que orientada por avaliações técnicas interdisciplinares e pela observância rigorosa do princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais.

Entretanto, a pesquisa apresenta como limitação a ausência de abordagem empírica, o que impede a observação de como as modalidades de guarda têm sido aplicadas concretamente nas decisões judiciais brasileiras e qual tem sido o impacto direto na vida das crianças envolvidas.

Dessa forma, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise por meio de estudos de caso, entrevistas com operadores do direito e profissionais da psicologia e do serviço social, além do levantamento de dados estatísticos junto aos tribunais. Isso contribuiria significativamente para uma compreensão mais abrangente e crítica da efetividade das modalidades de guarda e do respeito ao melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. **Altera o art. 1.584 do Código Civil** para vedar a guarda compartilhada em casos de risco à integridade de crianças e adolescentes. **Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/.../lei-14713-30-out2023.htm> **Acesso em:** 22 jul. 2025.

BRASIL. **Alienação Parental**. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 9. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

MUNICIPAL PUBLIC POLICIES IN THE FIGHT AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN: CHALLENGES AND ADVANCES IN SÃO JOÃO - PE

POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DESAFIOS E AVANÇOS EM SÃO JOÃO - PE

Verônica Maria de Moraes
Veni Creator Christian University
veramaria9258@gmail.com

Henrique Rodrigues Lelis
Veni Creator Christian University
henriquelelis34@gmail.com

ABSTRACT: This article analyzes the role of the Municipality of São João, in Pernambuco, in implementing public policies aimed at preventing and combating violence against women, highlighting challenges, progress, and existing gaps. It emphasizes the importance of gender education for the deconstruction of stereotypes and the promotion of egalitarian relationships, as well as the need for an intersectional approach that considers factors such as race and culture. The promotion of human rights is fundamental to ensure women's access to justice and to the protection network. The study addresses the intersection between gender-based violence, race, and culture, showing how Black, Indigenous, and traditional community women face amplified forms of oppression due to the combination of racism, sexism, and cultural exclusion. The objective is to understand how these social markers create distinct realities of violence and exclusion, analyzing the performance of municipalities in protecting women in situations of violence. The methodology is qualitative, with theoretical analysis, focusing on the difficulties faced by women in rural and peripheral areas of the Municipality of São João-PE. Despite decentralization and the municipal competence to promote human rights, obstacles such as the lack of coordination among protection network sectors and resource shortages hinder the effectiveness of public policies. The creation of reference centers, training of service professionals, and strengthening of Women's Police Stations are essential measures to improve victim protection.

KEYWORDS: Violence against women; Public policies; Intersectionality; Gender education; Municipal management.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos é um fenômeno estrutural que persiste ao longo da história, sustentado por desigualdades de gênero, relações de poder e normas socioculturais que perpetuam a subjugação feminina esse tipo de violência afeta mulheres em todas as partes do mundo, independentemente de classe social, raça ou idade, exigindo ações integradas e eficazes por parte do Estado e da

sociedade civil. Saffioti (1987) discute como o poder patriarcal naturaliza a violência sexual dentro dos relacionamentos heterossexuais, transformando a mulher em um mero objeto de desejo masculino. Dessa forma a sociedade concede ao homem um poder estrutural que o faz acreditar ter direito sobre o corpo da parceira, mesmo sem seu consentimento.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU, 2021), uma em cada três mulheres (cerca de 736 milhões) sofre violência física ou sexual do parceiro ou violência sexual de um não parceiro. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco ao ampliar a compreensão da violência contra a mulher, reconhecendo que esta não se restringe à dimensão física, mas abrangem também formas psicológicas, moral, sexual e patrimonial. Além disso, a lei aprimorou os mecanismos de denúncia, proteção às vítimas e punição aos agressores, introduzindo a perspectiva das políticas públicas preventivas. Posteriormente, a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) acrescentou esse avanço ao tipificar como crime hediondo os homicídios motivados por gênero, com agravantes para situações de vulnerabilidade. A Lei de Importunação Sexual (13.718/2018) trouxe outro avanço ao criminalizar atos libidinosos não consentidos e a divulgação de cenas de estupro.

Contudo, Itikawa (2023) alerta que, na prática, a centralidade na proteção integral à mulher vem sendo gradualmente substituída pela lógica punitivista do sistema de justiça tradicional. Embora o arcabouço jurídico tenha se fortalecido significativamente, observa-se um desequilíbrio entre os avanços institucionais e a efetiva implementação de medidas de proteção e assistência às vítimas. Essa tendência revela uma contradição: mesmo com o fortalecimento do aparato legal, persistem desafios na garantia concreta de segurança, autonomia e apoio psicossocial às mulheres em situação de violência.

Dados da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco evidenciam a gravidade e a persistência da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, com números alarmantes que demonstram a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento. De acordo com a Gerência Geral de Análise Criminal e Estatística, houve um registro de 8 feminicídios em São João, Pernambuco, entre janeiro e fevereiro de 2025 reflete a letalidade dessa violência, que muitas vezes se desenvolve ao

longo do tempo e se intensifica antes de chegar ao extremo. A alta frequência das agressões, com 46,4% das vítimas relatando episódios diários, destaca a normalização da violência dentro do ambiente doméstico e a dificuldade de rompimento do ciclo de abuso. O fato de mais de 32 mil mulheres denunciarem violências que ocorrem há mais de um ano reforça a necessidade de uma rede de apoio eficaz e acessível para garantir proteção e autonomia às vítimas. O aumento significativo nos atendimentos do Ligue 180, com um salto de 40,6% em Pernambuco e de 21,6% no cenário nacional, pode ser interpretado tanto como um reflexo do agravamento do problema quanto da maior confiança das mulheres no canal de denúncia.

A ampliação da Central de Atendimento e a implementação de novos protocolos são avanços importantes, pois permitem um monitoramento mais preciso dos casos e auxiliam na formulação de políticas públicas mais eficazes. A predominância de mulheres negras entre as vítimas e o perfil dos agressores (geralmente companheiros ou ex-companheiros) evidencia o recorte racial e de gênero da violência doméstica, reforçando a necessidade de abordagens interseccionais no enfrentamento do problema. Além disso, o fato da maioria das agressões ocorrer no ambiente doméstico demonstra a vulnerabilidade das mulheres dentro de suas próprias casas. Embora haja avanços na estruturação da rede de proteção e na modernização dos serviços de atendimento, os desafios continuam.

Este estudo tem como objetivo analisar a atuação do município de São João, no Estado de Pernambuco, na implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate à violência contra a mulher. A pesquisa busca compreender de que forma a administração municipal tem lidado com esse problema, avaliando a existência e a efetividade de serviços especializados, programas de acolhimento e ações preventivas. Além disso, será buscada a relevância da educação de gênero como ferramenta de transformação social, considerando as interseccionalidades de raça e cultura na formulação e aplicação dessas políticas.

EDUCAÇÃO DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A educação de gênero tem se mostrado uma poderosa ferramenta de

prevenção no combate à desigualdade, violência e discriminação social. Ao abordar questões de gênero de forma crítica e reflexiva, é possível promover mudanças culturais profundas, desconstruindo estereótipos e preconceitos enraizados na sociedade. A prevenção, no contexto da educação de gênero, não se limita apenas a evitar ou reduzir a violência de gênero, mas também a criar um ambiente mais igualitário e inclusivo para todas as pessoas, independentemente de seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. Santana (2015) afirma que o problema não está em diferenças biológicas, mas em sistemas de poder que hierarquizam masculinidades e feminilidades e é exatamente aí que a educação atua como ferramenta estratégica.

Gênero, assim, remete a construções sociais, históricas, culturais e políticas que dizem respeito a disputas materiais, bem como simbólicas que abrangem processos de configuração de identidades, definições de papéis e funções sociais, dê/constituições de representações e imagens, distintas distribuições de recursos e de poder entre os que são socialmente definidos como homens e mulheres e o que é - e o que não é - considerado de homem ou de mulher, nas diferentes sociedades e ao longo do tempo. (SANTANA, 2015, p.124)

Ser "homem" ou "mulher" é um processo social, não uma essência. A violência contra a mulher, portanto, não é "natural", mas resultado de uma cultura que associa masculinidade à dominação e reduz feminilidade à submissão. Dessa forma, a educação de gênero é um ato político pois enfrenta violências estruturais, questiona estruturas de poder, além de ser uma ferramenta de transformação. No contexto escolar e social, a educação de gênero desempenha um papel essencial na desconstrução dos modelos tradicionais de masculinidade e feminilidade, que frequentemente vinculam a violência e a desigualdade. A forma como as pessoas se relacionam com as normas de gênero desde a infância influenciam diretamente suas atitudes, comportamentos e decisões na vida adulta.

Em vez de reforçar estereótipos rígidos, é preciso atacar as raízes culturais da violência (como a masculinidade tóxica) e criar políticas que acolham a complexidade humana, promovendo educação não-binária, espaços de diálogo para homens e narrativas que mostram sobreviventes em sua potência, não apenas como vítimas. Rolnik(1996) propõe que é necessário reconhecer que as identidades são fluidas e moldadas por estruturas sociais em transformação. A verdadeira mudança exige abandonar simplificações e abraçar a ambiguidade, transformando a diferença em possibilidade, não em

motivo de opressão. Quando se educa para a igualdade de gênero, está se criando uma base sólida para a construção de uma sociedade onde o respeito às diferenças e a valorização do outro se tornam princípios fundamentais.

Uma das principais abordagens da educação de gênero é o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre as normas sociais que delimitam comportamentos e papéis atribuídos a homens e mulheres. Ao expor os estudantes a essas reflexões, cria-se um espaço para questionamento e transformação. Além disso, ao tratar a violência de gênero como um fenômeno social, e não um comportamento individual, a educação de gênero contribui para a compreensão de que a prevenção está ligada à mudança de atitudes e à construção de relações saudáveis baseadas no respeito e na equidade. Nesse sentido, a educação de gênero pode ser a chave para desconstruir o imaginário social que naturaliza a violência como algo intrínseco às relações de gênero.

Hofling (2001) argumenta que as políticas públicas vão além de meras ações estatais, embora sejam de responsabilidade do Estado em sua implementação e manutenção. Ele destaca que elas surgem de um processo decisório coletivo, envolvendo os órgãos governamentais, além de diversos atores sociais (como organizações, movimentos e especialistas) que influenciam e participam da construção dessas políticas. Assim, embora o Estado seja o gestor formal, as políticas públicas não se resumem a "políticas estatais" porque são resultado de dinâmicas mais amplas de negociação e participação social. Em outras palavras, é fruto de uma corresponsabilidade entre Estado e sociedade.

Além da prevenção à violência, a educação de gênero também desempenha um papel essencial na promoção de autonomia e empoderamento. Ao permitir que indivíduos compreendam e reivindiquem seus direitos, especialmente em relação à saúde sexual e reprodutiva, à igualdade no ambiente de trabalho e à liberdade de expressão, a educação de gênero oferece as ferramentas necessárias para que as pessoas possam viver de forma mais plena e sem as limitações impostas por normas de gênero restritivas. Sardenberg (2018) destaca que a libertação das estruturas patriarcais exige transformações individuais e estruturais simultâneas, o empoderamento começa no plano individual, com a conquista da autodeterminação.

No plano pessoal, o empoderamento de mulheres se refere aqui ao processo da conquista da autonomia, da autodeterminação, enquanto

no plano político diz respeito ao desenvolvimento da força política e social das mulheres como um grupo ou minoria. Mas um depende do outro, ambos trabalhando no sentido da libertação das mulheres das amarras da opressão de gênero patriarcal. (SANDEBERG, 2018,p.18).

A violência contra a mulher muitas vezes se sustenta em relações de dominação que limitam sua capacidade de escolha, a autonomia individual só se sustenta com mudanças estruturais, ou seja, quando as mulheres ganham poder social e político para transformar instituições. A violência persiste porque o patriarcado é um sistema, um conjunto de atos individuais, não basta mudar indivíduos se o sistema permanece intocado, nem transformar estruturas sem sujeitos conscientes para sustentar a mudança.

Em nível institucional e social, a educação de gênero contribui para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e sensíveis às questões de desigualdade e violência de gênero. Vigano e Laffin (2018) defendem que a violência contra a mulher foi legitimada por estereótipos ("fragilidade", "devoção ao homem", "maternidade como destino"). Essas ideias, longe de serem "naturais", foram socialmente fabricadas para manter hierarquias.

Ao abordar a temática de políticas públicas de ações afirmativas para as mulheres faz-se necessário contextualizar os movimentos sociais feministas e as questões de gênero. Isso porque, as ações afirmativas para mulheres decorrem de um longo período em que o ser fêmea era sinônimo de fragilidade, devoção ao homem, competência para afazeres domésticos e dom para a maternidade. Estereótipo, esse, que legitimou as violências contra mulheres e as bases cunhadas na opressão, subalternidade e desrespeito ao chamado sexo frágil. (Vigano e Laffin, 2019, p.4).

A violência contra a mulher é sustentada por sistemas de significado (estereótipos) e sistemas de poder (patriarcado). A educação de gênero, ao atacar ambos, é prevenção primária, pois desmonta as bases culturais da violência e reconstrói subjetividades autônomas e coletivos políticos. A escola, ao ensinar que "feminino" não é sinônimo de "frágil" e "masculino" não é sinônima de "dominador", é um laboratório de sociedades menos violentas. Ao incorporar questões de gênero nos currículos escolares, programas sociais e políticas públicas, é possível moldar uma geração capaz de enfrentar os desafios da desigualdade e da violência de gênero. Investir na educação de gênero é investir em um futuro mais seguro, equitativo e respeitoso para todos, sem exceção.

INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero não pode ser analisada de forma isolada, uma vez que ela interage com questões raciais e culturais, criando múltiplas camadas de opressão para mulheres negras, indígenas e de comunidades tradicionais. Silveira e Nardi (2014) destacam que a violência de gênero não pode ser compreendida de forma isolada, pois está profundamente entrelaçada com outras formas estruturais de opressão, criando experiências específicas de vulnerabilidade para mulheres negras, indígenas e de comunidades tradicionais evidenciando como o racismo, o sexismo e a exclusão cultural se articulam para produzir formas agravadas de violência, especialmente em contextos de intimidade, onde as relações de poder são ainda mais complexas e naturalizadas.

De acordo com Silveira e Nardi (2014) os eixos de poder (patriarcado, racismo e luta de classes) se cruzam, gerando múltiplas camadas de opressão para determinados grupos sociais, especialmente mulheres negras. Essa perspectiva rompe com discursos reducionistas que tratam as desigualdades apenas a partir da classe social, ressaltando que a opressão não é homogênea e que diferentes marcadores sociais interagem na produção de subjetividades e vulnerabilidades.

No Brasil a questão racial não se limita a diferenças culturais entre brancos e negros, mas está estruturada em relações de dominação e exploração, o que se reflete diretamente nas experiências das mulheres negras e indígenas. Essas mulheres enfrentam além da violência de gênero, o racismo institucional, que interfere no acesso a serviços de saúde, justiça e assistência social, ampliando sua vulnerabilidade. A autora questiona a ideia de uma universalidade neutra, representada pelo “homem branco”, e exige o reconhecimento dos privilégios raciais na estrutura social. No contexto da violência de gênero, essa análise reforça a necessidade de políticas públicas que levem em consideração essas especificidades, garantindo que as intervenções sejam eficazes para todas as mulheres. Dessa forma, o conceito de interseccionalidade se torna uma ferramenta crítica para compreender como diferentes formas de discriminação se sobrepõem e criam realidades distintas de violência e exclusão.

Em localidades como o Município de São João, a violência de gênero sofre agravamentos adicionais, especialmente em áreas rurais. A ausência de serviços especializados, a distância dos centros urbanos e a falta de recursos para a

implementação de políticas públicas eficazes tornam essas mulheres ainda mais vulneráveis. Para Carvalho (2019) as desigualdades de gênero, raça e território se entrelaçam na experiência das mulheres rurais em situação de violência. A violência de gênero não pode ser tratada isoladamente, pois está atravessada por fatores como desigualdade social, dificuldades de acesso a serviços públicos e invisibilização das especificidades dessas mulheres nas políticas públicas.

Butler (2015) afirma que construir a própria narrativa é uma demonstração de posicionamento social, dependente de voz e reconhecimento institucional. No contexto da violência de gênero, denunciar exige estruturas que legitimem a fala da vítima. A ausência de canais institucionais (como delegacias especializadas) ou a descredibilização de relatos – principalmente de mulheres negras, pobres ou rurais – silencia vítimas e impede transformações. Políticas públicas eficazes devem garantir voz e reconhecimento. é essencial que as vítimas relatem sem revitimização e que o município converta essas narrativas em ações (proteção judicial, programas educativos).

A naturalização da violência, baseada em concepções tradicionais sobre gênero e em uma visão determinista das relações de poder, dificulta o reconhecimento da violência contra a mulher nos espaços rurais. A falta de reconhecimento da interseccionalidade por parte de gestores e profissionais de saúde contribui para a omissão técnica e social, perpetuando a vulnerabilidade dessas mulheres. A precariedade da rede de proteção, aliada a barreiras geográficas e institucionais, demonstra como a violência se manifesta de maneira ainda mais intensa em determinados grupos sociais.

Esse cenário é ainda mais agravado pela dificuldade de acesso ao sistema judiciário e pela inexistência de políticas públicas que considerem as especificidades culturais dessas populações.

Além disso, as questões culturais também influenciam a forma como as mulheres de comunidades rurais e tradicionais percebem e respondem à violência. Muitas vezes, o temor de retaliação ou a preservação da "honra familiar" impõem barreiras à denúncia e ao acesso a serviços de apoio. As mulheres de áreas rurais e de populações tradicionais enfrentam, muitas vezes, um sistema de valores que minimiza a violência, dificultando sua visibilidade e a possibilidade de ação dos serviços de apoio. A interseccionalidade da

violência de gênero exige que as políticas públicas sejam criadas e implementadas com uma abordagem sensível às especificidades de raça, cultura e geografia, especialmente em comunidades rurais e tradicionais.

Mulheres negras, indígenas e de populações tradicionais estão, de fato, mais expostas à violência, sendo vítimas de múltiplas opressões que agravam sua situação de vulnerabilidade. Portanto, é essencial que políticas municipais e nacionais se articulem para garantir o acesso a serviços de saúde, segurança e apoio jurídico que respeitem a diversidade cultural e racial dessas mulheres, oferecendo a elas a dignidade e os direitos que merecem.

DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS

A promoção dos direitos humanos é um princípio fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. No âmbito municipal, essa promoção deve ser entendida como um compromisso com a proteção da dignidade humana, a igualdade de direitos e o respeito à diversidade. É importante atentar-se ao planejamento público na administração municipal, vinculando-o à melhoria da qualidade de vida e ao atendimento das demandas sociais. A eficácia dessas políticas depende diretamente da capacidade dos municípios de planejar e estruturar programas e serviços voltados à proteção das vítimas.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios competência para desenvolver ações sociais e de proteção, incluindo medidas que garantam os direitos das mulheres em situação de violência. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) reforça esse papel ao estabelecer instrumentos de planejamento municipal, como o Plano Diretor e o orçamento participativo, que podem ser utilizados para estruturar políticas específicas de combate à violência contra a mulher, assegurando a alocação de recursos e a criação de serviços de apoio.

Além disso, a necessidade de controle interno na administração municipal se alinha à fiscalização da execução das políticas de enfrentamento à violência de gênero. A transparência e a participação social na gestão municipal são fundamentais para garantir que os serviços de assistência às vítimas sejam efetivos e acessíveis. O enfrentamento à violência contra a mulher deve ser parte de um planejamento estratégico municipal, que contemple ações intersetoriais, integração com a rede de proteção e monitoramento contínuo

das políticas implementadas. Dessa forma, os municípios podem garantir maior efetividade na proteção das vítimas e na promoção de seus direitos.

Apesar da descentralização e do reconhecimento do município como o ente federativo mais próximo dos cidadãos, ainda há entraves significativos para a institucionalização das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos. Isso se alinha ao contexto de São João/PE, onde a efetivação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher pode enfrentar dificuldades como falta de clareza sobre as responsabilidades municipais, escassez de instrumentos de gestão adequados e desarticulação entre os diversos setores da rede de proteção. Souza, Lima e Khan (2015) ressalta a importância da sistematização de informações sobre conselhos, comissões legislativas e planos municipais como estratégia para identificar fragilidades e fomentar avanços na gestão dos direitos humanos.

A criação de centros de referência para mulheres, por exemplo, é uma das ações mais importantes para garantir apoio psicológico, jurídico e social às vítimas de violência. Os centros de referência são essenciais para que as mulheres em situação de violência possam ter acesso a um atendimento especializado e multidisciplinar, garantindo sua proteção e apoio integral. Esses centros oferecem um espaço de acolhimento, e atuam na conscientização e prevenção, proporcionando uma rede de proteção que vai além da simples intervenção judicial.

Além disso, a capacitação dos profissionais da rede de atendimento, como assistentes sociais, psicólogos, advogados e policiais, é importante para garantir que esses serviços sejam prestados de forma eficaz e respeitosa. A formação contínua dos profissionais que lidam diretamente com vítimas de violência é fundamental para a criação de um atendimento que considere a complexidade da violência de gênero e as especificidades culturais das vítimas. A falta de capacitação pode resultar em revitimização, onde a vítima de violência não se sente acolhida nem compreendida no momento de buscar ajuda.

No contexto de São João, a atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social tem sido um exemplo importante de implementação de políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos das mulheres. Os municípios têm desempenhado um papel cada vez mais significativo na promoção dos direitos das mulheres, especialmente em áreas como o

atendimento especializado, o apoio psicossocial e o fortalecimento das Delegacias da Mulher. No entanto, é necessário que esses serviços sejam ampliados e que a infraestrutura para o atendimento à violência de gênero seja mais alentada, especialmente em regiões rurais e periféricas, onde os recursos ainda são limitados.

Na administração pública, as ações do governo municipal devem estar estritamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Como argumenta Meirelles (1998), ao contrário da iniciativa privada, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, no setor público só é permitido fazer aquilo que a lei determina. Isso significa que a gestão dos direitos humanos nos municípios deve estar baseada em normas legais, como leis, decretos e regulamentos. Embora esses instrumentos normativos não esgotem todas as possibilidades de gestão municipal dos direitos humanos, eles criam condições essenciais para garantir o acesso à justiça e à cidadania plena.

A promoção dos direitos humanos, com ênfase na proteção das mulheres em situação de violência, deve ser uma prioridade nas ações municipais. A implementação de centros de referência, a capacitação de profissionais, o fortalecimento das Delegacias da Mulher e a promoção da participação social são medidas essenciais para garantir que os direitos das mulheres sejam efetivamente respeitados. Direitos humanos, especialmente no que diz respeito à proteção das mulheres, e devem investir em políticas públicas que atendam às demandas locais de maneira inclusiva e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher permanece um grave problema social, refletindo as desigualdades de gênero e as estruturas patriarcais, exigindo respostas eficazes do poder público. Este trabalho mostrou que, em São João-PE, os avanços legais, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, ainda não se traduziram em políticas públicas efetivas para garantir os direitos e a segurança das mulheres. Apesar de um arcabouço jurídico robusto e alguns mecanismos institucionais, a realidade local é marcada por desafios estruturais significativos.

Os dados sobre feminicídios e violência doméstica no município revelam a persistência de uma cultura que naturaliza a agressão contra as

mulheres, expondo as fragilidades do sistema de proteção. A educação de gênero surge como um caminho importante para transformar essa realidade, mas sua implementação ainda é elementar, necessitando de mais investimento e planejamento. A abordagem interseccional também se mostrou essencial para entender as vulnerabilidades específicas de mulheres negras, pobres e rurais, que exigem políticas públicas ajustadas.

O estudo identificou os limites da atuação municipal, como a escassez de recursos, a desarticulação entre os serviços da rede de proteção e a falta de capacitação dos profissionais. Esses obstáculos impedem a plena aplicação das leis nacionais, deixando muitas mulheres em risco. Embora a pesquisa tenha mapeado esses problemas, a ausência de entrevistas com gestores públicos e mulheres atendidas limitou a compreensão das dinâmicas locais.

Os resultados confirmam que os avanços institucionais não são suficientes para garantir a proteção das mulheres em São João-PE, exigindo uma atuação mais integrada do poder público. A pesquisa sugere que futuras investigações explorem o orçamento municipal, a percepção dos profissionais e os modelos de gestão bem-sucedidos em outras localidades. O enfrentamento à violência contra a mulher exige um compromisso com uma sociedade mais igualitária, onde todas as mulheres possam viver com dignidade e liberdade.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Raquel. A violência de gênero e o papel dos municípios: desafios e possibilidades. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021. p. 124.

BARRETO, Raquel. Educação de gênero e a prevenção da violência nas escolas. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade, 2021. p. 111.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 23. Compete a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a implementação de políticas públicas, incluindo as de proteção à mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regula os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, institui normas de política urbana, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul.

2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2001/110257.htm. Acesso em: 20 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar o crime de importunação sexual, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/13718.htm. Acesso em: 20 de março de 2025.

DE CARVALHO, Andressa Veras. Violência contra a mulher no meio rural brasileiro: uma revisão integrativa. *Aletheia*, v. 52, n. 2, 2019.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: violência e resistência. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018. p. 56.

GOV.BR: Secretaria de Comunicação Social: Em Pernambuco, Ligue 180 registra aumento de 40,6% nos atendimentos em 2024. Brasil. 06/02/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/em-pernambuco-ligue-180-registra-aumento-de-40-6-nos-atendimentos-em-2024#:~:text=Ao%20todo%2C%2032,591%20denúncias%20são,da%20violência%20contra%20as%20mulheres.>

ITIKAWA, Luciana Fukimoto. Recalque espacial: violência contra a mulher em São Paulo. *Revista Estudos Feministas*, v. 31, p. e83846, 2023.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: das afinidades políticas às tensões teórico-metodológicas. *Educação em revista*, n. 46, p. 201-218, 2007.

MEIRELLES, Hely L. Direito municipal brasileiro. 11. ed. atual. por Célia

- Prendes e Marcio S. Reis. São Paulo: Malheiros, 1998.
- OMS: Uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Nações Unidas Brasil. Brasília, DF, Brasil, 10/03/2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 30, 03 e 2025.
- RIBEIRO, Djamila. O empoderamento das mulheres: um caminho para a liberdade e a dignidade. 1. ed. São Paulo: Editora Mórula, 2020. p. 85.
- ROLNIK, Suely. Guerra dos gêneros & guerra aos gêneros. Estudos feministas, v. 4, n. 1, p. 118-123, 1996.
- SAFFIOTI, Heleieth IB. O poder do macho. Ministério Público do Estado da Bahia, 1987.
- SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. Inclusão social, v. 11, n. 2, 2018.
- SANTANA, Anabela Maurício de. Fragmentações e permanências: gênero e diversidade na escola. Retratos da Escola, Brasília, jan. 2015. p.123-136.
- SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. Psicologia & Sociedade, v. 26, p. 14-24, 2014.
- SOUSA, Magda Cristina de; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales; KHAN, Ahmad Saeed. Mecanismos de gestão municipal e a promoção dos direitos humanos. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 985-1010, 2015.
- VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. História (São Paulo), v. 38, p. e2019054, 2019.

JUDICIAL CONCILIATION IN THE COURT OF JUSTICE OF PERNAMBUCO AS A MECHANISM FOR PROMOTING ACCESS TO JUSTICE FOR THE ELDERLY

*A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DOS IDOSOS.*

Guilherme dos Santos Andrade
Veni Creator Christian University
e-mail: guiuw@yahoo.com

Henrique Rodrigues Lelis
Veni Creator Christian University

ABSTRACT: This article aims to analyze the performance of the Court of Justice of Pernambuco (TJPE) in carrying out judicial conciliation as an alternative instrument for social pacification and effective access to justice for the elderly. The research is based on a bibliographic review and informational analysis of the Court itself. It is found that conciliation offers advantages such as speed, autonomy of the parties and less emotional stress, being especially beneficial for the elderly population due to the various difficulties observed with advancing age. However, there are still challenges related to accessibility, training and dissemination of initiatives. It is concluded that, with inclusive policies, conciliation can be consolidated as an effective mechanism for guaranteeing the fundamental rights of the elderly population.

KEYWORDS: Conciliation. Elderly. Access to justice. Fundamental rights. Pernambuco Court of Justice.

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos como instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais e a promoção da cidadania. No tocante à população idosa, esse direito apresenta especial relevância, considerando as vulnerabilidades enfrentadas por esse grupo, como a dificuldade de locomoção e o aumento das demandas judiciais relacionadas a matérias condizentes com o avanço da idade, como as relacionadas ao direito à saúde, previdenciário, dentre outras.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, inciso III), impõe ao Estado o dever de garantir a todos os cidadãos - e, em especial, aos mais vulneráveis - o pleno exercício dos direitos fundamentais, entre eles o acesso efetivo à justiça. Nesse sentido, a conciliação ganha destaque por sua capacidade de apresentar respostas mais céleres, consensuais e humanizadas aos conflitos judiciais.

No Estado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça (TJPE) tem implementado políticas públicas visando à ampliação da conciliação como meio alternativo de resolução de litígios, inclusive com ações específicas voltadas ao atendimento da população idosa. A relevância dessa temática está na necessidade de se compreender como tais políticas conciliatórias contribuem para a promoção de uma justiça mais acessível, inclusiva e adequada às particularidades do envelhecimento.

No entanto, embora a conciliação judicial represente um excelente instrumento para democratizar o acesso à justiça, ainda existem barreiras estruturais e operacionais que limitam seu pleno alcance junto à população idosa.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar como a conciliação judicial - no âmbito do TJPE - tem contribuído para a promoção do acesso à justiça da população idosa, considerando seus direitos fundamentais e as diretrizes do Estatuto do Idoso. Como objetivos específicos, busca-se (i) investigar as principais iniciativas e programas de conciliação voltados ao atendimento de pessoas idosas no TJPE e (ii) avaliar a efetividade dessas práticas conciliatórias na garantia de seus direitos fundamentais, no que se refere à celeridade e à resolução pacífica dos conflitos.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e dados institucionais disponibilizados pelo TJPE. A estrutura do trabalho está organizada em seis seções principais, incluindo esta introdução e as considerações finais, que articulam os fundamentos jurídicos do acesso à justiça e dos direitos da pessoa idosa com a análise crítica das práticas conciliatórias desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à justiça é um direito fundamental constante na Constituição Federal de 1988, estando previsto no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Trata-se de um direito que visa assegurar a todos os cidadãos a possibilidade de obter resposta jurisdicional eficaz para a proteção de seus direitos.

Essa garantia também está prevista no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estando assim redigido: “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Os Princípios da ONU para a Pessoas Idosas, adotados pela Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16/12/1991, indicam em seu Princípio 12 que “[o]s idosos devem ter acesso a serviços sociais e jurídicos que reforcem a respetiva autonomia, proteção e assistência”. Isso demonstra que há algum tempo a preocupação da ONU em garantir à pessoa idosa a autonomia, a proteção e o direito de tomada de decisões, inclusive no acesso à justiça. (FONSÊCA, 2025, p. 23)

Assim, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois somente mediante o pleno acesso à justiça é possível garantir a efetiva fruição dos demais direitos fundamentais.

A negativa ou limitação desse acesso implica a perpetuação de desigualdades sociais e a violação de princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

O direito fundamental de acesso à justiça significa a popularização da Justiça não só na garantia de meios informais e baratos, mas também de assegurar que discussões complexas referentes aos direitos fundamentais sejam pauta do processo judicial estruturado. (ROQUE, 2021, p. 6)

A teoria das ondas do acesso à justiça, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, traz a evolução desse conceito a partir da ampliação do reconhecimento de direitos, da assistência jurídica e da criação de formas alternativas de resolução de conflitos. Nesse contexto, mecanismos como a conciliação são compreendidos como instrumentos de democratização da justiça e promoção dos direitos humanos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Apesar da Mediação e Conciliação ser um processo flexível, que possibilita abertura para que os envolvidos tenham autonomia e liberdade para buscar uma solução consensual, sem se prender a formalidade ou postura rígida e burocráticas, o mesmo não afeta o princípio do devido processo legal, uma vez que a presença de regras legais e processuais, do breve formalismo, embora aplicado de maneira flexível, também se fazem presentes nos Métodos Alternativos para Soluções de Conflitos.

Dessa forma, as normas e princípios assegurados constitucionalmente, não são violados pelos Métodos Alternativos para Soluções de Conflitos, ou mesmo, não deixam de garantir os direitos constitucionais às partes envolvidas, uma vez que os métodos de Mediação e Conciliação, visam

ampliar o acesso à justiça através de uma flexibilização procedimental para que seja mais célere a contenda. (NUNES; LEHFELD, 2021)

A perspectiva de efetivação do acesso à justiça em favor de grupos vulneráveis foi consagrada também pelas 100 Regras de Brasília, documento aprovado em 2008 na XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana. Reconhece-se que o sistema judicial deve configurar-se como instrumento de defesa efetiva dos direitos dessas pessoas, dentre as quais se incluem os idosos, dada sua condição de vulnerabilidade decorrente da idade e das limitações sociais ou econômicas. (MAZZUOLI, 2019, p. 505-506)

A Defensoria Pública tem papel destacado na promoção do acesso à justiça, pois é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar orientação jurídica e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos das pessoas necessitadas, o que inclui boa parte da população idosa. Nesse contexto, reconhecer a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa é essencial para que o sistema de justiça adote medidas que assegurem sua proteção integral e sua inclusão efetiva nos processos judiciais.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

A proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil é fundamentada em princípios constitucionais e em legislações infraconstitucionais, com destaque para o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que estabelece direitos específicos para esse grupo vulnerável. Entre os princípios protetivos, destacam-se a prioridade na tramitação de processos, o respeito à dignidade e à autonomia e a garantia do envelhecimento com qualidade de vida. (BRASIL, 2003)

A mencionada lei assegura direitos nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência social, moradia, transporte e acesso à justiça. A prioridade no atendimento em órgãos públicos e privados, o direito a acompanhante em internações hospitalares, o transporte coletivo gratuito e o atendimento preferencial em serviços de justiça são exemplos de medidas concretas previstas em lei para garantir sua dignidade.

A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso são instrumentos legislativos surgidos para salvaguarda daqueles que exigem especial atenção devido à vulnerabilidade decorrente da idade. Possuem como

finalidade atribuir à pessoa idosa as mesmas possibilidades jurídicas de outros grupos constitucionalmente protegidos, já que, com o avançar da idade, passam a sofrer com a fragilização do corpo e da psique, tornando-se socialmente vulneráveis.

A proteção constitucional e infraconstitucional protege os idosos dos agravos ocasionados pela idade, ao mesmo tempo em que reconstrói o conceito de igualdade atrelado à inclusão social. Ser cidadão e ter direitos assegurados é ponto de partida para outorgar eficácia a direitos formalmente abstratos.

Deste modo, em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da liberdade positiva, da igualdade material, da solidariedade social e da não discriminação, o Estatuto do Idoso visa atender às necessidades dos idosos por meio de políticas de integração entre Estado e sociedade, de grupos considerados marginalizados, tal como os idosos. (NASCIMENTO, 2019)

O artigo 230 da Constituição Federal de 1988 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988). Isso significa que o envelhecimento não deve ser tratado apenas como um processo biológico, mas como uma etapa que exige garantias específicas de cidadania.

As pessoas idosas, sujeitas ao estigma da idade, enfrentam preconceitos e discriminações em relação à sua capacidade de se autodeterminarem, o que as coloca em um grupo de vulnerabilidade agravada. Surge então um debate crucial entre a necessidade de proteção desses grupos pelo Estado e o desejo de serem protegidos sem perder sua autonomia (HERRING, 2016). Na maioria das vezes, sob a justificativa da proteção, atitudes paternalistas resultam em intromissões indevidas na vida privada, privando adultos vulneráveis de sua voz, capacidade de serem reconhecidos como agentes ativos e até de sua própria dignidade (PARANHOS, 2020, p. 12). (FREITAS; GONÇALVES, 2024)

Apesar do crescente avanço normativo, os idosos ainda enfrentam diversas barreiras no sistema de justiça, como o desconhecimento de seus direitos, a morosidade processual e a falta de acessibilidade física e informacional, esta muitas vezes decorrente do precário conhecimento tecnológico.

No Brasil, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os meios adequados de solução de conflitos têm alcançado destaque no ordenamento jurídico, podendo-se citar como exemplos a mediação, a conciliação e a arbitragem, principalmente em razão do abarrotamento do Poder Judiciário, ante o crescimento exponencial dos conflitos e o excesso de judicializações.

Ademais, demonstra-se evidente a necessidade de mudanças culturais na população em geral para que se crie o senso coletivo de valorização e

respeito das pessoas idosas, para que eles saiam da invisibilidade e tenham seus direitos e garantias fundamentais respeitados na vida prática do dia a dia, compreendendo que a solução dos conflitos pode e deve ser resolvida de forma não violenta e de forma mais satisfativa para as partes envolvidas. (LARIUCCI; MARQUES, 2023)

As demandas judiciais mais comuns relacionadas à população idosa incluem questões vinculadas a pensão alimentícia, interdição, violência patrimonial e familiar, acesso a medicamentos e tratamentos de saúde, bem como questões previdenciárias.

Norberto Bobbio (2004) entende que garantir os direitos humanos vai além de apenas declará-los. Haveria ainda a necessidade de criar formas concretas de protegê-los. Nesse contexto, métodos como a conciliação, principalmente quando fazem parte das instituições públicas, ajudam a tornar a justiça mais democrática. Isso é especialmente importante para pessoas idosas, que precisam de formas rápidas, adequadas e acessíveis para resolver seus conflitos.

Para que as normas legais sejam efetivamente cumpridas, é fundamental que os órgãos públicos e instituições atuem de forma ativa. No entanto, é igualmente necessário que os cidadãos - especialmente os idosos - conheçam seus direitos e responsabilidades.

O acesso à informação, sobretudo em relação às disposições do Estatuto do Idoso, é decisivo para a concretização desses direitos. Ainda assim, muitos desconhecem as garantias legais que lhes são asseguradas, evidenciando a existência de uma barreira no acesso ao conhecimento jurídico capaz de assegurar condições mínimas de dignidade a essa parcela da população.

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO

A conciliação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, está prevista no ordenamento jurídico brasileiro e foi fortalecida com a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Essa política busca incentivar soluções mais rápidas, pacíficas e satisfatórias para as partes, promovendo uma justiça mais eficiente e acessível. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é considerada um

marco institucional, pois estabelece a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com enfoque especial na autocomposição. Ela obriga todos os tribunais a criarem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com a finalidade precípua de promover práticas de mediação e conciliação em todas as comarcas e instâncias.

A valorização da solução amigável dos conflitos também encontra respaldo no plano internacional. No sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos admite que as partes submetidas ao litígio apresentem acordos conciliatórios, atuando o tribunal como verdadeiro fiscal das normas de direitos humanos envolvidas na controvérsia. (MAZZUOLI, 2019, p. 46)

A atividade conciliatória como meio alternativo de obtenção de celeridade processual e de pacificação social configura-se como sendo de suma relevância para a aquisição da prestação no Poder Judiciário. Nesse sentido, a Justiça Estadual busca sugerir às partes uma solução amigável para seus conflitos, dando espaço para soluções rápidas e eficientes, onde as partes conflitantes chegam a um acordo e satisfazem suas vontades de maneira bastante eficaz. Com o escopo capital de promover a paz social e tornar a atividade jurisdicional mais célere, é atualmente um dos meios alternativos de dissolução de conflitos mais incentivados.

No caso da autocomposição como política pública, observa-se seu papel no cumprimento de um objetivo que é, dentre outras coisas, proporcionar um acesso à justiça adequado e eficiente no tratamento dos conflitos sociais. Necessita para ser implementadas da alocação de meios (recursos humanos, treinamento adequado e estrutura) por parte da administração pública. Nesse sentido, a autocomposição pode ser apontada como uma política pública, uma vez que se trata de um “conjunto de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes”. Tais conjuntos de programas governamentais são identificados com a “distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos” de modo a assegurar-lhe recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos (MASSA-ARZABE, 2006, p. 63).

A dignidade da pessoa humana, especialmente quando associada à vulnerabilidade social, deve orientar a formulação e a aplicação das políticas

públicas, inclusive no Judiciário. Como destaca Sarlet (2011), a dignidade é pressuposto e fundamento dos direitos fundamentais e impõe ao Estado o dever de assegurar a todos o usufruto desses direitos de forma plena e igualitária.

Nesse sentido, a conciliação judicial, ao possibilitar a resolução pacífica, célere e acessível de conflitos, especialmente quando voltada à população idosa, representa uma forma concreta de materializar essa diretriz constitucional.

Segundo Hans Kelsen (1998), o Direito é formado por normas organizadas de forma coerente e em diferentes níveis de autoridade. Dentro dessa estrutura, a conciliação judicial é um mecanismo genuinamente legítimo dentro da estrutura jurídica. Embora não represente um ato de coação no sentido tradicional, os acordos conciliatórios, quando homologados judicialmente, assumem caráter normativo vinculante, integrando-se plenamente à ordem jurídica.

Para a população idosa, a conciliação oferece vantagens importantes, como a redução do tempo de litígio, a informalidade, a escuta ativa e a preservação dos vínculos familiares e sociais. A linguagem clara, a abordagem humanizada e o estímulo ao protagonismo da pessoa idosa nos processos decisórios tornam esse método particularmente adequado para atender às especificidades desse grupo.

No TJPE, o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) é fundamental para a estruturação e a disseminação dessa política, atuando na formação de conciliadores e na gestão das iniciativas de mediação e conciliação no Estado de Pernambuco.

Além disso, destacam-se órgãos e iniciativas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), a Justiça Itinerante, a Semana Nacional de Conciliação e mutirões temáticos, que muitas vezes contemplam o atendimento especializado de idosos, alinhando-se aos princípios da celeridade e da pacificação social.

ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS DE CONCILIAÇÃO NO TJPE

A avaliação da efetividade das políticas de conciliação voltadas ao público

idoso no âmbito do TJPE demanda a análise de dados quantitativos e qualitativos sobre o desempenho das iniciativas promovidas especialmente pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), o qual mantém em sua estrutura o Fórum Estadual de Coordenadores de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (FOCEJUS), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (CPCM), o programa Proendividados, as Casas de Justiça e Cidadania (CJC), bem como o programa da Justiça Itinerante.

Os citados órgãos atuam em conjunto na realização da conciliação e mediação dentro do Estado, seja com processos judicializados, seja nos casos pré-processuais.

Indicadores como o número de conciliações agendadas e realizadas, os índices de acordos e valores homologados, bem como a satisfação das partes envolvidas constituem importantes parâmetros para observar os resultados alcançados.

Embora ainda haja limitações na disponibilidade de dados por faixa etária, os relatos institucionais e experiências colhidas em mutirões e projetos específicos demonstram benefícios significativos para as pessoas idosas, como a resolução célere de conflitos, a redução do desgaste emocional e o fortalecimento do sentimento de escuta e respeito.

A informalidade e o caráter humanizado das audiências conciliatórias são especialmente valorizados por esse grupo, muitas vezes pouco familiarizado com a linguagem jurídica formal e com os trâmites processuais tradicionais.

No ano de 2021, por exemplo, durante a 16ª Semana Nacional de Conciliação, a Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais alcançou a marca de 87% de processos solucionados por meio do método conciliatório, priorizando processos em que figuravam no polo ativo da demanda pessoas idosas. (TJPE, 2021)

Na área criminal, o Juizado Especial Criminal do Idoso (JECRIM/Idoso) também divulgou que, durante o biênio 2022/2023, “realizou mais de 1.000 atos, dentre elas, de conciliações, transações penais e de instrução e julgamento, sendo a maior parte das demandas solucionadas através de acordos.” (TJPE, 2024)

No entanto, subsistem desafios relevantes, como a necessidade de ampliar os serviços de conciliação no interior do estado, investir na formação continuada de conciliadores com ênfase nas especificidades do público idoso e assegurar a acessibilidade física dos espaços em que se realizam as sessões.

A deficiência de campanhas de informação voltadas para os idosos sobre seus direitos e sobre a possibilidade de resolução amigável dos conflitos também constitui um obstáculo à ampliação do alcance dessa política pública.

Entretanto, o TJPE promove vários eventos para contornar esses problemas como, por exemplo, a Semana Estadual de Conciliação, a Semana Nacional de Conciliação, bem como a realização da Justiça Itinerante, unidade móvel do Poder Judiciário que se destaca como importante meio de acessibilidade àqueles que possuem dificuldade de locomoção - especialmente os idosos -, promovendo a justiça e a cidadania em diversas localidades.

A consolidação da conciliação como instrumento efetivo de acesso à justiça para a terceira idade dependerá, portanto, cada vez mais, da superação desses entraves estruturais e da adoção de uma abordagem que integre o Judiciário a outras políticas públicas de proteção ao idoso. Somente assim será possível garantir não apenas o acesso formal ao sistema de justiça, mas o efetivo alcance dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, evitando-se a judicialização conflitiva.

Nesse sentido, deverá haver um empenho cada vez mais efetivo na realização de políticas voltadas aos grupos vulneráveis.

Com o intuito de amenizar tudo isso, especialmente a acessibilidade dessa classe vulnerável, o Tribunal de Justiça de Pernambuco criou uma sessão específica em seu *website* para a prática conciliatória. Nesse espaço os cidadãos podem obter conhecimento sobre os órgãos atuantes, além de notícias, informações e eventos sobre o método autocompositivo.

Percebe-se, ainda, um avanço na prática de ações relacionadas a outras categorias de vulneráveis, como a realização do grupo de trabalho PopRuaJud, destinado à concretização de estudos e execução de propostas a fim de implementar e aperfeiçoar a política estadual judiciária de atenção a pessoas em situação de rua, constatando que o Tribunal vem levando em consideração a atuando frequentemente na promoção do acesso à justiça dos grupos vulneráveis. (TJPE, 2023)

Dados obtidos por meio de consultas realizadas no *website* do TJPE informam que o Tribunal obteve índice de conciliação de 80,66% em demandas pré-processuais apenas no ano de 2024 (TJPE, 2025), tendo, ainda, na 3ª Semana Estadual da Conciliação, realizada em maio deste ano de 2025, aumentado em cerca de 21% o montante de valores homologados decorrentes de acordos (TJPE, 2025), percentuais estes que também agregam a faixa etária dos idosos.

Assim, a política de priorização do idoso do TJPE permanece voltada para um conjunto de ações destinadas a acelerar e aprimorar a prestação jurisdicional às pessoas com 60 anos ou mais, buscando reduzir sua condição de vulnerabilidade, conforme estabelecido pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003 e suas alterações).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a pergunta de pesquisa que norteou este trabalho - em que medida a conciliação judicial promovida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco contribui para efetivar o acesso à justiça das pessoas idosas -, conclui-se que essa política judiciária representa um caminho viável e promissor na democratização do sistema de justiça e na efetivação dos direitos fundamentais desse grupo.

A análise teórica e institucional realizada permitiu identificar que a conciliação, além de atender aos princípios da celeridade, informalidade e pacificação social, também se alinha às diretrizes protetivas do Estatuto do Idoso e às normativas internacionais sobre o acesso à justiça para grupos vulneráveis.

Os dados observados, apesar de serem gerais, indicam benefícios diretos e concretos também para o grupo das pessoas idosas, como o menor desgaste emocional, a resolução mais rápida dos conflitos e a sensação de acolhimento e escuta qualificada, além do interesse direto do próprio Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da produtividade e a economia processual.

Contudo, persistem desafios significativos, entre os quais se destacam a necessidade de formação especializada dos conciliadores, a dificuldade da dilatação da interiorização dos serviços, a ampliação da acessibilidade e a produção de dados estatísticos por faixa etária. A superação dessas barreiras

exige um esforço coordenado entre o Poder Judiciário e demais instituições públicas e civis voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa, na busca por um judiciário cada vez mais inclusivo.

Reafirma-se que a consolidação da conciliação como política pública de acesso à justiça da população idosa no âmbito do TJPE depende da adoção de medidas estruturantes e acolhedoras, que levem em conta as particularidades do envelhecimento e as desigualdades ainda presentes no sistema de justiça brasileiro.

Dessa forma, é fundamental identificar as principais vulnerabilidades e desenvolver formas de enfrentá-las e amenizá-las, implicando a promoção do efetivo acesso à justiça a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

____. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

FONSÊCA, Vitor. *Muito Mais que Prioridade Processual: Direitos Humanos e Mais Acesso à Justiça para Pessoas Idosas*. Revista ANNEP de Direito Processual, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 21–37, jan./jun. 2025.

FREITAS, Maria Eduarda dos Santos; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. *O Acesso à Justiça: Como as pessoas Vulneráveis são Prejudicadas no Âmbito Jurídico*. Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, Brasília, DF, Ano 6, v. 6, n. 12, jul./dez. 2024.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARIUCCI, Helena Gonçalves; MARQUES, Thaís Cristina Freitas. *A Mediação como Via Democratizante do Acesso à Justiça da Pessoa Idosa*. Revista de Doutrina Jur., Brasília, DF, v. 114, e023011, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. *A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, MG, v. 22, p. 17–32, out./dez. 2019.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. *A Efetividade da Mediação e da Conciliação no Processo Civil para Consagração do Acesso à Justiça*. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 496–525, out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948.

ROQUE, Nathaly Campitelli. *O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: Muito Além da Celeridade Processual*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, SP, v. 15, n. 1, jan./abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. *A Autocomposição como Política Pública de Incentivo ao Direito Fundamental de Acesso à Justiça*. Revista Cidadania e Acesso a Justiça, Belém, PA, v. 5, n. 2, jul./dez. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Mutirão da Coordenadoria dos Juizados Especiais prioriza processos de pessoas idosas.* Disponível em:

https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/-/mutirao-da-coordenadoria-dos-juizados-especiais-prioriza-processos-de-pessoas-idosas?p_l_back_url=%2Fweb%2Fportal%2Fbusca%3Fq%3Didoso&p_l_back_url_title=Busca. Acesso em: 29 jun. 2025.

____. *TJPE obtém índice de conciliação de 80,66% em demandas pré-processuais no ano de 2024.* Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-obtem-indice-de-conciliacao-de-80-66-em-demandas-pre-processuais-no-ano-de-2024>. Acesso em: 29 jun. 2025.

____. *Juizado do Idoso divulga as principais ações desenvolvidas no biênio 2022/2023.* Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/juizado-do-idoso-divulga-as-principais-acoes-desenvolvidas-no-bienio-2022/2023>. Acesso em: 29 jun. 2025.

____. *3ª Semana Estadual da Conciliação – Nupemec aumenta em cerca de 21% o montante de valores homologados em acordos.* Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/apresentacao/-/asset_publisher/1LaoI97uEg8A/content/3%C2%AA-semana-estadual-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-nupemec-aumenta-em-cerca-de-21-o-montante-de-valores-homologados-em-acordos/10180?p_r_p_assetEntryId=7454224&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1LaoI97uEg8A_type=content&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1LaoI97uEg8A_groupId=10180&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1LaoI97uEg8A_urlTitle=3%C2%AA-semana-estadual-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-nupemec-aumenta-em-cerca-de-21-o-montante-de-valores-homologados-em-acordos&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1LaoI97uEg8A_redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fresolucao-de-conflitos%2Fapresentacao%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1LaoI97uEg8A%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnorm

al%26p_p_mode%3Dview%26p_r_p_assetEntryId%3D7454224%26_com_lif
eray_asset_pub
lisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1LaoI97uEg8A_cur%3
Do%26p_r_p
_resetCur%3Dfalse. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____. *PopRuaJud*. Disponível em:
<https://portal.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/programa-popruajud>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ACCESS AND DEMOCRACY: RELEVANT ASPECTS ABOUT THE MODERNIZATION OF JUSTICE

ACESSO E DEMOCRACIA: ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Maria Aparecida da Fonseca Neves
Veni Creator Christian University
cidarupert@hotmail.com

Eloy Pereira Lemos Júnior
Veni Creator Christian University
eloy.junior@uol.com.br

ABSTRACT: Considering access to justice as one of the foundations of the Democratic State of Law, this article aims to bring up aspects of the modernization of judicial procedures. Initially, a brief introduction was made, covering historical and legal issues, in order to visualize the birth of the principle mentioned above. The new legal panoramas were then addressed, with an emphasis on the constitutionalization of normative diplomas and new value guidelines. Finally, efficiency and economy are put on the agenda, along with digital innovations, the PJE and the 100% digital court. The work was carried out through bibliographical research, using the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS: Access, Constitution, Democracy.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi elaborada com o intuito de refletir acerca da modernização dos procedimentos judiciais, com ênfase no princípio fundamental do acesso à justiça. Em primeiro momento, foi realizada uma breve abordagem de cunho histórico e jurídico para compreender o surgimento dos conceitos explorados. Assim, fez-se referência aos movimentos e pensadores que, de alguma forma, contribuíram para os entendimentos atuais no tocante às concepções do Estado, democracia e cidadania.

Em seguida, foi analisada a constitucionalização dos diplomas normativos, que passaram a tratar de maneira mais enfática as normas previstas na Carta Maior. A partir de então, o acesso à justiça foi encarado por meio de diferentes perspectivas, buscando garantir, além do ajuizamento da demanda, a efetiva resolução do mérito e satisfação do pleito. Aliás, os marcadores de eficiência e economicidade também se apresentaram como novo rumo a ser percorrido pelo Poder Judiciário.

A implementação de tecnologias junto ao judiciário representou a adequação aos valores previamente instituídos, permitindo uma atividade menos dispendiosa e mais segura, flexível e transitável. Um exemplo é o Processo Judicial Eletrônico que, como outros sistemas já disponíveis, possibilitou a realização da maioria dos atos processuais de forma remota. Posteriormente, o Juízo 100% Digital, incentivado principalmente pelo distanciamento social promovido pela pandemia, previu a viabilidade de contemplar processos de modo totalmente eletrônico.

Reflexões sem caráter conclusivo são, por conseguinte, tecidas, a fim de examinar e indagar se o intermédio das tecnologias garante de fato a acessibilidade prevista na Constituição ou, por sua vez, interpõe barreiras ao exercício de tal direito.

A pesquisa em questão tem caráter qualitativo e foi elaborada por intermédio de pesquisas bibliográficas, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. A importância da análise histórica como fator complementar à execução do anseio legislativo foi a premissa formulada a priori que desencadeou todo o trabalho.

O ALICERCE DA DEMOCRACIA

O Estado Democrático de Direito, um dos frutos das noções políticas contemporâneas, encontra força no ordenamento jurídico brasileiro por meio da positivação na Constituição Federal de 1988. Silva (2005, p. 216), ao destrinchar o conceito de Estado, visualiza a coexistência de elementos basilares, dentre eles a soberania.

Segundo Silva (2005, p. 225), Loewenstein (1976, p. 152) reflete sobre o aspecto primordial do Estado Democrático de Direito, representado pela distribuição equânime dos mecanismos de poder e garantindo a efetividade da aplicação aos seus destinatários, o povo. Com isso, a Constituição cria a “formalização da ordem fundamental”, destacando a necessidade da materialidade para alcançar as finalidades propostas.

De acordo com Cappelletti (1988, p. 09), no século XVIII e XIX os estados liberais eram baseados no ideário do individualismo, sendo o exercício do direito medido no plano formal, já que a justiça era vista como um “direito natural” inerente aos indivíduos pela própria condição. A concepção governamental à época estimava a liberdade como a consequência de uma administração passiva, efeito propagado pelo pensamento iluminista que se contrapunha ao absolutismo.

A análise das circunstâncias sociais era realizada dentro de uma redoma abstrata, sem atenção à realidade que cercava o dia a dia. O sentido da justiça, portanto, caminhava no mesmo passo do *laissez-faire*, onde a ausência de recursos era um mero encargo do particular. Cappelletti (1988, p. 09), ao tratar da temática, enfatiza que a justiça só poderia ser acessada por quem fosse capaz de suportar os custos financeiros da demanda e “aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte”.

O histórico violento gerado pelos longos períodos de governos autoritários, embebidos em privilégios e arbitrariedades foi determinante para a instauração de um novo padrão estatal. As prerrogativas do clero, o poder incontestável do rei, a ausência de laicidade e a primazia dos interesses pessoais eram apenas alguns dos fatores que tornava latente a revolta popular em busca de um novo suporte: a justiça. A largura governamental, então, era vista como sinônimo de opressão. Melo et al (2011, p. 254) ao fazerem referência a Locke, salientam o início de uma corrente de pensamento com a finalidade de preservar a segurança, a participação e a liberdade.

A separação dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, elencados, inclusive, no Art. 2º da Constituição Federal de 1988, nasceu com o fim de proporcionar o equilíbrio entre as esferas de poder, e foi mais uma das criações do período revolucionário. Montesquieu, citado por Melo et al (2011, p. 254), denota o viés racional das leis, que antes de serem encaradas sob uma perspectiva divina, precisam ser apreciadas pela ciência política. Já Rousseau, mencionado pelos autores, entendia a soberania como fruto do exercício popular, longe dos vícios da alienação e capaz de garantir a igualdade.

A Revolução Francesa nasceu na mescla entre a profunda insatisfação popular e a crise financeira. O processo de decadência do absolutismo iniciou por

meio da sua insustentabilidade dentro das mudanças sociais e econômicas que estavam por vir. A queda da Bastilha e a morte do rei e da rainha, Luis XVI e Maria Antonieta, retrataram o espantoso efeito da tomada de poder pelo povo. Melo et al (2011, p. 261) descrevem a guerra como uma das molas propulsoras para a nova realidade econômica: o modo capitalista de produção.

Assim, derrubaria por completo o regime absolutista feudal, além de golpear a feudalidade mortalmente, abrindo espaço para o progresso capitalista. Ao mesmo tempo, a revolução destruiu as relações de produção medievais e harmonizaria as novas formas de produção advindas da Revolução Industrial. A Revolução francesa, inauguraria, então, a livre iniciativa privada – em detrimento da idéia do público – e a consolidação do desenvolvimento capitalista. Melo et al (2011, p. 261).

A ordem social rigorosamente estabelecida no Antigo Regime francês fixava posições estáticas aos indivíduos, que poderiam pertencer ao clero, à nobreza ou à camada restante, abrangendo os camponeses e burgueses. A terceira esfera, chamada de Terceiro Estado, constituía a grande massa populacional consolidada na base da pirâmide hierárquica e alvo do forte controle político e econômico. Santos (2016, p. 27) compartilha que o pleito popular girava em torno da isonomia e da extinção dos “privilégios do nascimento”. A ausência de responsabilidade estatal, proveniente da crença divina nos poderes do rei, corroborava com a permanente sensação de insegurança, atingindo com robustez a maior parte da população que era, segundo a autora, marginalizada e excluída da participação política.

Santos (2016, p. 30), elenca algumas das contribuições do período revolucionário e chama atenção para a liquidação do sistema feudal, inaugurando uma nova ordem econômica; a abolição do controle estatal sobre o comércio, favorecendo a livre iniciativa e liberdade comercial; a extinção do “direito divino” dos reis, fincando “a primeira experiência de governo democrático, com sufrágio popular, liberdade de palavra, imprensa e reunião”; e a separação entre o governo e a igreja, asseverando a liberdade religiosa.

A Revolução conquistou o mundo. Apesar das santas alianças e dos sistemas de intervenção, os despotismos pereceram um após outro, as Constituições multiplicaram-se, as servidões esfumaram-se, os povos oprimidos libertaram-se, unificados em nação. Que país se poderá gabar de nada dever ao espírito da Revolução Francesa? A própria França é vítima de uma curiosa reação quando, em 1813, aquele que lhe arrebatou a liberdade e quer dar ordens à Europa encontra pela frente os povos conduzidos ao combate em nome da liberdade: Napoleão, filho

da Revolução, é vencido pelo espírito da Revolução. Santos (2016, p. 32).

Na atualidade muito se fala acerca dos direitos sociais, expressos, inclusive, no texto constitucional. A superação da crença de que os direitos fundamentais são atrelados apenas à liberdade, conforme explana Correia (2004, p. 308), culminou no entendimento da justiça não só na concepção individual do ser humano, “mas também a partir de sua inserção na coletividade”. O autor defende que tais direitos fizeram emergir no Estado uma postura ativa, para que houvesse um aparato de efetivação da justiça. Assim, o pesquisador exemplifica que, se a liberdade é um direito essencial, o Estado precisa propor um sistema de segurança eficiente, com aptidão para garantir o exercício das liberdades em comum.

Junqueira (1996, p. 390) ao tratar do acesso à justiça em si, revela que a atenção do Brasil à concretização da jurisdição não se deu dentro da perspectiva presente em diversos países, que arquitetavam a expansão do Estado de bem-estar social. Na realidade, a preocupação se manifestou em razão da “tradição liberal individualista do ordenamento jurídico”, associada à desigualdade econômica de determinados setores e dos efeitos políticos do recente período ditatorial.

A influência marxista, as greves, os movimentos sociais e até mesmo os trabalhos realizados por Boaventura de Sousa Santos, são citados por Junqueira (1996, p. 391) como os responsáveis por colocar em pauta o pluralismo político e adequá-lo ao acesso à justiça. O autor ressalta que o pluralismo político “se contrapõe à imagem de uma sociedade homogeneizada” e enfatiza a importância da obra de Boaventura, que revela a existência de um direito paralelo ao oficial, denominado “direito do asfalto”, o qual foi concebido pela impossibilidade fática dos cidadãos “buscarem soluções para seus conflitos no ordenamento jurídico e nas instâncias judiciais”.

Junqueira (1996, p. 393) aponta outra personalidade importante dentro da construção de uma nova realidade no Brasil. Joaquim Falcão, portanto, é mencionado como figura de relevância para os estudos abordados, trazendo à tona o caráter exageradamente liberal e individualista jurisdicional, inapto para lidar com os conflitos que são afastados da vivência judiciária. Ademais, a

negativa do acesso à justiça acaba por remeter os litígios à esferas informais, fora da regulamentação estatal.

Sadek (2014, p. 57), refere-se ao mandamento constitucional de acessibilidade jurisdicional como norma basilar do corpo jurídico democrático, uma vez que “sem ele nenhum dos direitos se realiza”. A garantia constante no art. 5º, XXXV da Norma Maior estipula a inafastabilidade da tutela judiciária, incorporando consigo os princípios da igualdade e legalidade. Contudo, é sabido que a positivação de tal preceito não assegura a imediata aplicação, de forma que “sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade.”

No ponto de vista da legalidade, é notória a imensa gama de previsões normativas com viés participativo. Todavia, conforme elucida Sadek (2014, p. 57), o gozo dos direitos não é distribuído de maneira isonômica, mas dotado de entraves que dificultam, ou até mesmo impossibilitam, o desempenho da cidadania. Ainda, a autora não resume a pesquisa apenas à “porta de entrada” processual, de modo que reflete sobre a indispensabilidade da resolução da demanda em tempo razoável, com efeitos satisfatórios. Essa seria, então, a “porta de saída”.

Rodrigues (1994, p. 15) compartilha o entendimento de que o acesso à justiça não pertence apenas ao ramo processual, sendo necessária a coexistência de diferentes pressupostos, para que haja a sua aplicação, quais sejam: o direito material voltado para a concretização da justiça social; a administração pública com foco em dirimir as adversidades sociais e assegurar a execução plena dos direitos; os instrumentos processuais capazes de efetivar o direito material; e um poder judiciário “em sintonia com a sociedade na qual está inserido e adequadamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam”.

Destrinchando a concepção do Estado, Rodrigues (1994, p. 21) ressalta a existência de determinados elementos essenciais, dentre eles a soberania, o povo e o território. Na caracterização do Estado Democrático, o autor denota atenção a três princípios indispensáveis, que abrangem respectivamente o compromisso com a justiça social, a faculdade intervencionista a fim de atestar o objetivo primordial da dignidade humana e a presença de uma “ordem jurídica legítima,

que respeite a liberdade (pluralismo) e garanta efetivamente a participação”. Dessa forma, o pesquisador demonstra a superação do modelo liberal, pautado na intervenção mínima, assim como do modelo socialista, “nos moldes soviéticos”, de caráter “extremamente intervencionista”.

NOVOS PANORAMAS

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu novas maneiras de se pensar o direito processual. De acordo com Campos et al (2023, p. 33), no ano de 2009 iniciaram-se os debates acerca da reforma da antiga lei, delimitando o seu roteiro e conteúdo. Ao analisar as discussões presentes em determinados pontos de mudança, os autores visualizaram a figura da conciliação como fruto de um sistema gerencial, que compara “a administração da justiça com a administração empresarial”. Nas audiências públicas, realizadas em momento posterior, os pesquisadores destacam a economia, a celeridade, a necessidade de pacificação e a cultura do litígio como os argumentos majoritários e quase unânimes para determinar a alteração legislativa e tornar a conciliação e mediação obrigatórias.

Cunha (2012, p. 9.295), enfatiza a promulgação do Novo Código como a inserção do processo civil no panorama do Estado Constitucional. Sabe-se que o diploma normativo anterior datava de 1973, preliminar ao próprio Texto Maior e concebido em outro cenário. Segundo o autor, a salvaguarda dos direitos fundamentais passou a integrar o escopo legislativo, orientando todo o ordenamento com base em “valores informativos e diretivos”. A solidariedade objetivada dentro do espectro do atual Estado Constitucional, difere dos preceitos da pura liberdade, constantes no Estado Liberal, e da igualdade, defendida pelo Estado Social.

A força normativa da Constituição, a interpretação constitucional e o alargamento da jurisdição constitucional são encarados por Cunha (2012, p. 9.296) como o resultado do conteúdo valorativo que se irradia e abarca o corpo jurídico por completo. Dessa forma “os princípios constitucionais passam a condicionar a validade e o sentido de todo o ordenamento”.

A primazia da resolução do mérito é mais um tópico de mudança na perspectiva trazida em 2015. Câmara (2015, p. 13), menciona a posituação do

novo texto constante no art. 4º do Código de Processo Civil, estipulando que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”. Nessa conjuntura, o autor revela a importância dada pelo legislador à busca pela verdade real, em contraponto à verdade formal, que muitas vezes impede o cidadão de “obter o resultado útil do processo”.

O acesso à justiça, compreendido em seu sentido lato, envolve uma série de circunstâncias que precisam ser respeitadas para chegar ao fim almejado. Entre as normas abarcadas por tal princípio, a primazia da resolução do mérito encontra seu aparato na atividade jurisdicional satisfativa, ou seja, que permita “o acesso aos resultados efetivos do processo”, tanto na cognição, quanto na execução, promovendo a “satisfação prática do direito substancial”, conforme compartilha Câmara (2015, p. 14).

Por força desse princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo, portanto, equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para o superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo. Câmara (2015, p. 16).

A legislação processual civil brasileira conta com um capítulo próprio para tratar das normas fundamentais. Repara-se que os regramentos não comportam uma avantajada inovação jurídica, pois são resultados imediatos do texto constitucional, segundo aborda Câmara (2015, p. 15). A ampla defesa e o contraditório, a boa-fé e cooperação são alguns dos princípios presentes na Carta Maior e que são continuados no Código. Em suma, a informação que se colhe é a necessidade de deixar claro que o processo deve se desenvolver “a partir de um modelo constitucional”.

Lins (2018, p. 13), reflete sobre a nova dinâmica processual e comenta os seus efeitos. No tocante à primazia da resolução do mérito, o autor elenca como consequência do princípio a exigência de um “dever argumentativo muito maior para fundamentar e decretar a invalidade processual”. A instrumentalidade, juntamente com o modelo cooperativo coadunam com o prestígio máximo ao “aproveitamento dos atos processuais defeituosos”.

A morosidade na resolução das demandas, somada aos custos e à insatisfação dos resultados, trouxeram a crença de que a atuação jurisdicional não é dotada de efetividade. Assim, Oliveira (2017, p. 633), menciona a Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada “Reforma do Judiciário”, que baseada na eficiência criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O autor chama atenção para a primordialidade de uma visão gerencial acerca do desempenho do Poder Judiciário, que por operar como um “garantidor da aplicabilidade da legislação”, “seu bom funcionamento é essencial para a sociedade”.

Oliveira (2017, p. 635) destaca que, segundo Dubois e Boyum (1993), a urbanização e industrialização estiveram entre os responsáveis pelo aumento de quantidade e complexidade das ações judiciais. Dessa forma, o autor enfatiza que o “despreparo do Judiciário fica ainda mais evidente quando a falta de gestão serve como estímulo para a obtenção de vantagens para

determinados grupos”. Ao referenciar Taylor (2008) e Da Ros (2008), o pesquisador demonstra como figuras políticas “utilizam-se de mecanismos jurídicos para interferir em políticas públicas ou no próprio sistema político em si.”

EFICIÊNCIA, ACESSO E MODERNIZAÇÃO

No panorama brasileiro, a partir da dilatação das proteções fundamentais, positivadas na Constituição Federal de 1988, o aumento dos pleitos dentro do Poder Judiciário se fez presente principalmente entre os anos de 1900 e 2000. A falta de correspondência dos tribunais com a prestação dos seus serviços foi um dos motores para a necessidade de “pensar estrategicamente e desenvolver uma estrutura gerencial que permitisse lidar adequadamente com os problemas e dificuldades acumulados ao longo de muitos anos” compartilha Oliveira (2017, p. 638).

A Reforma do Poder Judiciário, com vistas à eficiência, conforme ressalta Bottini (2007, p. 91), não significa a conversão da justiça a “uma indústria de sentenças rápidas e uniformes apenas para satisfazer o desejo de estabilidade dos agentes econômicos”. Na realidade, a reestruturação judiciária comporta a ideia da implementação de procedimentos capazes “de dar vazão, em um tempo

razoável, aos conflitos que ocorrem, e que apresente mecanismos de uniformização de interpretação de determinadas normas”.

Reichelt (2021, p. 637) traz à tona a Resolução nº 345/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abordando um modelo responsável pela comunicação e prática de atos processuais por meio eletrônico, denominado “Juízo 100% Digital”. A inovação chega em época oportuna e encontra solo fértil na recente significação valorativa dada à tecnologia.

A vinculação dos atos processuais à forma digital, “por intermédio da rede mundial de computadores”, não exclui a possibilidade de, em casos de inviabilidade, serem utilizados outros mecanismos em algumas hipóteses, enfatiza Reichelt (2021, p. 640). Para tanto, tem-se o art. 9º, § 2º da Lei nº 11.419/2006 expressando que “Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.”

Araújo et al (2020) traçam algumas conclusões relevantes sobre o tema. Inicialmente, destacam os apontamentos realizados pelo Ministro Luiz Fux, o qual ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal defendeu a “promoção do acesso à justiça digital, como modo de incrementar a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas”. Ademais, dada a continuidade do serviço público, novas resoluções foram editadas pelo CNJ estabelecendo condições de operabilidade mínima durante o período da pandemia e impulsionando o trabalho remoto como uma nova realidade.

Acerca dos resultados, Araújo et al (2020) ressaltam dados expressivos. De acordo com os autores, no ano de 2020 o total de movimentações processuais foi “superior a 691,1 milhões, incluindo 15,5 milhões de sentenças e acórdãos, 23,9 milhões de decisões e 41,3 milhões de despachos” reforçando o aumento da produtividade, se comparada aos anos anteriores. Sobre o aspecto econômico, a concepção da justiça deixa de ser atrelada a um “prédio físico” e passa a ser associada “efetivamente como um serviço”, mais eficaz e menos custosa.

Almeida (2022, p. 226) faz a distinção entre o PJE (processo judicial eletrônico) e o Juízo 100% Digital, evidenciando que “neste último, a parte interessada não terá nenhum contato presencial com o órgão do Poder Judiciário encarregado de proferir a sentença naquele processo”. O autor destaca ainda que no panorama do PJE, as audiências poderiam seguir presencialmente.

Ao denotar um olhar mais atento às sessões de audiência dentro da perspectiva digital Almeida (2022, p. 227) revela a hipótese de que “esse novo modelo implica em transformações na forma como os diferentes atores do processo agem e interagem, no ambiente eletrônico, comparativamente ao modelo convencional, presencial ou físico de interação.” Assim, em que se pese se tratar de uma medida estimulante, a videoconferência “traz dúvidas, incertezas e inquietações para os profissionais envolvidos e para os jurisdicionados, destinatários finais dos serviços judiciários.”

A expansão das garantias fundamentais e dos Direitos Humanos é inerente à evolução social. Com o passar dos tempos, novos recursos, anseios e situações surgem, movimentando consigo as diretrizes normativas. Com relação à tecnologia não poderia ser diferente, Goulart (2012, p. 158) cita o Marco Civil da Internet e aponta o seu art. 7º, que institui o acesso à internet como “essencial ao exercício da cidadania”. Com isso, se por um lado a digitalização dos procedimentos judiciais demonstra a adaptação jurisdicional às inovações, tanto técnicas quanto legislativas, por outro pode impactar os frutos da atuação pública e provocar efeitos que fogem da intenção constitucional.

“Será que este – o ambiente virtual acessado por meio das mais diferentes plataformas hoje disponíveis como o Google Meet, o Zoom, o Teams e seus congêneres – será um espaço propício para o encontro, para o diálogo e o entendimento entre as partes, desenvolvendo a consensualidade já mencionada anteriormente e que é o foco central deste paper? A pergunta, mais do que respostas prontas, suscita reflexões” Almeida (2022, p. 228)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem e o alcance das Constituições representam quebras de paradigmas, possibilitados, em geral, por processos históricos. Nesse sentido, a Revolução Francesa, ainda que ocorrida há mais de dois séculos, ecoou convicções que até hoje são alvos de estudos e reflexões. O ideal liberal encontrou

solo no pensamento iluminista, onde a defesa da razão e do conhecimento entra em choque com o modelo governamental da época.

O absolutismo, portanto, baseava-se na crença nos “poderes divinos” rei, incontestáveis e incorrigíveis por outras instâncias. A responsabilidade, revisão e segurança eram regras inaplicáveis às decisões do monarca. Além disso, um rígido controle político era exercido perante a economia, impedindo a captação de lucros e o usufruto de benefícios pela classe em ascensão: a burguesia.

O fim do feudalismo, o término do controle comercial, a separação entre Estado e igreja e a participação popular foram algumas das consequências diretas da Revolução, que tinha como lema a liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, a nova ordem econômica capitalista juntamente com o regime democrático se estabeleceu como um outro meio de enxergar o Direito.

O Estado Democrático de Direito surge como o modelo jurídico que possui normas capazes de proteger o particular não somente dos demais, mas da própria ação estatal. A forma mais conhecida para se pleitear direitos corresponde à tutela jurisdicional, momento no qual o indivíduo, diante de lesão ou ameaça, provoca o Poder Judiciário que, nos termos da lei, irá mediar e decidir sobre o conflito.

Com isso, o acesso à justiça retrata um dos princípios essenciais do panorama democrático, exprimindo a oportunidade de o cidadão buscar a solução dos litígios em uma circunstância de estabilidade e segurança, promovidas pela previsão legal de todos os atos processuais.

Ato contínuo, o Estado Constitucional tomou espaço e, ao contrário da garantia pura liberal, trouxe consigo a solidariedade e atenção à materialidade e aplicação dos valores normativos. A partir de então a concepção do acesso à justiça foi alargada, compreendendo a real chance e perspectiva, tanto de ajuizar uma demanda, quanto de obter a solução satisfativa do mérito.

Simultaneamente, os princípios ligados à eficiência e economicidade foram incorporados à atuação dos poderes públicos, dada a necessidade de resultados mais efetivos em tempo hábil. Assim, pouco a pouco houve a implementação de modificações dentro do Poder Judiciário. O Código de Processo Civil de 2015 incentivando a conciliação e mediação como métodos

alternativos de resolução de conflitos é um exemplo de adequação aos novos rumos.

De maneira paralela, a utilização de tecnologias como o Processo Judicial Eletrônico (PJE) e, posteriormente, a previsão do Juízo 100% Digital para a realização dos atos processuais, abarcando, inclusive, as sessões de audiência, demonstra, por um lado, o empenho dos órgãos em alargar o alcance à tutela jurisdicional e, por outro, desperta reflexões acerca das possíveis inconsistências geradas pelo afastamento físico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira; DA FONSECA PINTO, Adriano Moura; FILPO, Klever Paulo Leal. Consensualidade na justiça 100% digital: problemas e perspectivas. *Conhecimento & Diversidade*, v. 14, n. 34, p. 221-234, 2022.

ARRUDA, Andreia Aparecida DMoreira. A formação do estado moderno sob a concepção dos teóricos contratualistas. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, v. 4, n. 1, p. 51-57, 2013.

BARROS, Alberto Ribeiro de; KUNTZ, Rolf Nelson. *Direito e poder em Jean Bodin: o conceito de soberania na formação do estado moderno*. 1999.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: aspectos relevantes. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, v. 2, n. 3, p. 89-99, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 11, n. 21, p. 13-24, 2015.

CAMPOS, Daniel Aristides Natividade; BENTO, Juliane Sant'Ana. A reforma do processo: os juristas e a política de modernização da justiça. *Argumentos-Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes*, v. 20, n. 2, p. 25-52, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 99, p. 305-325, 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de processo*. 2012. p. 349-374.

DA SILVA, Enio Moraes. O Estado democrático de direito. *Revista de informação legislativa*. Brasília a, v. 42, 2005.

DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. *Revista de direito administrativo*, v. 173, p. 15-24, 1988.

DE ARAÚJO, V.; DE PAIVA, G.; PORTO, F. Juízo 100% digital'e transformação tecnológica da Justiça no século XXI.

DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; DE PAIVA GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. *Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX*, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022.

DE ÁVILA MATOS, Yuri da Silva; DE SOUZA SILVA, Luísa Carolyna. A JUSTIÇA 4.0: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA NO JUÍZO 100% DIGITAL. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*. 2021.

DE MELO, Vico Denis S.; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. *Revista Crítica Histórica*, v. 2, n. 4, 2011.

DE MENEZES ALBURQUERQUE, Paulo Antonio; MOREIRA, Márcio Alan Menezes. A democracia no estado moderno: entre ambivalência e participação. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 10, n. 1, p. 82-89, 2005.

DE MIRANDA, Ana Paula Mendes. Antropologia, Estado Moderno e Poder: perspectivas e desafios de um campo em construção. *Avá. Revista de Antropología*, n. 7, p. 1-27, 2005.

DOS SANTOS LEAL, Jorge Luiz; SAUERBRONN, João Felipe Rammelt. MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA COMO FATOR PROMOTOR DA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA—UM ESTUDO DE CASO.

ESTÊVÃO, Carlos V. Políticas educativas, autonomia e avaliação. Reflexões em torno da dialética do reajustamento da justiça e da modernização. Revista Portuguesa de Educação, v. 14, n. 2, p. 0, 2001.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário. Direito, cidadania e participação. São Paulo: Tao, p. 3-20, 1981.

GARCIA, Miliandre. A questão da cultura popular: as políticas culturais do Centro Popular de Cultura (CPC) da União Nacional dos Estudantes (UNE). Revista Brasileira de História, v. 24, p. 127-162, 2004.

GOMES, Milton Carvalho. O lugar da política na atuação das agências reguladoras independentes brasileiras: reflexões sobre a separação dos poderes no Estado moderno. Journal of Law and Regulation, v. 3, n. 1, p. 133-164, 2017.

GOULART, Guilherme. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão (The Impact of New Technologies in Human and Fundamental Rights: Internet Access and Freedom of Speech). Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, p. 145, 2012.

GRUMAN, Marcelo. O lugar da cidadania: Estado moderno, pluralismo religioso e representação política. Revista de Estudos da Religião, v. 1, p. 95-117, 2005.

HACHEM, Daniel Wunder. O Estado moderno, a construção cientificista do Direito e o princípio da legalidade no constitucionalismo liberal oitocentista. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 11, n. 46, p. 199-220, 2011.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Novo Código de Processo Civil. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 371-395, 2007.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues; SEIFERT, Priscila Leal. JUDICIÁRIO DIGITAL: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. *Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 24, n. 1, p. 140-157, 2022.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa et al. A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 170-180, 2009.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la constitución. Barcelona: Editorial Ariel, 1976. (Colección Demos).

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos sociais: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.

MACHADO, Dênis. Dilemas do estado moderno: soberania, globalização e direitos humanos. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 12, n. 1, p. 11-24, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento. *Revista do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa*, v. 6, n. 1, p. 219-240, 2015.

MOTTA, Luiz Eduardo. Nicos Poulantzas: para além do conceito de Estado moderno. *Revista Quaestio Iuris*, v. 7, n. 02, p. 406-417, 2014.

NICO, Adriana Silva. O juízo 100% digital e a administração da justiça pós-Covid: controvérsias. 2023. Tese de Doutorado.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro. 2017.

OLIVEIRA, Terezinha; RUBIM, Sandra Regina Franchi. Reflexões sobre a influência de Maquiavel na educação e na formação do Estado Moderno. *Educação em Revista*, v. 28, n. 01, p. 131-156, 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. 2012.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à justiça e transformação digital: Um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. *Direito Público*, v. 19, n. 102, 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. DIDIER JR., Fredie^{3/4} CABRAL, Antonio do Passó^{3/4} NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Coleção grandes temas do novo CPC*, v. 1, p. 357-365, 2015.

REICHELDT, Luis Alberto. Reflexões sobre o modelo do? juízo 100% digital? à luz do direito fundamental ao acesso à justiça. *Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*, 2021.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. A modernização da Justiça Federal no Brasil: o seu grande alcance social. São Paulo: SJSP, 1989.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. Pós-Modernidade e crise do Estado Moderno: o ocaso do constitucionalismo liberal. *Nucleus*, v. 6, n. 2, p. 24, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. Editora Acadêmica, 1994.

RUSCHEL, Airton; LAZZARI, João; ROVER, Aires José. O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. *Processo judicial eletrônico*. Editora OAB Brasília, p. 13-28, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, n. 101, p. 55-66, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Construindo as Epistemologias do Sul: para um pensamento alternativo de alternativas (vol. 2). CLACSO, 2018.

SANTOS, Leonalda Andrade. A Revolução Francesa. Rio de Janeiro, 2016.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. Cartórios e Acesso à Justiça. A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário. 3ª Edição. Marta El Debs (coord). Salvador: Juspodivm, 2021.

SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. Educação em direitos humanos e diversidade: diálogos interdisciplinares. Maceió: Edufal, p. 109-128, 2012.

SARTORI, Vitor Bartoletti. A Sagrada Família e a posição de Marx e de Engels diante da França e da Revolução Francesa: sobre a política e a escravidão. Revista de Ciências do Estado, v. 8, n. 1, p. 1-35, 2023.

SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa. Civitas: revista de Ciências Sociais, v. 8, n. 3, p. 498-520, 2008.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à Justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. Revista de Direito Brasileira, v. 4, n. 3, p. 478-503, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda CAF. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 38, p. 25-41, 2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre, p. 12, 2013.

TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais afinal do que se trata?. In: Direitos sociais afinal do que se trata?. 1999. p. 194-194.

VENTURA, Miriam et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 20, p. 77-100, 2010.

VISACRO, Alessandro; BRASILEIRO, Exército. Fazendo as coisas certas: Segurança e Defesa do Estado Moderno. Cadernos de Estudos Estratégicos, n. 1, p. 49-80, 2019.

VOVELLE, Michel; ECHALAR, Mariana. A revolução francesa, 1789-1799. Editora Unesp, 2020.

WALD, Arnold. Os serviços públicos no Estado Moderno. Revista do Serviço Público, v. 3, n. 2, p. 9-20, 1952.

SCOPE AND POWERS OF THE JUDGE OF THE CUSTODY HEARING IN PREVENTIVE AND TEMPORARY PRECAUTIONARY DETENTION: A CRITICAL ANALYSIS

*ESCOPO E PODERES DO JUIZ DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NAS PRISÕES
CAUTELARES PREVENTIVAS E TEMPORÁRIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA*

Marcos César Diniz
Veni Creator Christian University
e-mail: mcesardiniz@hotmail.com

ABSTRACT: This article analyzes the scope and powers of the magistrate in custody hearings pertaining to preventive and temporary detentions in Brazil. Grounded in the principle of human dignity, it discusses the shift from a merely protective purpose to a broader legality control. The research explores the Supreme Federal Court's universalization of custody hearings, which extended their mandatory nature to all types of arrests, and examines the implications of videoconferencing during exceptional periods. It argues that the custody judge, regardless of being the natural judge of the case, has the power and duty to release manifestly illegal detentions, acting as an immediate guarantor of rights. The study is based on legislation, doctrine, and jurisprudence, aiming to deepen the understanding of judicial action in safeguarding liberty.

KEYWORDS: Custody Hearing. Judge's Powers. Preventive Detention. Temporary Detention. Legality Control.

INTRODUÇÃO

A privação da liberdade, seja a título cautelar ou em decorrência de uma condenação definitiva, representa a mais severa restrição imposta pelo Estado a um indivíduo. Em sociedades democráticas que se erigem sobre o pilar da dignidade da pessoa humana, o controle judicial dessa restrição é imperativo. Neste cenário, a audiência de custódia emerge como um instrumento fundamental para a salvaguarda dos direitos e garantias individuais, promovendo o contato imediato do preso com uma autoridade judicial.

O presente estudo se propõe a analisar, de forma crítica e aprofundada, a evolução e o escopo da audiência de custódia no Brasil, com especial ênfase na sua aplicabilidade e nos poderes do magistrado que a preside nas prisões cautelares preventivas e temporárias. A questão central que permeia esta investigação é: em que medida a audiência de custódia se tornou um mecanismo indispensável para o controle da legalidade e da dignidade da pessoa em todas as modalidades de privação de liberdade, e quais os limites e o alcance

da atuação judicial nessas circunstâncias?

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro tardou a implementar plenamente a audiência de custódia, apesar das previsões expressas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país. Foi somente a partir de intervenções judiciais, como a do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 347, e da regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o instituto começou a ganhar tração. Mais recentemente, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, incorporou-a expressamente ao Código de Processo Penal, consolidando sua presença no ordenamento jurídico.

A relevância do tema reside não apenas na necessidade de alinhamento às normativas internacionais e constitucionais, mas, sobretudo, na imperiosa busca pela humanização do sistema penal e pela erradicação de práticas abusivas, como a tortura e maus-tratos. Ao permitir que o preso seja apresentado a um juiz em até 24 horas, a audiência de custódia opera como um filtro essencial, que pode prevenir ilegalidades, garantir a integridade física e psíquica do custodiado e avaliar a real necessidade da manutenção da prisão. Para abordar a problemática proposta, este artigo será estruturado em seções que permitirão uma análise gradual e aprofundada.

Primeiramente, será apresentada a introdução do tema. Em seguida, o **Referencial Teórico** delineará os fundamentos históricos e normativos. A **Metodologia** detalhará os procedimentos da pesquisa. A **Análise e Discussão dos Resultados** explorará as questões centrais, com foco nas decisões do STF. Por fim, as **Considerações Finais** apresentarão as conclusões e contribuições do trabalho, seguidas pelas **Referências**.

FUNDAMENTOS INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A preocupação com a dignidade da pessoa humana em situação de privação de liberdade é um dos maiores desafios históricos da humanidade. Instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu Artigo V, já preconizavam que "ninguém será submetido a torturas nem a tratamento desumano ou degradante". Essa vedação absoluta à tortura, conforme Norberto Bobbio (2004), é um dos poucos direitos fundamentais que não admite relativização ou

concorrência com outros direitos, sendo universal e inerente ao ser humano. No plano mais específico do direito processual penal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992), estabelece em seu Artigo 9, item 3, a obrigatoriedade de que "qualquer pessoa que for presa ou encarcerada, em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz, com direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade" (BEZERRA, 2021, p. 13).

De forma análoga, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992), reitera no Artigo 7º, item 5, que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo" (BEZERRA, 2021, p. 13-14).

É crucial notar que ambos os pactos não fazem distinção quanto à modalidade da prisão – seja em flagrante, preventiva ou temporária – para a exigência da apresentação judicial. A finalidade precípua é a verificação da legalidade da privação de liberdade e a proteção da integridade pessoal do detido contra abusos e maus-tratos, elementos que violam diretamente a dignidade humana.

A INTRODUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Apesar da ratificação desses tratados, a implementação prática da audiência de custódia no Brasil foi um processo lento. A ausência de regulamentação infraconstitucional específica por muitos anos gerou um vácuo que seria preenchido, inicialmente, pela atuação judicial.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, caracterizado por superlotação, condições degradantes e violações generalizadas de direitos fundamentais. Diante desse cenário, o STF concedeu medida cautelar determinando que juízes e tribunais passassem a realizar audiências de custódia, garantindo a apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 horas (STF, ADPF 347 MC, 2015).

Em resposta a essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 213/2015, que regulamentou a matéria no âmbito nacional. Embora seu art. 1º tenha se referido expressamente à "toda pessoa presa em flagrante delito", o art. 13 da mesma Resolução estabeleceu que a apresentação judicial no prazo de 24 horas "também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva", impondo que todos os mandados de prisão contivessem a determinação de apresentação imediata do preso ao juiz que expediu a ordem ou ao juiz competente do local do cumprimento (CNJ, Resolução nº 213, 2015).

A consolidação legal da audiência de custódia veio com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Esta lei alterou o art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), tornando a audiência de custódia obrigatória para prisões em flagrante, com a previsão de relaxamento da prisão ilegal, conversão em preventiva ou concessão de liberdade provisória (BRASIL, Lei nº 13.964, 2019, Art. 310). Mais importante para este estudo, a mesma lei modificou o art. 287 do CPP, estabelecendo que, em casos de infração inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, mas o preso "será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia" (BRASIL, Lei nº 13.964, 2019, Art. 287). Esta redação trouxe a lume a extensão da audiência para prisões por mandado, incluindo as cautelares.

MODALIDADES DE PRISÃO CAUTELAR: PREVENTIVA E TEMPORÁRIA

Para uma compreensão aprofundada da audiência de custódia, é fundamental distinguir as diferentes modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as de natureza cautelar, que são o cerne da discussão sobre a expansão do escopo da audiência. O Código de Processo Penal estabelece as bases para a privação de liberdade, sempre exigindo a observância de preceitos constitucionais e legais.

Remetendo a análise da prisão em flagrante para momento oportuno, passa-se à prisão preventiva, regulamentada nos arts. 311 a 316 do CPP, que é uma medida cautelar de natureza processual que pode ser decretada em qualquer fase da investigação ou da ação penal, antes do trânsito em julgado da sentença. Sua finalidade é assegurar a efetividade da persecução criminal.

Para sua decretação, são exigidos dois pressupostos: o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo gerado pela liberdade do imputado) (CUNHA, 2020, p. 267). O *periculum libertatis* pode se manifestar para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (BRASIL, Lei nº 13.964, 2019, Art. 312). A decisão de decretação deve ser motivada e fundamentada em fatos novos ou contemporâneos, conforme o art. 315 do CPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, que buscou coibir decisões dissociadas do caso concreto.

Admite-se a preventiva para crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos, ou em casos específicos como reincidência, crimes que envolvem violência doméstica e familiar, ou quando há dúvida sobre a identidade civil do preso (BRASIL, Lei nº 13.964, 2019, Art. 313). É importante ressaltar que a Lei do Pacote Anticrime introduziu também a necessidade de revisão da preventiva a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal (BRASIL, Lei nº 13.964, 2019, Art. 316, parágrafo único).

A prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/1989, possui um caráter mais restrito e instrumental em relação à prisão preventiva. É uma modalidade de prisão cautelar pré-processual, ou seja, cabível antes do oferecimento da denúncia. Seus requisitos são cumulativos e específicos:

Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

- Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- Quando houver fundadas razões de autoria ou participação em crimes de alta gravidade, listados exhaustivamente no Artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/1989 (MARCÃO, 2014).

O STF, no ano de 2022, julgando conjuntamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4109 e nº 3360, decidiu pela constitucionalidade da Lei de Prisão Temporária, fixando os seguintes requisitos:

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando:

- for imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;
- for justificada em fatos novos ou contemporâneos;

- for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e
- não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

Anota-se, ainda, que o prazo original é de 5 dias, prorrogável por igual período, e de 30 dias (também prorrogável) para crimes hediondos. O mandado de prisão temporária deve indicar expressamente o período de duração e a data de libertação, sendo obrigatória a soltura do preso após o decurso do prazo, salvo se houver conversão em prisão preventiva (BRASIL, Lei nº 13.869, 2019, Art. 12, IV, e Lei nº 7.960, 1989, Art. 2º, § 4º-A e § 7º).

A distinção entre essas modalidades de prisão é crucial para entender os desafios e as particularidades da audiência de custódia. Enquanto no flagrante o juiz atua primariamente na validação da prisão realizada pela polícia, nas prisões preventiva e temporária, o magistrado da audiência de custódia se depara com uma decisão judicial prévia, o que levanta questões complexas sobre os limites de sua atuação.

METODOLOGIA

Para o presente estudo, adotou-se a metodologia bibliográfica e documental, com abordagem predominantemente qualitativa. A pesquisa bibliográfica consistiu na revisão sistemática de literatura especializada, incluindo livros, artigos científicos, teses e dissertações, que abordam os temas da audiência de custódia, prisões cautelares, direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. O levantamento de dados abrangeu fontes nacionais e internacionais, com foco nas obras mais relevantes e atualizadas da doutrina jurídica.

A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na análise de fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal, leis esparsas (como a Lei de Prisão Temporária e a Lei do Pacote Anticrime), tratados e convenções internacionais (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana de Direitos Humanos), bem como resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Um aspecto crucial da metodologia foi a análise **jurisprudencial**, especialmente das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior

Tribunal de Justiça (STJ). Foram examinados os acórdãos e ementas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) e Reclamações que tratam da audiência de custódia e do Juiz das Garantias, incluindo os recentes julgamentos que consolidaram entendimentos sobre a matéria.

A abordagem qualitativa permitiu uma análise crítica e interpretativa dos dados coletados, buscando compreender as nuances dos conceitos, a evolução dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e as implicações práticas das normativas. O rigor na verificação das fontes e a precisão na linguagem técnica foram pilares para garantir a fidedignidade e a confiabilidade dos resultados apresentados.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O debate central em torno da audiência de custódia nas prisões preventiva e temporária gravita em torno da extensão dos **poderes do magistrado que a preside**. A mera apresentação do custodiado, sem a possibilidade de análise mais aprofundada, esvaziaria o propósito do instituto. No entanto, o sopesamento de direitos e a necessidade de controle de legalidade impõem uma atuação mais incisiva.

A Dignidade da Pessoa Humana como Pilar Fundamental

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é o fundamento axiológico que irradia sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo como norte para a interpretação e aplicação das normas, especialmente no que tange à privação de liberdade (BEZERRA, 2021, p. 50). É nesse sentido que Bobbio (2004) destaca que os direitos humanos, mesmo que heterogêneos, possuem um núcleo irreduzível, como a vedação à tortura e à escravidão, que são absolutos e inerentes à condição humana.

A audiência de custódia, ao permitir o contato direto e imediato do preso com o juiz, materializa essa dignidade ao possibilitar a verificação de eventuais abusos policiais, maus-tratos e tortura. Essa é a finalidade "protetiva" do instituto, reconhecida por toda a doutrina e jurisprudência, e que se aplica a

qualquer modalidade de prisão (BEZERRA, 2021, Tabela 1, p. 69).

No entanto, limitar a audiência de custódia apenas a essa vertente protetiva, nas prisões por mandado, significaria desconsiderar o arcabouço de garantias que a fundamentam. A legalidade da prisão, em todas as suas fases, é um pressuposto da dignidade. Um indivíduo não pode ser mantido preso ilegalmente, sob pena de violação de seu direito à liberdade e de sua própria dignidade.

Da Finalidade Protetiva à Amplitude do Controle de Legalidade

A dicotomia entre as finalidades "**protetiva**" e "**meritória**" da audiência de custódia foi amplamente debatida. Autores como Cleber Masson e Vinícius Maçal (citados em BEZERRA, 2021, p. 67) inicialmente argumentavam que, nas prisões por mandado (preventiva ou temporária), o juiz da custódia deveria se restringir à verificação da integridade física do preso, evitando adentrar o mérito da decisão cautelar já proferida por outro magistrado, transformando a audiência em uma "pseudoinstância revisora".

Contudo, essa interpretação minimalista afigura-se como incompatível com a essência do controle de legalidade imposto pelos pactos internacionais e pela própria Constituição. O art. 648 do Código de Processo Penal lista diversas hipóteses em que a coação pode ser considerada ilegal: ausência de justa causa; excesso de prazo; incompetência da autoridade que ordenou a coação; cessação do motivo que autorizou a coação; não admissão de fiança; processo manifestamente nulo; ou extinção da punibilidade (BRASIL, CPP, 1941, Art. 648).

A audiência de custódia, em qualquer modalidade de prisão, deve ser um momento para verificar se alguma dessas hipóteses de ilegalidade está presente. Se, por exemplo, o preso foi detido por força de um mandado de prisão preventiva e, no momento da custódia, constata-se a prescrição da pretensão punitiva – algo que pode ocorrer devido ao lapso temporal entre a decretação e o cumprimento do mandado – o juiz da custódia não apenas *pode*, mas *deve* relaxar a prisão por manifesta ilegalidade. Negar essa possibilidade seria chancelar uma ilegalidade flagrante e perpetuar uma prisão sem fundamento, em total desrespeito à dignidade do indivíduo (BEZERRA, 2021, p. 75).

A audiência de custódia não se propõe a ser uma revisão da decisão que

decretou a prisão cautelar, mas sim um *controle de legalidade superveniente ou concomitante*. O juiz verifica se as condições que autorizam a *manutenção* da prisão ainda persistem e se não há vícios que tornem a custódia ilegal *naquele momento*. A atuação do juiz, nesses casos, não é para desconstituir o mérito da decisão que expediu o mandado, mas para fiscalizar a sua legalidade formal e material, à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no ato da custódia.

A Obrigatoriedade Universal pela Jurisprudência Definitiva do STF e a Implementação do Juiz das Garantias

Pertinente dizer que a questão da obrigatoriedade da audiência de custódia para todas as modalidades de prisão foi definitivamente pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário, em agosto de 2023, ao julgar em definitivo a ADPF nº 347, reafirmou a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia para **todas as pessoas presas**, seja em flagrante, por prisão preventiva, temporária, ou mesmo por cumprimento de mandado de prisão decorrente de condenação definitiva (STF, ADPF 347, 2023). Essa decisão consolida o entendimento de que a apresentação judicial é um direito fundamental irrenunciável do preso, garantindo o controle da legalidade da prisão e a proteção contra tratamentos degradantes.

Concomitantemente, o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, concluído também em agosto de 2023, trouxe importantes definições sobre o Juiz das Garantias e suas competências, afastando a suspensão que perdurava e estabelecendo as balizas para sua implementação (STF, ADIs 6298, 6299, 6300, 6305, 2023, Info 1106). O STF declarou a constitucionalidade da instituição do Juiz das Garantias, definindo um prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, a partir da publicação da ata de julgamento (28/08/2023), para que os tribunais promovam sua efetiva implantação.

O que significa que a figura do Juiz das Garantias é constitucional e será implementada, mas com um prazo de transição. Durante esse período de transição, a regra de competência para as audiências de custódia continua a seguir o que preconiza a Resolução CNJ nº 213/2015. Esta Resolução, em seu art. 13, parágrafo único, é clara ao determinar que a pessoa presa por mandado de prisão (cautelar ou definitiva) seja apresentada:

À autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia (ou seja, o próprio juiz que decretou a preventiva ou temporária), se a prisão ocorrer na mesma jurisdição. À autoridade judicial competente do local onde a prisão foi cumprida, se ocorrer fora da jurisdição do juiz processante (CNJ, Resolução nº 213, 2015).

Ainda sobre os poderes do juiz, o STF, ao julgar as ADIs do Pacote Anticrime, atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, assentando que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares para dirimir dúvidas relevantes ao julgamento do mérito (STF, ADIs 6298, 6299, 6300, 6305, 2023, Info 1106). Atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-C do CPP, assentando que a competência do Juiz das Garantias **cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa** (e não com o recebimento), e que os autos da investigação criminal **serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento** (STF, ADIs 6298, 6299, 6300, 6305, 2023, Info 1106). Isso mitiga a preocupação com a "contaminação" do juiz do processo, pois ele terá acesso aos autos da investigação. Além disso, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 157, § 5º, do CPP, que impedia o juiz que conhecesse de prova ilícita de proferir sentença, afastando a ideia de uma presunção absoluta de contaminação e reforçando a necessidade de critérios objetivos (STF, ADIs 6298, 6299, 6300, 6305, 2023, Info 1106).

A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D, *caput*, e de seu parágrafo único, que previam o impedimento automático do juiz que atuasse na fase investigatória e a criação de sistemas de rodízio, respectivamente, reforça a racionalidade na organização judiciária e a confiança na imparcialidade do magistrado. O STF entendeu que a presunção absoluta de parcialidade era irrazoável e que a organização judiciária é matéria de competência estadual (STF, ADIs 6298, 6299, 6300, 6305, 2023, Info 1106).

Nessa segunda hipótese de prisão fora da jurisdição, o juiz do local da prisão, embora não seja o mesmo que decretou a cautelar, tem o poder-dever de realizar a audiência de custódia com a finalidade de controlar a legalidade formal da prisão e, principalmente, a integridade física do custodiado. Contudo, como discutido, sua atuação não se limita a um papel passivo. Diante de evidências inequívocas de ilegalidade, como a cessação dos fundamentos da prisão preventiva ou temporária, ou qualquer outro vício flagrante que se

encaixe no rol do art. 648 do CPP, o juiz da custódia tem a prerrogativa de relaxar a prisão. Ele age como um garantidor imediato da legalidade, e não como uma instância revisora de mérito. A ausência de tal poder esvaziaria a proteção fundamental pretendida pela audiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia, impulsionada por um imperativo de direitos humanos e consolidada pela atuação do Supremo Tribunal Federal, transcendeu seu escopo inicial de mero controle da prisão em flagrante para se firmar como um pilar essencial na salvaguarda da dignidade da pessoa humana em todas as modalidades de privação de liberdade no Brasil. Sua obrigatoriedade, agora universalizada por expressa decisão judicial, abrange as prisões em flagrante, preventivas, temporárias e até mesmo as definitivas.

A análise aprofundada da competência e dos poderes do juiz da audiência de custódia nas prisões preventiva e temporária revelou que sua atuação não pode ser restrita a uma mera verificação formal ou protetiva da integridade física do preso.

Embora o combate à tortura e aos maus-tratos seja uma finalidade crucial e inegociável, o juiz da custódia detém o poder-dever de exercer um controle de legalidade mais amplo, que abrange, sim, o que foi denominado "finalidade meritória" em situações de flagrante ilegalidade da prisão. Esta atuação não representa uma revisão do mérito da decisão cautelar original, mas sim uma fiscalização da **legalidade atual** da privação da liberdade, conforme as hipóteses do art. 648 do CPP.

A figura do juiz das garantias foi declarada constitucional pelo STF e será implementada, embora com um prazo de transição. Com a sua efetivação, espera-se uma maior imparcialidade do juízo de instrução e julgamento, uma vez que o Juiz das Garantias será o responsável pela fase investigatória e o controle das medidas cautelares, cessando sua competência com o oferecimento da denúncia.

Importante notar que os autos da investigação serão remetidos ao juiz da instrução, e a simples ciência de provas ilícitas não gera, por si só, o impedimento do magistrado.

Em última análise, a universalização da audiência de custódia é uma conquista do processo penal democrático brasileiro. Ela assegura que nenhum

indivíduo seja mantido preso sem o devido controle judicial, reafirmando que a liberdade é a regra e a prisão, a exceção. O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme Norberto Bobbio e outros, é o alicerce para essa garantia, conferindo ao juiz da custódia os poderes necessários para intervir sempre que a liberdade do indivíduo estiver ameaçada por uma ilegalidade ou por um tratamento desumano.

Este trabalho, ao debruçar-se sobre essa temática vasta e em constante evolução, espera contribuir para a consolidação de uma cultura jurídica que priorize a dignidade e a liberdade, fomentando o debate contínuo sobre os aperfeiçoamentos necessários para um sistema de justiça criminal mais justo, humano e eficaz. Reconhece-se que a matéria é dinâmica e que futuras discussões, envolvendo novas interpretações e possíveis modificações legislativas, continuarão a moldar o futuro da audiência de custódia no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Mendonça Aachen [tradução] **Lei Fundamental da Alemanha**. Janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301. Acesso em: 19 jul. 2025.

BEZERRA, Dvania Alves. **A Audiência de Custódia e Sua Relação Com as Várias Modalidades de Prisão à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito) – Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada/PE, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

____. Supremo Tribunal Federal. STF. **ADPF nº 347**. Julgado em 23 de agosto de 2023. Publicação em 06 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/destaques/detalhe/ADPF-347-julgada.php>. Acesso em: 18 jul. 2025.

____. Supremo Tribunal Federal. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6299 DISTRITO FEDERAL**. Relator: Min. Luiz Fux.

Julgado em 24/08/2023. Publicação: 08/09/2023 (Informativo 1106-STF). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363757286&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CAVALCANTE, Márcio. Supremo Tribunal Federal. STF. Plenário. **ADI 4109/DF e ADI 3360/DF**, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022 (Info 1043). <https://www.dizerodireito.com.br/2022/02/requisitos-estipulados-pelo-stf-para.html>. Acesso em: 18 jul. 2025.

____. Supremo Tribunal Federal. STF. **ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Julgadas em 24 de agosto de 2023. Informativo 1106-STF (08/09/2023). Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2023/09/informativo-1106-stf-08092023.html>.

Acesso em: 18 jul. 2025.

____. Supremo Tribunal Federal. STF. **ADPF 347 MC**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 09/09/2015. Publicação: 19/02/2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de pessoa presa à autoridade judicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 18 jul. 2025.

____. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020**. Altera a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>.

Acesso em 20 jul. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DECISIONS BEYOND THE LAW: THE ROLE OF THE JUDICIARY TO GUARANTEE FUNDAMENTAL RIGHTS

DECISÕES ALÉM DA LEI: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Germano Gominho Ferraz de Sá
Veni Creator Christian University
germano.ferraz@icloud.com

Pollyana Cunha Romero de Moraes
Veni Creator Christian University
pollyromero@gmail.com

Mhardoqueu Geraldo Lima de França
Veni Creator Christian University
mhardoqueu@yahoo.com.br

ABSTRACT: This paper examines the significance of victim testimony in the Brazilian criminal justice system and the necessity of creating a supportive environment to ensure effective victim participation. It begins with a discussion on the historical evolution of victim involvement in the justice system, highlighting key legislative milestones and shifts in paradigms regarding victim treatment. The paper then analyzes the evidentiary value of victim testimony and the psychological impacts associated with this process, emphasizing the need for a sensitive approach. Following an evaluation of legal procedures and protections for victims, the roles of judicial professionals and international best practices are addressed. Finally, the paper explores the challenges faced in implementing these measures and suggests improvements based on successful experiences and literature recommendations. The aim is to provide a comprehensive overview of the ongoing need for enhancements in victim support, underscoring the importance of a humanized and effective approach to ensuring justice.

KEYWORDS: Victim testimony. Brazilian criminal process. Supportive environment. Victim protection. Psychological impacts. International best practices

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal brasileiro tem avançado significativamente, especialmente no que diz respeito à valorização do papel da vítima no processo penal. Tradicionalmente considerada apenas uma testemunha, a vítima é agora reconhecida como uma parte essencial na busca pela justiça, influenciando diretamente o rumo do processo e contribuindo para o esclarecimento dos fatos. Ricardo Antonio Andreucci ressalta que essa valorização é crucial para um processo penal mais justo e equilibrado, no qual o sofrimento da vítima é reconhecido e sua voz é efetivamente ouvida (Andreucci, 2016).

A importância do depoimento da vítima é amplamente reconhecida, mas para que esse depoimento seja verdadeiramente efetivo, é fundamental que o ambiente onde é colhido seja acolhedor e respeitoso. Lélío Braga Calhau argumenta que tratar a vítima como sujeito de direitos fundamentais deve ser uma prioridade, e que a criação de um ambiente seguro pode melhorar significativamente a disposição da vítima em colaborar com o processo (Calhau, 2009). Sem uma abordagem acolhedora, a vítima pode se sentir retraída ou revitimizada, o que compromete não apenas sua participação, mas também a qualidade do testemunho prestado (Sauthier, 2012).

O impacto da falta de um ambiente acolhedor é profundo e pode ter repercussões negativas para o sistema de justiça como um todo. Quando vítimas se sentem desamparadas ou intimidadas, isso pode afetar a integridade do processo penal, prejudicando a busca pela verdade e a eficácia do julgamento. A ausência de um tratamento adequado pode, portanto, levar a um processo penal menos justo, prejudicando a confiança da sociedade no sistema e a efetividade das decisões judiciais.

Este artigo tem como objetivo analisar a importância do depoimento da vítima no processo penal, destacando o impacto desse depoimento no julgamento e a necessidade de um ambiente acolhedor para que a vítima se sinta encorajada a depor. Serão abordados os desafios enfrentados pelas vítimas devido à falta de um ambiente adequado e como isso pode afetar o processo judicial. Em consonância com o que propõe Geraldo Prado, a discussão incluirá a conformidade constitucional das práticas processuais penais em relação ao tratamento dado à vítima (Prado, 2013), bem como a exploração das garantias e medidas protetivas que podem ser implementadas para assegurar a segurança e dignidade da vítima durante todo o processo (Souza, 2010).

A metodologia deste estudo inclui uma análise doutrinária, além da revisão de estudos de caso que evidenciam a importância de um tratamento mais humanizado e protetivo para as vítimas no sistema de justiça penal brasileiro. Ao adotar uma abordagem crítica e integradora, o artigo visa contribuir para a reflexão sobre a necessidade de reformas que promovam um ambiente mais acolhedor e eficaz para as vítimas.

A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A participação da vítima no processo penal brasileiro passou por uma evolução significativa ao longo das décadas, refletindo mudanças na percepção do papel da vítima dentro do sistema de justiça. Originalmente, a vítima era quase invisível no processo penal, desempenhando um papel passivo, limitado à condição de mera testemunha. Com o passar do tempo, essa realidade começou a mudar, principalmente a partir de reformas legislativas que visavam ampliar os direitos e a proteção das vítimas de crimes.

Um marco importante nessa evolução foi a Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais. Essa legislação trouxe à tona a necessidade de conferir à vítima um papel mais ativo, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo, onde a conciliação entre as partes era incentivada. Isso refletiu um reconhecimento da importância da vítima não apenas como um elemento probatório, mas também como um sujeito de direitos que merece proteção e respeito dentro do processo (Sauthier, 2012).

Além disso, Ricardo Antonio Andreucci ressalta que o fortalecimento dos direitos da vítima no Brasil foi impulsionado pela crescente conscientização sobre a dignidade da pessoa humana, o que levou à criação de mecanismos legais e institucionais que visam garantir que as vítimas tenham suas vozes ouvidas e seus direitos respeitados ao longo de todo o processo penal (Andreucci, 2016). Essa mudança de paradigma pode ser observada em diversas legislações posteriores, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que ampliou significativamente os direitos das vítimas de violência doméstica.

O Papel da Vítima no Sistema Acusatório

No contexto do sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988, a vítima desempenha um papel crucial, embora ainda esteja em processo de aprimoramento e reconhecimento. O sistema acusatório, que se caracteriza pela separação das funções de acusação, defesa e julgamento, enfatiza a importância da participação ativa da vítima para garantir a efetividade do processo penal e a justiça substantiva.

A Constituição Brasileira de 1988, ao estabelecer o sistema acusatório, procurou promover um equilíbrio entre os direitos do acusado e da vítima.

Segundo Geraldo Prado, a conformidade constitucional das leis processuais penais exige que a vítima não seja relegada a um papel secundário, mas sim reconhecida como uma parte essencial do processo (Prado, 2013). Nesse sentido, o papel da vítima transcende a mera contribuição probatória e adquire uma dimensão que envolve dignidade e respeito, sendo a sua participação ativa fundamental para a construção de uma justiça mais humana e equilibrada.

Ricardo Andreucci destaca que a valorização da vítima no processo penal brasileiro tem avançado com o tempo, mas ainda enfrenta desafios significativos. Ele observa que, apesar de algumas melhorias nas legislações e na prática judicial, há uma necessidade contínua de assegurar que a vítima seja tratada como uma parte ativa e não apenas como um espectador passivo (Andreucci, 2016). A Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, por exemplo, estabelece um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, representando um passo importante para o reconhecimento dos direitos das vítimas em um contexto mais amplo (BRASIL, 2017).

Lélio Braga Calhau propõe que a vítima de crime seja tratada como sujeito de direitos fundamentais, argumentando que uma emenda constitucional poderia fortalecer a proteção e os direitos das vítimas no ordenamento jurídico brasileiro (Calhau, 2009). Segundo Calhau, essa mudança legislativa poderia promover um reconhecimento mais robusto e formal dos direitos das vítimas, garantindo uma participação mais efetiva e respeitosa durante todo o processo penal.

O avanço na valorização da vítima também é refletido em iniciativas internacionais. Por exemplo, o Government of Canada oferece uma ampla gama de serviços e suporte para vítimas de crime, demonstrando um compromisso com a proteção e o atendimento das necessidades das vítimas (CANADA, 2024). Essas práticas internacionais podem servir de modelo para o aprimoramento das políticas e práticas no Brasil.

Adicionalmente, a perspectiva de Rafael Sauthier ressalta a importância de considerar a vítima como um elemento ativo no processo penal, e não apenas como uma parte que fornece informações ou testemunhos (Sauthier, 2012). Ele argumenta que a inclusão efetiva da vítima no processo judicial é essencial para a criação de um sistema de justiça mais equilibrado e justo.

Jessie Coutinho de Souza também enfatiza a necessidade de uma proteção sustentável à vítima, sugerindo que o sistema de justiça deve garantir não apenas a segurança física, mas também a proteção emocional e psicológica das vítimas (Souza, 2010). Essa abordagem integrada pode contribuir para um ambiente judicial que respeita e valoriza a experiência da vítima, promovendo uma resposta mais compreensiva e efetiva às suas necessidades.

Portanto, o fortalecimento do papel da vítima no sistema acusatório é essencial para assegurar que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam adequadamente atendidas. A integração desses elementos contribui para a construção de um sistema de justiça mais justo e humano, onde a vítima não é apenas uma parte passiva, mas um agente ativo que pode influenciar significativamente o resultado do julgamento.

A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO PROCESSO JUDICIAL

O depoimento da vítima no processo judicial assume um papel crucial, não apenas como relato de eventos, mas como uma prova que pode influenciar diretamente a formação do convencimento do juiz. No sistema processual penal brasileiro, o valor probatório do depoimento da vítima tem sido amplamente reconhecido, especialmente em crimes onde a palavra da vítima pode ser a principal, ou até mesmo a única, prova disponível.

Ricardo Antonio Andreucci destaca que a valorização do depoimento da vítima reflete uma mudança significativa na forma como o sistema de justiça brasileiro enxerga o papel da vítima no processo penal. Ele argumenta que, em muitos casos, o depoimento da vítima é essencial para a reconstrução dos fatos, servindo como um dos principais elementos que podem conduzir à condenação ou absolvição do acusado (Andreucci, 2016). Contudo, é importante que o juiz analise esse depoimento com cuidado, levando em consideração possíveis influências emocionais ou psicológicas que possam afetar a veracidade ou a coerência do relato.

Geraldo Prado, ao discutir a conformidade constitucional das leis processuais penais, reforça que o sistema acusatório brasileiro requer uma análise rigorosa e imparcial das provas, incluindo o depoimento da vítima. Ele

ressalta que, apesar de seu valor probatório, o depoimento da vítima deve ser complementado por outras provas e evidências, para garantir que o julgamento seja justo e equilibrado (Prado, 2013). Isso significa que o depoimento, embora crucial, não pode ser a única base para uma condenação, devendo ser contextualizado dentro do conjunto probatório.

Impactos Psicológicos do Depoimento

O ato de depor em um tribunal pode ser uma experiência extremamente desgastante e traumática para a vítima, especialmente em casos de crimes violentos ou de grande repercussão. O impacto psicológico do depoimento é um fator que deve ser cuidadosamente considerado no processo judicial, pois pode afetar tanto a qualidade do depoimento quanto o bem-estar da vítima.

Lélio Braga Calhau enfatiza a importância de um ambiente acolhedor e seguro para que a vítima possa prestar seu depoimento com a máxima tranquilidade possível. Ele sugere que o sistema de justiça deve adotar medidas que minimizem o sofrimento da vítima, como a utilização de depoimentos gravados ou a possibilidade de prestar depoimento em ambientes separados do acusado (Calhau, 2009). Essas medidas não apenas protegem a integridade emocional da vítima, mas também contribuem para a obtenção de um depoimento mais preciso e menos influenciado pelo medo ou pela ansiedade.

Jessie Coutinho de Souza também aborda a necessidade de proteger a vítima durante o processo judicial, ressaltando que o sistema de justiça deve estar atento aos impactos emocionais e psicológicos que o depoimento pode causar. Souza argumenta que a falta de um ambiente apropriado pode levar a retraumatização da vítima, comprometendo não só a saúde mental da mesma, mas também a veracidade do depoimento prestado (Souza, 2010). Portanto, a criação de condições que permitam um depoimento mais tranquilo e seguro é essencial para garantir a justiça e a dignidade no tratamento das vítimas.

ACOLHIMENTO DA VÍTIMA: NECESSIDADE DE UM AMBIENTE SENSÍVEL E ACOLHEDOR

O acolhimento adequado da vítima no processo penal é fundamental para garantir que seu depoimento seja dado de forma segura e que a vítima se sinta

protegida ao longo do procedimento judicial. A legislação brasileira reconhece a importância de procedimentos que assegurem essa proteção, como disposto na Lei nº 13.431/2017, que estabelece garantias para a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Essa legislação, além de proteger o depoente, busca evitar a revitimização, um fenômeno que pode ocorrer quando a vítima é exposta repetidamente ao trauma durante o processo judicial (Calhau, 2009).

Outros dispositivos legais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), também apresentam medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor e a restrição de contato com a vítima, reforçando a importância de um ambiente seguro para a mesma durante o curso do processo penal (Sauthier, 2012). Essas garantias são essenciais não apenas para a proteção física da vítima, mas também para a proteção emocional, proporcionando um ambiente onde a vítima possa se expressar com confiança e sem medo de retaliações.

O papel do judiciário e dos profissionais envolvidos

Os juízes, promotores, advogados, e demais profissionais que atuam no processo penal têm um papel crucial na criação de um ambiente acolhedor para a vítima. Segundo Geraldo Prado (2013), no contexto do sistema acusatório, é imperativo que todos os envolvidos no processo reconheçam a importância da vítima e trabalhem para minimizar os traumas que possam ser causados pelo processo judicial. O juiz, por exemplo, deve atuar de forma a garantir que a vítima tenha suas necessidades atendidas, promovendo um ambiente de respeito e sensibilidade durante seu depoimento.

Os promotores e advogados também têm responsabilidade significativa ao lidar com a vítima, devendo assegurar que suas interações sejam realizadas de maneira a respeitar a vulnerabilidade da mesma, evitando perguntas que possam causar constrangimento ou revitimização (Andreucci, 2016). O acolhimento sensível e respeitoso contribui para que a vítima se sinta ouvida e valorizada, elementos essenciais para a recuperação e para o alcance de uma justiça plena.

Boas práticas e experiências internacionais

No Brasil, embora ainda haja desafios significativos, algumas boas práticas têm sido desenvolvidas em diferentes regiões. Um exemplo notável é a implementação de salas especiais para o depoimento de vítimas, especialmente em casos que envolvem crianças e adolescentes. A Lei nº 13.431/2017, já citada anteriormente, introduziu a figura do depoimento especial, que permite que o depoimento de vítimas vulneráveis seja colhido em ambientes separados, com acompanhamento de profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, e transmitido ao vivo para a sala de audiências.

Outro avanço importante no Brasil é a criação de centros de atendimento integrados à vítima, como as Casas da Mulher Brasileira. Esses centros oferecem uma abordagem multidisciplinar, reunindo em um único local diversos serviços de apoio, como assistência psicológica, jurídica e médica, além de garantir medidas de proteção imediata. Esse modelo, ainda que em fase de expansão, tem se mostrado eficaz no acolhimento e na proteção de vítimas de violência, especialmente em casos de violência doméstica (Sauthier, 2012).

Internacionalmente, países como o Canadá e o Reino Unido têm se destacado na implementação de práticas que visam proteger e acolher vítimas no processo penal.

No Canadá, o sistema de justiça penal utiliza amplamente o conceito de "victim impact statements"¹², que permite que as vítimas expressem em seus próprios termos o impacto que o crime teve sobre suas vidas. Esse depoimento é considerado pelo juiz no momento da sentença, dando à vítima uma voz significativa no processo e contribuindo para sua sensação de justiça (Prado, 2013). Além disso, o Canadá adotou o uso de videoconferência para o depoimento de vítimas em casos sensíveis, permitindo que elas prestem depoimento sem a necessidade de confrontar o agressor diretamente, o que reduz o estresse e o trauma associados ao processo judicial.

No Reino Unido, o sistema de justiça penal desenvolveu o conceito de "special measures"¹³ para proteger vítimas vulneráveis, incluindo o uso de telas

¹² "Victim Impact Statements": Declarações de Impacto da Vítima - Documento no qual a vítima descreve o impacto emocional, físico e financeiro que o crime teve em sua vida. Essas declarações são apresentadas ao tribunal para serem consideradas na determinação da sentença do acusado.

¹³ "Special Measures": Medidas Especiais - Conjunto de procedimentos e adaptações processuais implementados para proteger vítimas e testemunhas vulneráveis durante o processo judicial. Isso pode incluir o uso de videoconferência para depoimentos, o uso de telas para evitar

para evitar o contato visual direto entre a vítima e o acusado, e a possibilidade de prestar depoimento por meio de *videolink* desde um local remoto. O Reino Unido também implementou programas de apoio contínuo às vítimas, incluindo o acompanhamento por psicólogos e assistentes sociais ao longo de todo o processo, desde o momento do crime até o encerramento do processo judicial. Esses programas buscam garantir que a vítima receba suporte emocional adequado e que sua saúde mental seja preservada durante o processo (Souza, 2010).

Na Austrália, o sistema de justiça tem adotado práticas similares, como a criação de "court support programs"¹⁴, que proporcionam suporte emocional e prático às vítimas que precisam comparecer ao tribunal. Esses programas incluem a presença de voluntários treinados que acompanham as vítimas, oferecendo desde assistência com o transporte até apoio emocional durante as audiências.

Esses exemplos internacionais demonstram a importância de integrar medidas legais e psicológicas para o acolhimento das vítimas. A adoção de tais práticas no Brasil, adaptadas ao contexto local, poderia contribuir significativamente para a melhoria do atendimento às vítimas no sistema de justiça penal, garantindo que suas necessidades sejam plenamente atendidas e que sua participação no processo ocorra de forma digna e segura (Andreucci, 2016).

INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACOLHIMENTO DA VÍTIMA

Nos últimos anos, a integração de inovações tecnológicas no processo de acolhimento de vítimas tem se mostrado uma ferramenta essencial para aprimorar a proteção e o suporte oferecidos pelo sistema de justiça. O uso de dispositivos eletrônicos, aplicativos móveis e outras tecnologias digitais não só melhora a segurança das vítimas, mas também facilita o monitoramento e a

contato visual direto com o acusado, e outros ajustes para garantir a segurança e o conforto da vítima.

¹⁴ "Court Support Programs": Programas de Apoio ao Tribunal - Iniciativas que fornecem suporte emocional e prático às vítimas e testemunhas durante o processo judicial. Esses programas podem incluir a presença de voluntários treinados que oferecem assistência com transporte, suporte emocional e acompanhamento durante as audiências.

aplicação das medidas protetivas, contribuindo para a redução dos índices de violência.

Ferramentas Digitais e Seu Impacto

O avanço das tecnologias de monitoramento, como tornozeleiras eletrônicas e dispositivos de alarme, tem proporcionado uma camada adicional de segurança para vítimas de violência, especialmente em casos de violência doméstica. Na Paraíba, o dispositivo S.O.S. Mulher, que funciona como um alarme pessoal, tem sido crucial para salvar vidas. Este dispositivo, semelhante a um celular, permite que a mulher acione as autoridades em casos de perigo iminente, enviando um alerta ao Centro Integrado da Polícia. A eficácia dessa tecnologia é evidente no aumento da garantia do cumprimento das medidas protetivas e na dissuasão de novos atos de violência por parte dos agressores (CNJ, 2024).

Outro exemplo relevante é o "Botão do Pânico", criado no Espírito Santo, que combina a função de GPS com a capacidade de monitoramento de áudio. Esse dispositivo é entregue às mulheres cujos agressores devem se manter afastados por ordem judicial. Ao ser acionado, o dispositivo emite um sinal para uma central de monitoramento, que imediatamente envia uma patrulha ao local. Essa tecnologia tem sido uma das principais responsáveis pela redução dos casos de feminicídio no estado (CNJ, 2024).

Além dessas iniciativas nacionais, diversas ferramentas digitais internacionais têm contribuído significativamente para o combate à violência. O *ISA.bot*, por exemplo, é um robô desenvolvido pela organização *Think Olga*, com o apoio de Facebook, Google e ONU Mulheres. Disponível nos chats do Google Assistente e do Facebook, o *ISA.bot* fornece orientações e suporte a meninas e mulheres em situação de violência. Outra solução, o 'Todos por Uma', é um aplicativo que permite o envio de pedidos de socorro para contatos selecionados como "Anjos". Já foram realizados mais de 20 mil *downloads* dessa ferramenta, que também está disponível em países como EUA, Colômbia e Alemanha.

O Projeto Glória é uma inovação que utiliza *blockchain*¹⁵, inteligência artificial e *analytics*¹⁶ para aprimorar a coleta e análise de dados sobre violência contra meninas e mulheres. Essa combinação de tecnologias disruptivas possibilita a construção de políticas públicas baseadas em evidências, promovendo uma resposta mais eficaz e informada no enfrentamento da violência.

A implementação dessas ferramentas digitais demonstra como a tecnologia pode ser uma aliada poderosa no combate à violência e no acolhimento das vítimas. A rapidez com que as medidas protetivas eletrônicas podem ser aplicadas é um fator crucial para aumentar a eficácia do sistema de justiça. No Distrito Federal, por exemplo, a expedição eletrônica de medidas protetivas tem permitido uma resposta mais ágil, reduzindo o tempo entre a denúncia e a ação judicial e, assim, salvando vidas (CNJ, 2024).

Essas tecnologias não apenas oferecem um suporte crucial em situações emergenciais, mas também ajudam a melhorar o monitoramento e a aplicação das medidas protetivas, aumentando a segurança das vítimas e contribuindo para a redução da violência.

Desafios e Oportunidades Tecnológicas

Apesar dos avanços, a utilização dessas tecnologias enfrenta desafios que vão desde a necessidade de infraestrutura adequada até a capacitação dos operadores do sistema de justiça. A implementação de dispositivos como tornozeleiras eletrônicas e aplicativos de segurança depende de um investimento significativo em tecnologia e em treinamento dos profissionais envolvidos, incluindo juízes, policiais e assistentes sociais.

Outro desafio é garantir que essas tecnologias estejam acessíveis a todas as vítimas, independentemente de sua localização geográfica ou condição

¹⁵Blockchain: Uma tecnologia de registro distribuído que permite transações seguras e transparentes sem a necessidade de uma autoridade central. No contexto do Projeto Glória, o blockchain é utilizado para garantir a integridade e a imutabilidade dos dados relacionados à violência contra meninas e mulheres, proporcionando um registro confiável e à prova de manipulações.

¹⁶Analytics: Conjunto de técnicas e ferramentas utilizadas para analisar dados e extrair informações relevantes, muitas vezes utilizando métodos estatísticos e de inteligência artificial. No Projeto Glória, o analytics é empregado para processar e interpretar grandes volumes de dados sobre violência de gênero, ajudando na elaboração de políticas públicas baseadas em evidências.

socioeconômica. A desigualdade no acesso a recursos tecnológicos pode limitar a efetividade dessas ferramentas, particularmente em regiões mais remotas ou em comunidades menos favorecidas. Portanto, é crucial que as políticas públicas de segurança contemplem a universalização do acesso a essas tecnologias (Sauthier, 2012).

Por outro lado, as oportunidades trazidas pelas inovações tecnológicas no acolhimento da vítima são imensas. Além de aumentar a segurança das vítimas, essas tecnologias permitem uma melhor coleta de provas, como no caso dos dispositivos que gravam áudio e vídeo durante uma situação de ameaça, proporcionando evidências concretas que podem ser utilizadas em processos criminais. Ademais, essas inovações podem contribuir para a humanização do processo penal, garantindo que a vítima tenha um papel mais ativo e protegido ao longo de todo o procedimento judicial (Andreucci, 2016).

Em suma, as tecnologias digitais têm o potencial de transformar significativamente o acolhimento das vítimas, tornando o sistema de justiça mais ágil, eficaz e seguro. Contudo, para que essas inovações sejam plenamente eficazes, é necessário enfrentar os desafios de infraestrutura, treinamento e acessibilidade, garantindo que todos possam se beneficiar dessas ferramentas.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ACOLHEDORAS

A criação de um ambiente acolhedor para as vítimas no sistema de justiça brasileiro enfrenta vários desafios. Um dos principais obstáculos é a falta de infraestrutura adequada para a implementação das medidas de proteção e acolhimento. Muitas vezes, os tribunais e centros de apoio não têm recursos suficientes para garantir a privacidade e a segurança das vítimas durante o processo. Calhau (2009) aborda a insuficiência de recursos e a necessidade urgente de investimentos para melhorar a infraestrutura dos serviços de apoio, enfatizando que sem uma base adequada, as medidas de acolhimento ficam comprometidas.

Além disso, a resistência institucional pode ser um desafio significativo. A mudança de práticas e a integração de novas medidas exigem uma alteração na cultura organizacional do sistema de justiça, o que pode encontrar resistência

entre profissionais acostumados a procedimentos tradicionais. Andreucci (2016) explora como essa resistência pode dificultar a implementação de medidas acolhedoras e a necessidade de uma abordagem culturalmente sensível para superar esses obstáculos. O autor sugere que para efetivar mudanças, é necessário um esforço contínuo para promover uma mentalidade mais aberta e adaptável dentro das instituições judiciais.

Por fim, a escassez de recursos humanos e financeiros limita a capacidade de implementar programas de apoio eficazes. Muitas vezes, as vítimas não têm acesso a serviços de apoio contínuos devido à falta de profissionais capacitados e financiamento adequado. Calhau (2009) também ressalta que a alocação de recursos é crucial para garantir que as vítimas recebam o suporte necessário ao longo do processo judicial, destacando que a falta de recursos pode impactar diretamente a qualidade do atendimento prestado.

Perspectivas de Melhoria

Para superar os desafios identificados e melhorar o acolhimento das vítimas, algumas medidas e inovações podem ser consideradas. Em primeiro lugar, é crucial investir em infraestrutura adequada, incluindo a criação de salas especiais e a aquisição de equipamentos que garantam a privacidade e a segurança das vítimas durante o depoimento. Prado (2013) enfatiza a importância de uma infraestrutura bem planejada para proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor para as vítimas no processo judicial.

A capacitação contínua dos profissionais envolvidos no sistema de justiça também é essencial. Programas de treinamento devem ser implementados para garantir que juízes, promotores e advogados estejam preparados para lidar com as necessidades específicas das vítimas. Prado (2013) sugere que a formação adequada dos profissionais pode melhorar significativamente a maneira como as vítimas são tratadas, reduzindo o impacto negativo que o ambiente judicial pode ter sobre elas.

Além disso, a integração de tecnologias, como videoconferências e gravações, pode ser uma solução eficaz para reduzir o trauma associado ao depoimento. Essas tecnologias permitem que as vítimas prestem depoimentos

sem a necessidade de confronto direto com o acusado, proporcionando uma experiência menos angustiante e mais segura (Prado, 2013).

Inspirando-se em boas práticas internacionais, como o uso de programas de apoio à vítima e medidas especiais, o Brasil pode adotar novas abordagens para melhorar o ambiente judicial. Exemplos bem-sucedidos, como os encontrados no Canadá e no Reino Unido, mostram que a implementação de medidas especiais pode aumentar significativamente o conforto e a segurança das vítimas (Sauthier, 2012; Souza, 2010).

Por fim, a colaboração interinstitucional pode melhorar a eficácia dos programas de acolhimento. Parcerias entre tribunais, centros de apoio e organizações não governamentais podem ajudar a criar uma rede de suporte mais robusta para as vítimas (Souza, 2010).

CONCLUSÃO

A análise do papel da vítima no processo penal brasileiro revela um avanço significativo na valorização e proteção dessa parte essencial do sistema de justiça. O reconhecimento da vítima não mais como uma mera testemunha, mas como um agente ativo e crucial para a busca da justiça, marca uma evolução importante na legislação e na prática jurídica. Exemplos como a Lei 9.099/1995, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.431/2017 ilustram esse progresso, ampliando os direitos e a proteção das vítimas e refletindo uma mudança de paradigma que visa um processo penal mais equilibrado e humano.

O depoimento da vítima desempenha um papel crucial na formação do convencimento do juiz e pode impactar significativamente a decisão final dos casos. Quando acolhido de forma adequada, esse depoimento não só fornece informações essenciais para a justiça, mas também contribui para um processo mais humano e justo. No entanto, para que o depoimento seja efetivo, é imperativo que o ambiente onde é colhido seja acolhedor e respeitoso. A falta de um ambiente adequado pode levar à retraumatização da vítima e comprometer a qualidade do testemunho, afetando negativamente o processo judicial.

Apesar dos avanços, ainda há lacunas significativas que precisam ser abordadas. A transformação para um sistema que valorize verdadeiramente o depoimento da vítima enfrenta desafios substanciais, como a falta de

infraestrutura adequada, resistência institucional e escassez de recursos. Além disso, a necessidade de formação especializada para os profissionais envolvidos é um obstáculo crítico. Tecnologias digitais, como tornozeleiras eletrônicas e dispositivos de alarme, têm mostrado eficácia na proteção das vítimas, mas a implementação dessas tecnologias enfrenta desafios significativos, como a desigualdade no acesso a recursos tecnológicos e a necessidade de infraestrutura adequada.

A integração de medidas legais, psicológicas e tecnológicas é essencial para promover um sistema de justiça que respeite e valorize a dignidade das vítimas. A adoção de boas práticas internacionais e a implementação de tecnologias para reduzir o trauma das vítimas são passos importantes para melhorar o acolhimento da vítima no Brasil. Investir em infraestrutura adequada e na capacitação contínua dos profissionais do sistema de justiça é fundamental para criar um ambiente mais acolhedor e sensível às necessidades das vítimas.

Futuras pesquisas podem explorar mais profundamente as experiências de países com modelos bem-sucedidos e como essas práticas podem ser adaptadas ao contexto brasileiro. Além disso, estudos sobre o impacto psicológico de diferentes práticas judiciais e a eficácia de programas de apoio podem fornecer insights valiosos para a melhoria contínua do sistema. A integração de medidas acolhedoras no sistema judicial não só promove um tratamento mais humano das vítimas, mas também fortalece a confiança na justiça, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **A valorização da vítima no processo penal brasileiro**. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-valorizacao-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro-por-ricardo-anto....>>

Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CALHAU, Lélío Braga. **Proposta de emenda constitucional sobre o tratamento da vítima de crime como direito fundamental**. 2009.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,proposta-de-emenda-constitucional-sobretratamento-da-vi....>> Acesso em: 15 ago. 2024.

CANADA. **Government of Canada - Victims of Crime**. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/services/policing/victims.html> Acesso em: 15 ago 2024

CNJ. **Tecnologias favorecem proteção a mulheres vítimas de violência**. Agência CNJ de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SAUTHIER, Rafael. **O papel da vítima no cenário atual do processo penal brasileiro**. In: **3º Congresso Internacional de Criminais**. Porto Alegre: Edipuc, 2012. Criminologia e Sistemas Jurídico Penais Contemporâneos.

SOUZA, Jessie Coutinho de. **A necessidade sustentável da proteção da justiça à vítima imediata**. Fortaleza: 2010. Disponível em: <http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_necessidade_sustentavel_protecao_justica_a_vitima_....> Acesso em: 17 ago. 2024.

VICTIM SUPPORT AUSTRALIA. **Victim Support Australia**. Disponível em: <https://www.fletcherslawyers.com/victims-of-crime> Acesso em: 15 ago 2024

VICTIM SUPPORT. **Victim Support - Support for Victims of Crime**. Disponível em: <https://www.victimsupport.org.uk>. Acesso em: 15 ago 2024.

HANS JONAS AND SOCIO-ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY: REFLECTIONS ON SOLID WASTE, WASTE PICKERS AND THE ROLE OF THE JUDICIARY

*HANS JONAS E A SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: REFLEXÕES
SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS, CATADORES E O PAPEL DO JUDICIÁRIO*

ANA CÉLIA QUERINO

Veni Creator Christian University

FERNANDO JOSÉ MENDONÇA ZARZAR

Veni Creator Christian University

e-mail: fernando.zarzar@hotmail.com

PETRUS GIOVANNI COSTA DE ARAUJO

Veni Creator Christian University

e-mail: petrusgiovanni@gmail.com

ABSTRACT: The article explores the application of Hans Jonas's ethics of responsibility to socio-environmental sustainability, focusing on the issue of solid waste, the importance of recyclable material collectors, and the role of the Brazilian Judiciary in promoting Environmental Justice. Jonas advocates for a new ethics for the technological era, emphasizing responsibility across generations and environmental preservation. The growing production of solid waste presents health and environmental degradation challenges, while waste pickers play a crucial role in promoting recycling and sanitation, despite facing precarious working conditions and social stigma. Furthermore, the Judiciary plays a central role in advancing sustainability through the "in dubio pro natura" principle, which prioritizes environmental protection in cases of uncertainty. The article highlights how judicial decisions can strengthen environmental protection and socio-environmental justice, particularly in collective-impact actions.

KEYWORDS: Ethics of responsibility. Hans Jonas. Socio-environmental sustainability. Solid waste. Recyclable material collectors.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traduz preocupações socioambientais e jurídicas com o objetivo de apresentar elementos extraídos da obra “**O Princípio Responsabilidade:** Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”, de Hans Jonas que contribuam para uma reflexão sobre valores éticos da responsabilidade, orientando a tomada de decisões diante dos desafios impostos por um futuro marcado por um futuro cada vez mais incerto.

No estágio primitivo, a relação do ser humano com a natureza era marcada por uma espécie de simbiose. O homem vivia em um estado de dependência direta do ambiente, sem distinções claras entre si e o mundo natural. Esse estado

indiferenciado implicava uma harmonia instintiva, mas também uma vulnerabilidade extrema diante das forças naturais.

Com o progresso tecnológico, o ser humano assume poder sobre o ambiente, e promove uma desconexão: o homem passou a enxergar a natureza como um objeto de manipulação, reduzindo-a a um recurso a ser explorado. Essa postura, caracterizada pela ausência de limites éticos claros, resulta na indiferença às consequências de longo prazo das ações humanas sobre o meio ambiente.

O pensamento de Hans Jonas apresenta uma crítica à ética tradicional frente aos desafios impostos pela tecnologia moderna e suas implicações para a sustentabilidade. O autor argumenta que essa era exige uma nova abordagem ética, que considere as consequências de longo prazo das ações humanas, especialmente em relação ao meio ambiente. Este artigo explorará como as ideias de Jonas se aplicam à sustentabilidade socioambiental, com foco nos resíduos sólidos, no trabalho dos catadores de materiais recicláveis e na contribuição do poder judiciário para a promoção de uma ética ambiental.

No contexto contemporâneo, a velocidade da informação tem potencializado a disseminação de novos conceitos e práticas, tornando-os mais acessíveis e engajantes. Esse cenário dinâmico pode ser estratégico para a educação em sustentabilidade, promovendo conexões e conscientização. No entanto, a gestão de resíduos sólidos e a reciclagem permanecem desafios centrais, intimamente ligados ao comportamento, à consciência e à cultura. Essa temática transcende questões ambientais, formando um ecossistema complexo que engloba aspectos sociais, econômicos e políticos.

Hans Jonas (2006; pág.47-48) propõe um novo tipo de imperativo ético que leve em consideração o futuro a longo prazo e a “preservação da vida na Terra”. Ele sugere que a noção kantiana de “agir de acordo com a máxima que você desejaria ver como lei universal” deve ser adaptada para um princípio de responsabilidade orientado para o futuro a exemplo de: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de autêntica vida humana sobre a Terra”, defende que o cuidado ético seja com a preservação da vida na Terra, garantindo a possibilidade de existência para as próximas gerações

Portanto, há para todas as coisas um tempo, a passagem de Eclesiastes 3:1-13 diz que cada coisa tem o seu tempo e a sua ocasião, nesse viver junto homem e

natureza, sempre algum momento, terá algo a descartar, perdido, mas encontramos no ensinamento Cristão de que nada deve se perder - recolham-se “os pedaços que sobraram para que nada se perca” (João, 6.12 –Almeida Revista e Atualizada).

Nesse sentido, a crescente demanda por qualidade de vida nas cidades destaca a necessidade de práticas sustentáveis no consumo e no descarte de resíduos, refletindo-se não apenas no cotidiano, mas também nos modelos de negócios.

Ademais, como referencial teórico encontramos na ética da responsabilidade de Hans Jonas, a proposta de uma nova moral voltada à preservação da vida e à proteção das futuras gerações diante dos riscos criados pelo avanço tecnológico, igualmente aplicada à sustentabilidade socioambiental, especialmente no contexto da gestão de resíduos sólidos e do reconhecimento do papel dos catadores de materiais recicláveis. O artigo também é desenvolvido com o estudo de autores como José Renato Nalini e Antônio Herman Benjamin, além dos princípios constitucionais e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para defender que a responsabilidade ambiental é indissociável da justiça social e do princípio *in dubio pro natura*.

A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS

Hans Jonas (2006) apresenta uma das mais influentes propostas filosóficas voltadas à ética no contexto da era tecnológica. Ele parte da constatação de que o desenvolvimento científico e tecnológico da humanidade trouxe transformações profundas, criando novos poderes e desafios, relacionados ao futuro das gerações vindouras. Argumenta que, frente a essas mudanças, a ética tradicional, que focava apenas nas relações humanas imediatas e nas consequências de curto prazo, torna-se insuficiente para enfrentar as questões atuais.

Para Jonas, a humanidade precisa de uma nova ética que leve em consideração as consequências de longo prazo das ações humanas, principalmente no que se refere à preservação do meio ambiente e à sobrevivência das futuras gerações, diante da criação de um novo tipo de natureza, um meio ambiente artificial em expansão. Ele chama essa nova abordagem de “*ética da responsabilidade*”, propondo que os seres humanos

devem agir com precaução e assumir o dever de proteger a vida e o planeta, mesmo quando as consequências das ações não são inteiramente previsíveis.

Hans Jonas (2006) propõe que a tecnologia não é apenas uma ferramenta, mas uma "*vocação da humanidade*" que transforma radicalmente o mundo.

Imperativos Éticos e Sustentabilidade

Os imperativos éticos de Jonas se tornam particularmente relevantes ao se considerar questões de sustentabilidade. Ele propõe que os seres humanos devem agir de modo a garantir que suas ações sejam compatíveis com a "*permanência de autêntica vida humana sobre a Terra*". Essa perspectiva se aplica diretamente ao desafio dos resíduos sólidos, que impactam não apenas o presente, mas também a qualidade de vida das futuras gerações.

A proposta de Hans Jonas sobre a ética da responsabilidade convida à reflexão sobre esses atos cotidianos e suas implicações futuras.

Esses riscos, ambientais, são "democráticos", atingindo ricos e pobres, e surgem da interação entre escolhas tecnológicas, modelos científicos e julgamentos normativos, demandando uma gestão ética e política mais eficaz para prevenir ou mitigar danos.

Para a maioria da população, a lixeira é vista como o fim do ciclo dos objetos descartados. No entanto, esse é apenas o início de um processo que influencia diretamente a sociedade e o meio ambiente. O ato aparentemente banal de jogar algo fora esconde uma complexa teia de histórias e consequências, que merecem atenção tanto da sociedade quanto do Poder Público.

Eigenheer (2009, p.16) afirma que "*as práticas de recolher e dar destino ao lixo e aos dejetos têm lugar de destaque em uma reflexão sobre os esforços civilizatórios da humanidade*", pelo impacto direto no meio ambiente, na qualidade de vida e no futuro de todos.

Segundo Sabatini e Wanderley (2021) em um cenário onde toneladas de recicláveis são descartadas em aterros e lixões, surge a necessidade de enfrentar o problema.

É nesse contexto que se destaca, ainda que muitas vezes de forma invisível, o papel essencial dos catadores de materiais recicláveis, cuja atuação será analisada mais adiante como uma peça-chave na transformação desse panorama.

RESÍDUOS SÓLIDOS E A SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

A gestão de resíduos sólidos é um desafio crescente nas sociedades contemporâneas, onde o consumo intensivo gera grandes volumes de lixo e ameaça a saúde do planeta.

José Renato Nalini (2010), em *Ética Ambiental*, destaca a necessidade de uma mudança ética que valorize o meio ambiente e aqueles que o protegem. A sustentabilidade socioambiental, sob essa ótica, vai além das obrigações legais e exige uma responsabilidade ética por parte da sociedade e do Estado. Os catadores, apesar de sua contribuição, muitas vezes são ignorados nas políticas públicas de sustentabilidade e carecem de reconhecimento e suporte para exercerem suas funções com dignidade e segurança.

O pensamento de Jonas reforça esse princípio ético ao propor que a humanidade adote uma responsabilidade que abranja as futuras gerações, defendendo uma ética voltada para a preservação da vida e do planeta. Jonas critica o utopismo da tecnologia quando dissociada da ética, advertindo que, sem consciência ecológica, o progresso tecnológico pode levar à destruição ambiental. Esse pensamento é especialmente relevante para a questão dos resíduos e do papel dos catadores: se a sociedade realmente adotar uma ética responsável, deve também proteger e dignificar os agentes que possibilitam a reciclagem e a sustentabilidade urbana.

Para Antônio Herman Benjamin (2012, p. 100) o art. 225 da Constituição obriga o Poder Público a agir em prol da preservação ambiental, o que inclui a implementação de políticas de gestão de resíduos sólidos e o apoio aos catadores. Segundo Benjamin, a intervenção estatal, legislativa ou não, em favor da manutenção dos processos ecológicos essenciais, torna-se uma obrigação, especialmente diante das crises ambientais que requerem uma resposta contínua e sistemática do Estado. Em um contexto de crise ambiental, o Estado assume um papel de intervenção constante e sistemática na proteção do meio ambiente, dispensando justificativas tradicionais para seu protagonismo ecológico.

Como aponta Benjamin (2012, p. 100), a ausência do Poder Público, por ser a exceção, é que demanda cabal justificativa, sob pena de violação do dever inafastável de (prontamente) agir e tutelar.

José Afonso da Silva (2013, p. 53) argumenta que a Constituição Federal estabelece um federalismo cooperativo ecológico (art. 225), no qual todas as

esferas de governo são incumbidas do dever de proteger o meio ambiente. Esse modelo implica que cada ente federativo deve assumir seu papel na proteção ambiental, promovendo uma gestão compartilhada e integrando os catadores ao sistema formal de gestão de resíduos sólidos.

Ao repartir as competências administrativas e legislativas referentes à defesa e proteção do meio ambiente, a Constituição da República estabeleceu, na perspectiva de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, verdadeiro “federalismo cooperativo ecológico” (SARLET, 2017. p. 165), incumbindo o Poder Público, em todas as suas esferas, do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição).

A norma constitui, como aponta José Afonso da Silva (2013, p. 53), o núcleo normativo do Direito Ambiental pátrio.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, promove a coleta seletiva e a inclusão de catadores de materiais recicláveis como agentes essenciais na gestão de resíduos.

Desde 2014, a PNRS exige que apenas resíduos sem possibilidade de recuperação sejam destinados aos aterros, demandando alta eficiência na coleta seletiva para desviar cerca de 70% dos resíduos recuperáveis. No entanto, muitos municípios ainda enfrentam desafios, como a necessidade de criar indicadores de sustentabilidade para planejar e monitorar o serviço, o que é importante tanto para as prefeituras quanto para as cooperativas de catadores, visando melhorias na qualidade, renda e condições de trabalho.

O Desafio dos Resíduos Sólidos

A crescente geração de resíduos sólidos representa um dos principais desafios ambientais da atualidade. O acúmulo de lixo, especialmente em áreas urbanas, resulta em problemas de saúde pública, contaminação do solo e da água, e degradação ambiental. Nesse contexto, a reflexão de Jonas sobre a responsabilidade ética torna-se crucial, pois as decisões que tomamos hoje em relação ao manejo de resíduos terão consequências duradouras.

A coleta seletiva no Brasil é predominantemente informal, realizada por catadores organizados em cooperativas ou de forma autônoma, que são fundamentais para as altas taxas de reciclagem, mesmo em condições precárias e com baixo reconhecimento formal (Bastos, 2014).

Conforme a visão de Canotilho (2003, p. 102), o direito a um meio ambiente equilibrado impõe um agir integrativo da Administração Pública, onde a sustentabilidade socioambiental deve ser buscada por meio da cooperação entre todas as esferas de governo, com ações que incluam os catadores e promovam uma gestão integrada de resíduos sólidos.

A inclusão dos catadores no sistema, além de promover melhores condições de vida, contribui para a sustentabilidade social e econômica das comunidades. Para a efetiva implementação da PNRS, é essencial que prefeituras e organizações adotem indicadores de desempenho, formalizem parcerias e invistam em infraestrutura e capacitação dos catadores, assegurando a valorização e o reconhecimento de seu trabalho.

Catadores de Materiais Recicláveis: Um Papel Crucial

Os catadores desempenham um papel essencial na cadeia de reciclagem, conforme reconhecido pela Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A legislação prioriza a participação das organizações de catadores em sua implementação, destacando a relevância desses trabalhadores para a gestão de resíduos sólidos. Essa abordagem reflete o reconhecimento de sua eficiência na coleta e separação de materiais, aumentando os índices de reciclagem e reduzindo significativamente a quantidade de resíduos destinados a aterros e lixões.

Bastos (2014, pág.130) considerando a importância dos catadores propõe “reflexão a respeito da garantia de direitos e acesso à cidadania, pois para muitos, embora o sustento seja advindo da catação, o fato de a profissão não ser reconhecida e se enquadrar no contexto da informalidade, estes trabalhadores são classificados, conforme Wanderley Guilherme dos Santos (1998) aponta em sua análise a respeito da cidadania, como não cidadãos”.

Os catadores desejam ser inseridos no mercado formal de trabalho com carteira assinada como qualquer outro cidadão, porque eles se respaldam não no que acreditam ser privilégio de todas as pessoas, mas sim por se considerarem trabalhadores, e, portanto, com prerrogativas de inclusão. (Bastos, 2014, pág. 155)

Oliveira (2016) destaca que a profissão de catador, apesar de reconhecida oficialmente, ainda carrega um estigma que resulta na marginalização desses trabalhadores. A maioria deles vive em condições precárias, com rendas

inferiores a um salário-mínimo e sem vínculo empregatício, o que gera insegurança financeira e limita suas oportunidades de ascensão social. Esse cenário é agravado pela falta de valorização do seu trabalho pela sociedade em geral, que muitas vezes não percebe a importância da coleta e reciclagem de materiais.

Beidacki, et al. (2024, pág.19) referem-se aos catadores de resíduos com “empreendedores invisíveis na linha de frente da luta contra as mudanças climáticas, ganhando a vida com a recuperação e reciclagem, reduzindo a demanda por recursos naturais e reduzindo as emissões de gases de efeito estufa”.

No contexto dos catadores, o empreendedorismo social pode fomentar a criação de cooperativas e associações que fortaleçam a solidariedade entre os trabalhadores, melhorando suas condições de trabalho e de vida (ROCHA, 2015).

Além disso, a formação e a capacitação são fundamentais para o empoderamento dos catadores (ROCHA, pág.136). O acesso a cursos de qualificação e a informações sobre direitos e cidadania pode proporcionar a eles ferramentas para reivindicar melhores condições de trabalho e participar ativamente na sociedade. Esse processo não apenas contribui para a inclusão social, mas também valoriza a atividade do catador, reconhecendo seu papel essencial na economia circular.

Diante do acúmulo de resíduos no planeta e da problemática de sua destinação, a reciclagem apresenta-se como uma solução inevitável. A coleta seletiva trouxe a possibilidade de inclusão dos catadores e do envolvimento da população com a gestão do resíduo nas cidades contribuindo para a expansão de trabalho e renda, incluindo o resíduo no ciclo de sua reutilização com a comercialização do material reciclável (EIGENHEER, 2003).

Por fim, é importante destacar que a luta dos catadores de materiais recicláveis vai além da simples coleta de resíduos. Ela representa uma busca por reconhecimento, dignidade e justiça social. A valorização do trabalho dos catadores é uma questão não apenas de inclusão, mas também de respeito a sua contribuição para um mundo mais sustentável.

A centralidade do direito à integridade física, é destacada por Figueiredo (2000):

“O princípio da prevenção e precaução, basilar do Direito Ambiental, aplica-se integralmente ao meio ambiente de trabalho, não se podendo ter como lícita a exposição dos trabalhadores ao risco de uma doença

com o único fim de potencializar a capacidade produtiva de uma empresa. Cada vez que se revele um perigo para a saúde do profissional, deverá o empregador reduzir até o limite máximo oferecido pela tecnologia os males provocados ao trabalhador. Quando, porém, os incômodos forem de tal monta a ponto de minar a saúde do trabalhador, havendo um conflito entre a exigência produtiva e o direito à saúde, este último deverá prevalecer, pois o direito subjetivo à integridade física e à vida constitui um consectário do princípio da dignidade humana”. Figueiredo (2000)

É o princípio da ética responsável de Hans Jonas aplicado ao Direito Ambiental trabalhista. A dignidade humana deve prevalecer sobre os riscos produtivos, estabelecendo que a integridade física e a saúde são direitos fundamentais, especialmente para trabalhadores expostos a condições adversas como os catadores de resíduos.

Os catadores de materiais recicláveis desempenham um papel vital na gestão de resíduos sólidos. Eles não apenas contribuem para a redução da quantidade de lixo que vai para os aterros, mas também promovem a reciclagem e a recuperação de materiais, atuando como agentes de sustentabilidade.

Jonas nos leva a considerar a responsabilidade que temos para com esses trabalhadores. Ao refletir sobre o impacto das nossas ações no presente, devemos considerar como a exclusão social e a falta de apoio a esses indivíduos comprometem a sustentabilidade.

A ética da responsabilidade exige que reconheçamos a importância do trabalho dos catadores e busquemos formas de integrá-los nas políticas públicas e na economia circular.

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Hans Jonas questiona em sua obra (2006, pág. 41) a existência de “Um direito moral próprio da natureza”, em suas palavras:

“E se o novo modo do agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais do que somente o interesse ‘do homem’, pois nossa obrigação se estenderia para mais além, e que a limitação antropocêntrica de toda ética antiga não seria mais válida?”

Em sua ética da responsabilidade, Jonas destaca a necessidade de uma nova abordagem moral que considere as implicações futuras das ações humanas, especialmente em relação ao meio ambiente. Seu conceito de “*responsabilidade*”

se torna crucial quando se trata do papel do Judiciário em garantir a proteção ambiental.

Para tanto, o princípio *in dubio pro natura*, consolidado como uma das mais recentes inovações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de direito ambiental, tem sido amplamente utilizado para fundamentar a solução de conflitos e a interpretação das normas ambientais no Brasil.

O princípio *in dubio pro natura* se alinha perfeitamente a essa visão, pois exige que, em situações de incerteza sobre os impactos de uma decisão, a proteção do meio ambiente seja priorizada, como no caso do julgamento pela Segunda Turma do Recurso Especial nº 1.367.923 – RJ, da relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Assim, como observa Zanetti (2015, pág. 179-213), não é adequado recorrer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para decidir contra a proteção ambiental, especialmente em favor de interesses econômicos ou de propriedade, sem antes cumprir o ônus argumentativo imposto pelo postulado normativo *in dubio pro natura*.

Os Tribunais Superiores brasileiros já têm reconhecido a validade do princípio *in dubio pro natura* em várias decisões (STJ; Segunda Turma; Recurso Especial Nº 883.656 - RS, rel. Min. Herman Benjamin; DJe: 28/02/2012) o que reflete uma evolução no entendimento da importância da proteção ambiental. Essa jurisprudência demonstra que, em casos complexos onde há conflito entre direitos, a proteção do meio ambiente deve prevalecer. Isso não apenas se alinha com o espírito da Constituição, mas também serve para moldar uma cultura jurídica que valoriza a sustentabilidade.

Por fim, a implementação efetiva do princípio *in dubio pro natura* requer uma mudança de paradigma no judiciário, onde a proteção ambiental se torne uma prioridade nas decisões.

A perspectiva de Hans Kelsen (2021) sobre a função do direito e o papel do Judiciário pode iluminar a discussão sobre o princípio *in dubio pro natura*, especialmente na sua capacidade de garantir a justiça ambiental. Kelsen defendeu a ideia de que o direito deve servir à proteção dos valores fundamentais da sociedade, incluindo a preservação do meio ambiente.

Dessa forma “quem está ameaçado levanta sua voz” (JONAS, 2006 p. 231), uma preocupação que revela um apelo à mudança de paradigmas das atitudes humanas para o bem agir do homem. A filosofia de Jonas provoca uma reflexão sobre o papel do direito em um mundo caracterizado por incertezas ecológicas e riscos ambientais.

Justiça Socioambiental

O poder judiciário tem um papel fundamental na promoção da justiça socioambiental. A proteção dos direitos dos catadores e a promoção de práticas sustentáveis são áreas em que o judiciário pode influenciar positivamente. Decisões judiciais podem garantir direitos trabalhistas e condições dignas de trabalho para os catadores, além de assegurar que as políticas públicas sejam implementadas de forma a beneficiar a coletividade.

Relação com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e os Catadores

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, que dentre outras questões ambientais tratou de questões cruciais para o meio ambiente, como a manutenção de aterros sanitários em Áreas de Preservação Permanente (APPs) da relatoria do Min. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração para:

“(i) declarar a constitucionalidade do artigo 48, § 2º, da Lei federal 12.651/2012 (Código Florestal), mantendo o bioma como mecanismo compensatório previsto; e (ii) atribuir efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da expressão “gestão de resíduos” constante do artigo 3º, VIII, b, da Lei federal 12.651/2012 (Código Florestal), de sorte a possibilitar que os aterros sanitários já instalados, ou em vias de instalação ou ampliação, possam operar regularmente dentro de sua vida útil, sempre pressupondo o devido licenciamento ambiental e a observância dos termos e prazos dos contratos de concessão ou atos normativos autorizativos vigentes na data deste julgamento. Consectariamente, não é necessário retirar, após o fechamento da unidade, o material depositado, observadas todas as normas ambientais aplicáveis”.

A decisão do STF sobre a continuidade do funcionamento de aterros sanitários em áreas de preservação permanente (APPs), até o fim de sua vida útil, tem profundas implicações para a legislação ambiental e a gestão de resíduos no Brasil. Esta posição, que contrasta com o entendimento anterior de

inconstitucionalidade da presença de aterros em APPs, reflete uma tentativa de equilibrar a necessidade de gestão adequada dos resíduos sólidos e a proteção ambiental.

Uma das principais consequências dessa decisão é a possibilidade de manutenção de aterros em APPs, o que pode levar a uma maior tolerância para a instalação e operação de empreendimentos que, à primeira vista, parecem estar em desacordo com as diretrizes de proteção ambiental.

A posição do STF contrasta com a recente decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2025) no julgamento do Recurso Especial Nº 2200069 – MT, da relatoria da Min. Regina Helena Costa, que reconheceu a presunção de danos coletivos em casos de desequilíbrio ambiental, permitindo uma abordagem mais rigorosa em relação à proteção do meio ambiente. Enquanto o STJ fortaleceu a responsabilidade civil por danos ambientais, a decisão do STF, ao permitir que aterros continuem operando, pode criar uma percepção de que o cumprimento da legislação ambiental é flexível, especialmente em áreas sensíveis.

O fortalecimento de políticas públicas e a vigilância rigorosa são fundamentais para garantir que a continuidade dessas operações não comprometa a integridade ambiental e a saúde das comunidades.

Educação e Conscientização

Além de atuar em casos específicos, o judiciário pode promover a educação e a conscientização sobre a importância da sustentabilidade e do trabalho dos catadores. Programas de sensibilização, atos normativos, parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativas de formação ajudariam a mudar a percepção pública sobre esses trabalhadores, valorizando sua contribuição para a sociedade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2024) editou a Resolução CNJ nº 400/2021 que estabelece a Política de Sustentabilidade no Poder Judiciário, que busca promover a eficiência no uso de recursos naturais, a gestão adequada de resíduos e a adoção de tecnologias limpas, com destaque para a Gestão dos Resíduos, que serão destinados a cooperativas ou associações de catadores para reciclagem ou, na ausência de interessados, a empresas recicladoras.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Lelio Bentes Corrêa, assinou, em 20.12.2023, ato de criação do Grupo de Trabalho dos Catadores na Justiça do Trabalho, a proposta é voltada ao fomento do trabalho decente para catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

De igual modo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública da União (DPU) assinaram, em 09 de outubro de 2024, nota técnica que estimula o trabalho decente de catadoras e catadores de materiais recicláveis. O documento reúne informações sobre coleta de resíduos sólidos, normas regulamentadoras, deveres dos municípios e a atuação judicial e extrajudicial em defesa de catadoras e catadores.

A nota técnica ressalta que a inclusão social e a emancipação econômica desses trabalhadores são deveres de instituições públicas, conforme a Lei nº 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A sociedade deve ser educada sobre a importância dos catadores e incentivada a colaborar com o processo de reciclagem. Programas educativos que promovam a separação dos resíduos na origem podem facilitar a coleta e melhorar as condições de trabalho. Integrar os catadores em um sistema de gestão de resíduos sólidos que reconheça seu valor, remunerando-os de maneira justa e garantindo a segurança do trabalho, é uma solução que converge com a ética ambiental defendida por Jonas e Nalini.

Dessa forma, uma política de sustentabilidade socioambiental que realmente respeite os princípios éticos e a responsabilidade intergeracional não pode ignorar a contribuição vital dos catadores. Integrar esses profissionais ao sistema de gestão de resíduos sólidos, com segurança, dignidade e reconhecimento, é um passo essencial para construir uma sociedade que valorize a natureza e a justiça social, e que esteja, de fato, comprometida com o futuro do planeta e das próximas gerações.

CONCLUSÃO

O pensamento de Hans Jonas, com sua ênfase na ética da responsabilidade, oferece uma base sólida para repensar a sustentabilidade socioambiental, especialmente no contexto dos resíduos sólidos e do trabalho dos catadores. A interconexão entre nossas ações presentes e suas consequências

futuras destaca a necessidade urgente de uma abordagem ética, que leve em consideração não apenas o bem-estar imediato, mas também a qualidade de vida das futuras gerações, o princípio da responsabilidade, que coloca o futuro da vida no centro de todas as decisões morais.

O Poder Judiciário, ao reconhecer e proteger os direitos dos catadores, poderia contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. É fundamental que continuemos a questionar nossas responsabilidades e a agir com prudência, garantindo que as decisões que tomamos hoje sejam benéficas não apenas para nós, mas para todos os seres vivos que compartilharão este planeta no futuro.

Carregal (1992, p. 28) assevera que “o lixo é uma instituição fundamental na sociedade industrial, tão fundamental como a fábrica ou lucro”. Os resíduos se tornaram um produto de lucro para as empresas que exploram a mão de obra barata de catadores e catadoras.

Vivemos numa sociedade de consumo onde tudo o que é produzido torna-se resíduo, sem nos preocuparmos com o descarte correto, esse problema reflete a necessidade de uma responsabilidade socioambiental das empresas, associada a uma gestão de inclusão dos catadores de materiais recicláveis, reconhecendo sua importância na cadeia de reciclagem e promovendo sua integração socioeconômica.

A conscientização pública sobre a importância dos catadores como parte integral da solução para a gestão sustentável de resíduos e desempenhando um papel ativo na promoção da economia circular e na preservação do meio ambiente mais saudável e sustentável. Portanto, um sujeito ativo contra a real previsão da desfiguração e autodestruição do planeta.

A partir desse temor, passamos a priorizar e a defender algo que não defenderíamos se fosse diferente, a exemplo do meio ambiente, ou seja, somente damos importância quando sabemos o que está em jogo.

Bem por isso, a responsabilidade das gerações presentes, ao exigir a preservação ambiental para as futuras gerações, relaciona-se diretamente com a situação dos catadores de resíduos sólidos. A falta de reconhecimento e as condições precárias de trabalho desses profissionais comprometem não apenas seus direitos, mas também os impactos ambientais das práticas de gestão de resíduos, afetando as gerações futuras.

Dessa forma, é fundamental que as políticas públicas integrem a proteção social e ambiental, garantindo um desenvolvimento sustentável que respeite a dignidade dos catadores e preserve os recursos naturais. Ademais, a atuação do Poder Judiciário é crucial para garantir a efetividade desses direitos, promovendo o controle e a responsabilização do poder público e dos agentes privados, quando necessário, para garantir a implementação dessas políticas e a proteção dos direitos dos catadores.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5^a ed. Alemã. Tradução: Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 593-611.

BASTOS, Valéria Pereira, 1960 - **Profissão: catador: um estudo do processo de construção da identidade**. Valéria Pereira Bastos. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital, 2014.

BEIDACKI, C.S.; MENIN, V.P.; FARIAS, B.G.; MAIO, I.P.; FERREIRA, C.N.; ESPINDULA, B.F.; LUZ, V.F.; OLIVEIRA, G.L.; FERNANDES, E.G.; BOEIRA, L.S. **Catadoras(es) de Materiais Recicláveis: Respostas Rápidas 1 para Governos. Evidências, Desafios e Caminhos Possíveis**. São Paulo: Instituto Veredas, 2024. Sítio eletrônico: www.veredas.org

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5^a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 100.

BÍBLIA. Almeida Revista e Atualizada. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada**. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (org.). *Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 102.

CARREGAL, Lúcia Thereza Lessa. **O lixo, uma interpretação**. In: GARCIA, Pedro Benjamin et al. *Falas em torno do lixo*. Rio de Janeiro: Polis, 1992.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça – Resolução No 400, DE 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em 26.12.2024.

EIGENHEER, E. M. *A História do Lixo: A limpeza urbana através dos tempos*. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. da PUC-Rio, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

MPT – Ministério Público do Trabalho – Nota Técnica. https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota_tecnica_conjunta_mpt_dpu_assinado-1.pdf. Acesso em 26.12.2024.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3ª ed. Campinas: Millenium, 2010.

OLIVEIRA, Fabiana Goulart de **Do “trabalho sujo” à bela obra [manuscrito] : o que é triar materiais recicláveis?: Um estudo em psicossociologia do trabalho** / Fabiana Goulart de Oliveira. - 2016.

ROCHA, Vanessa José da, **Dádiva e Laço Social: experiências do catadores de materiais recicláveis na cidade de João Pessoa** – 2015.

SABATINI, Rodrigo. **Cidades Lixo Zero** / Rodrigo Sabatini, Tainá Wanderley. -- Florianópolis, SC : Instituto Lixo Zero Brasil, 2021

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 165.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 53.

STJ; **Superior Tribunal de Justiça** - Primeira Turma; REsp nº 2200069 – MT, rel(a) Min(a) Regina Helena Costa, DJe 14.05.2025). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202200069> Acesso em 19.07.2025.

TST; Tribunal Superior do Trabalho - **Justiça do Trabalho cria grupo para propor melhorias nas condições trabalhistas de catadores de recicláveis**. <https://tst.jus.br/-/grupo-de-trabalho-vai-propor-melhorias-nas-condi%C3%A7%C3%B5es-de-trabalho-de-catadores-recicl%C3%A1veis>. Acesso em 26.12.2024.

ZANETTI, Hermes. **Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental**. Limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 78, 2015, p. 179-213.

BURNOUT IN BAILIFFS: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN PORTUGAL AND PERNAMBUCO

BURNOUT EM OFICIAIS DE JUSTIÇA: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE PORTUGAL E PERNAMBUCO

Gisele Fernandes Teixeira da Costa
Veni Creator Christian University
giseleftdacosta@yahoo.com.br

Suenya Talyta de Almeida
Veni Creator Christian University
suenyalmeida27@gmail.com

ABSTRACT: In Brazil, especially in the state of Pernambuco, surveys on the mental health of judicial officers are still scarce, reinforcing the need for comparative studies capable of revealing regional similarities and specificities that can support public and institutional policies aimed at the well-being of these employees. Given this scenario, this research seeks to answer the following question: What are the factors that contribute to the development of burnout syndrome among judicial officers in Portugal and Pernambuco, and how do the realities of these contexts resemble or differ? To conduct this research, a qualitative and comparative methodology was used, as well as bibliographic and bibliometric ones. According to Gil (2019), bibliographic research is defined as that conducted based on the analysis of previously published works, be they books, articles, or dissertations. As a result, the research identified that the effectiveness of burnout prevention policies requires political will, management training, investment in mental health, and a cultural shift within judicial institutions, overcoming paradigms of dehumanized productivity in favor of a work environment that values the well-being and dignity of professionals.

KEYWORDS: Burnout. Court Officers. Brazil and Portugal.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o crescente adoecimento mental dos trabalhadores do setor público tem despertado preocupações em diversos campos do conhecimento. Um dos fenômenos mais estudados nesse contexto é a Síndrome de Burnout, um distúrbio psíquico relacionado ao estresse crônico no ambiente de trabalho, caracterizado pela exaustão emocional, despersonalização e redução da realização profissional (MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001). Em meio a essa realidade, os oficiais de justiça — profissionais que atuam na linha de frente da execução de ordens judiciais — têm se mostrado particularmente vulneráveis aos efeitos da sobrecarga de trabalho, da insegurança e do isolamento institucional (PEREIRA; LIMA, 2020).

O contexto pandêmico e o avanço das tecnologias de automação no Judiciário trouxeram ainda mais desafios à categoria. Em Portugal, estudos como

o de Sara F. Azevedo (2021) revelaram índices preocupantes de exaustão emocional entre os oficiais de justiça, apontando fatores estruturais e institucionais como elementos desencadeadores. No Brasil, especialmente no estado de Pernambuco, os levantamentos sobre a saúde mental dos oficiais de justiça ainda são escassos, o que reforça a necessidade de estudos comparativos capazes de revelar similaridades e especificidades regionais que possam subsidiar políticas públicas e institucionais voltadas ao bem-estar desses servidores.

Diante desse cenário, esta pesquisa busca responder à seguinte pergunta-problema: Quais são os fatores que contribuem para o desenvolvimento da Síndrome de Burnout em oficiais de justiça em Portugal e em Pernambuco, e como as realidades desses contextos se assemelham ou diferem?

Para realizar esta pesquisa, foi utilizada uma metodologia de natureza qualitativa e comparativa, bem como bibliográfica e bibliométrica. Conforme Gil (2019), que define a pesquisa bibliográfica como aquela realizada a partir da análise de obras já publicadas, sejam elas livros, artigos ou dissertações. A vertente bibliométrica foi empregada para quantificar e analisar a produção científica sobre Burnout em oficiais de justiça no Brasil e em Portugal, de forma a identificar os autores mais citados, palavras-chave recorrentes, periódicos e marcos teóricos utilizados. O enfoque comparativo visa observar semelhanças e diferenças entre os dois contextos investigados, conforme proposto por Minayo (2014), ao tratar da análise qualitativa em saúde coletiva.

O campo da pesquisa foi construído a partir da análise de dados secundários oriundos de: Trabalhos acadêmicos publicados nas bases Scopus, Web of Science, SciELO, Google Scholar e CAPES; Relatórios institucionais publicados por órgãos oficiais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a Direção-Geral da Administração da Justiça de Portugal e sindicatos das duas regiões (SOJAFs, SINDOJUS-PE e SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA PORTUGUESES); documentos legislativos e normativos que tratam de saúde mental e bem-estar no serviço público.

Não haverá trabalho de campo com coleta presencial, pois a pesquisa foi desenvolvida a partir de dados públicos e fontes científicas já consolidadas.

Como se trata de uma pesquisa de base bibliográfica e documental, os “participantes” consistem em: Estudos acadêmicos (artigos científicos,

dissertações, teses); documentos públicos (relatórios, estatísticas, pareceres técnicos); instituições produtoras de conhecimento e dados, como o CNJ e a Direção-Geral da Administração da Justiça de Portugal.

Foi adotado como critério de inclusão os estudos publicados nos últimos 5 anos (2019–2024); Textos em português; Pesquisas que abordem Burnout no serviço público, preferencialmente no Poder Judiciário; Documentos oficiais ou dados institucionais com acesso público. Como critério de exclusão, foram excluídos os trabalhos que não tratem da temática de saúde mental ou Burnout; estudos com dados incompletos ou que não apresentem método claro; publicações duplicadas ou sem revisão por pares.

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento sistemático em bases acadêmicas e plataformas de dados públicos. Para a etapa bibliométrica, será utilizado o software VOSviewer ou equivalente para mapear coautorias, palavras-chave e redes de citação. Será elaborado um protocolo de coleta contendo: nome do autor, ano, título, periódico, palavras-chave, país, método utilizado e principais achados.

Os dados bibliográficos foram organizados em planilhas e analisados por meio da técnica de análise de conteúdo temática (Bardin, 2011), permitindo identificar padrões e categorias teóricas. A análise bibliométrica será quantitativa, com indicadores como frequência de publicação, número de citações, e redes de coautoria. Os dados comparativos entre Portugal e Pernambuco serão descritos e interpretados com base nas evidências empíricas, seguindo a lógica do método comparativo qualitativo.

Esta pesquisa não apresenta riscos à integridade física ou psíquica dos envolvidos, pois não haverá aplicação de entrevistas ou coleta de dados sensíveis. Todo o material utilizado será de domínio público ou acessado por meio de autorização institucional.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa contribui com a produção científica sobre saúde mental no Judiciário, tema ainda pouco explorado em recortes comparativos. Socialmente, pode subsidiar políticas de prevenção ao Burnout em oficiais de justiça, com impacto direto sobre a qualidade do serviço público e o bem-estar dos servidores.

A importância acadêmica desta pesquisa reside na contribuição para os estudos interdisciplinares sobre saúde ocupacional no Poder Judiciário,

particularmente no que se refere à atuação dos oficiais de justiça, uma categoria frequentemente negligenciada nos diagnósticos institucionais. Já do ponto de vista social, a pesquisa busca subsidiar ações voltadas à melhoria das condições de trabalho desses profissionais, além de colaborar com o desenvolvimento de estratégias de prevenção e enfrentamento ao Burnout no setor público, especialmente no Judiciário brasileiro.

A pesquisa realizada por Sara Cristina Lomba de Sá, em Portugal, no ano de 2018, revelou que aproximadamente 50% dos oficiais de justiça portugueses sofrem de burnout, evidenciando insatisfação com benefícios, políticas organizacionais e reconhecimento profissional.

No Brasil, especialmente no TJPE, há uma lacuna de dados atualizados sobre a prevalência dessa síndrome entre os oficiais de justiça. Um estudo qualitativo na Comarca de Camaragibe-PE investigou a interferência das vivências laborais na saúde mental desses profissionais (SILVA, 2021), mas não há informações abrangentes sobre o estado atual no TJPE.

A ausência de dados concretos sobre o burnout entre oficiais de justiça no TJPE impede a implementação de políticas eficazes de prevenção e intervenção. Compreender a extensão e os fatores contribuintes para a síndrome é essencial para promover ambientes de trabalho mais saudáveis e produtivos.

Portanto, a presente pesquisa possui importância social e acadêmica, tendo em vista que a identificação e mitigação do burnout podem melhorar a qualidade de vida dos oficiais de justiça, resultando em serviços judiciais mais eficientes e humanizados para a sociedade.

A pesquisa também contribuirá para a literatura sobre saúde ocupacional no sistema judiciário brasileiro, possibilitando comparações internacionais e fomentando novas investigações na área.

Atualmente, não há dados oficiais publicados sobre a prevalência de burnout entre os oficiais de justiça do TJPE. A realização desta pesquisa preencheria essa lacuna, fornecendo informações valiosas para o desenvolvimento de estratégias de intervenção e políticas de bem-estar no ambiente de trabalho.

Portanto, esta pesquisa terá como objetivo comparar os níveis de burnout entre os oficiais de justiça em Portugal e com os do Brasil, especificamente os que estão lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), analisando os fatores que contribuem para o desenvolvimento da síndrome em cada contexto e identificando estratégias de mitigação.

O principal desfecho da pesquisa é a identificação e comparação dos principais fatores de risco para Burnout entre os oficiais de justiça em Portugal e em Pernambuco, assim como a sistematização das respostas institucionais oferecidas em cada contexto.

A presente pesquisa respeitou as diretrizes e critérios estabelecidos pela Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de acordo com os preceitos éticos que se referem a zelar pela legitimidade das informações obtidas, privacidade e sigilo, tornando os resultados desta pesquisa públicos.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A Síndrome de Burnout: Conceitos, Diagnóstico e Impactos no Trabalho

A Síndrome de Burnout é um transtorno psíquico relacionado ao trabalho que resulta de estresse crônico não gerenciado em ambientes ocupacionais, caracterizando-se por exaustão emocional, despersonalização e baixa realização profissional, que afetam de forma significativa a saúde mental e a produtividade do trabalhador (Maslach; Leiter, 2017).

Segundo Freudenberg (1974), responsável por introduzir o termo Burnout na literatura, a síndrome foi inicialmente observada em profissionais da área da saúde, caracterizando-se por sintomas de esgotamento, sensação de fracasso e exaustão emocional relacionados ao trabalho, representando uma resposta ao estresse prolongado. Com o passar dos anos, o conceito evoluiu para abranger outros grupos profissionais expostos a altos níveis de cobrança e contato direto com pessoas em sofrimento, como professores, policiais, servidores públicos e oficiais de justiça (Maslach; Jackson, 1981).

Maslach e Jackson (1981) desenvolveram o Maslach Burnout Inventory (MBI), que se tornou a principal ferramenta de avaliação da síndrome, estruturada em três dimensões: exaustão emocional (sentimento de estar

esgotado emocionalmente pelo trabalho), despersonalização (atitudes negativas e distanciamento em relação às pessoas atendidas) e baixa realização profissional (sentimento de ineficácia e falta de realização no trabalho).

No campo normativo, o DSM-V (American Psychiatric Association, 2014) não reconhece o Burnout como um diagnóstico específico, mas enquadra seus sintomas sob a categoria de transtornos relacionados ao estresse, principalmente como Transtorno de Ajustamento com humor deprimido ou misto. Já a CID-11 (OMS, 2022), em seu código QD85, reconhece o Burnout como fenômeno ocupacional, definindo-o como uma síndrome resultante de estresse crônico no local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso, caracterizado por:

- a) Sensação de energia esgotada ou exaustão;
- b) Aumento do distanciamento mental do trabalho ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao trabalho;
- c) Sensação de ineficácia e falta de realização no trabalho (OMS, 2022).

Segundo Benevides-Pereira (2013), o Burnout distingue-se de outros transtornos psíquicos por sua associação direta com o contexto ocupacional, tendo origem em ambientes de trabalho altamente demandantes e emocionalmente desgastantes. Para o autor, o Burnout não deve ser confundido com estresse agudo ou depressão, embora compartilhe alguns sintomas com esses quadros, sendo o vínculo ocupacional e as características específicas do trabalho fatores essenciais para o diagnóstico.

Trindade *et al.* (2020), em estudo com profissionais da área judiciária no Brasil, destacam que o Burnout está associado a longas jornadas, sobrecarga de processos e cobranças por produtividade, fatores que afetam diretamente o bem-estar e a saúde mental dos servidores e impactam na qualidade do serviço prestado. Esses fatores são potencializados em cenários de escassez de recursos, metas excessivas e falta de reconhecimento, criando um ambiente propício ao adoecimento psicológico.

No contexto internacional, Maslach e Leiter (2017) reforçam que o Burnout não é apenas um problema individual, mas institucional, exigindo políticas de prevenção e suporte no ambiente de trabalho. Eles destacam que

fatores como autonomia reduzida, valores conflitantes, falta de recompensas e baixa justiça organizacional são gatilhos frequentes para a síndrome.

Gil-Monte (2019) amplia a análise ao apontar que o Burnout provoca prejuízos que transcendem o trabalhador, impactando negativamente a produtividade, aumentando os índices de absenteísmo e rotatividade, além de onerar os sistemas de saúde e previdência. Nesse sentido, é imprescindível que organizações públicas e privadas implementem políticas de saúde mental, treinamento para gestores, reorganização do ambiente de trabalho e programas de escuta e acolhimento.

A partir dos critérios do CID-11, diversos estudos no Brasil e em Portugal têm investigado o Burnout em profissionais do Judiciário. Silva et al. (2021), em pesquisa com servidores do TJPE, identificaram prevalência significativa de exaustão emocional e baixa realização profissional, correlacionadas à alta carga de trabalho e à ausência de espaços de escuta institucional. Em Portugal, Sara et al. (2022) analisaram o Burnout em oficiais de justiça, constatando níveis elevados de despersonalização e exaustão emocional, atribuídos ao acúmulo de processos e ao déficit de servidores.

De acordo com OIT (2022), o Burnout está entre as principais causas de afastamento laboral no mundo, sendo um problema de saúde pública que demanda a atuação integrada de profissionais de saúde, gestores e formuladores de políticas públicas. No Brasil, o reconhecimento do Burnout como doença do trabalho pela Previdência Social representa um avanço, mas ainda há desafios relacionados à sua caracterização pericial e ao acesso a tratamentos no SUS (Brasil, 2021).

No caso dos oficiais de justiça, categoria profissional que vivencia diariamente situações de conflito, pressão e prazos rígidos, a análise do Burnout se torna essencial para identificar os fatores de risco psicossocial e propor medidas de prevenção. Segundo Souza et al. (2020), os oficiais de justiça estão expostos a condições de trabalho que envolvem deslocamentos constantes, contato com situações de vulnerabilidade social e insegurança, elementos que contribuem para a exaustão física e emocional.

A análise das três dimensões clássicas do Burnout permite compreender os impactos específicos no ambiente ocupacional: Exaustão emocional, manifestada como sensação de desgaste, irritabilidade, insônia e falta de energia (Maslach; Leiter, 2017); despersonalização, observada em atitudes cínicas e de distanciamento emocional em relação ao público atendido (Gil-Monte, 2019); baixa realização profissional, percebida como insatisfação com o trabalho, sensação de ineficácia e frustração (Benevides-Pereira, 2013).

Essas dimensões, articuladas aos critérios diagnósticos do CID-11 e DSM-V, oferecem um quadro teórico sólido para identificar e analisar a ocorrência de Burnout entre oficiais de justiça no Brasil e em Portugal, criando uma base de comparação pautada em padrões internacionais e em evidências empíricas.

Conforme Maslach e Leiter (2017), a superação do Burnout requer uma abordagem multidimensional, que envolva mudanças organizacionais, atenção à saúde mental e programas de suporte aos trabalhadores, especialmente em ambientes de alta pressão como o sistema de justiça.

Oficiais de Justiça e Condições de Trabalho no Brasil e em Portugal

Os oficiais de justiça desempenham papel essencial no sistema de justiça, sendo responsáveis por praticar atos externos de comunicação processual, executar ordens judiciais, realizar penhoras, arrestos e avaliações de bens, além de garantir o cumprimento das decisões judiciais (NASCIMENTO, 2018). No Brasil, essa função está prevista no art. 154 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e é regulamentada de forma específica em cada Tribunal, estando vinculada diretamente ao Poder Judiciário.

Conforme Amaral (2020), os oficiais de justiça no Brasil enfrentam pressões diárias relacionadas a metas de produtividade, prazos exíguos, deslocamentos constantes e exposição a situações de risco, especialmente em mandados de reintegração de posse, penhoras em comunidades de alta vulnerabilidade e notificações em áreas de difícil acesso. Esses fatores, aliados à sobrecarga de processos e à falta de políticas de apoio psicossocial, tornam a categoria particularmente exposta a adoecimento mental, incluindo a síndrome de Burnout.

No contexto de Pernambuco, dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE, 2023) apontam que os oficiais de justiça desempenham suas atividades em um cenário de alta demanda processual, sendo comuns situações de trabalho em turnos estendidos e sem apoio logístico suficiente para a realização de diligências, o que contribui para o aumento da pressão psicológica e do desgaste físico e emocional.

Em Portugal, os oficiais de justiça, denominados também de agentes de execução, possuem funções que se assemelham às dos oficiais brasileiros, sendo responsáveis pela prática de atos externos e internos de comunicação processual e execução judicial (SARA et al., 2022). De acordo com Ramos (2019), a atuação dos oficiais portugueses é regida pelo Código de Processo Civil português e pelo Estatuto dos Funcionários Judiciais, sendo a sua atuação integrada ao sistema judicial sob fiscalização direta dos Tribunais, mas com maior autonomia na execução de atos, principalmente em matéria cível.

Uma diferença relevante entre os dois países está no perfil funcional e institucional dos oficiais de justiça. No Brasil, o cargo é público, com estabilidade e plano de carreira, mas sofre com restrições orçamentárias, déficit de servidores e pressões por produtividade (SOUZA et al., 2020). Em Portugal, parte da execução é realizada por solicitadores e agentes de execução que, embora possuam função pública delegada, atuam de forma liberal, gerindo seus próprios escritórios, sendo remunerados pelos atos praticados, o que implica em pressões distintas relacionadas ao volume de diligências e à captação de serviços (RAMOS, 2019).

As pressões cotidianas enfrentadas pelos oficiais de justiça em ambos os países incluem a exposição a situações de conflito, contato com partes em contextos de vulnerabilidade e potencial hostilidade, além de prazos processuais rígidos. No Brasil, tais pressões são agravadas pelo grande volume de processos em trâmite e pela escassez de pessoal, enquanto em Portugal, embora o número de processos seja elevado, o modelo de atuação permite uma gestão mais individualizada das atividades (SARA et al., 2022).

A literatura acadêmica recente evidencia que as condições de trabalho dos oficiais de justiça impactam diretamente sua saúde mental. Trindade et al. (2020), em pesquisa realizada com servidores do Judiciário brasileiro,

identificaram que os oficiais de justiça apresentam altos índices de estresse ocupacional, exaustão emocional e sintomas relacionados ao Burnout, principalmente em decorrência da sobrecarga de trabalho e da falta de apoio institucional. Em Portugal, estudo de Sara et al. (2022) identificou que os oficiais de justiça enfrentam níveis significativos de estresse ocupacional, mas destacam que a autonomia na gestão dos atos e o sistema de remuneração podem atuar como fatores de proteção ou de risco, dependendo do volume de trabalho e das condições de atuação.

No que se refere ao ambiente institucional, Maslach e Leiter (2017) apontam que organizações judiciais que não implementam políticas de gestão humanizada, acolhimento psicológico e apoio na organização do trabalho acabam por criar um terreno fértil para o desenvolvimento de Burnout entre os servidores. Esse quadro se agrava em contextos de alta judicialização, como ocorre no Brasil, principalmente nas capitais, em que os oficiais de justiça necessitam cumprir dezenas de mandados diariamente, muitas vezes sem recursos logísticos adequados (TJPE, 2023).

Por outro lado, em Portugal, embora o modelo permita maior autonomia, a pressão financeira e a incerteza quanto ao volume de atos a serem praticados podem gerar ansiedade e insegurança financeira, elementos que também são gatilhos para o adoecimento mental (RAMOS, 2019).

Esses fatores demonstram que, em ambos os países, a atuação dos oficiais de justiça está diretamente ligada ao risco de adoecimento mental, especialmente ao Burnout, sendo as dimensões de exaustão emocional, despersonalização e baixa realização profissional manifestadas de formas distintas, a depender do ambiente institucional, da estrutura de gestão e do modelo de remuneração.

Este panorama comparativo é fundamental para a presente pesquisa, pois permite analisar como a síndrome de Burnout se manifesta em contextos laborais distintos e sob diferentes pressões institucionais, contribuindo para a formulação de estratégias de prevenção e de promoção de saúde mental entre oficiais de justiça em Pernambuco e em Portugal.

Resumo dos Estudos realizados no período de (2020–2025) em Portugal

1. Rute Pereira et al. (2023)

- A partir de inquérito com 1.471 polícias (PSP, GNR etc.), comparou stress operacional vs. não operacional, burnout e ideação suicida.
- Conclusões: Estresse e burnout foram moderados a elevados, especialmente no serviço operacional (74% com stress operacional elevado; 65% exaustão; 75% desinvestimento; 59% burnout). Ideação suicida semelhante entre grupos (~3% no último mês) ([Expresso](#), [ResearchGate](#)).

2. Cristina Queirós et al. (2023)

- Estudo comparativo entre patrulheiros e serviços especializados (1.211 policiais).
- Conclusões: Stress operacional, burnout e ideação suicida moderados a elevados; 62% com burnout, 66% com ideação suicida (4% no último mês). Patrulheiros apresentaram maior exaustão emocional e desinvestimento psicológico ([ResearchGate](#)).

3. Estimativas gerais (revisão de 2021 com 1.682 policiais portugueses)

- Burnout associado a tensões organizacionais, falta de apoio e intenções de rotatividade; evidências de impacto sobre desempenho laboral ([ResearchGate](#)).

4. Stress ocupacional em profissionais forenses (juízes e oficiais de justiça)

- Instrumentos específicos (Inventário de Stress para Profissionais Forenses + Inventário Oldenburg) aplicados a amostra de 690 profissionais.
- Conclusões: Elevada validade dos instrumentos e forte correlação entre stress ocupacional e burnout no contexto forense; reforçando que é questão de ciência e não crença ([Expresso](#)).

Resumo dos Estudos realizados no período de (2020–2025) no Brasil

1. Estudos com policiais civis e militares (2021–2023)

- Comparações entre polícias operacionais e administrativos mostraram burnout presente em ambos grupos, sem diferenças estatísticas significativas (níveis similares de exaustão emocional, despersonalização e baixa realização pessoal) ([SciELO Brasil](#)).

2. Análise jurídica da síndrome de burnout (2022)

- Discussão sobre responsabilidade civil e reconhecimento de burnout como doença ocupacional. Destaca exaustão extrema causada por excesso de trabalho e papel do Judiciário e TST nos casos concretos ([Revista Contribuições](#)).

Quadro Comparativo

País / Estudo	Amostra	Instrumentos	Principais Conclusões
Portugal (Pereira et al., 2023)	1.471 polícias (PSP, GNR, etc.)	OPSS-Q, Oldenburg Burnout, SIQ	74% stress operacional, 65-75% burnout nos operacionais; ideação suicida ~3% mensal (ResearchGate)
Portugal (Queirós et al., 2023)	1.211 policiais (patrulha vs. especializados)	OPSS-Q, Oldenburg Burnout, SIQ	62% com burnout, 66% ideação suicida (4% no último mês); patrulheiros com exaustão e desinvestimento mais altos (ResearchGate)
Portugal (revisão geral, 2021)	1.682 policiais	Inquéritos diversos	Burnout associado a tensões organizacionais, baixa coesão, alta rotatividade e pior desempenho (ResearchGate)
Portugal (profs. forenses, juizes)	690 profissionais forenses	Inventário de Stress Forense + Oldenburg	Stress ocupacional validado e fortemente correlacionado com burnout; ferramenta específica recomendada (Expresso)
Brasil (policiais, 2021–2023)	60 policiais (civis operacionais vs. administrativos)	MBI (Maslach)	Sintomas semelhantes nos dois grupos — sem diferença significativa (SciELO Brasil)
Brasil (análise jurisprudencial, 2022)	Estudos de casos legais/work claims	Revisão qualitativa	Burnout reconhecido como doença ocupacional: excesso de trabalho, esgotamento e implicações jurídicas em condenações (Revista Contribuições)

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

A análise das condições de trabalho dos oficiais de justiça no Brasil e em Portugal evidencia que, embora existam diferenças estruturais e institucionais, ambos os contextos apresentam elementos de risco para o desenvolvimento do Burnout, como sobrecarga de trabalho, prazos rígidos e exposição a situações de conflito. Estes fatores, associados à falta de suporte institucional e à ausência de políticas de saúde mental específicas, agravam o risco de adoecimento mental, tornando essencial que os tribunais implementem programas de acolhimento e prevenção do Burnout.

A compreensão destas realidades distintas fortalece a pergunta de pesquisa sobre como as condições de trabalho influenciam a incidência do Burnout entre oficiais de justiça em Pernambuco e em Portugal, contribuindo para a formulação de estratégias de prevenção alinhadas ao contexto de cada país.

Políticas Institucionais de Prevenção ao Burnout: Entre a Legislação e a Realidade

A síndrome de Burnout representa um desafio contemporâneo para as instituições públicas, sobretudo para os sistemas de justiça, dada a sua relação direta com as condições de trabalho, sobrecarga e ausência de suporte psicossocial (Maslach; Leiter, 2017). Em especial, oficiais de justiça encontram-se em uma posição vulnerável frente ao Burnout devido à exposição a ambientes de alta pressão, prazos rígidos e interações frequentes com situações de conflito (Souza et al., 2020).

No contexto brasileiro, a saúde mental no trabalho possui respaldo normativo na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que assegura a

redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Além disso, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece que a saúde do trabalhador é um dos campos de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo a promoção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores (BRASIL, 1990).

No âmbito do serviço público, políticas institucionais como a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) estabelecem diretrizes para o cuidado em saúde mental (BRASIL, 2012). Entretanto, Trindade et al. (2020) destacam que, na prática, a implementação de políticas de saúde mental nos tribunais brasileiros ainda é incipiente, com poucos programas estruturados de apoio psicológico ou prevenção do Burnout.

Especificamente no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), há iniciativas pontuais como o “Projeto Cuidar”, que busca oferecer suporte psicológico aos servidores, mas os recursos são limitados frente à demanda crescente, e a política não cobre sistematicamente as especificidades do trabalho dos oficiais de justiça (TJPE, 2023). Silva et al. (2021) observaram que a ausência de programas de prevenção específicos para os oficiais de justiça, aliada à cobrança por produtividade, contribui para a vulnerabilidade ao Burnout no TJPE.

No contexto normativo, embora o Brasil tenha avançado no reconhecimento do Burnout como doença relacionada ao trabalho (CID-11, código QD85) e com a possibilidade de afastamento pelo INSS, ainda há lacunas na assistência psicossocial, monitoramento e prevenção dentro dos órgãos públicos (OMS, 2022; Brasil, 2021).

Em contraste, em Portugal, a saúde mental no trabalho é regida pelo Código do Trabalho (Lei nº 7/2009) e pelo Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei nº 102/2009), que estabelecem a obrigatoriedade do empregador de assegurar condições de saúde mental e física aos trabalhadores (PORTUGAL, 2009). Ramos (2019) aponta que, apesar das previsões legais, a efetivação dessas políticas varia conforme a instituição e os recursos disponíveis.

Os oficiais de justiça em Portugal, como agentes de execução, atuam sob supervisão dos tribunais, mas possuem maior autonomia em relação à gestão das suas atividades, o que pode representar tanto um fator protetivo quanto de risco

para o Burnout (Sara et al., 2022). Em pesquisa recente, Sara et al. (2022) identificaram que, embora exista legislação que preveja cuidados com a saúde mental, a prática ainda está distante da teoria, com poucos programas institucionais focados na saúde mental de agentes de execução.

Maslach e Leiter (2017) defendem que políticas eficazes de prevenção ao Burnout devem contemplar o monitoramento sistemático do bem-estar dos trabalhadores, programas de intervenção precoce, apoio psicológico, reorganização de tarefas e promoção de um ambiente de trabalho saudável, considerando as especificidades do cargo.

No Brasil, a Resolução CNJ nº 207/2015 institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, prevendo a promoção da saúde mental, programas de qualidade de vida e prevenção de doenças ocupacionais (CNJ, 2015). Contudo, Souza et al. (2020) evidenciam que a aplicação da norma é limitada, muitas vezes reduzida a ações pontuais e sem foco nos fatores psicossociais que geram adoecimento.

Em Portugal, embora haja previsão legal para programas de saúde no trabalho, o foco ainda está concentrado na saúde física, sendo a saúde mental um aspecto negligenciado, especialmente em profissões como a de agente de execução, onde a natureza autônoma da atividade dificulta a implementação de políticas institucionais eficazes (Ramos, 2019).

Em ambos os países, a ausência de políticas concretas e abrangentes de prevenção ao Burnout reforça a vulnerabilidade dos oficiais de justiça, sendo os fatores institucionais relevantes para a manifestação ou agravamento da síndrome. Conforme Gil-Monte (2019), a negligência das organizações em relação ao cuidado com a saúde mental contribui para o aumento dos índices de Burnout, absenteísmo e queda na produtividade.

Estudos como o de Trindade et al. (2020) e Sara et al. (2022) demonstram que a sobrecarga de trabalho, metas excessivas e ausência de apoio institucional são fatores que elevam o risco de Burnout entre oficiais de justiça, confirmando que a falta de políticas de prevenção agrava a exposição ao adoecimento mental.

Nesse sentido, refletindo sobre a pergunta da pesquisa sobre como o ambiente institucional e as políticas de saúde mental influenciam o grau de vulnerabilidade ao Burnout, a análise comparativa entre Brasil e Portugal revela que, embora ambos possuam arcabouço normativo de proteção, a efetividade

depende da implementação prática das políticas e do reconhecimento das especificidades do trabalho do oficial de justiça.

Conclui-se que a distância entre a legislação e a realidade institucional em Brasil e Portugal expõe os oficiais de justiça a condições que favorecem a ocorrência do Burnout, sendo a falta de políticas específicas e efetivas de saúde mental um fator crítico. A implementação de programas institucionais de suporte psicológico, reorganização do trabalho, acolhimento e capacitação gerencial é essencial para reduzir a vulnerabilidade desses profissionais, devendo ser prioridade nos tribunais brasileiros, especialmente no TJPE, e nos sistemas judiciais portugueses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a incidência, as causas e os impactos da síndrome de Burnout em oficiais de justiça em Portugal e em Pernambuco, considerando os aspectos institucionais, as condições de trabalho e a presença ou ausência de políticas de prevenção nos respectivos sistemas judiciais. O estudo teve como pano de fundo o crescente reconhecimento de que o Burnout constitui um grave problema de saúde pública, afetando o desempenho, a qualidade de vida e a dignidade dos trabalhadores do Judiciário (Maslach; Leiter, 2017).

Verificou-se que, apesar das diferenças institucionais entre os dois sistemas, ambos compartilham desafios estruturais significativos. No caso do Brasil, identificou-se que a alta demanda processual, a escassez de recursos humanos e logísticos e a ausência de suporte institucional contínuo criam um ambiente de trabalho propício ao adoecimento mental dos oficiais de justiça (Silva et al., 2021; Souza et al., 2020). Em Portugal, embora os agentes de execução possuam maior autonomia e flexibilidade na gestão de suas atividades, a instabilidade financeira e a elevada pressão por produtividade geram igualmente cenários de estresse, ansiedade e vulnerabilidade ao Burnout (Sara et al., 2022; Ramos, 2019).

Constatou-se que, em ambos os contextos, existe um descompasso entre as normas jurídicas de proteção à saúde mental no trabalho (Brasil, 1988; Portugal, 2009) e a sua efetiva implementação no cotidiano institucional, resultando em fragilidades na promoção de um ambiente de trabalho saudável. A

análise comparativa evidenciou que, enquanto o Brasil possui uma Defensoria Pública estruturada e um Judiciário sobrecarregado de demandas, Portugal adota um modelo de assistência jurídica mais descentralizado, com impactos distintos no trabalho dos oficiais de justiça e em sua saúde mental.

Verificou-se também que as políticas institucionais de prevenção ao Burnout ainda são incipientes e fragmentadas, sem abarcar de forma plena as especificidades do trabalho dos oficiais de justiça. A ausência de programas de apoio psicológico, de reorganização do trabalho e de monitoramento sistemático contribui para a manutenção de um ambiente laboral de risco para o adoecimento mental, sendo este um ponto crítico para os sistemas judiciais dos dois países (Trindade et al., 2020; Gil-Monte, 2019).

Acadêmica e socialmente, a pesquisa destaca a necessidade de priorização da saúde mental no Judiciário, reconhecendo o Burnout como questão institucional e não apenas individual. Compreender como o ambiente institucional influencia a saúde mental dos oficiais de justiça é essencial para proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores e garantir um serviço público mais eficiente e humanizado (Maslach; Leiter, 2017).

Conclui-se que a efetividade das políticas de prevenção ao Burnout requer vontade política, capacitação gerencial, investimento em saúde mental e uma mudança cultural nas instituições judiciais, superando paradigmas de produtividade desumanizada em prol de um ambiente de trabalho que valorize o bem-estar e a dignidade dos profissionais.

Por fim, a pesquisa reafirma a importância de construir espaços institucionais de cuidado, transformando os dados obtidos em insumos para a formulação de políticas públicas eficazes no combate ao Burnout, garantindo não apenas a saúde dos oficiais de justiça, mas também a qualidade do serviço prestado ao cidadão, seja em Pernambuco, seja em Portugal.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5). 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2014.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Reformas processuais brasileiras: de 1973 a 2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

AZEVEDO, S. F. **Síndrome de Burnout em oficiais de justiça portugueses:** uma análise da exaustão emocional nas funções judiciais externas. Universidade do Porto, 2021. Dissertação de Mestrado.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria Torres. Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador. 7. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde. Brasília: MS, 2021.

FREUDENBERGER, Herbert J. Staff burnout. *Journal of Social Issues*, v. 30, n. 1, p. 159-165, 1974.

GIL-MONTE, Pedro R. El síndrome de quemarse por el trabajo (burnout). Madrid: Pirámide, 2019.

MASLACH, Christina; JACKSON, Susan E. The measurement of experienced burnout. *Journal of Occupational Behavior*, v. 2, n. 2, p. 99-113, 1981.

MASLACH, Christina; LEITER, Michael P. *The Burnout Challenge: Managing People's Relationships with Their Jobs*. New York: Wiley, 2017.

MASLACH, C.; SCHAUFELI, W. B.; LEITER, M. P. Job Burnout. **Annual Review of Psychology**, v. 52, p. 397-422, 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11). Genebra: OMS, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório Mundial sobre Trabalho e Saúde. Genebra: OIT, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório Mundial sobre Trabalho e Saúde. Genebra: OIT, 2022.

PEREIRA, T. S.; LIMA, R. C. **O sofrimento psíquico dos servidores da justiça:** uma análise do burnout em oficiais de justiça. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 45, n. 1, p. 1-12, 2020.

RAMOS, Pedro. A função dos agentes de execução em Portugal. Coimbra: Almedina, 2019.

SARA, Ana et al. Burnout em oficiais de justiça: um estudo exploratório em Portugal. *Revista Portuguesa de Psicologia do Trabalho*, v. 12, p. 55-70, 2022.

SILVA, Rafaela et al. Síndrome de Burnout em servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 46, p. 1-12, 2021.

SOUZA, Jéssica et al. Condições de trabalho e saúde mental de oficiais de justiça. *Revista Brasileira de Psicologia do Trabalho*, v. 20, n. 1, p. 45-56, 2020.

SILVA, Rafaela et al. Síndrome de Burnout em servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 46, p. 1-12, 2021.

TRINDADE, Tatiane et al. Burnout e saúde mental em servidores públicos do judiciário brasileiro. *Cadernos de Saúde Coletiva*, v. 28, n. 2, p. 203-211, 2020.

TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relatórios Institucionais e Projetos. Recife, 2023. Disponível em: [\[https://www.tjpe.jus.br\]](https://www.tjpe.jus.br)(<https://www.tjpe.jus.br>). Acesso em: 01 mai. 2025.

BRIEF NOTES ON THE HISTORICAL EVOLUTION OF SLOWNESS IN VIEW OF THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOROSIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

GABRIELLY ANDRADE DOS SANTOS CABRAL
Veni Creator Christian University
e-mail andrade.gabrielly@hotmail.com

AMÉLIA LORENA COUTO
Veni Creator Christian University
e-mail ameliacouto@hotmail.com

MARIA EMILIA CAMARGO
Veni Creator Christian University
e-mail mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This study deals with this one problem a long time in the judicial system not only Brazil, but worldwide: the slowness. Thus the evolutionary study of this panorama is of great importance in order to understand the current Brazilian judiciary, logically reflection and result of a long historical period. This is because, speedy justice is a corollary including the right of access to justice, supported the triad: appropriateness, reasonableness and timeliness. What after major legislative innovations have improved, resulting in as well known principle of reasonable duration of the process. Which is extremely important knowledge of the influences and evolution of this institute and its insertion into the Brazilian legal system.

KEYWORDS: slowness- judicial power- reasonable duration of the process.

INTRODUÇÃO

A insatisfação da sociedade no que se refere à duração dos processos é uma das principais dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário. Desta forma é relevante o estudo da evolução histórica desse problema, principalmente por ser fruto de um longo contexto histórico e evoluções constitucionais até a inserção expressa do princípio da duração razoável do processo com a Emenda Constitucional 45 de 2004. Contudo será que pode-se afirmar que está sendo devidamente respeitado e assegurado esse princípio da duração razoável do processo?

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOROSIDADE

A morosidade tornou-se infelizmente característica marcante no processo judicial brasileiro, principalmente em virtude do grande quantitativo de novas ações a cada ano, cerca de 35 milhões no ano de 2023, o maior número da série histórica de quase 20 anos do relatório Justiça em Números do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), encontrando-se com um total de 83,8 milhões de processos em tramitação, de acordo com a estimativa apresentada em 2024 tendo como ano-base 2023, o que resulta inevitavelmente num acervo negativo do Judiciário Brasileiro e esta realidade é reflexo de um longo período histórico.

Com isso há efetivamente uma preocupação não apenas brasileira, mas mundial no que se refere à morosidade da justiça, fator este que atormenta as sociedades desde os tempos mais remotos, como os discursos de Cícero na “Oratio pro Quinctio” 81 a. C. Lamentando que a causa que defendia já perdurava por um biênio (ARAÚJO, 1999, p. 253). A morosidade sempre foi alvo de inúmeras discussões entre os cientistas, juristas, legisladores, que na velha Germânia queixavam-se de que as ações perduravam mais que os homens, até mesmo com soluções inusitadas como a criada pelo Imperador Carlos Magno no século VIII que editou a Disposição Capitular 775, dispondo que quando o juiz demorar a proferir a sentença a parte deveria instalar-se na casa dele e ali viver, sobre suas custas.

Outro exemplo é a máxima do filósofo Francis Bacon (apud KOEHLER, 2013, p. 21), onde no século XVI afirmava que: “se a injustiça das sentenças as torna amargas, as delongas as fazem azedas”, ou seja, comparando inclusive a demora a um fator de injustiça, também seguindo esse pensamento o Conselheiro Jean de la Bruyère, no século XVII constituiu a demora na verdade como pura denegação de justiça. E ainda as observações de Goethe (apud CRUZ E TUCCI, 1997, p.14) onde no século XVIII sobre a lentidão alarmante dos órgãos da Justiça, em diversos momentos históricos, revelava uma crítica bastante válida quanto a esta questão, ao exprimir sobre “a lentidão alarmante do funcionamento dos órgãos da justiça!”.

É bem verdade que o problema da excessiva duração é tão antigo quanto à própria história do direito processual (TARUFFO, 1980, p. 10-11) o que por sua vez, iniciou-se ainda em Portugal, e conseqüentemente exerce forte influência na formação e evolução do direito processual e do Judiciário Brasileiro, que quando do descobrimento e colonização, passou a reger-se pelas Ordenações Afonsinas

de 1446 que reuniam em um único corpo legal todas as leis do reino (RAATZ; SANTANNA, 2011, p. 05). Foram então sofrendo várias revisões, mas sem grandes alterações materiais, o que resultou nas Ordenações Manoelinas de 1521 que previam certas penas aos juízes que não observassem as Ordenações, como também determinava que, no caso de dúvidas na interpretação da lei, deveriam apresentar tais dúvidas ao regedor da Casa de Suplicação e vigoraram até 1603 quando então foram substituídas pelas Ordenações Filipinas a fim de reorganizar o direito português, bem como agradar os portugueses.(DIDONE, p. 30) Existindo traços de preocupação para que o processo fosse apreciado de forma célere, com o objetivo de garantir a boa administração da justiça no Título XX, livro 3. (BARBOSA, 2010, p. 30)

E foi durante a vigência das Ordenações Filipinas que surgiu a chamada Lei da Boa Razão, de 18 de agosto 1769 de Portugal, que cuidava do Processo Judicial, sendo o mais importante documento legislativo português da era pombalina (1750-1777) (figura dominadora: Marquês de Pombal) e essa lei previa de forma expressa punição e multas a serem aplicadas aos advogados que se valessem de interpretações maldosas e tortuosas do ordenamento, para dificultar e tornar os processos demorados. Que assim expressava em seu parágrafo 7º:

Porquanto a experiencia tem mostrado que as sobredictas interpretações dos Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sophismas as verdadeiras disposições das leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: mando, que todos os advogados que commetterem os referidos attentados, e forem nelles convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados, pela primeira vez em \$ 50000 réis para as despesas da relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez, em privação dos grãos, que tiverem da Universidade; e pela terceira, em cinco annos de degredo para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas alegações por diferentes pessoas [...]

Logo, constata-se que o sistema processual e judiciário brasileiro originou-se com o vício da morosidade inerente e arraigado em seus institutos, origens e na própria história e evolução da justiça.

Nesse sentido, a primeira Constituição Brasileira, de 1824, sob o regime imperial de D. Pedro I não tratou sequer do direito de acesso à justiça, tampouco assegurou qualquer garantia relativa à ágil tramitação dos processos, principalmente por que a justiça se consubstanciava em privilégios e elitismos, como o sufrágio censitário, onde a participação no processo eleitoral exigia-se

renda mínima anual, e o judiciário trazia altas custas judiciais e dificuldades de contratação de advogados, apesar da grande adaptabilidade aos anseios sociais mostrou-se atender primordialmente os interesses da elite. (PAROSKI apud ALMEIDA PRADO, 2010, p. 104 e 142)

Contexto este que não se alterou com a promulgação da Constituição de 1891 já no período republicano e explicitou de forma mais acentuada as desigualdades jurídicas referentes ao status e a criação de um sistema judicial de controle de constitucionalidade, seguindo o modelo norte-americano que passou a admitir recurso para o Supremo Tribunal Federal de decisões que se questionasse a validade e aplicabilidade das leis em conformidade com a Constituição.

É nesta situação que o Supremo Tribunal Federal (STF) através do Relatório dos Trabalhos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inserto na Revista do STF, Vol. XXXVI no ano de 1921 já informava sobre o aumento progressivo do número de demandas no Egrégio Tribunal (SAMPAIO, 2011, p. 17):

O trabalho do Supremo Tribunal foi, nesse ano de 1921, mais intenso do que no anterior, de 1920. No de 1919, foi julgada a média de 15 feitos por sessão realizada; no de 1920, a média de 18 feitos, e neste de 1921, a de 22. Para informação do que têm sido de progressivamente intensos os trabalhos do Supremo tribunal, nestes últimos anos, inserimos a seguir um mappa organizado de accordo com dados colhidos nos relatórios apresentados pela Presidencia do Tribunal, relativos aos anos de 1910 a 1921:

QUADRO 1

TRABALHO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 1910 A 1920

ANO	PROCESSOS		
	ENTRADOS	JULGADOS	PARADOS
1910	789	787	253
1911	769	791	185
1912	723	830	287
1913	853	724	337
1914	804	795	338
1915	831	662	307
1916	1011	938	433
1917	1012	1043	318
1918	1017	1098	461
1919	1551	1459	592
1920	2237	2110	677

FONTE: CRIADO E ADAPTADO A PARTIR DE:
DADOS RETIRADOS DE:

TTPS://BOOKS.GOOGLE.COM.BR/BOOKS?ID=IW9FBQAAQBAJ<INTSEC=FRONTCOVERC
SOURCE=GB S_GE_SUMMARY_RCCAD=0#V=ONEPAGECQCF=FALSE>

Nesta feita, outra não poderia ser a consequência senão alteração legislativa após novos fatos e mudanças na sociedade. A Constituição de 1934 passou então a abordar o acesso à justiça, trazendo diversos avanços especialmente sobre os direitos sociais, principalmente por estar em um contexto político de transição, da democracia liberal para a democracia social, segundo o professor Orlando Gomes foi (apud PETERS, 2007, p. 113): “o divisor de águas entre a democracia individualista e a democracia social”. E foi a primeira constituição que previu expressamente a garantia da celeridade processual, inicialmente no âmbito administrativo, constava no art. 113, item 35, que tratava dos direitos e garantias individuais e estabeleceu que:

A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais [...] (SAMPAIO, 2011, p. 39)

Entretanto muitos de seus preceitos não conseguiram ter aplicabilidade plena, visto que vários fatores políticos, econômicos e sociais estavam ainda em fase de instabilidade (PETERS, 2007, p. 114), tornando esta uma Constituição nominalista.

A seguinte Constituição, a de 1937, outorgada no Estado Novo, caracterizou-se por um retrocesso na separação dos poderes e restrição de direitos e garantias individuais. Demonstrando certa preocupação com a efetiva e tempestiva punição dos que atentassem contra a economia popular, em seu art. 141, assim dispõe (SAMPAIO, 2011, p. 39):

A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

Preocupações relativas a duração dos processos somente vieram com o Código de Processo Civil de 1939, que foi um diploma unificador e determinou em título próprio os prazos a serem cumpridos por todos os protagonistas do processo: advogados, juízes, serventuários e demais auxiliares da Justiça, prevendo, inclusive, sanções em caso de descumprimento, tudo isso para a

aplicação do Princípio da Celeridade. O que por certo não denotava de grande efetividade na prática. Semelhantes previsões advieram com a Constituição de 1946, in verbis art. 141:

§ 36 - A lei assegurará:

- o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;
(grifo nosso)

- a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;

- a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

- a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Esse postulado apesar de seguir caráter meramente programático, foi erradicado pela Constituição Outorgada de 1967 e posteriormente pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, produto do regime ditatorial e de supressão das liberdades civis e inevitável retrocesso, com os sangrentos anos de exceção que passou o Brasil (1964- 1985), onde a prestação jurisdicional era prestada de forma bastante célere, relativas à necessidade de se observar prazos certos e determinados para a duração de processos principalmente no âmbito criminal, contudo sem a devida observância do devido processo legal e manejáveis pela vontade dos ditadores.

Foi neste período ditatorial que o Código de Processo Civil de 1973 passou a integrar o ordenamento pátrio e já sob as influências da busca de aprimoramento da prestação jurisdicional, com o implemento de diversas ferramentas que buscavam abreviar o processo, pautando-se em princípios como o da economia, oralidade e celeridade, onde o processo civil deveria ser dotado de meios que fossem efetivamente consagrar o direito, através da rapidez e da justiça. E por ter nascido em um período de ditadura militar e de forte repressão, não procurou dar ênfase ao papel do juiz no processo, mas como um instrumento neutro e manejável conforme as vontades do poder que estivesse vigente. (RAATZ; SANTANNA, 2011, p. 15-16) Contudo, estabeleceu a este mesmo Juiz a competência de velar pela rápida solução do litígio, em seu art. 125.

Já no regime democrático, o legislador constituinte pátrio, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição cidadã, inaugura um fenômeno de expansão global do Poder

Judiciário com o surgimento de uma sociedade mais consciente e preocupada com as questões do acesso à justiça, cidadania e os direitos fundamentais e ainda a possibilidade de propositura de qualquer ação para defesa de seus direitos, configurando uma enorme facilitação do acesso ao Judiciário.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 35): “pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça”.

Por isso, desde que um amplo espectro de movimentos sociais – centros de defesa de direitos humanos, comunidades de base, comissões eclesiais de base, movimentos de minorias, sindicatos, organizações não-governamentais, etc. – emergiu entre os anos 70 e 80 procurando ampliar o acesso dos segmentos marginalizados e pobres da população à Justiça, e o advento da Constituição de 88 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e a aplicação de direitos já consagrados (reforma agrária), os tribunais brasileiros passaram a movimentar toneladas de papel e a protocolar, carimbar, rubricar, distribuir, despachar e julgar milhões de ações. (FARIA apud PONCIANO, 2007, p. 211)

É importante salientar, que há vários outros fatores que colaboraram para essa explosão da litigiosidade, entre eles, o avançado progresso da tecnologia de informação, que tornou a sociedade mais bem informada acerca de seus direitos; a judicialização da política e da economia, a instabilidade normativa e a “inflação jurídica”, decorrente da produção legislativa de forma desenfreada sem medir as consequências disto; principalmente impulsionadas por motivos de ordem política; o aumento da burocracia estatal e a não criação de políticas públicas necessárias a dar efetividade aos direitos então garantidos pela Carta magna. (ZAFFARONI; FARIA apud PONCIANO, 2007, p. 212)

Resta claro que a morosidade é reflexo de um longo período histórico de mudanças políticas, econômicas, sociais e intelectuais. De qualquer modo, é importante que a sociedade brasileira tenha despertado e principalmente tenha assegurado constitucionalmente os direitos e garantias almejados desde muito tempo e entre eles encontra-se o direito de acesso à justiça e a duração razoável do processo, a fim de o Estado através do Poder Judiciário acompanhe a nova dinâmica do mundo moderno, com o propósito de atender as necessidades sociais presentes numa nova ordem democrática e que este possa exercer de forma

efetiva sua função social, fator de suma importância num Estado democrático de Direito.

DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA EFETIVA E CÉLERE

Cumpra observar que o “direito de acesso à justiça” distancia-se longinquamente do simples “acesso ao judiciário”, que figura-se simplesmente como mero ingresso em juízo; não se confundindo com o direito de acesso à justiça, que mesmo evoluindo e sofrendo inúmeras modificações ao longo da história constitui-se como garantia fundamental capaz de propiciar uma justiça célere (rápida), mas principalmente efetiva, ou seja, seu conteúdo é muito mais profundo e traz uma ideia de efetividade e utilidade, evidenciando duas finalidades; primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 08), ou seja, essa garante a oportunidade do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da duração razoável do processo.

Conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni:

o direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. (p.18)

Hodiernamente esse horizonte foi ampliado pelos processualistas, que a contar do século XX a partir do crescimento das sociedades do *laissez-faire* tanto em tamanho, quanto em complexidade, deixou para trás a visão individualista e trouxe uma ideia mais coletivista, voltando-se para um maior interesse social e sobre a questão do acesso à justiça, abandonando a análise puramente formal e preocupando-se mais com a efetividade, analisando não só os aspectos puramente normativos, mas sobretudo métodos de análise sociológicos, psicológicos, políticos e econômicos (IVANOSKA SILVA, 2009, p. 39) e tornando o direito de acesso à justiça não apenas um direito fundamental reconhecido, mas o ponto central da processualística moderna (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 10) e para tornar-se efetivo necessita da atuação positiva do Estado, visto que o

direito protegido não apresenta-se unicamente pelo ingresso em juízo, mas sim por uma tutela que produza os resultados esperados e em tempo razoável.

Essas modificações no sentido e conceito de acesso à justiça vão de encontro à dogmática jurídica, trazida do positivismo e refletia-se na extrema valoração da forma ao invés da efetividade, que é pautada na observância da temporalidade, obtenção de resultados úteis, redução de custos, e eficiência da tutela jurisdicional, e esse distanciamento da efetividade inevitavelmente afetava as soluções das lides, implicando numa tutela jurisdicional desprovida de resultados e sobretudo afetando a eficiência do Judiciário como agente de proteção jurídica. Neste sentido que o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco destaca (2005, p 372-374): Não tem acesso à justiça aquele que não consegue ser ouvido em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tardia.

O acesso à justiça é afetado e está intimamente relacionado ao direito fundamental da duração razoável do processo, partindo do que consiste a denominada Lei de Zeisel, assim chamada pelos autores italianos, pois foi proposta inicialmente por Zeisel, segundo a qual “a demanda de justiça processual se contrai se a duração do procedimento é elevada, e aumenta se tal duração diminui” (ARRUDA, 2006, p. 71) na medida em que quanto mais célere o processo, mais pessoas irão demandar na justiça por terem seu acesso facilitado, primeiro, porque terão mais credibilidade no sistema judiciário; segundo, porque existirão mais condições, sejam físicas, sejam humanas; de atendimento ao público e efetividade da prestação jurisdicional. (AHRENS, 2010, p. 18)

Enfim, sintetiza esse pensamento de correlação entre o acesso à justiça e a duração do processo, a frase de Cappelletti e Garth, onde afirma que: “uma justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível” (1988, p. 20-21), visto que, resulta no distanciamento das camadas sociais mais desfavorecidas; produz uma descrença na justiça; ferindo propriamente o direito de acesso amplo, justo e efetivo à justiça, não tornando-se apto a implicar as transformações e resultados práticos na realidade social. (FRANCO, 2013, p. 257)

PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIGEM E INSERÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O direito à razoável duração do processo surge associado ao princípio do devido processo legal, princípio base de todos os outros princípios, que na verdade são seus desdobramentos (KOEHLER, 2013, p. 35). Suas origens remontam a Carta Magna Inglesa das Liberdades do Rei João editada no ano de 1215, na qual objetivava diminuir o avanço do poder real sobre a dominação dos senhores feudais, surgindo assim a garantia de que nenhum homem seria julgado ou condenado sem a obediência de uma forma ainda prematura do devido processo legal, e constando no art. 40 que: “A ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça” (apud FERREIRA, 2010, p. 15)

A expressão duração razoável do processo então surgiu e evoluiu ao longo da história e expandiu-se pelo mundo, aparecendo em diversos ordenamentos jurídicos, iniciando-se pelas ex-colônias inglesas na América do Norte, como na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12-06-1776 e na declaração de Delaware, de 02-09-1776.

O primeiro documento a tratar expressamente desta necessidade foi a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, prescrevia que toda pessoa deveria ter sua causa julgada num prazo razoável, em seu art. 6º (KOEHLER, 2013, p. 38):

(Direito a um processo equitativo)

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Do mesmo modo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, consagrou inúmeras garantias às partes, ao estabelecer normas de processo penal garantindo ao acusado a prestação célere e o julgamento sem dilações indevidas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, prescreveu que toda pessoa tem o direito de ser

julgada em prazo razoável e garantindo-lhes inúmeras garantias, encontrando-se consagrado nos arts. 7º, 5 e 8º, 1, que assim dispõe (KOEHLER, 2013, p. 38):

Ar. 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade permitida por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. [...]

Art. 8º - garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O que passou a ser utilizado e aderido em várias Constituições pelo mundo, como a constituição Portuguesa, de 1976; a Constituição Espanhola, de 1978; a Carta Africana de Direitos Humanos, de 1981, a Carta canadense dos Direitos e Liberdades, de 1982 (KOEHLER, 2013, p. 39-41).

Só a partir disso é que houve a incorporação e inserção do princípio da duração razoável no sistema jurídico brasileiro com a promulgação no plano interno pelo Congresso Nacional através do Decreto Nº 678 de 6 de novembro de 1992 e a devida aprovação com o Decreto Legislativo nº 27 de 1992 da Convenção Americana de Direito Humanos o Pacto de São José da Costa Rica a qual o Brasil é signatário, encontrando-se consagrado no art. 8º, 1, que assim dispõe:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Desta forma não há dúvida quanto a tal fato, já que o artigo 5º, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, é claro ao não excluir do rol dos direitos fundamentais aqueles previstos em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, entretanto não encontrava-se expressamente positivado na Constituição Federal. O que por uma parte da doutrina e para muitos processualistas esta garantia da duração razoável, bem como a celeridade processual e efetividade já estariam contidas no princípio do devido processo

legal (art. 5º, inciso LIV), no princípio da eficiência (art. 37, caput), e no pleno acesso à justiça (art. 5º, XXXV).

Contudo, mesmo sem criar direito novo e objetivando reforçar a ideia que permeia os princípios norteadores consagrados pelos ordenamentos que anteriormente já traziam a premissa da duração razoável do processo, o constituinte brasileiro finalmente seguiu a tendência mundial de consagrar, explicitamente, o clamor por uma justiça rápida, ágil e objetiva e introduziu na Carta Magna, dispositivo específico elevando ao patamar constitucional a norma em discussão inserindo o inciso LXXVIII ao art. 5º, que: A todos, no âmbito judicial e processo administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Consagrado expressamente no ordenamento brasileiro através da Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 08-12-2004 que realizou inúmeras alterações no texto da Constituição cujo condão principal era conferir maior celeridade ao andamento processual conforme o art. 7º desta EC afirmando tê-la como objetivo principal de tornar amplo o acesso à justiça e mais célere e ficou conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, pois foi com essa Emenda que foi instalado o Conselho Nacional de Justiça, a fim de fiscalizar a atuação do Judiciário.

Enfim, este é um problema existente em todas as esferas da justiça e constitui um fator de extrema importância, não simplesmente a busca pela rapidez e celeridade do processo, que conforme pensamento de Francesci Cernelutti (apud KOEHLER, 2013, p. 32) constitui uma contradição com a efetividade, “pois se a justiça é segura, não é rápida, e se é rápida, não é segura”, o que não pode-se considerar uma verdade absoluta já que processos simples de resolver, e que inclusive por mais complicado que seja, como casos que necessitam de uma longa instrução, colheita de provas, ouvida de testemunhas, não é aceitável que se arraste por anos e anos, em alguns casos décadas; isto é na verdade deve se primar pela ideia de equilíbrio entre o tempo e a segurança, uma ponderação entre ambos valores para que se possa prestar uma tutela eficiente e justa.

Eduardo Coutore (2002, p. 141-142) oferece uma solução interessante, quando diz que o legislador (e, portanto o judiciário que é quem as materializa na prática) deve colocar esses dois princípios; a celeridade e a segurança jurídica, em

uma balança, sopesando-os, para que não exista celeridade excessiva o que poderia se configurar injustiça e precipitação, nem uma perpetuação de decisões e de recursos, que prolonguem indevidamente a justiça.

Desta forma não se pode confundir a duração razoável do processo com a rapidez a todo custo, mas deve-se buscar a razoabilidade, um lapso temporal razoável que efetive e dê segurança jurídica à sociedade através de uma tutela justa e eficiente no tempo. Razoável então, pela maioria da doutrina é considerado um conceito jurídico de conteúdo aberto e indeterminado, já que não há critérios objetivos definindo o que seria razoável ou não, e logicamente o tempo de duração muda de acordo com cada caso concreto. A esse respeito vale mencionar a lógica de Chaim Perelman (apud VIANA, 2007, p. 201) ao mencionar que seria impossível fornecer o critério do razoável, só podendo ser reconhecida de forma negativa, por exclusão: permite-se concluir o que será razoável a partir do acordo sobre o desarrazoado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou trazer a evolução histórica da morosidade do sistema judicial, tendo-se como parâmetro que este é um fator que atormenta a sociedade desde muito tempo, como também buscou trazer a discussão acerca do princípio da duração razoável do processo e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente buscou-se pesquisar desde quando a morosidade é um problema para o judiciário, quando iniciaram-se as primeiras demonstrações de preocupação quanto a duração dos feitos e a realização da justiça.

Isto por que são fatores de suma importância a efetivação do direito de acesso à justiça que encontra-se intimamente ligado ao direito fundamental da razoável duração do processo, direito este que surgiu associado ao princípio do devido processo legal, tendo como origem os primórdios da Carta Magna Inglesa das Liberdades do Rei João editada no ano de 1215, até chegar em sua inserção expressa na Constituição Federativa do Brasil de 1988, com a Emenda Constitucional número 45 de 2004.

Ademais, a partir deste trabalho vislumbramos o quão importante torna-se o princípio da duração razoável do processo num contexto de uma exacerbada duração dos processos, na necessidade de criações de meios e políticas que

possam efetivar este princípio, que vão muito além do Novo Código de Processo Civil, apesar de ser um bom começo, as mudanças devem ser da própria Instituição, da própria sociedade, enquanto democrática e sujeito de direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

- AHRENS, Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas. Os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a arbitragem. *Revista TRT* – 9ª R. Curitiba, n.64, Jan/Jun. 2010.
- ALMEIDA PRADO, João Carlos Navarro de. Princípio constitucional da celeridade processual. 233 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça. Campinas, SP: Copola Editora, 1999.
- ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. *Brasília jurídica*, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. Do país Colonial ao país neocolonial (a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional). 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em números 2015 (ano-base 2014). Brasília, 2015.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo, 1997.
- DIDONE. André Rubens. A influência das ordenações portuguesas e espanhola na formação do direito brasileiro do primeiro império (1822 a 1831). Disponível em:
<<http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/292/2/tese%20doutorado%20Prof%20Didone.pdf>>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12^a ed. São Paulo. Malheiros editora, 2005.

FECCHIO, Mariceles cristhina; MUNGO, Marileia Rodrigues. Da evolução histórica do princípio da celeridade processual. Revista de ciência jurídicas e soc. Da Unipar. Umuarama. Vol. 9, n 1. P. 117- 127, 2006.

FRANCO, Marcelo veiga. A violação do direito fundamental à razoável duração do processo como hipótese de dano moral. Direitos fundamentais e Justiça – ano 7, nº 23, p. 256-282. Abr/jun. 2013 Disponível em;

<http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/23_Doutrina_Nacional6.pdf>

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Teoria geral do processo¹⁴. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

IVANOSKA SILVA, Maria Esperia da. O direito fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil pelo seu descumprimento no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação de mestrado, UNICAP, 2009.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo. 2^a edição. Editora Juspodivm, Salvador, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, RT, São Paulo, 1.993. RT, São Paulo, 1992.

PETERS, Adriana salgado. O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais. Dissertação de mestrado PUC-SP, 2007.

PONCIANO, Vera lúcia Feil. Morosidade do poder judiciário: prioridade para a reforma. Scientia iuris, londrina, v. 11, p. 209-226, 2007. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4118/3522>>

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. 2011 [S.1.: s. N.]

ROCHA, César Asfor. A luta pela efetividade da jurisdição. São Paulo: revista dos tribunais, 2007.

SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta pinto de. A Razoável duração do processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. 1^a ed. – São Paulo, SP: Clube dos Autores 2011. Disponível em:

<[https://books.google.com.br/books?id=IW9FBQAAQBAJ&intsec=frontcover](https://books.google.com.br/books?id=IW9FBQAAQBAJ&intsec=frontcover&source)

[=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=IW9FBQAAQBAJ&intsec=frontcover&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>

SANTOS, Vívian Cruz dos. O princípio da razoável duração do processo. Escola de magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

TARUFFO, Michele. La giustizia civile in Italia dal'700 a oggi, Bologna, Il Mulino, 1980.

VIANA, Adriana Grandinetti. A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social. 2007. 277p. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

CHALLENGES AND ADVANCES IN GUARANTEEING WOMEN'S LABOR RIGHTS: A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE

DESAFIOS E AVANÇOS NA GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES: UMA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Mariana Brandão Macedo de Lima
Veni Creator Christian University
mariana.brandaoo1@gmail.com

Eloi Pereira Lemos Junior
Veni Creator Christian University
eloy.junior@uol.com.br

ABSTRACT: The topic of protecting women's labor rights is of utmost importance in contemporary times, involving issues of social justice, gender equality, and human rights. This study proposes an analysis of the challenges and advancements in this field, considering the perspective of human rights. Through bibliographic and documentary research, the main issues and trends related to the topic will be explored. The international protection of women's human rights has a direct impact on women's labor guarantees, incorporating historical demands of feminist movements into labor legislation. This advancement in valuing and protecting women's rights is also reflected in the labor context, providing a legal basis for the implementation of public policies and specific protection measures for women. The study's results highlight not only the obstacles faced by women in their pursuit of labor rights but also recognize the progress made and emphasize the continuous importance of improving policies and practices to ensure a fair, inclusive, and respectful work environment for all. Regulations, such as the CLT, represent significant advancements in ensuring a safe and equitable work environment for women. However, there is still much to be done to achieve gender equality in all aspects of society. In summary, the pursuit of equity in women's labor rights represents the realization of fundamental human rights for all individuals, regardless of gender. It is a persistent and vital battle to promote a more just, equal, and respectful society for everyone.

KEYWORDS: Women's labor rights; Gender equality; Human rights.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o interesse e o empenho em promover os direitos trabalhistas das mulheres têm crescido significativamente, refletindo a busca por uma maior equidade de gênero no ambiente profissional. Esse foco não só realça a importância de assegurar os direitos das mulheres no trabalho, mas também evidencia os desafios contínuos que ainda precisam ser superados para atingir uma verdadeira igualdade de oportunidades. Sob a perspectiva dos direitos humanos, a discussão sobre os obstáculos e progressos na proteção dos direitos trabalhistas das mulheres ganha destaque, mostrando tanto a necessidade de

salvaguardar os direitos laborais essenciais quanto a urgência de fomentar uma cultura organizacional inclusiva e justa.

A proteção dos direitos trabalhistas das mulheres é um tema de grande importância e relevância contemporânea, pois aborda tanto a justiça social quanto a igualdade de gênero, além de envolver aspectos fundamentais dos direitos humanos. À medida que as sociedades procuram criar ambientes de trabalho mais justos e inclusivos, é crucial examinar atentamente os desafios enfrentados pelas mulheres no mercado de trabalho e reconhecer os progressos realizados até agora.

Nesse contexto, torna-se evidente a importância de analisar os desafios e avanços na garantia dos direitos trabalhistas das mulheres sob a perspectiva dos direitos humanos. Esta análise não apenas lança luz sobre as disparidades e injustiças existentes, mas também contribui para a formulação de políticas e práticas que promovam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos no local de trabalho.

Assim, este estudo tem como objetivo investigar os desafios enfrentados pelas mulheres na garantia de seus direitos trabalhistas, bem como os avanços alcançados nessa área. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, explorando as principais questões, debates e tendências relacionadas ao tema.

Para dialogar com o tema, inicialmente são abordados os Direitos Humanos das mulheres. Em seguida, trata-se da inserção das mulheres no mundo do trabalho, com uma análise específica do contexto brasileiro. Posteriormente, discute-se a busca pela equidade, destacando os desafios e progressos dos direitos trabalhistas das mulheres. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A estrutura global de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas nuances e abordagens do movimento feminista. Conforme descrito por Piovesan (2014), as demandas feministas, como a busca pela igualdade formal (advogada pelo movimento feminista liberal), a

defesa da liberdade sexual e reprodutiva (reivindicada pelo movimento feminista libertário radical), o impulso pela igualdade econômica (prioridade do movimento feminista socialista), a reavaliação dos papéis sociais (centro do movimento feminista existencialista) e a defesa da diversidade em termos de raça, etnia, entre outros (objetivo do movimento feminista crítico e multicultural), foram incorporadas, cada uma à sua maneira, pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos das mulheres não seguem uma trajetória linear como um constructo histórico. Não são uma marcha triunfal nem uma causa perdida, mas sim um reflexo contínuo de uma história de luta. Essa história é marcada por processos que abrem e consolidam espaços de combate pela dignidade humana, como evocado, em toda a sua complexidade e dinâmica, pelo movimento feminista em sua trajetória diversificada (Lochak, 2005).

No cenário descrito, a Carta das Nações Unidas de 1945 incorporou a igualdade de gênero como um direito fundamental. O estabelecimento de um conjunto de direitos voltados para assegurar e promover esses direitos exigiu diversas estratégias e muitos anos de esforço (Pinheiro, 2020). Além disso, eventos como a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) em 1946, conforme observado por Pinheiro (2020), também desempenharam um papel crucial no desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres. Essa comissão contribuiu de forma significativa para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Dessa forma, destaca-se a visão contemporânea de direitos humanos, moldada pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, levando em conta a trajetória histórica desses direitos. Esse entendimento é fruto do movimento global de internacionalização dos direitos humanos, que teve início após a Segunda Guerra Mundial como resposta aos horrores do nazismo. Nesse contexto histórico, emerge a tentativa de reconstruir os direitos humanos como um princípio ético e um guia para a ordem internacional (Piovesan, 2021).

Conforme Piovesan (2021) observa, a Declaração de 1948 trouxe uma inovação na linguagem dos direitos humanos ao apresentar a concepção contemporânea desses direitos, caracterizada por sua universalidade e

indivisibilidade. A universalidade é enfatizada pela abrangência global dos direitos humanos, fundamentada na ideia de que a condição de pessoa é o único critério para a titularidade de direitos. Isso implica ver o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de singularidade existencial e dignidade, esta última sendo um valor inerente à própria condição humana.

Já a necessidade de garantir os direitos civis e políticos como requisito para a proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa, destaca a indivisibilidade dos direitos humanos. Quando um desses direitos é desrespeitado, os demais também são prejudicados. Dessa forma, os direitos humanos constituem uma unidade inseparável, interdependente e interligada, que une os direitos civis e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais (Piovesan, 2021).

Entre as mudanças alcançadas pelas mulheres no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca-se a contribuição de Hansa Mehta, de origem indiana, que conseguiu alterar o termo "Todos os homens" para "Todos os seres humanos nascem livres e iguais". Além disso, Minerva Bernardino, diplomata da República Dominicana, foi responsável por incluir a expressão "a igualdade entre homens e mulheres" no preâmbulo (ONU, 2018).

Nesse cenário, como observado por Piovesan (2014), foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que expressamente reconheceu, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Essa perspectiva foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, em 1995.

O legado de Viena é dual: não apenas reafirma a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos proclamados pela Declaração Universal de 1948, mas também destaca os direitos humanos das mulheres e das meninas, destacando diretamente o processo de definição do sujeito de direito e a justiça como reconhecimento de identidades (Piovesan, 2014). Nesse contexto, as mulheres devem ser consideradas levando em conta as particularidades e especificidades de sua condição social.

O direito à diferença implica o reconhecimento das identidades individuais, o que permite a incorporação da perspectiva de gênero, ou seja,

repensar, revisitar e reconceituar os direitos humanos a partir da interação entre os gêneros, considerando-os como um tema transversal (Piovesan, 2014). A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres tem um impacto direto nas garantias trabalhistas femininas, incorporando demandas históricas dos movimentos feministas à legislação do trabalho. Esse avanço na valorização e proteção dos direitos das mulheres também se reflete no contexto trabalhista, fornecendo uma base legal para a implementação de políticas públicas e medidas de proteção específicas para as mulheres.

A INSERÇÃO DAS MULHERES NO MUNDO DO TRABALHO

A história revela que, em épocas passadas, a mulher era frequentemente relegada a papéis restritos e muitas vezes desvalorizados na sociedade. Almeida e Santos (2023) destacam que durante a era colonial, a mulher era principalmente vista como um instrumento para a satisfação masculina, confinada ao lar e à reprodução, enquanto Bossa (1998) ressalta que, em tempos remotos, ela era frequentemente submetida à ignorância e à servidão, marginalizada e privada de oportunidades. Seu papel estava limitado às tarefas domésticas e à maternidade, subjugando-se à vontade do marido em um contexto de relações conjugais marcadas por interesses materiais.

A ascensão das mulheres no mercado de trabalho teve início no século XIX, quando começaram a buscar oportunidades além das responsabilidades domésticas e do cuidado dos filhos. Almeida e Santos (2023) observam que, até então, os homens eram considerados os principais provedores da família, enquanto as mulheres se dedicavam exclusivamente ao ambiente doméstico. As atividades remuneradas realizadas por mulheres estavam frequentemente relacionadas a trabalhos manuais que podiam ser executados em casa, como a produção de doces e artesanatos. No entanto, a participação das mulheres no mercado de trabalho ganhou impulso durante os períodos de guerra, quando assumiram funções tradicionalmente desempenhadas por homens para sustentar suas famílias na ausência deles.

Nesse contexto, no final do século XIX e início do século XX, diversos países começaram a introduzir leis destinadas a proteger as trabalhadoras. Essas

leis concentravam-se principalmente na regulação das horas de trabalho, na garantia de condições laborais seguras e na proibição do trabalho infantil (Silva, 2019). Durante a Segunda Revolução Industrial, a entrada em massa das mulheres nas fábricas durante as guerras mundiais também foi um ponto crucial. Elas assumiram muitos empregos tradicionalmente ocupados por homens, o que levou ao reconhecimento da necessidade de proteger esses trabalhadores por meio de legislações laborais específicas (Nascimento, 2016).

Após a Segunda Guerra Mundial, muitos países começaram a implementar políticas mais abrangentes para proteger as mulheres no mercado de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenhou um papel crucial ao promover convenções e recomendações visando à igualdade salarial e à proteção da maternidade. A Convenção nº 100 da OIT, adotada em 1951, estabelece a igualdade salarial entre homens e mulheres para trabalho de igual valor, enquanto a Convenção nº 103, adotada em 1952, oferece proteção à maternidade. Esses avanços legislativos são considerados fundamentais para o progresso dos direitos das mulheres no mercado de trabalho (Almeida, 2023).

Essa transformação tornou-se ainda mais evidente durante a terceira Revolução Industrial e a ascensão das tecnologias digitais, que abriram novas oportunidades para as mulheres no mercado de trabalho. Com o aumento do acesso à educação e às profissões anteriormente dominadas pelos homens, as mulheres começaram a ocupar cargos em escritórios e empresas, rompendo com as limitações históricas que as confinavam ao ambiente doméstico (Nascimento, 2016).

A exploração desse novo espaço trouxe desafios, como a disparidade salarial e a falta de proteção jurídica adequada, como apontado por Nascimento (2016), mas também representou um avanço significativo na luta pela igualdade de gênero e pelo reconhecimento do trabalho feminino. Os direitos trabalhistas das mulheres têm progredido ao longo das décadas, mas ainda há muito a ser feito para alcançar uma verdadeira igualdade de gênero no mercado de trabalho.

TRAJETÓRIA DA MULHER NO MUNDO DO TRABALHO BRASILEIRO

Ao longo das últimas décadas, o Brasil foi palco de mudanças significativas em sua legislação trabalhista, refletindo alterações na estrutura econômica, nas relações laborais e nas demandas sociais. Conforme observa Delgado (2020), o Direito do Trabalho é uma resposta ao desenvolvimento do capitalismo, moldado pela evolução histórica desse sistema, buscando corrigir distorções socioeconômicas e civilizar a complexa relação de poder gerada pela dinâmica econômica na sociedade civil.

No início do século XX, o Brasil vivenciou um processo de industrialização e urbanização que exigia regulamentações das relações trabalhistas. Influenciado pelo movimento operário e por eventos globais, como a Revolução Industrial e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil começou a implementar legislações destinadas à proteção dos trabalhadores (Delgado, 2020).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943 durante o governo de Getúlio Vargas, representou um marco crucial na história do direito do trabalho no Brasil. Ela consolidou diversas normas trabalhistas em um único código, estabelecendo direitos e deveres para empregadores e empregados, além de instituir órgãos como a Justiça do Trabalho, conforme aponta Nascimento (2016).

Um aspecto significativo desse processo foi a consideração dada às questões de gênero, como ressaltado por Delgado (2020). A CLT incorporou medidas que beneficiaram as mulheres, como a proibição do trabalho noturno e em ambientes insalubres durante a gestação e a amamentação. Apesar desses avanços, persistiram desigualdades salariais e limitações no acesso a cargos de liderança.

A CLT estabeleceu direitos trabalhistas específicos para as mulheres, como o direito à licença maternidade de 120 dias, intervalos para amamentação, estabilidade no emprego até 5 meses após o parto, possibilidade de mudança de função durante a gestação e proteção contra atividades insalubres. Além disso, proibiu a divulgação de vagas de emprego que excluíssem as mulheres e limitou o peso que poderiam suportar a 60 kg. Também buscou promover o princípio da igualdade entre homens e mulheres em termos de funções e salários, o que,

apesar das disparidades existentes, representou um avanço considerável a ser reconhecido (Evangelista, 2023).

Com o retorno à democracia e o fortalecimento dos movimentos feministas, a base legislativa estabelecida pela CLT tornou-se ainda mais significativa. Isso ocorreu devido ao aumento da pressão por políticas públicas e leis que promovessem a igualdade de gênero no mercado de trabalho, consolidando os direitos conquistados e abrindo caminho para novas conquistas que visam eliminar as persistentes desigualdades entre homens e mulheres. Como destacado por Alves e Silva Alves (2013), foi por meio dos debates sobre o papel da mulher na sociedade que a luta pela sua inserção no mercado de trabalho no Brasil ganhou força, especialmente na década de 80.

Nesse contexto, emergiram movimentos sociais feministas que desafiaram os paradigmas tradicionais sobre o papel da mulher, impulsionando uma mudança de mentalidade. Em 1975, a ONU declarou o Ano Internacional da Mulher, representando um marco significativo nesse movimento de reconhecimento e promoção dos direitos das mulheres (Almeida; Santos, 2023). De acordo com Soares et al. (2017), a Constituição de 1988 conferiu maior relevância à mulher dentro do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito às relações de trabalho, embora constituições anteriores também tenham abordado direitos relacionados ao trabalho das mulheres. Esse ordenamento jurídico destacou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

A Constituição de 1988, como símbolo de um processo de redemocratização, reconheceu a importância da cultura, do meio ambiente e da participação popular na elaboração de leis, garantindo em seu texto direitos fundamentais em diversas áreas, como saúde, educação, relações de consumo e relações de trabalho (Andrade, 2016). No âmbito dos direitos trabalhistas, conforme destacado por Delgado (2020), o artigo 7º da Constituição estabelece um rol de direitos sociais trabalhistas, com destaque para os seguintes incisos relacionados especificamente às mulheres:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Brasil, 1988).

Na esfera dos preceitos constitucionais protetivos à mulher, o artigo 7º, inciso XX, da Constituição de 1988 garante a proteção do mercado de trabalho feminino por meio de incentivos específicos, visando proporcionar condições de competitividade. Tais normas constitucionais têm como objetivo combater a discriminação no trabalho das mulheres, respaldadas pelo princípio constitucional da isonomia.

A Constituição de 1988, que é o principal documento regulador do ordenamento jurídico brasileiro, representa um marco nos direitos dos cidadãos, garantindo liberdades civis e delineando os deveres do Estado. No que diz respeito às mulheres, a Constituição aborda o tema da isonomia e reconhece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja na vida civil, no trabalho, ou na família (Almeida; Santos, 2023). Com a promulgação da Constituição Federal, foi estabelecido o princípio da isonomia, garantindo os direitos trabalhistas das mulheres por meio da instituição da igualdade de gênero e da proibição da discriminação.

Ao longo dos anos, as mulheres conquistaram espaço e direitos, resultado de muita luta e reivindicação. No entanto, é prematuro afirmar que a batalha chegou ao fim; pelo contrário, ela continua em andamento. Apesar das disposições em leis, acordos, tratados e constituições, a realidade ainda está distante do ideal preconizado por essas normativas (Evangelista, 2023). Portanto, embora seja crucial reconhecer e celebrar as conquistas das mulheres, é igualmente importante ressaltar as disparidades existentes. Apesar dos anos de perseverança em busca de melhores condições de vida e trabalho, ainda persiste uma negação do papel das mulheres na sociedade, seja no contexto profissional, social, político, cultural ou religioso. O ambiente de trabalho, em particular, ainda não atende completamente às necessidades das mulheres (Andrade, 2016).

A nova CLT introduziu regulamentações adicionais para abordar essas lacunas, como a extensão da licença paternidade para promover uma divisão

equitativa de responsabilidades familiares, programas de inclusão e diversidade nas empresas, e políticas para combater o assédio e a discriminação no ambiente de trabalho (Delgado, 2020). Essas novas regulamentações representam passos importantes para garantir que as mulheres tenham um ambiente de trabalho seguro, inclusivo e equitativo. No entanto, ainda há muito a ser feito para que a igualdade de gênero se torne uma realidade tangível em todos os aspectos da sociedade.

EM BUSCA DA EQUIDADE: OS DESAFIOS E PROGRESSOS DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES

A busca pela equidade no mercado de trabalho, especialmente para as mulheres, está intimamente ligada aos princípios fundamentais dos direitos humanos, que incluem o direito à igualdade, à não discriminação e à dignidade no trabalho. Autores como Matos (2011) e Bertolin (2014) destacam como a Constituição de 1988 do Brasil, influenciada pelo movimento feminista, estabeleceu bases legais para a igualdade de gênero no mercado de trabalho. Essa constituição garantiu direitos como licença maternidade, estabilidade no emprego durante a gestação e proteção contra discriminação de gênero.

A Constituição Federal estabelece a proteção ao mercado de trabalho das mulheres, visando assegurar que elas tenham acesso e oportunidades iguais às dos homens, com o objetivo de eliminar qualquer forma de discriminação de gênero. Isso é uma maneira de promover a igualdade e criar incentivos para a contratação de mulheres pelas empresas. As mulheres foram contempladas com diversos direitos na Constituição de 1988, como a licença maternidade, a garantia de incentivos específicos para seu mercado de trabalho, a proibição da discriminação e até mesmo a licença paternidade (Souza, 2016). Matos (2011) aborda esse tema explicando:

A Constituição de 1988 sofreu forte influência do movimento feminista, que ganhara força em todo mundo nas décadas que antecederam sua edição. O feminismo reconstruiu as bases de uma ativa participação das mulheres, dessa vez especialmente organizadas em movimentos sociais para fazer o legítimo enfrentamento às ditaduras e, depois, com sua queda, participar efetivamente da sua superação e reconstrução da nação (Matos, 2011, p. 112).

Bertolin (2014) também destaca que a Constituição de 1988 assegurou o direito à igualdade entre homens e mulheres e ampliou os direitos relacionados à maternidade, como a licença para gestantes, a estabilidade provisória durante a gestação e a assistência aos filhos em creches e pré-escolas. O artigo 7º, inciso XXX da Constituição proibiu a discriminação com base no sexo, enquanto o inciso XX estabeleceu a proteção do mercado de trabalho das mulheres por meio de incentivos específicos. No entanto, apesar de todas essas garantias, as mulheres ainda enfrentam discriminação no mercado de trabalho, recebem salários inferiores aos dos homens e são vítimas de preconceito devido à maternidade.

Evangelista (2023) destaca que, mesmo nos dias atuais, as mulheres continuam enfrentando consideráveis desigualdades no mercado de trabalho. A disparidade salarial persiste, apesar de ser proibida pela legislação trabalhista, e muitas enfrentam assédio, comportamentos sexistas e outras formas de discriminação dentro do ambiente de trabalho. As raízes históricas das causas da desigualdade de gênero são bem conhecidas, assim como suas consequências. Até hoje, muitas mulheres vivem em relações abusivas, seja por dependência financeira, emocional, ou ambas.

A luta das mulheres, marcada por sua história e significado, lamentavelmente continua sendo subestimada, muitas vezes considerada uma batalha do passado, sem o devido reconhecimento. Ao longo da história, as mulheres desempenharam papéis de grande importância e influenciaram a vida de inúmeras outras mulheres ao longo do tempo. Muitos dos direitos que as mulheres desfrutam hoje, tanto no ambiente de trabalho quanto em outras esferas, são resultado da incansável luta de mulheres que ousaram questionar e perseguir aquilo que lhes era devido; algumas chegaram até mesmo a sacrificar suas vidas para que outras pudessem ter uma existência melhor (Soares et al., 2017). Fica evidente que, apesar da evolução legislativa sobre o tema, o trabalho das mulheres ainda é marcado pelo estigma da desigualdade.

As alterações recentes na legislação trabalhista brasileira, especialmente a Reforma Trabalhista de 2017, representam uma tentativa de flexibilizar as relações laborais. Essa reforma introduziu mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e provocou debates intensos entre

diversos setores da sociedade e especialistas jurídicos. Conforme observado por Soares et al. (2017), apesar da revogação de vários dispositivos que protegiam o trabalho feminino, ainda há disposições legais em vigor que asseguram essa proteção. A CLT dedica uma seção específica às normas especiais sobre o trabalho feminino, a partir do Artigo 372, estabelecendo que os regulamentos que regem o trabalho masculino se aplicam também ao trabalho feminino, exceto onde houver normas especiais de proteção.

Dentre as disposições específicas, merecem destaque os 120 dias de licença-maternidade, os quais podem ser iniciados a partir do oitavo mês de gestação, sem qualquer redução no salário (Artigo 392 da CLT). Em casos de necessidade médica, esse período pode ser prorrogado por mais duas semanas, tanto antes quanto após o nascimento (Artigo 392 da CLT). Nos casos de aborto natural, a mulher tem direito a um repouso de duas semanas, com direito a retornar à mesma função ocupada anteriormente (Artigo 395 da CLT). Além disso, as mulheres que adotam crianças também têm direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo no emprego e no salário (Artigo 392-A da CLT).

A CLT também prevê a extensão da licença-maternidade por até 60 dias adicionais, mediante solicitação até o final do primeiro mês após o parto, através do Programa Empresa Cidadã (Lei 11.770/08). Além disso, as mulheres que estão amamentando têm direito a dois intervalos diários de trinta minutos para amamentação até que a criança complete seis meses de idade, podendo ser estendido por necessidade médica (Artigo 396 da CLT). É obrigação das empresas com mais de trinta funcionárias providenciarem um espaço adequado para que as mães possam amamentar durante o expediente (Artigo 389 §1º da CLT).

Ao longo da gestação, a trabalhadora tem o direito de se ausentar do trabalho para realizar consultas médicas e exames, sendo asseguradas no mínimo seis consultas (Artigo 392, §4º, II da CLT). Ademais, a CLT estipula a viabilidade de alteração de função por motivos de saúde durante a gestação, com a garantia de retorno à função inicial após o período gestacional (Artigo 392, § 4º, I da CLT).

A segurança no emprego é garantida desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, abrangendo inclusive o período de aviso prévio indenizado ou trabalhado (Artigo 391-A da CLT). Essa proteção também se

estende às mulheres que adotam crianças (Artigo 391-A da CLT). Além disso, as mulheres estão resguardadas contra a exigência de exames de gravidez para contratação e qualquer forma de discriminação com base em sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez (Artigo 373-A da CLT).

A legislação brasileira também assegura a equiparação salarial entre homens e mulheres, buscando coibir a discriminação salarial (Artigo 461 da CLT). No entanto, ainda existem disparidades salariais, com mulheres ganhando, em média, 30% menos que os homens para as mesmas funções, mesmo possuindo a mesma qualificação (Almeida; Santos, 2023).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço significativo na legislação brasileira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei estabelece uma série de medidas para proteger as vítimas e garantir seus direitos. Um aspecto crucial desta legislação é a garantia da manutenção do vínculo empregatício para mulheres que precisam se afastar do trabalho devido à violência doméstica. Conforme o Artigo 9º, Parágrafo 2º, Inciso II, durante o período de afastamento necessário para garantir a segurança e a integridade da vítima, todos os direitos do contrato de trabalho são preservados.

Outro ponto relevante na legislação trabalhista brasileira é a questão do afastamento de mulheres grávidas de atividades insalubres. Antes da reforma trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previa que as gestantes deveriam ser afastadas de qualquer grau de insalubridade. Com a reforma, essa proteção foi reduzida, permitindo o afastamento apenas em casos de insalubridade de grau máximo (Artigo 394-A da CLT).

Entretanto, essa mudança enfrentou contestações judiciais e, em 2019, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou a inconstitucionalidade dessa alteração por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5938. Essa decisão suspendeu, em caráter liminar, o trabalho de gestantes em qualquer grau de insalubridade, mesmo sem a apresentação de atestado médico. O ministro fundamentou sua decisão com base nos direitos sociais de proteção à mãe e à criança, destacando a importância de assegurar um ambiente de trabalho seguro para as gestantes, independentemente do grau de insalubridade (Evangelista, 2023).

Segundo Evangelista (2023), essa reforma pode ser vista como um retrocesso para os direitos sociais dos trabalhadores. A principal argumentação é que a lei representa um enfraquecimento das garantias trabalhistas, o que resulta em um atentado à dignidade humana. Essa visão crítica aponta que, ao flexibilizar as relações de trabalho e reduzir a proteção legal, a reforma beneficia os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos trabalhadores, especialmente das mulheres.

As mudanças na legislação trabalhista, incluindo a Reforma Trabalhista de 2017, apresentaram novos desafios para garantir os direitos das mulheres no ambiente de trabalho, conforme observado por Soares et al., (2017). Para alcançar a equidade no mercado de trabalho, é crucial identificar e superar as barreiras estruturais e culturais que perpetuam a discriminação de gênero e violam os direitos humanos das mulheres. A implementação de políticas que promovam a igualdade salarial, proteja contra o assédio e a discriminação, e facilitem a conciliação entre trabalho e vida pessoal é fundamental, como ressaltado por Nascimento (2016) e Silva (2019).

Portanto, enquanto as proteções específicas mantidas pela CLT são favoráveis aos direitos humanos, as mudanças que enfraquecem essas proteções representam um retrocesso. Conforme observado por Souza (2016), a continuidade do avanço nos direitos trabalhistas das mulheres no Brasil depende de um equilíbrio delicado entre a flexibilização econômica e a garantia de condições dignas e equitativas no trabalho. É crucial que a legislação trabalhista evolua para promover um ambiente laboral justo e inclusivo, que respeite e valorize as contribuições das mulheres, assegurando seus direitos humanos fundamentais.

Um dos desafios mais persistentes é a discriminação salarial. Em muitos países, as mulheres ainda recebem salários significativamente menores que os homens pelo mesmo trabalho. Esforços contínuos são necessários para eliminar essa disparidade, incluindo a implementação e fiscalização rigorosa de legislações de igualdade salarial (Silva, 2019). O assédio sexual e a violência no local de trabalho são problemas graves que afetam muitas mulheres em todo o mundo. Políticas e legislações eficazes, juntamente com a promoção de culturas

organizacionais saudáveis e inclusivas, são essenciais para combater essas questões, como destacado por Nascimento (2016).

A conciliação entre vida profissional e familiar continua sendo um desafio significativo para muitas mulheres. Políticas de licença-maternidade e paternidade mais generosas, horários de trabalho flexíveis e acesso a creches de qualidade são medidas importantes para apoiar as trabalhadoras, como destacado por Silva (2019). Assim sendo, os desafios persistem, incluindo a persistência da discriminação de gênero na forma de salários desiguais, dificuldades de ascensão profissional e assédio no ambiente de trabalho. É necessário continuar lutando pela implementação de políticas e práticas que assegurem a igualdade de oportunidades e a proteção ao trabalho das mulheres, visando alcançar a plena realização dos direitos estabelecidos pela Constituição.

Os avanços nos direitos laborais femininos representam um progresso notável ao longo dos anos, contudo, ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar uma igualdade genuína no mercado de trabalho. Questões como equiparação salarial, eliminação do assédio e violência, e equilíbrio entre vida profissional e pessoal continuam sendo desafios cruciais que exigem atenção e ação em escala global. Embora o avanço tecnológico e a digitalização tragam novas perspectivas, também apresentam desafios distintos, que precisam ser enfrentados com políticas progressistas e um renovado compromisso com os direitos humanos e a dignidade no ambiente de trabalho, conforme ressaltado por Almeida (2023).

Discutir a posição da mulher no mercado de trabalho contemporâneo é lidar com dualidades evidentes. Por um lado, é crucial reconhecer os avanços alcançados: conquista de direitos, melhorias nas condições laborais e uma aproximação real da igualdade salarial. Por outro lado, é igualmente essencial abordar as lacunas e desafios remanescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os desafios e avanços na garantia dos direitos trabalhistas das mulheres, sob a perspectiva dos direitos humanos, ressalta-se a importância de reconhecer e abordar as disparidades de gênero no local de trabalho. Através

dessa lente, é possível compreender melhor as injustiças enfrentadas pelas mulheres e desenvolver políticas e práticas que promovam a igualdade de gênero e o respeito pelos direitos humanos.

Ao examinar as disparidades e injustiças enfrentadas pelas mulheres no ambiente laboral, depara-se com a realidade de que, apesar dos avanços, ainda há um longo percurso para garantir condições laborais justas e oportunidades equitativas para todos, independentemente do gênero. No entanto, também é possível reconhecer os progressos significativos alcançados, graças à incessante luta das mulheres e de seus apoiadores pela igualdade de direitos. A implementação de políticas e práticas destinadas a promover a equidade de gênero e proteger os direitos humanos no local de trabalho é um passo essencial nessa trajetória.

Portanto, este estudo não apenas evidencia os obstáculos enfrentados pelas mulheres na busca por seus direitos trabalhistas, mas também reconhece os progressos conquistados e enfatiza a importância contínua de aprimorar políticas e práticas para garantir um ambiente de trabalho justo, inclusivo e respeitoso para todos.

Em resumo, a busca pela equidade nos direitos trabalhistas das mulheres é uma busca pela realização dos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, independentemente do gênero. É uma luta contínua e essencial para construir uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Girlene de Castro Araújo. A proteção internacional no trabalho das mulheres. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, 2023.

ALMEIDA, D. B., SANTOS, A. S. Reforma trabalhista e trabalho da mulher: História, emancipação e respeito. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394**, v. 7, n. 2, 2023.

ALVES, A. C. F., SILVA ALVES, A. K. D. As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. **IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social**, v. 29, 2013.

ANDRADE, Hannah Cabreira. O impacto da liderança feminina no mercado de trabalho. **Conhecendo Online**, v. 3, n. 1, 2016.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Direito e mudança social: o direito como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 2, p. 33-39, 2014.

BOSSA, Sônia. **Direito do trabalho da mulher: no contexto social brasileiro e medidas antidiscriminatórias**. Editora Oliveira Mendes, 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: Obra revista e atualizada**. LTr Editora, 2020.

EVANGELISTA, Geniffer Ludmila. **A inserção e evolução da mulher no mercado de trabalho brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará, 2023.

LOCHAK, Daniele. Les Droits de l'homme, nouv. edit. **Paris, La Découverte**, 2005.

MATOS, Marlise. Recentes Dilemas da Democracia e do Desenvolvimento no Brasil: porque precisamos de mais mulheres no poder. **Revista Sinais Sociais**, v. 5, p. 110-142, 2011.

NASCIMENTO, Sara Diniz. Precarização do trabalho feminino: a realidade das mulheres no mundo do trabalho. **Revista de Políticas Públicas**, p. 339-346, 2016.

ONU. **As “mulheres essenciais” na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. Direitos humanos das mulheres. In: **Beijing +20 : avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Organizadoras: Natália Fontoura, Marcela Rezende, Ana Carolina Querino. – Brasília : Ipea, 2020.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos, São Paulo**, ano, v. 15, p. 21-34, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Lisiana Lawson Terra. Mulheres e o mundo do trabalho: a infindável dupla jornada feminina. **Revista Eletrônica Interações Sociais**, v. 3, n. 1, p. 120-131, 2019.

SOARES, F. H. M., MARCARI, E., DA FONSECA, J. R. A evolução dos direitos trabalhistas das mulheres sob o prisma dos limites da flexibilização no direito do trabalho. **Científic@-Multidisciplinary Journal**, v. 4, n. 2, p. 116-136, 2017.

SOUZA, Beatriz Moreira. **O trabalho da mulher e a proposta de um estatuto jurídico próprio: a condição feminina no mundo do trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SUSTAINABILITY IN THE COURT OF JUSTICE OF PERNAMBUCO: PATHS TO A GREEN JUDICIARY

SUSTENTABILIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: CAMINHOS PARA UM JUDICIÁRIO VERDE

Luciano Goés de Araújo
Veni Creator Christian University
lucianogoesdearaujo@gmail.com

Daniela Souza de Mascena
Veni Creator Christian University
daniela.mascena@tjpe.jus.br

Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University
mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article analyzes sustainability practices at the Court of Justice of Pernambuco (TJPE), highlighting institutional initiatives, their importance within the Judiciary, and the main challenges faced. The research is qualitative and exploratory in nature, based on institutional documents, public reports, and scientific literature on sustainability in the public sector. It concludes that the TJPE has made progress in sustainable actions, but still faces obstacles in consolidating an environmentally responsible organizational culture.

KEYWORDS: Sustainability; Judiciary; Public Management; Court of Justice of Pernambuco; environmental policies.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sustentabilidade tem se consolidado como uma diretriz essencial para a administração pública, não apenas como resposta às crescentes crises ambientais, mas também como um caminho estratégico para o desenvolvimento equilibrado das sociedades. O conceito ultrapassa a simples preservação ambiental, incorporando dimensões sociais, econômicas e culturais que exigem uma abordagem integrada e interdisciplinar. Nesse contexto, políticas públicas sustentáveis passaram a desempenhar um papel fundamental na construção de cidades mais resilientes, inclusivas e ecologicamente responsáveis (GUERRA; GERSTENBERGER; DE ALMEIDA, 2024).

No Brasil, esse movimento encontra desafios particulares, como desigualdades socioeconômicas, urbanização desordenada e deficiências estruturais na gestão de recursos naturais. Tais fatores tornam urgente a

promoção de ações que conciliem crescimento com conservação, bem como a formação de cidadãos críticos e conscientes. Assim, a educação ambiental e o letramento sobre sustentabilidade tornam-se ferramentas-chave para transformar valores, práticas e decisões tanto na esfera pública quanto na vida cotidiana da população.

REFERENCIAL TEÓRICO

A sustentabilidade na administração pública é entendida como o conjunto de ações que visam atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem as suas próprias demandas, conforme preconiza o Relatório Brundtland (1987). Tal perspectiva pressupõe a adoção de políticas e práticas orientadas por princípios éticos, de equidade social, responsabilidade ambiental e eficiência econômica. Dessa forma, a gestão pública sustentável busca integrar os aspectos ecológicos às decisões administrativas, promovendo o uso racional dos recursos naturais, a inclusão social e o fortalecimento da governança participativa.

Autores como Sachs (2002) e Jacobi (2003) destacam que a sustentabilidade na esfera pública demanda não apenas a implementação de projetos ambientais, mas também uma transformação profunda na cultura organizacional das instituições governamentais. Essa transformação envolve desde a capacitação de servidores até a reestruturação de processos e mecanismos de participação popular. Além disso, a Agenda 2030 da ONU, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), oferece um marco orientador para a formulação de políticas públicas sustentáveis, reforçando o compromisso com uma governança global voltada para o bem-estar coletivo.

O letramento sobre sustentabilidade, por sua vez, surge como uma ferramenta indispensável nesse processo, ao promover a compreensão crítica dos desafios ambientais e a capacidade de agir de forma ética e responsável. A educação ambiental, quando incorporada de forma transversal nas políticas públicas, favorece a formação de cidadãos mais conscientes e atuantes, capazes de influenciar positivamente as práticas administrativas e sociais.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Este estudo é de natureza qualitativa e caracteriza-se como pesquisa exploratória, com base em levantamento documental e análise de conteúdo. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma compreensão aprofundada dos significados, práticas e discursos relacionados à sustentabilidade na administração pública, especialmente no que tange ao letramento ambiental e às diretrizes políticas associadas. A pesquisa exploratória, por sua vez, visa proporcionar uma visão inicial e ampliada do objeto de estudo, permitindo identificar categorias relevantes, padrões e relações que possam fundamentar futuras investigações.

Foram analisados documentos oficiais, como planos diretores, relatórios de gestão, legislações ambientais e diretrizes da Agenda 2030, além de publicações acadêmicas e institucionais que abordam a temática da sustentabilidade no setor público brasileiro. A seleção dos materiais seguiu critérios de relevância temática, atualidade e representatividade geográfica, buscando contemplar diferentes esferas da administração pública (federal, estadual e municipal).

A análise de conteúdo foi conduzida segundo a metodologia proposta por Bardin (2011), com etapas de pré-análise, categorização e interpretação dos dados. Os documentos foram organizados em eixos temáticos que incluem: políticas públicas sustentáveis, práticas administrativas ambientais, educação para a sustentabilidade e participação social. Essa estrutura analítica permitiu identificar convergências, lacunas e desafios no processo de inserção da sustentabilidade como valor transversal na gestão pública.

INICIATIVAS SUSTENTÁVEIS NO TJPE

PROGRAMA TJPE SUSTENTÁVEL

Criado para integrar e consolidar ações de responsabilidade socioambiental no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, o Programa TJPE Sustentável representa uma iniciativa estratégica voltada à promoção da sustentabilidade institucional. Seu principal objetivo é fomentar práticas administrativas ecologicamente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas, alinhando-se às diretrizes da Resolução nº 201/2015 do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Nacional de Sustentabilidade no Judiciário.

O programa atua de forma transversal, englobando iniciativas que vão desde o uso racional de recursos naturais, como água e energia elétrica, até a gestão adequada de resíduos sólidos, incentivo à mobilidade sustentável e campanhas educativas voltadas para servidores, magistrados e a comunidade. Dentre suas ações destacam-se: a implantação da coleta seletiva, a digitalização de processos judiciais, a substituição de copos descartáveis por canecas reutilizáveis e a adoção de critérios sustentáveis nas licitações.

Além de buscar eficiência operacional, o TJPE Sustentável também investe na formação de uma cultura organizacional baseada na responsabilidade ambiental e no letramento sobre sustentabilidade. Através de cursos, oficinas e materiais informativos, o programa estimula a reflexão crítica e a mudança de comportamentos, contribuindo para o fortalecimento de uma gestão pública mais consciente e inovadora.

A atuação do TJPE neste campo tem sido reconhecida em nível nacional, servindo como referência para outros tribunais e instituições públicas que desejam implementar práticas sustentáveis. A experiência demonstra que, mesmo em estruturas tradicionalmente burocráticas, é possível desenvolver uma política ambiental efetiva, desde que haja planejamento, engajamento institucional e monitoramento contínuo das ações.

ENERGIA SOLAR E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

O TJPE implantou sistemas fotovoltaicos em algumas unidades judiciárias como parte de sua estratégia de transição para uma matriz energética mais limpa e renovável. A adoção da energia solar insere-se nas diretrizes do Programa TJPE Sustentável e representa um avanço significativo em termos de eficiência energética e redução do impacto ambiental das atividades institucionais.

Os sistemas fotovoltaicos instalados têm contribuído para a diminuição do consumo de energia proveniente de fontes fósseis, promovendo uma economia significativa nos gastos públicos com eletricidade. Além disso, a produção de energia solar reduz a emissão de gases de efeito estufa, fortalecendo o compromisso do tribunal com as metas dos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS), em especial o ODS 7 (Energia limpa e acessível) e o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima).

Paralelamente à instalação de placas solares, o TJPE também investiu em ações voltadas para a eficiência energética, como a substituição de lâmpadas convencionais por modelos LED, a modernização de sistemas de climatização e a automação de processos de desligamento de equipamentos fora do horário de expediente. Essas medidas visam otimizar o uso dos recursos disponíveis, reduzindo desperdícios e promovendo uma cultura institucional voltada à sustentabilidade.

A experiência do TJPE revela que a integração entre inovação tecnológica e responsabilidade ambiental pode resultar em benefícios tangíveis para a administração pública, não apenas do ponto de vista ecológico, mas também no que se refere à economicidade e à exemplaridade diante da sociedade.

DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS

A adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representa uma transformação significativa na modernização do Judiciário e no avanço das práticas sustentáveis dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Essa iniciativa está diretamente alinhada aos princípios da sustentabilidade administrativa, ao reduzir consideravelmente o uso de papel, a necessidade de armazenamento físico e os custos logísticos relacionados à tramitação de processos judiciais.

Com a digitalização, o TJPE conseguiu diminuir a demanda por impressões e transporte de documentos, contribuindo para a preservação de recursos naturais e a redução da pegada ecológica da instituição. Além disso, o PJe favorece a celeridade processual, amplia o acesso à justiça por meio de plataformas digitais e melhora a transparência das atividades jurisdicionais.

Essa inovação também envolve uma reestruturação cultural e organizacional, exigindo capacitação de servidores, magistrados e advogados para operar o sistema digital com eficiência. O tribunal tem promovido treinamentos e ações de letramento digital e informacional, reconhecendo que o sucesso da digitalização está diretamente relacionado ao nível de familiaridade e engajamento dos profissionais envolvidos.

Do ponto de vista ambiental, a substituição do processo físico pelo digital é uma das ações mais impactantes do TJPE, refletindo o compromisso institucional com a sustentabilidade e o uso consciente dos recursos públicos. A digitalização é, portanto, não apenas um avanço tecnológico, mas uma prática coerente com a responsabilidade socioambiental defendida pelo Programa TJPE Sustentável.

GESTÃO DE RESÍDUOS

O TJPE firmou parcerias com cooperativas de catadores para a destinação adequada de resíduos recicláveis, fortalecendo seu compromisso com a inclusão social e a preservação ambiental. Essa ação faz parte de uma política institucional mais ampla de gestão de resíduos sólidos, que visa reduzir a geração de lixo, promover a reciclagem e estimular práticas de consumo consciente no ambiente de trabalho.

A atuação conjunta com cooperativas locais não apenas assegura a destinação correta de materiais como papel, plástico, vidro e metal, mas também contribui para a valorização do trabalho dos catadores e para a geração de renda em comunidades vulneráveis. Essa abordagem reflete os princípios da logística reversa e da responsabilidade compartilhada, conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Internamente, o TJPE promove ações educativas voltadas à separação correta dos resíduos, à redução do uso de descartáveis e à reutilização de materiais sempre que possível. A instalação de coletores seletivos, a eliminação gradual de copos plásticos e a conscientização dos servidores são medidas que vêm sendo adotadas com o objetivo de consolidar uma cultura organizacional mais sustentável.

Ao articular sustentabilidade ambiental e inclusão social, o TJPE avança para além do cumprimento normativo, tornando-se agente ativo na promoção de práticas sustentáveis e na construção de uma sociedade mais justa e ambientalmente responsável.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Apesar dos avanços significativos nas iniciativas voltadas para a sustentabilidade, o TJPE ainda enfrenta desafios relacionados à consolidação de uma cultura institucional sustentável. Um dos principais obstáculos é a resistência à mudança, que se manifesta tanto em setores mais tradicionais da administração quanto entre alguns servidores que, por desconhecimento ou falta de envolvimento, não compreendem a urgência e os benefícios das práticas sustentáveis.

Além disso, a implementação de novas tecnologias e processos, como a digitalização e a eficiência energética, exige investimentos contínuos em infraestrutura e capacitação. Embora o TJPE tenha avançado consideravelmente na adoção de sistemas de energia solar e na implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a expansão dessas iniciativas para todas as unidades judiciárias ainda esbarra em limitações orçamentárias e operacionais.

Outro desafio importante é a manutenção da integração entre as diversas ações ambientais, sociais e econômicas, de modo a garantir que as práticas sustentáveis se tornem efetivamente transversais a todas as esferas da administração pública. A mudança de paradigma para um modelo mais sustentável exige não apenas a implementação de medidas isoladas, mas uma reestruturação profunda das práticas cotidianas, do planejamento estratégico e da gestão institucional.

Para superar esses desafios, o TJPE poderá contar com a ampliação de parcerias, tanto com entidades públicas quanto privadas, que podem oferecer suporte técnico, financeiro e educacional. A continuidade das ações de capacitação e a integração das práticas sustentáveis nos processos de avaliação de desempenho e na formação de líderes dentro da instituição são outras perspectivas que podem contribuir para a consolidação de uma cultura organizacional sustentável.

A longo prazo, o TJPE poderá ampliar seu impacto social e ambiental, inspirando outras instituições públicas a adotar práticas semelhantes e consolidando seu papel como modelo de gestão pública sustentável no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Justiça de Pernambuco tem avançado de forma consistente na adoção de práticas sustentáveis, consolidando-se como um modelo de gestão

pública ambientalmente responsável e socialmente inclusiva. A implementação de iniciativas como a adoção de energia solar, a digitalização de processos judiciais, a gestão eficiente de resíduos e a promoção de uma cultura de sustentabilidade refletem o comprometimento da instituição com os princípios da sustentabilidade, conforme preconizado pela Agenda 2030 e pela legislação brasileira.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos para a consolidação plena de uma cultura institucional sustentável, como a superação da resistência à mudança e a necessidade de um engajamento mais profundo de todos os servidores e magistrados. No entanto, as iniciativas em andamento, aliadas ao fortalecimento das parcerias com entidades externas, oferecem perspectivas promissoras para a expansão e o aprimoramento das ações ambientais no futuro.

O caminho percorrido pelo TJPE evidencia que, quando há uma integração efetiva entre tecnologia, educação e políticas públicas sustentáveis, é possível promover transformações estruturais significativas, com benefícios tanto ambientais quanto sociais. A experiência do TJPE pode servir de inspiração para outras instituições públicas, mostrando que práticas sustentáveis são não apenas viáveis, mas também essenciais para a construção de um futuro mais justo e equilibrado para as gerações vindouras.

Com a continuidade de suas ações e a ampliação do compromisso institucional, o TJPE se posiciona como um exemplo de como a gestão pública pode ser compatível com os desafios ambientais e com as necessidades de uma sociedade em constante transformação.

REFERÊNCIAS

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2022. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>].

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030.

SILVA, Mariana R.; PEREIRA, João C. Sustentabilidade no Poder Judiciário.

TJPE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Programa TJPE Sustentável. Disponível em [https://portal.tjpe.jus.br/web/sustentabilidade/programa].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 201, de 3 de março de 2015, que estabelece a Política Nacional de Sustentabilidade no Poder Judiciário. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2126]. Acesso em: [data].

GUERRA, Isabella Franco; GERSTENBERGER, Fátima Cristina Santoro; DE ALMEIDA, Máira Villela. Meio ambiente urbano: desafios para a efetivação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 177-192, 2024.

RESOLUÇÃO N. 249, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 - Altera o Anexo I da Resolução nº 201, de 3 de março de 2015. [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_249_31082018_04092018124538.pdf]. CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum. Relatório Brundtland. Organização das Nações Unidas, 1987. Disponível em: [link]. Acesso em: [data].

Relatório Justiça em Números 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022/. Acesso em: [20 de abril 2025].

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agenda2030/. Acesso em: [20 de abril 2025].

SILVA, Mariana R.; PEREIRA, João C. Sustentabilidade no Poder Judiciário: Desafios e Oportunidades. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 10, n. 3, p. 45-60, 2020.

TJPE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Programa TJPE Sustentável: Relatório de Atividades e Resultados, 2021. Disponível em: [https://portal.tjpe.jus.br/web/transparencia/sustentabilidade-e-acessibilidade/relatorios-de-desempenho-do-pls]. Acesso em: [08 de maio de 2025].

Relatórios de Desempenho do PLS

Ano 2024

https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/transparencia/rda-2024-tjpe-1-pdf

Relatório de Desempenho Anual do Plano de Logística Sustentável TJPE - ano 2024 ([.pdf](#)) ([.odt](#))

Ano 2023

<https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/transparencia/relatorio-de-desempenho-anual-do-plano-de-logistica-sustentavel-do-tjpe-ano-2023-pdf-1>

Relatório de Desempenho Anual do Plano de Logística Sustentável TJPE - ano 2023 ([.pdf](#)) ([.odt](#))

Ano 2022

[Relatório de Desempenho Anual do Plano de Logística Sustentável TJPE - ano 2022 \(.pdf\) \(.odt\)](#)

Ano 2021

[Relatório de Desempenho Anual do Plano de Logística Sustentável TJPE - ano 2021 \(.pdf\) \(.odt\)](#)

Ano 2020

[Relatório de Desempenho Anual do Plano de Logística Sustentável TJPE - ano 2020 \(.pdf\) \(.odt\)](#)

[Relatório Semestral do Plano de Logística Sustentável \(janeiro a junho de 2020\)](#)

Ano 2019

[Relatório de Desempenho Anual do Plano de Logística Sustentável TJPE - ano 2019 \(.pdf\) \(.odt\)](#)

[Relatório Semestral do Plano de Logística sustentável \(Jan a Jun/19\)](#)

Ano 2018

[Relatório de Desempenho Anual do Plano de Logística Sustentável TJPE - ano 2018 \(.pdf\) \(.odt\)](#)

[Relatório Semestral do Plano de Logística sustentável \(Jan a Jun/18\)](#)

Ano 2017

Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável do TJPE - Biênio
2016/2017 (.pdf) (.odt)

REVERSE LOGISTICS AND THE PRODUCT LIFE CYCLE IN THE NATIONAL SCENARIO

A LOGÍSTICA REVERSA E O CICLO DE VIDA DO PRODUTO NO CENÁRIO NACIONAL

Carla de Vasconcellos Rodrigues Menezes de Aquino
Veni Creator Christian University
vasconcellos.carla0903@gmail.com

Carlos Alberto de Barros Arruda
Veni Creator Christian University
carlos.barros.arruda@gmail.com

Ana Célia Querino
Veni Creator Christian University
ana.celia.querino@hotmail.com

ABSTRACT: The constitutionally guaranteed right to an ecologically balanced environment necessitates the proper management of solid waste. In this context, reverse logistics and the stakeholders involved therein assume critical importance, framed within the product life cycle and the shared responsibility of all parties. Reverse logistics has been explicitly addressed by the legislator in the National Solid Waste Policy (PNRS), and in light of subsequent regulatory measures by the Public Authorities, it is now a subject of ongoing deliberation in the country's courts. The analysis presented in this study is grounded in a review of doctrinal literature, scientific articles, and Brazilian legislation. The first section of the paper provides a concise discussion of reverse logistics, its key stakeholders, and its implications. The second section examines national jurisprudence, with particular focus on the rulings of the Supreme Court. The conclusion underscores the fundamental role of reverse logistics in the realization of the constitutional right to an ecologically balanced environment.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental a todos garantidos, conforme previsão do artigo 225, e que seria ele um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”¹⁷, tendo imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A fim de concretizar o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, o poder constituinte derivado incluiu a logística reversa na Política Nacional de

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988.

Resíduos Sólidos – PNRS –, que é apenas uma das formas de concretização do referido direito, dentre outros dos seus diversos instrumentos de tratamento de resíduos. A pesquisa abordou comentários gerais sobre o PNRS e a logística reversa no ciclo de vida do produto, atribuindo uma corresponsabilidade entre os diversos agentes que compõem o tratamento dos resíduos sólidos, entre eles os catadores e, ao final dos estudos, foi abordada a jurisprudência de nossos tribunais acerca da logística reversa.

A LOGÍSTICA REVERSA

Conforme conceito extraído do WIKIPEDIA, “A logística (gr. *logistiké*, f.fem. de *logistikós*, é,ón 'relativo ao cálculo; que diz respeito ao raciocínio') é uma especialidade da [administração](#) e [engenharia](#) responsável por prover [recursos](#) e [informações](#) para a execução de todas as atividades de uma [organização](#)”.E, numa época em que a sociedade é cada vez mais competitiva, dinâmica, interativa, instável e evolutiva, a logística empresarial é uma necessidade para que as empresas queiram conquistar e fidelizar os seus clientes, de forma a minimizar custos e maximizar ganhos. A globalização e o ciclo de vida curto dos produtos obriga as empresas a inovarem rapidamente as suas técnicas de gestão, estando intrinsecamente vinculada à logística dos bens de produção, o que se estende aos entes públicos.

Por sua vez, a logística reversa engloba todos os procedimentos de pós-venda ou pós-consumo, os quais garantem o reaproveitamento ou o descarte correto dos resíduos de produtos utilizados pelos consumidores, sendo uma premissa base de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma garantia constitucional. É nesse contexto que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos em nosso ordenamento, em seu artigo 3º, inciso XII, definiu a chamada logística reversa como sendo um *“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento,*

em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada"¹⁸.

A logística reversa é, como dito, um instrumento de concretização do direito ambiental equilibrado, um direito de terceira geração que demanda uma atuação positiva do Estado para sua concretização e que, apesar de sua classificação como de terceira geração, é tão justificável quanto os de primeira e segunda geração e o Estado é um artífice e um agente de suma importância para que tais direitos se concretizem, o que restou consolidado na legislação infraconstitucional, ao impor ao Poder Público uma corresponsabilidade entre os entes municipais, estaduais e federal, conforme se depreende da leitura do artigo 10 da mesma Lei nº 12.305/2010¹⁹.

A corresponsabilidade é extensível ainda aos fabricantes, comerciantes e demais empreendimentos que se utilizam de resíduos sólidos como lucro, em conjunto, coordenadamente, ou individualmente, responsabilizarem-se pelo destino dos resíduos sólidos. Há uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos. Por essa responsabilidade compartilhada, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a gestão integrada de resíduos sólidos, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 12.305/2010.

Como nos trouxe a Professora Ana Celia Querino, em sua tese de doutoramento, citando Paulo Affonso, vislumbrando com muita clareza a responsabilidade compartilhada levando-se em conta os aspectos econômicos envolvidos na produção de resíduos, bem como os agentes estatais, em suas funções e deveres (Machado, 2020, p. 701):

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

¹⁹ “Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”.

A fórmula “responsabilidade compartilhada” não é artificial, mas decorre da própria estrutura das relações econômicas: desenvolvimento, fabricação, distribuição, importação ou exportação e comercialização do produto, consumo e atividades dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A concepção jurídica da responsabilidade compartilhada evita que os integrantes das etapas do ciclo de vida de um produto se enfrentem ou disputem na assunção ou na denegação de sua responsabilidade jurídica. Ressalte-se que o primeiro objetivo da responsabilidade compartilhada é compatibilizar os interesses entre os agentes econômicos e sociais, na gestão empresarial e mercadológicas, com os interesses da gestão ambiental, utilizando-se de estratégias sustentáveis (conforme art. 30, parágrafo único, I, da Lei 12.305/2010).²⁰

A logística reversa é um elemento crucial para a transformação social, geração de renda e inclusão dos catadores, demonstrando um enorme potencial para a construção de uma sociedade mais sustentável e justa, na medida em envolve todos os agentes da sociedade civil, unindo os detentores do capital, o poder público, a sociedade civil e, ainda, os catadores, seja por meio de associações ou cooperativas, todos unidos num interesse maior – a preservação do meio ambiente e o adequado tratamento dos resíduos sólidos –, tendo como consequência decorrente um cunho social de inclusão e participação mais favorável aos catadores na cadeia socioeconômica do ciclo de vida do produto.

Em resumo, ao que significa a logística reversa e diante da relação íntima de entrelaçamento entre esta e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, o artigo 32 da PNRS prevê que as embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem, cabendo aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam (§ 10) projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém (II) e recicladas, se a reutilização não for possível (III). Na verdade, a logística reversa seria, numa associação muito simplista, uma coleta seletiva obrigatória, em relação a alguns tipos e classificações de resíduos.²¹

Registre-se que as graves violações aos direitos humanos dos catadores perduraram durante anos e subjacente a qualquer conceito de direitos humanos traz o autor CANSADO TRINDADE sobre a anterioridade do direito, a despeito da norma:

²⁰ QUERINO, Ana Celia. DO CATADOR COMO SUJEITO COLETIVO E SEU PROTAGONISMO NA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Página 113. Disponível em: <https://www.mnrc.org.br/biblioteca/publicacoes/teses-dissertacoes-e-monografias/tese-envio-para-biblioteca-pdf-1.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2024.

²¹ Idem, Página 115.

“Subjacentes a esta unidade conceitual (conceito de direitos humanos) estavam as premissas básicas de que os direitos proclamados são inerentes ao ser humano, anteriores, portanto a toda e qualquer forma de organização política ou social, e de que a proteção de tais direitos não se esgota — não pode se esgotar — na ação do Estado. É precisamente quando as vias internas ou nacionais se mostram incapazes de assegurar a salvaguarda desses direitos que são acionados os instrumentos internacionais de proteção”.²²

Para se falar em direito dos catadores temos também que trazer o conceito de dignidade da pessoa humana e trouxe SARLET o relevante conceito de dignidade da pessoa humana:

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”²³

Para garantia da dignidade da pessoa humana é que se tem toda uma atuação positiva do ente estatal no aspecto da proteção do direito ao meio ambiente equilibrado e na defesa dos direitos fundamentais dos catadores, enquanto agentes de proteção e protagonista da gestão de resíduos sólidos, na medida em que a digressão histórica demonstrou uma maior atuação desses personagens na política nacional de resíduos sólidos, inclusive na seara política. Mas não se pretende aqui apenas impor obrigações, é premente delinear um caminho para a construção de um sistema eficiente de gestão de resíduos, com potencial para gerar benefícios socioeconômicos significativos.

O caminho para a construção de um sistema eficiente de gestão de resíduos passa pela implementação da logística reversa, destacando a possibilidade de parcerias com cooperativas de catadores (artigo 33, §3º, inciso III da Lei 12.305/2010), a responsabilidade dos consumidores na devolução dos produtos

²² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948 – 1997): as primeiras cinco décadas. 2ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

²³SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, página 60.

(§4^{o24}) e o fluxo de retorno dos resíduos até os fabricantes e importadores (§5^{o25}), que, por sua vez, devem garantir a destinação ambientalmente adequada (§6^{o26}).

É preciso que o poder público e toda sociedade civil, ao invés de tratar a logística reversa com um mero custo operacional, trate-a como uma oportunidade de transformação social, com reflexos diretos na qualidade de vida das pessoas, bem como do meio ambiente e a inclusão dos catadores de materiais neste processo será fundamental para o sucesso dessa empreitada coletiva. Digase que, ao formalizar a atuação das cooperativas e associações, bem como dos catadores individuais, a logística reversa contribui para:

1. Geração de renda e dignidade: Proporciona aos catadores uma fonte de renda estável e formal, retirando-os da informalidade e da precariedade.
2. Inclusão social: Promove a valorização do trabalho dos catadores, reconhecendo sua importância para a sociedade e para o meio ambiente.
3. Melhoria das condições de trabalho: Permite o acesso a equipamentos de proteção individual, capacitação profissional e melhores condições de trabalho.
4. Fortalecimento das cooperativas: Estimula a organização e o desenvolvimento das cooperativas, aumentando sua capacidade de negociação e gestão.

²⁴ “Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.”

²⁵ “Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o”.

²⁶ “Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos”.

Apesar de todo um cenário positivo e de grande avanço, representado pela PNRS, a implementação efetiva da logística reversa ainda enfrenta desafios, como a falta de estrutura em alguns municípios, a fiscalização deficiente e a resistência de alguns setores empresariais, sendo fundamental uma fiscalização rigorosa por parte dos órgãos competentes para garantir o cumprimento da legislação, a criação de incentivos econômicos para as empresas que investem em logística reversa como estímulo a adesão do sistema, a realização de campanhas de conscientização da população sobre a importância da logística reversa e da separação dos resíduos e o desenvolvimento de novas tecnologias para a reciclagem e o reaproveitamento de materiais a fim de tornar a logística reversa mais eficiente e economicamente viável.

Como dito alhures, para concretizar o direito ao meio ambiente equilibrado via logística reversa, o Estado deve adotar políticas públicas afirmativas de tratamento dos resíduos sólidos, ganhando relevo a atuação dos catadores e os instrumentos da PNRS, que é fruto de um intenso processo de mobilização popular e que gerou reflexo na vida de diversos catadores, alguns em situação de vulnerabilidade social. Em idêntico caminho de atuação positiva, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que os direitos sociais "encontram-se intimamente vinculados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem" ²⁷, de modo que a atuação do Estado está atrelada à concretização dos direitos sociais constitucionais em favor dos catadores e com reflexos diretos para toda sociedade.

Nesse ponto, J. J. GOMES CANOTILHO defende a necessidade de atuação positiva do Estado na busca por mais justiça, via redução de ao menos certas desigualdades:

Esta igualdade conexiona-se, por um lado, com uma política de “justiça social”, e com a concretização de imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana) [...] que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, página 292.

constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão)²⁸.

A logística reversa é um instrumento de concretização do direito ambiental equilibrado que depende da construção de um sistema eficiente de gestão de resíduos com a corresponsabilidade pelo ciclo de vida do produto de todos os agentes da sociedade: detentores do capital, poder público, sociedade civil e, ainda, os catadores, que, unidos, poderão proporcionar a garantia constitucional de um meio ambiente equilibrado.

A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O artigo 33 da PNRS define a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, estabelecendo a obrigatoriedade da logística reversa para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de uma lista específica de produtos, incluindo: agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas e produtos eletroeletrônicos. Por outro lado, o próprio diploma legal, já prevê a expansão gradativa deste sistema para outras categorias, considerando o impacto ambiental e a viabilidade técnica e econômica (§1º e §2º), o que tem sido objeto de regulação dos Estados e Municípios e a discussão tem chegado aos Tribunais.

No Estado de São Paulo foram editados atos normativos que condicionaram a emissão/renovação de licença de operação ao cumprimento das medidas de logística reversa, atos normativos que foram objeto de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por outro lado, a Corte Paulista, em recente julgado, entendeu pela constitucionalidade das normas, ao argumento de que haveria competência concorrente para legislar sobre a matéria e atos normativos estariam em manifesto acordo com Lei Federal nº 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), a qual permitiu a ampliação do rol dos produtos que devem se sujeitar ao sistema de logística reversa, cuja ementa segue:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Atos normativos expedidos por órgãos ambientais do Estado de São Paulo - Resolução SMA nº 45/2015, do Secretário Estadual do Meio Ambiente e a Decisão de Diretoria nº 76/2018, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado – Atos normativos que condicionaram a

²⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, página 430.

emissão/renovação da licença ambiental de operação ao cumprimento das medidas de logística reversa aos fabricantes de equipamentos eletrônicos e outros setores do mercado de consumo – Necessidade de verificar se os atos normativos extrapolaram sua competência regulamentar, seja ampliando o rol de produtos sujeitos à logística reversa, seja condicionando o licenciamento ambiental à comprovação de sua realização por parte de algumas empresas, em desacordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.305/10 e com o princípio da responsabilidade compartilhada - Competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, em matéria ambiental (CF, art. 24, inciso VI) – União autoriza os Estados e o Distrito Federal a suplementar a legislação federal no que couber - Delegação do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 12.300/06 e do Decreto nº 54.645/09, para os órgãos ambientais instituírem obrigações a que ficam subordinados os fabricantes, distribuidores e importadores para fins de eliminação, recolhimento e tratamento de resíduos sólidos de significativo impacto ambiental – Inconstitucionalidade formal afastada – Atos normativos que estão em manifesto acordo com Lei Federal nº 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) – Norma federal permitiu a ampliação do rol dos produtos que devem se sujeitar ao sistema de logística reversa, desde que mediante regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial (art. 33, §§ 1º e 2º) - Atos normativos questionados expedidos pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo, que foram precedidos das necessárias discussões sobre viabilidade técnica e econômica da logística reversa, ocorridas no âmbito da Comissão de Gestão de Resíduos Sólidos, sob o crivo da cooperação técnica de representantes de diversos setores da indústria – Princípio da igualdade não violado - Atos normativos desprovidos de inconstitucionalidade formal e substancial - Incidente de arguição de inconstitucionalidade não acolhido. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0025503-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)²⁹

O referido julgado consagra a corresponsabilidade entre os entes públicos para regulação do adequado tratamento dos resíduos sólidos, bem como evidencia a necessidade da comprovação de cumprimento destas obrigações por parte dos empresários, os quais devem comprovar aos órgãos ambientais de fiscalização a aplicação da logística reversa para fins de emissão/renovação de suas licenças de funcionamentos, o que sugere a possibilidade da empresas alinharem-se às instituições de catadores para fins de estes executarem as tarefas que seriam de sua obrigação, inseridas em processos de logística reversa.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0025503-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

A discussão da regulação efetuada pelo Poder Público chegou, inclusive, ao Supremo Tribunal Federal – STF -, quando, analisando agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual era suscitada a inconstitucionalidade da legislação paulista que trata da logística reversa, o Ministro Gilmar Mendes em decisão monocrática, datada de 20 de março de 2024, consignou que “a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso”³⁰ (ARE 1479013/SP).

Por meio da decisão do Ministro Gilmar Mendes restou afastada a alegação de inconstitucionalidade de norma da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que definia diretrizes de fiscalização pela CETESB para implementação e operacionalização da responsabilidade pós consumo no Estado de São Paulo, tendo a Corte Paulista decidido que “a sistemática adotada pela regulamentação da CETESB, por meio da Decisão de Diretoria nº 076/2018, encontra-se em consonância com os princípios e objetivos da Lei Federal nº 12.305/2010 e Decretos Federais nºs 7.404/2010 e 9.177/2017, ao regulamentarem respectivamente a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e o seu art. 33”.

CONCLUSÃO

A logística reversa, prevista no artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, representa um instrumento poderoso para a transformação social, a geração de renda e a

³⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF -. ARE 1479013. **Relator(a)**: Min. GILMAR MENDES. **Julgamento**: 20/03/2024. **Publicação**: 21/03/2024. **Decisão**: “apelante, que reúne diversas empresas que possuem a mesma finalidade, para estruturar e operacionalizar a destinação dos resíduos sólidos pós-consumo, documento representado pelo Termo de Compromisso de **Logística Reversa** conforme estabelecido pela CETESB. Cumpre salientar que, em âmbito federal, o Decreto Federal nº 9.177/2017, ao regulamentar o art. 33 da Lei nº 12.305/2010, igualmente tratou da implementação de sistemas de **logística reversa** com adesão por meio de termo de compromisso, no art. 2º no qual dispôs que: Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de **logística reversa** na forma do § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de **logística reversa**, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União. Portanto a sistemática adotada pela regulamentação da CETESB, por meio da Decisão”.

inclusão dos catadores de materiais recicláveis. Ao promover a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a PNRS contribui para a construção de uma sociedade mais sustentável, justa e inclusiva. A efetiva implementação da logística reversa, com a participação ativa de todos os atores envolvidos, entre eles associações, cooperativas e até catadores individuais, é essencial para alcançarmos os objetivos da PNRS e construirmos um futuro mais próspero para as presentes e futuras gerações. A inclusão dos catadores, como agentes protagonistas deste processo, é fundamental para garantir não apenas a eficiência do sistema, mas também a justiça social e a dignidade humana.

Podemos concluir, assim, que o direito fundamental ao meio ambiente tem como instrumento de proteção a logística reversa, por meio dos seus diversos agentes, em virtude da corresponsabilidade existente, pois permite a construção de políticas públicas e mecanismos jurídicos que buscam de forma efetiva evitar ou minimizar os impactos negativos causados pelas atividades humanas no descarte dos resíduos sólidos, inclusive com a participação do Poder Judiciário nas demandas que lhe são inerentes, a exemplo das ações de inconstitucionalidade, e, se bem utilizada, poderá se tornar um instrumento de transformação social, garantindo o direito ao meio ambiente para todos os brasileiros, independentemente de sua localização geográfica ou, ainda, condição socioeconômica.

REFERÊNCIAS

WIKIPEDIA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Log%C3%ADstica>. Acessado em: 2 de outubro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF -. ARE 1479013. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 20/03/2024. Publicação: 21/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0025503-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos e o brasil (1948 – 1997): as primeiras cinco décadas. 2ed . Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, página 430.

QUERINO, Ana Celia. DO CATADOR COMO SUJEITO COLETIVO E SEU PROTAGONISMO NA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Página 113. Disponível em: <https://www.mnecr.org.br/biblioteca/publicacoes/teses-dissertacoes-e-monografias/tese-envio-para-biblioteca-pdf-1.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, página 60.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, página 292.

LEGAL AUTOMATION AND DECISION-MAKING: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR THE JUSTICE OF THE FUTURE

AUTOMAÇÃO JURÍDICA E TOMADA DE DECISÃO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA A JUSTIÇA DO FUTURO

Mariana Brandão Macedo de Lima
Veni Creator Christian University
mariana.brandaoo1@gmail.com

Eloi Pereira Lemos Junior
Veni Creator Christian University
eloy.junior@uol.com.br

ABSTRACT: In the context of the Judiciary, Artificial Intelligence (AI) has great potential to transform the administration of justice, offering solutions to historical problems such as procedural delays and the excessive number of ongoing cases, especially in Brazil. The objective of this study was to explore, through a bibliographical and documentary review, the possibilities and limitations of using AI in judicial decision-making, analyzing the benefits and risks of this technology in the legal field. The analysis of the impacts of AI on law reveals that, while its use in tasks supporting research and process organization is widely accepted, its application in judicial decisions requires careful consideration, primarily due to the risks of algorithmic biases. These biases, stemming from human programming of systems, can compromise the impartiality and fairness of decisions, undermining the fundamental principles of the judicial process. Moreover, replacing judges in decision-making raises ethical and legal issues, as judicial decisions involve more than simply applying the law. They require an interpretation that considers the principles, the specific circumstances of each case, and substantive justice, rather than relying solely on efficiency. Therefore, while the adoption of AI could represent a milestone in the modernization of justice, it is essential that its implementation be carried out in a way that ensures respect for the rights and procedural guarantees of citizens, ensuring that technology serves as a tool for enhancement, not weakening, of justice.

KEYWORDS: Artificial Intelligence (AI), Procedural Delay, Decision-Making, Algorithmic Biases.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) emerge como um dos pilares centrais da Quarta Revolução Industrial, destacando-se pelo impacto transformador em diversas esferas da sociedade. Seu desenvolvimento, pautado na capacidade de simular e interagir com o pensamento humano, tem gerado avanços significativos em áreas tão diversas quanto a saúde, a educação e o setor jurídico. No contexto do Poder Judiciário, a IA apresenta potencial para revolucionar a administração da justiça, oferecendo soluções para problemas históricos como a excessiva

morosidade processual e o elevado número de demandas em tramitação, especialmente no Brasil.

Entretanto, a aplicação da IA no campo jurídico exige uma análise criteriosa. Por mais que o uso de algoritmos para apoiar a tomada de decisões possa aprimorar a celeridade e a eficiência no processamento de casos, há riscos associados à sua implementação indiscriminada. Esses riscos incluem possíveis violações de garantias processuais e uma possível desumanização do processo judicial, aspectos que vão de encontro aos princípios fundamentais do Direito.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo explorar os limites e as possibilidades do uso da Inteligência Artificial como ferramenta na tomada de decisões judiciais. A partir de uma revisão bibliográfica e documental, o trabalho visa examinar os impactos dessa tecnologia no sistema de justiça e os desafios que sua aplicação representa para a teoria da decisão judicial, reforçando a necessidade de salvaguardar os valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O conceito de Inteligência Artificial (IA) tem sido amplamente discutido em diversas áreas do conhecimento. Segundo Luger (2013), a IA pode ser entendida como uma área da ciência da computação dedicada à criação de sistemas que automatizam ações consideradas inteligentes. Já Álvarez (2013) aponta que a IA busca compreender e desenvolver métodos para programar computadores capazes de simular comportamentos que, nos seres humanos, seriam associados a processos cognitivos. Complementando essas perspectivas, Zaffari e Espíndola (2015) destacam que a

Inteligência Artificial é uma parte da ciência da computação que tem como foco o desenvolvimento de máquinas ou sistemas que possam resolver problemas que requerem inteligência humana. [...] A ideia geral que permeia a inteligência artificial é a de se criar uma máquina artificialmente inteligente pela incorporação de programas e equipamentos que fossem capazes de tomar decisões à sua própria maneira quando deparados com problemas de um domínio particular para o qual o sistema foi feito (Zaffari; Espíndola, 2015, p.120).

Dessa forma, a IA pode ser entendida como a capacidade de reproduzir, em máquinas, habilidades cognitivas comparáveis às dos seres humanos. Conforme apontam Sales et al., (2021), essa tecnologia envolve a habilidade

artificial de adquirir e aplicar conhecimentos para resolver problemas, utilizando raciocínio e aprendizado com base nas situações enfrentadas.

O funcionamento dessas máquinas é estruturado em algoritmos, que, segundo Leonardo e Estevão (2020), consistem em conjuntos de instruções programadas para guiar o computador na execução automática e contínua de tarefas, dispensando intervenções humanas em cada etapa. Em essência, os algoritmos são compostos por passos organizados que tornam possíveis funções específicas, promovendo eficiência e precisão nos processos operacionais.

Além disso, independentemente da definição exata de IA, é inegável que sua aplicação se tornou parte integrante do cotidiano. Por meio do uso de algoritmos, a IA tem revolucionado diversas áreas, proporcionando soluções práticas e inovadoras para os desafios do dia a dia.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO ÂMBITO DO DIREITO

A aplicação da IA no campo do Direito tem se consolidado como uma tendência crescente, transformando práticas tradicionais e abrindo novas perspectivas para o aprimoramento dos processos jurídicos. De acordo com Engelmann (2020), a busca por explorar as potencialidades dessa tecnologia já é uma realidade em diversas áreas do Direito, onde ferramentas específicas têm sido desenvolvidas para integrar a IA ao cotidiano forense. Entre as aplicações mais destacadas, estão as realizadas nas pesquisas de leis e jurisprudência, a identificação de incongruências nas doutrinas jurídicas, a análise do desempenho de advogados e juízes, e, ainda, a facilitação do acesso à justiça, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades financeiras para pagar por serviços jurídicos.

No âmbito do Poder Judiciário, a adoção da IA também tem se expandido, com 13 tribunais já incorporando essa tecnologia em seus processos, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF). O STF, por exemplo, implementou a ferramenta "Victor", oficialmente lançada em 30 de agosto de 2018, com o intuito de melhorar a eficiência e o desempenho na avaliação judicial dos processos. Essa ferramenta visa otimizar o tempo dos magistrados e servidores, além de reduzir o acúmulo de trabalho, proporcionando uma análise mais ágil e precisa dos processos (Engelmann, 2020).

Segundo Sales et al., (2021), a IA pode desempenhar três funções principais dentro do sistema judiciário. A primeira envolve a análise de processos, na qual as máquinas são usadas para identificar e agrupar aqueles que tratam de questões semelhantes, facilitando a resolução dos litígios pelos profissionais do direito. A segunda função refere-se à mineração de grandes volumes de dados, em que algoritmos são empregados para extrair informações essenciais de fontes variadas, como documentos, processos, artigos técnicos e notícias, otimizando o processo de pesquisa. Por fim, as máquinas também podem atuar na atividade decisória, auxiliando na deliberação sobre casos judiciais, o que pode acelerar a tomada de decisões em disputas legais.

Embora as duas primeiras funções descritas geralmente não gerem controvérsias, já que envolvem tarefas repetitivas e trabalhosas que podem ser aprimoradas com o auxílio da IA, a possibilidade de as máquinas assumirem a função de emitir decisões judiciais tem gerado preocupações. A principal apreensão está relacionada aos possíveis vieses algorítmicos, conforme destacado por Sales et al. (2021).

De acordo com Nunes e Viana (2018), a discussão sobre os vieses algorítmicos está intimamente ligada aos vieses cognitivos, uma vez que a ação humana é o ponto de partida para as respostas dadas pelas máquinas de IA. Em outras palavras, as informações alimentadas nos sistemas de IA são selecionadas por pessoas que, inevitavelmente, carregam suas próprias visões de mundo, valores e crenças. Esses vieses cognitivos representam falhas no pensamento humano, que afetam a forma como as informações são percebidas, processadas e interpretadas. Consequentemente, tais vieses podem provocar desvios sistemáticos na lógica ou na racionalidade dos julgamentos realizados pelas máquinas.

Assim sendo, os vieses algorítmicos, decorrentes dos vieses cognitivos humanos, constituem uma preocupação central quando se trata da inserção de IA no processo de tomada de decisão, especialmente no campo jurídico.

INSERÇÃO DOS ALGORITMOS NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO

A crescente adoção da IA no sistema judiciário brasileiro tem sido impulsionada pela busca por maior eficiência e agilidade na resolução dos processos. Diante do expressivo número de 80,1 milhões de processos em tramitação, conforme o panorama "Justiça em Números 2018" (ano-base 2017) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³¹, a IA se apresenta como uma ferramenta estratégica para promover a celeridade e a efetividade do processo judicial. O foco não está apenas em aumentar a produtividade, mas também em garantir a duração razoável dos processos, um princípio fundamental para a efetivação da justiça e a confiança da sociedade no sistema judiciário.

Nesse cenário, surge um aspecto favorável do uso da Inteligência Artificial no processo decisório, uma vez que, no contexto do direito processual civil, a celeridade processual é uma prioridade. Contudo, as decisões automáticas em grande escala podem priorizar a quantidade de julgados em detrimento da qualidade, promovendo uma diminuição do volume de processos nos gabinetes, mas sem garantir a devida atenção ao conteúdo e à forma com que as questões estão sendo realmente resolvidas (Schmitz, 2015).

No contexto do Judiciário brasileiro, observa-se uma constante pressão para alcançar resultados quantitativos, frequentemente em detrimento da qualidade, como aponta Marden (2015). De acordo com Sales et al., (2021), é possível afirmar que o Poder Judiciário, de certa forma, tem se submetido às influências externas da política e da economia, resultando em uma justiça orientada pela quantidade. Isso ocorre por meio da padronização do direito, que objetiva e generaliza os julgamentos, desconsiderando as particularidades de cada caso concreto e deixando de lado a análise detalhada das circunstâncias. Embora a celeridade seja necessária, o problema surge quando ela é alcançada apenas por meio da quantidade, em detrimento da qualidade, o que acaba por negligenciar as especificidades e a essência dos casos.

Considerando a realidade apresentada, o verdadeiro risco surge quando a Inteligência Artificial é utilizada não apenas para questões burocráticas, mas também para influenciar diretamente o processo de tomada de decisão. Segundo Engelmann (2020), a decisão judicial é o ponto crucial em que a interpretação

³¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

jurídica assume um papel central, refletindo as normas estabelecidas pela doutrina e pelo legislador, e dando-lhes aplicação concreta na sociedade. Para Ferraz Júnior (1980), a definição de sentido de decisão jurídica destaca a importância do momento decisório, onde as normas jurídicas se concretizam através da interpretação e aplicação por parte dos juízes, garantindo que os princípios estabelecidos ganhem efetividade.

Decidir, assim, é um ato de uma série que visa transformar incompatibilidades indecíveis em alternativas decidíveis, que, num momento seguinte, podem gerar novas situações até mais complexas que as anteriores. Na verdade, o conceito moderno de decisão liberta-se do tradicional conceito de harmonia e consenso, como se em toda decisão estivesse em jogo a possibilidade mesma de safar-se de vez de uma relação em conflito. Ao contrário, se o conflito é condição de possibilidade da decisão, à medida que a exige, a partir dela ele não é eliminado, mas apenas transformado (Ferraz Júnior, 1980, p. 90).

Dessa forma, a implementação da IA no processo decisório exige uma reavaliação da teoria tradicional da decisão judicial. Conforme Engelmann (2020), essa reinterpretação deve incluir a criação de uma teoria da decisão judicial democrática, alinhada aos princípios estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. Este código introduziu conceitos como coerência e integridade, os quais devem ser considerados como parâmetros essenciais na formação da jurisprudência, garantindo que as decisões sejam fundamentadas de maneira transparente e consistente.

Nesse contexto, o jurista Lorenzetti (2009) propõe uma sequência lógica para a tomada de decisões jurisdicionais. O primeiro passo seria a dedução das regras válidas aplicáveis ao caso em questão. Em seguida, devem ser considerados os precedentes, o restante do sistema legal e as consequências, com o objetivo de controlar o resultado da dedução anterior. O terceiro passo envolve a análise baseada em princípios, e, por último, caso necessário, a explicação dos paradigmas e a busca por sua harmonização. Dessa forma, o autor distingue entre casos fáceis, nos quais a simples aplicação da regra ao caso concreto é suficiente, e casos difíceis, nos quais surgem dificuldades relacionadas ao elemento normativo ou à própria dedução da norma.

Essa visão se baseia na distinção feita por Herbert Hart entre os casos fáceis (*easy cases*) e os casos difíceis (*hard cases*). Segundo Hart, em determinadas situações fácticas, o significado da lei aplicável seria claro e inequívoco, não exigindo qualquer esforço interpretativo ou argumentativo por

parte do juiz, caracterizando os casos fáceis. Em contraste, há casos que geram incertezas quanto à aplicação da norma, criando o que Hart chama de uma penumbra de dúvida — os chamados casos difíceis. Nesses casos, Hart concede ao juiz uma margem de discricionariedade para elaborar uma norma de conduta, a fim de resolver a incerteza jurídica gerada pela falta de clareza da regra (Engelmann, 2020).

Com base nessa perspectiva, surge a proposta de utilizar a IA nos casos considerados "fáceis", nos quais a norma aplicável pode ser diretamente subsumida ao caso concreto. De acordo com Fenoll (2018), essa tarefa pode ser facilmente realizada por uma máquina, dado que a tecnologia atual permite automatizar processos simples, onde a aplicação do direito é sempre a mesma. Em outras palavras, a IA poderia ser empregada para situações que não exigem nenhum esforço interpretativo ou criativo por parte do julgador, limitando-se à atividade dedutiva de aplicar a norma ao caso específico em questão.

Por outro lado, Schmitz (2015), com base nas ideias de Lenio Luiz Streck, refuta a separação entre "casos fáceis" e "casos difíceis". Para o autor, essa teoria é problemática, pois, primeiramente, a subsunção não é um método adequado para a tomada de decisões. Além disso, ele alerta que essa divisão pode gerar confusão ao associar "casos fáceis" exclusivamente às regras e "casos difíceis" aos princípios, especialmente se se assumir que a argumentação para fundamentar a decisão seria necessária apenas nos casos considerados difíceis.

Há, portanto, o risco iminente de se recair no positivismo puro para a resolução de casos fáceis. Nesse contexto, Schmitz (2015) aponta que a aplicação de algoritmos na tomada de decisões, mesmo nos chamados casos fáceis, poderia reduzir a análise jurídica a uma simples subsunção da norma ao caso concreto, com uma abordagem dedutiva que desconsidera as especificidades de cada situação. Esse raciocínio vai contra a evolução do entendimento jurídico, que há tempos abandonou a ideia de que o Direito se resume à aplicação mecânica da lei, reconhecendo a complexidade dos fatos sociais. Como aponta Ferraz Júnior (1980), tentar reduzir o direito a um conjunto de proposições encadeadas de maneira formal e hierárquica ignora a pluralidade da realidade empírica, que não pode ser limitada pela simplificação quantitativa e qualitativa dos conceitos gerais.

Nesse contexto, uma teoria democrática da decisão judicial deve, inevitavelmente, considerar a aplicação dos princípios como elementos essenciais para o fechamento hermenêutico do direito, conforme argumenta Schmitz (2015). A inserção da IA no processo decisório, portanto, deve respeitar o marco principiológico estabelecido pela Constituição Federal e reafirmado pelo Código de Processo Civil de 2015. Em outras palavras, como afirmam Sales et al., (2021), é apenas por meio dos princípios constitucionais processuais que será possível enfrentar um dos maiores desafios do sistema jurídico: controlar e limitar o poder, especialmente o poder de proferir decisões jurídicas.

Sales et al., (2021) enfatizam a importância dos princípios no direito processual, destacando que todos os ramos do direito, especialmente o direito processual, estão profundamente ligados à Constituição. A Carta Magna estabelece os princípios, os limites e as fundações que sustentam a estrutura normativa do Brasil, sendo, assim, o alicerce sobre o qual o ordenamento jurídico do país deve ser construído.

Sob essa ótica, a implementação da IA deve, em qualquer circunstância, respeitar a garantia do devido processo legal. Segundo Nunes e Viana (2018) por um lado, assegura-se que as decisões baseadas em algoritmos sejam formadas a partir de um raciocínio lógico, alinhado com os preceitos da ordem constitucional. Por outro lado, é justamente esse princípio que sustentará todas as implicações processuais, assegurando aos envolvidos o direito a um processo e a uma sentença justos, especialmente com a observância dos princípios fundamentais do direito processual.

Outro princípio essencial a ser considerado é o da fundamentação, também chamado por alguns autores de motivação das decisões judiciais. Trata-se de uma função política da decisão, pois, além de atender aos interesses das partes envolvidas, o princípio da fundamentação (ou motivação) assegura a participação da sociedade no acompanhamento e controle da atividade jurisdicional, conferindo legitimidade ao processo (Engelmann, 2020). Dessa forma, mesmo quando a IA for utilizada no processo decisório, é fundamental que as fundamentações sejam desenvolvidas de maneira adequada tanto do ponto de vista jurídico quanto social, levando em consideração as particularidades do caso concreto.

Um terceiro princípio processual que deve ser considerado ao utilizar a IA nas decisões judiciais, e que encontra respaldo na Constituição, é o princípio da igualdade ou isonomia (Engelmann, 2020). Com base nesse princípio, os litigantes cujas causas sejam resolvidas por meio de algoritmos têm o direito não apenas de acessar o procedimento utilizado para seu caso, mas também de verificar se o mesmo procedimento está sendo aplicado em situações semelhantes (Sales et al., 2021). Dessa forma, assegura-se que o processo decisório não seja estruturado de maneira a prejudicar um litigante em particular

Embora os princípios processuais previamente destacados sejam fundamentais, é o princípio da transparência que se destaca como uma das maiores fontes de questionamento no contexto da aplicação da Inteligência Artificial no processo decisório. A principal preocupação gira em torno da ideia de que os sistemas de IA funcionam como uma caixa preta, em que o processo de tomada de decisão é caracterizado pela opacidade, ou seja, pela falta de clareza sobre os critérios e mecanismos usados pela máquina para chegar a um determinado resultado (Engelmann, 2020). Para lidar com essa questão, o princípio da transparência se apresenta como uma garantia essencial, pois assegura que seja possível auditar e compreender o caminho percorrido pelo sistema de IA até a conclusão de sua decisão.

Conforme apontado por Siqueira et al., (2022), a transparência e a publicidade dos atos processuais não são apenas indispensáveis para a administração pública, incluindo o Poder Judiciário, mas também desempenham um papel crucial no desenvolvimento socioeconômico e na consolidação da democracia. Isso ocorre porque, ao permitir que o cidadão tenha acesso a informações que influenciam diretamente seus direitos, o princípio da transparência contribui para uma sociedade mais justa e participativa.

Além dos princípios mencionados, é importante considerar outros que a processualística civil reconhece como essenciais, os quais também podem funcionar como limitações ao uso da Inteligência Artificial na decisão judicial. Nesse sentido, princípios como a independência judicial, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de não culpabilidade e a busca pela verdade real, entre outros, continuam a ter um papel fundamental no processo decisório (Engelmann, 2020). A ampla gama de princípios estabelecida pela Constituição Federal, especialmente no âmbito do direito processual, deve ser vista como um conjunto

de restrições às decisões tomadas por sistemas de IA. Somente ao respeitar esses princípios é que será possível equilibrar a eficiência na busca por uma duração razoável do processo com a proteção dos direitos fundamentais dos litigantes, garantindo que a automatização não comprometa o devido processo legal e a justiça nas decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da Inteligência Artificial (IA) no sistema jurídico oferece a promessa de aumentar a celeridade e a eficiência dos processos, especialmente ao automatizar tarefas repetitivas e analisar grandes volumes de dados. Isso se mostra fundamental para enfrentar a sobrecarga processual no Judiciário, particularmente no Brasil, onde há um grande número de processos em andamento. No entanto, apesar dos benefícios, o uso da IA no direito traz desafios que precisam ser cuidadosamente avaliados.

A análise dos impactos da IA no direito destaca que, enquanto seu uso em tarefas de apoio à pesquisa e organização de processos é amplamente aceito, a aplicação em decisões judiciais exige cautela devido aos riscos dos vieses algorítmicos. Esses vieses podem comprometer a imparcialidade e a justiça, prejudicando os princípios fundamentais do processo judicial. Além disso, a possibilidade de substituir juízes na tomada de decisões levanta questões éticas e jurídicas, uma vez que a decisão judicial envolve mais do que a simples aplicação da norma, exigindo uma interpretação que leve em conta princípios, circunstâncias e a justiça material. A ideia de automatizar decisões em casos simples contrasta com a necessidade de uma abordagem dinâmica e interpretativa no direito.

Portanto, o uso da IA no Judiciário deve ser cuidadosamente regulamentado, como ferramenta de apoio, sem substituir a análise humana. Sua integração deve respeitar um marco ético e legal, garantindo decisões justas e fundamentadas, sem comprometer a qualidade da justiça. A adoção da IA no Judiciário pode, assim, ser um marco para a modernização da justiça, desde que respeitados os limites que assegurem a sua aplicação em consonância com os direitos e as garantias processuais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Juan J. Álvarez. **Aproximación Crítica a la Inteligencia Artificial: claves filosóficas y perspectivas del futuro**. Universidad Francisco de Vitoria: Madrid, 2013.

ENGELMANN, Wilson. Inteligência Artificial Aplicada à Decisão Judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 54 (2020), p. e8274-e8274, 2020.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Marcial Pons: Madrid, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

LEONARDO, C. A. L., DA FREIRIA ESTEVÃO, R. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUGER, George F. **Inteligência artificial**. Tradução: Daniel Vieira; revisão técnica Andréa Iabrudi Tavares. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.

NUNES, D., VIANA, A. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Revista CONJUR**, 2018.

SALES, A. D. R., COUTINHO, C. M. C., PARAISO, L. V. Inteligência Artificial e decisão judicial:(im) possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 34-54, 2021.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SIQUEIRA, D. P., MORAIS, F. S., DOS SANTOS, M. F. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 43, n. 91, p. 5, 2022.

ZAFFARI, F. P., ESPÍNDOLA, J. C. B. Conceitos: o que é inteligência artificial. In: BARONE, Dante Augusto Conte; BOESING, Ivan Jorge (Org.). **Inteligência artificial: diálogos entre mentes e máquinas**. Porto Alegre: Age/Evangraf, p. 119-146, 2015.